

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AIRC ————— Manual Prático

Rodrigo Queiroga

4ª Edição ► Resolução nº 23.754,
de 4 de março de 2026



AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AIRC

Manual Prático

Rodrigo Queiroga

4ª Edição ► Resolução nº 23.754,
de 4 de março de 2026

Atualizado conforme a Resolução nº 23.754, de 4 de março de 2026, bem como à luz da LC nº 219/2025 e das decisões pertinentes proferidas pelo TSE desde a penúltima edição do livro até o fechamento desta edição.

Recomenda-se verificar atualizações posteriores na legislação e na jurisprudência.

Este material foi desenvolvido com o objetivo de oferecer suporte prático e estratégico à atuação jurídica no âmbito do Direito Eleitoral, especialmente no manejo da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC).

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial deste conteúdo, desde que citada a fonte.

Autor: Rodrigo Queiroga

Edição: 4ª edição – 2026

Atualização normativa: Resolução nº 23.754/2026

APRESENTAÇÃO

Este manual nasce de uma necessidade prática.

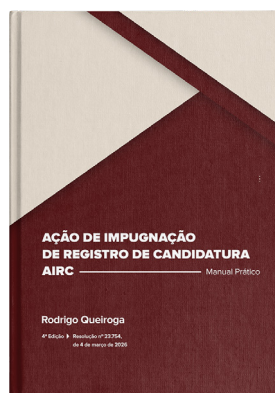
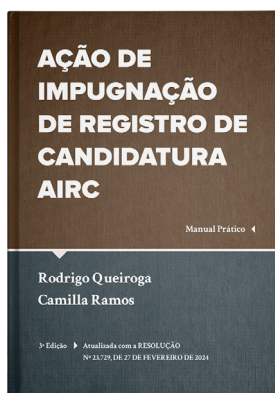
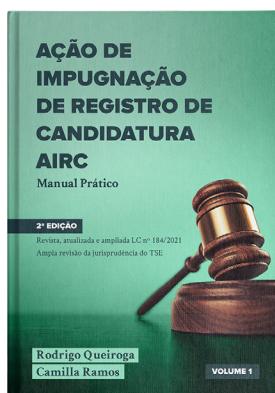
A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) ocupa um espaço estratégico dentro do processo eleitoral. Não é apenas uma ferramenta jurídica — é, muitas vezes, o ponto de inflexão que define quem efetivamente poderá disputar o pleito.

Apesar da sua relevância, ainda é comum encontrar abordagens excessivamente teóricas ou pouco aplicáveis à dinâmica real dos processos eleitorais.

Este material foi construído com outro objetivo: oferecer clareza, objetividade e aplicabilidade.

Mais do que explicar o instituto, a proposta é orientar a atuação. Do entendimento do contexto até a execução da peça, passando por fundamentos, estratégia e pontos de atenção.

Se bem utilizada, a AIRC deixa de ser apenas uma formalidade processual e se torna um instrumento de decisão.



PREFÁCIO

O Direito Eleitoral é um dos poucos campos em que o tempo processual é tão determinante quanto o conteúdo jurídico. Decidir rápido, argumentar com precisão e agir com estratégia não são diferenciais, são pré-requisitos. A AIRC está exatamente nesse cruzamento, exigindo domínio técnico, leitura de cenário e capacidade de execução sob pressão. Este manual não pretende esgotar o tema, mas tornar a atuação mais eficiente, porque, no contexto eleitoral, não basta saber o que fazer, é necessário saber quando, como e por que fazer.

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA	10
2. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA: CONCEITO, FINALIDADE E COMPETÊNCIA	32
3. PRAZOS.....	36
3.1.Ministério Público Eleitoral.....	40
3.2.Tempestividade da Impugnação Prematura	41
4. PRECLUSÃO	43
4.1.Matérias de Natureza Constitucional: Inelegibilidades e Condições de Elegibilidade	43
4.2.Causas de Inelegibilidade Infraconstitucionais.....	44
5. LEGITIMIDADE ATIVA.....	45
5.1.Candidato(a).....	49
5.2.Partido Político, Federação Partidária ou Coligação.....	52
5.3.Ministério Público.....	60
6 LEGITIMIDADE PASSIVA E A DUALIDADE DOS EFEITOS PROCESSUAIS.....	65
7 LITISCONSÓRCIO E ASSISTÊNCIA	67
7.1.Litisconsórcio Ativo ou Passivo.....	67
7.2.Intervenção de Terceiros em Ações de Impugnação de Registro de Candidatura	74
8 CAUSAS DE PEDIR: OS EMPECILHOS À CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA	78
8.1.Condições Constitucionais de Elegibilidade	79
8.1.1 Nacionalidade brasileira.....	81
8.1.2 O pleno exercício dos direitos políticos.....	83
8.1.2.1 Cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado.....	85
8.1.2.2 Incapacidade civil absoluta	86

8.1.2.3 Condenação criminal transitada em julgado	87
8.1.2.4 Recusa do indivíduo em cumprir obrigação a todos imposta ou satisfazer prestação alternativa	91
8.1.2.5 Improbidade administrativa	93
8.1.3 O alistamento eleitoral	98
8.1.4 O domicílio eleitoral na circunscrição	98
8.1.5 A filiação partidária	100
8.1.6 A idade mínima	108
9 INELEGIBILIDADES	112
9.1. Inelegibilidades Constitucionais	113
9.2. Inelegibilidades Previstas na Lei Complementar n. 64/90	136
9.2.1 Alínea “b”	143
9.2.2 Alínea “c”	145
9.2.3 Alínea “d”	148
9.2.4 Alínea “e”	154
9.2.5 Alínea “f”	162
9.2.6 Alínea “g”	164
9.2.7 Alínea “h”	195
9.2.8 Alínea “i”	198
9.2.9 Alínea “j”	200
9.2.10 Alínea “k”	206
9.2.11 Alínea “l”	210
9.2.12 Alínea “m”	226
9.2.13 Alínea “n”	228
9.2.14 Alínea “o”	231
9.2.15 Alínea “p”	236

9.2.16 Alínea “q”	238
-------------------------	-----

10 DESINCOMPATIBILIZAÇÕES 241

10.1 Presidente e Vice-Presidente da República	224
--	-----

10.1.1 Reitores(as) de universidades públicas.....	245
--	-----

10.1.2 Entidades mantidas pelo Poder Público	249
--	-----

10.1.3 Afastamento não remunerado de servidor do fisco	251
--	-----

10.1.4 Auditor(a) Fiscal do Trabalho	251
--	-----

10.1.5 Fiscal agropecuário	252
----------------------------------	-----

10.1.6 Agente de arrecadação municipal em exercício de funções meramente administrativas	253
--	-----

10.1.7 Dirigentes de serviços sociais e de formação profissional autônomos	254
--	-----

10.1.8 A situação dos(as) dirigentes sindicais.....	254
---	-----

10.1.9 Associação civil sem fins lucrativos.....	257
--	-----

10.1.10 Conselheiro(a) Federal da OAB.....	257
--	-----

10.1.11 Contratos administrativos formados mediante licitação.....	257
--	-----

10.1.12 Necessidade de desincompatibilização em casos de convênio	261
---	-----

10.1.13 Ocupação exercida em outra circunscrição	262
--	-----

10.1.14 Titulares de serventias extrajudiciais e serventuários(as) celetistas.....	262
--	-----

10.1.15 Membro de conselho municipal	263
--	-----

10.1.16 Médicos(as).....	265
--------------------------	-----

10.1.17 Árbitros(as).....	266
---------------------------	-----

10.1.18 Estudantes estagiários(as)	266
--	-----

10.2 Governador(a) e Vice-Governador(a).....	267
--	-----

10.3 Prefeito(a) e Vice-Prefeito(a)	268
---	-----

10.4 Senador(a), Deputados(as) Federais, Estaduais e Distritais	270
---	-----

10.5 Vereador(a)	271
------------------------	-----

11 CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE: A DIMENSÃO PROCEDIMENTAL	273
12 ESTRUTURAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL DA AIRC.....	274
12.1 Petição Inicial - Modelo Estrutural.....	274
12.2 Principais Causas de Pedir - Condições de Elegibilidade e Causas de Inelegibilidade	276
13 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	283
14 BIBLIOGRAFIA	284
14.1 Doutrina	284
14.2 Legislação	285
14.3 Resoluções, Súmulas e Consultas.....	290
14.4 Decisões Judiciais	294
14.5 Outras Fontes.....	314

CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

O processo de registro de candidatura constitui a etapa primordial de aferição da legitimidade democrática. É neste momento procedimental que a Justiça Eleitoral exerce sua função administrativa de controle, verificando se aqueles(as) que almejam a representação política preenchem os requisitos de elegibilidade e não incidem em causas de inelegibilidade. Trata-se, em última análise, de um filtro necessário para assegurar que a disputa eleitoral ocorra sob a égide da moralidade e da legalidade.

A natureza jurídica do registro de candidatura transcende o mero formalismo administrativo. Ele se apresenta como uma condição de eficácia para o exercício do ius honorum, ou seja, o direito de ser votado(a). Embora o sufrágio passivo seja um direito fundamental, sua prática não é absoluta, submetendo-se ao balizamento normativo que visa proteger a própria estabilidade das instituições e a higidez do certame.

Nesse cenário, o processo de registro inaugura a jurisdição eleitoral no que tange à capacidade eleitoral passiva. A análise documental e jurídica realizada nesta fase é o que confere ao(à) eleitor(a) a segurança de que os nomes constantes na urna eletrônica estão aptos a assumir o mandato, caso recebam a outorga popular. Assim, o rigor no exame das condições de registro não deve ser visto como uma restrição à participação política, mas como uma garantia de que a soberania popular será exercida sobre bases juridicamente sólidas e éticas.

A participação efetiva no certame eleitoral pressupõe que o(a) cidadão(ã), após a escolha interna em sua agremiação, formalize sua condição de candidato(a). Essa qualidade, conforme leciona a doutrina, só é plenamente

alcançada com o deferimento do registro, consolidado pela preclusão da decisão judicial correspondente. Tal pedido tramita por meio de um procedimento específico, o Processo de Registro de Candidatura (RCAND), no qual a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) surge como um incidente processual.

O ponto de partida é a escolha dos(as) pré-candidatos(as) nas convenções partidárias^{1 2}, “[...] uma espécie de assembleia do partido político, a que comparecem aqueles a quem os respectivos estatutos³ conferem direito de voto (os convencionais)”⁴, nas quais se discute a possibilidade de formação de uma federação partidária⁵ ou de uma coligação (para os cargos majoritá-

1 Em 2026, houve alterações nas disposições sobre a escolha e o registro de candidatos(as) para as eleições, as quais foram promovidas na Resolução TSE n. 23.609/2019 pela Resolução TSE n. 23.754, de 4 de março de 2026. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2026-content/normas-e-documentacoes/arquivos/resolucao-e-voto-registro>>.

2 “Eleições 2024. [...] Demonstrativo de regularidade de atos partidários. Drap. Prefeito. Vice-prefeito. Registro de candidatura. Preenchimento de todos os requisitos. Atraso na transmissão da ata da convenção. Irregularidade formal. Juntada antes do prazo final. Ausência de fraude e de prejuízo à fiscalização. Deferimento do Drap. [...] 4. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a Corte de origem considerou que o atraso na transmissão da ata convencional constitui irregularidade de natureza meramente formal, o que foi corroborado pelo fato de que não foi detectada qualquer fraude na convenção partidária realizada pela agremiação que integra a Coligação agravada, e de que não houve qualquer prejuízo para a fiscalização pelos interessados e pela Justiça Eleitoral, uma vez que a transmissão ocorreu antes mesmo do termo final para a solicitação dos registros de candidatura. [...] 5. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em que pesem as exigências estabelecidas pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, é possível o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) se não for evidenciado nenhum indicio de grave irregularidade ou de fraude no caso concreto. [...]” (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEI n. 060013143. Ac. de 25. mar. 2025. Rel.: Min. Floriano de Azevedo Marques. Informativo TSE n. 5, ano 27, de 1 a 15 de abril de 2025. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-5-ano-27-de-1o-a-15-de-abril>>.

3 Finda em 4 de abril de 2026 (6 meses antes do 1º turno) o prazo para o registro, no Tribunal Superior Eleitoral, dos estatutos de partidos políticos e de federações que poderão participar das Eleições 2026. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.760, de 4 de março de 2026. Instrução n. 0600273-13.2026.6.00.0000. Estabelece o Calendário Eleitoral para as Eleições 2026. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2026-content/normas-e-documentacoes/arquivos-2026/resolucao-e-voto-calendario>>.

4 CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 7. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 97.

5 Instituída pela Lei n. 14.208/21 (a qual incluiu, na Lei n. 9.096/95, o art. 11-A) e regulamentada-

rios)⁶ e são escolhidos os(as) que irão representar o partido, a federação ou a coligação recém-formadas, na corrida eleitoral.

Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.504/97⁷, a condução desses trabalhos, incluindo os critérios para escolha e substituição de candidatos(as), é regida primordialmente pelos estatutos partidários, observadas as balizas legais e as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Além da seleção de nomes, esse é o momento em que as agremiações decidem sobre a formação de federações partidárias (de natureza permanente) ou de coligações (restritas aos cargos majoritários), consolidando as alianças que darão suporte às candidaturas.

A organização das convenções ocorre de forma simétrica aos cargos em disputa, distribuindo-se em três níveis federativos:

- ♦ Convenções nacionais – cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.
- ♦ Convenções regionais – cargos de Senador(a), Deputado(a)

da pelo TSE na Resolução n. 23.670/21, consiste na reunião de dois ou mais partidos políticos para atuar como se fosse uma única agremiação partidária nas eleições e na legislatura.

Têm natureza permanente (duram, no mínimo, os 4 anos do mandato) e devem ter abrangência nacional. Equiparam-se a partidos políticos (podem até mesmo formar coligações majoritárias com outros partidos políticos) e sobre elas se aplicam todas as questões de fidelidade partidária.

Outrossim, funcionarão nas Casas Legislativas por meio de uma bancada, cujas lideranças serão constituídas conforme o estatuto do partido e o regimento interno de cada Casa Legislativa.

6 Vale registrar que, desde as eleições de 2020, foram **extintas as coligações para eleições proporcionais** (art. 2º da EC n. 97/2017), **facultada a sua formação, no entanto, para os cargos majoritários**. (grifo nosso) (BRASIL. Emenda Constitucional n. 97, de 4 de outubro de 2017. **Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm>.

7 BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. “Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.”

Federal, Deputado(a) Estadual ou Distrital, Governador(a) e Vice-Governador(a).

- ♦ Convenções municipais – cargos de Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) e Vereador.

Como regra, **devem ocorrer entre 20 de julho e 5 de agosto do ano eleitoral**^{8 9 10}, e podem tomar lugar, gratuitamente, em prédios públicos, desde que os(as) responsáveis sejam notificados previamente e que os partidos e as federações partidárias banquem as vistorias necessárias¹¹.

Os partidos políticos, as federações e as coligações têm até as 19h de 15 de agosto para solicitar o registro de candidatura dos(as) selecionados(as).¹²

Além disso, cabe informar que, desde 2020, o TSE confirmou a possibilidade de realização das convenções partidárias por meio virtual. Logo, poderão ser realizadas de forma presencial, virtual ou híbrida.¹³

Segundo a nova redação do § 3º do art. 6º da Resolução TSE n.

8 BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições.** *op. cit.* “Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)”

9 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.609, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Art. 6º

10 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.760, de 4 de março de 2026. *op. cit.*

11 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.609, de 18 de dezembro de 2019. *op. cit.* Art. 6º, §§ 1º e 2º.

12 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.609, de 18 de dezembro de 2019. *op. cit.* Art. 19.

13 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta n. 0600460-31.2020.6.00.0000. Rel.: Min. Luís Felipe Salomão. Julgada em: 4 jun. 2020. “CONSULTA. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. LEI 9.504/97 E RES.-TSE 23.609/2019. FORMATO VIRTUAL. CONHECIMENTO EM PARTE. VIABILIDADE. OB-SERVÂNCIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. NORMAS PARTIDÁRIAS. DEMOCRACIA INTERNA.”

23.609/19, trazida pela Resolução TSE n. 23.754/26¹⁴:

“Art. 6º [...]

§ 3º A ata e a respectiva lista de presença **serão registradas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex)** e deverão ser impressas para coleta das assinaturas e conservação, na forma do § 7º deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026)” (grifo nosso)

Ademais, para fins de propositura das ações eleitorais, a redação atual do § 7º do art. 6º da Resolução TSE n. 23.609/19, alterada pela Resolução TSE n. 23.754/26, dispõe que:

“Art. 6º [...]

§ 7º A ata e a respectiva lista de presença de que trata o § 3º deste artigo **deverão ser conservadas até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais**, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) ou outros fatos havidos na convenção partidária. **(Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026)**” (grifo nosso)

Essa mesma Resolução incluiu o Capítulo II-A na Resolução TSE n. 23.609/19, versando sobre o Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex):

“CAPÍTULO II-A

Do Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex)

(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)

Art. 8º-A. A ata, a respectiva lista de presença e o pedido de registro de candidatura serão elaborados obrigatoriamente via internet, por meio do CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos tribu-

14 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.754, de 2 de março de 2026. **Altera a Resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições.** Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2026/resolucao-no-23-754-de-2-de-marco-de-2026>>.

nais eleitorais. **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

§ 1º O primeiro nível de acesso ao CANDex será obrigatoriamente realizado por representante legítimo do partido político ou da federação, assim considerada a pessoa que figure, na respectiva esfera partidária, como: **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

I - presidente; **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

II - delegada ou delegado anotada(o) no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP). **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

§ 2º Para a federação, o acesso ao CANDex poderá ser obtido: **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

I - por representante legítimo da federação, anotada(o) no SGIP, ou de partido(s) político(s) definido (s) pelo diretório nacional da federação, em ambos os casos com comunicação à Justiça Eleitoral em funcionalidade do SGIP, impreterivelmente, até 15 (quinze) dias antes do início do período legal de convenções partidárias, para que seja inibido o acesso aos demais partidos federados; **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

II - na ausência da comunicação mencionada no inciso I deste parágrafo, por qualquer representante legítimo dos partidos federados, aos quais caberá, em cada instância eleitoral, deliberar sobre seu uso para a prática de atos em nome da federação. **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

§ 3º O acesso ao CANDex poderá ser solicitado diretamente à Justiça Eleitoral, excepcionalmente, nas seguintes hipóteses: **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

I - o órgão partidário que não se encontre vigente; **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

II - recusa de órgão municipal, estadual ou nacional em permitir o acesso ao CANDex, nos casos de divergência interna quanto à definição de pessoas legitimadas a realizar convenção partidária e a registrar candidaturas em nome da agremiação ou da federação. **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

§ 4º O acesso concedido nos termos do § 3º deste artigo é restrito às pessoas que se identifiquem, com base no estatuto do partido ou da federação, como legitimadas a realizar convenção partidária em nome da agremiação ou da federação na circunscrição, inclusive dirigentes partidárias(os) que integrem diretório dissolvido, comissão provisória destituída ou órgão municipal não levado a registro, ficando o mérito da dissidência sujeito à decisão nos termos do art. 30 desta Resolução. **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

§ 5º O pedido de acesso feito fora da hipótese prevista no § 3º deste artigo ou mediante declaração falsa de cargo, função ou vínculo com o órgão partidário municipal poderá acarretar a responsabilidade pessoal da(o) requerente, inclusive para os fins do art. 350 do Código Eleitoral (CE). **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**” (grifo nosso)

Definidos os(as) representantes do partido, da federação ou da coligação para o pleito, sobrevém o momento em que deve ser realizado o requerimento de cadastro desses indivíduos como efetivos(as) candidatos(as).

Considerando as Eleições Gerais a serem realizadas em 2026, segundo a Resolução TSE n. 23.760/26¹⁵, **até 14 de setembro** (segunda-feira, 20 dias antes do 1º turno), **todos os pedidos de registro de candidaturas, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as decisões.**

O registro de candidatura é um procedimento que não tem natureza contenciosa, a despeito de seguir, no que aplicável, o chamado “rito ordinário eleitoral” (arts. 2º a 16 da LC n. 64/90¹⁶).

Entendem alguns que se trata de um procedimento inteiramente adminis-

15 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.760, de 4 de março de 2026. op. cit.

16 BRASIL. Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>.

trativo, enquanto outros vislumbram um procedimento de jurisdição voluntária¹⁷.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem afastado a aplicação do primeiro entendimento, considerando que o registro de candidatura ostenta um caráter jurisdicional mesmo quando não há impugnação:

“ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. NATUREZA JURISDICIONAL. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. REVISÃO. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Os processos de registro possuem natureza jurisdicional mesmo quando inexistente impugnação.** Precedentes. 2. Deferida a candidatura por meio de sentença contra a qual não houve recurso, eventuais óbices pré-existentes ao registro, se de natureza constitucional, poderão ser suscitados na fase da diplomação. **2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.**”¹⁸ (grifo nosso)

A discussão sobre a natureza jurídica do procedimento de registro ultrapassa o interesse meramente acadêmico, possuindo impacto processual relevante.

No caso em questão, por exemplo, o recorrente contestou a atuação do Juiz Eleitoral que, após proferir decisão deferindo-lhe o registro de candidatura, reformou-a de ofício, quando já acobertada pela coisa julgada, ao descobrir, após o trânsito, a presença de uma causa de inelegibilidade.

Em Segunda Instância, firmou-se entendimento de que o Registro de Candidatura possui natureza administrativa, de modo que a atuação oficiosa do Juízo *a quo* não teria ofendido a coisa julgada.

O TSE, no entanto, reverteu o provimento, reafirmando precedentes anteriores nos quais atestou o caráter jurisdicional do procedimento de registro.

17 Essa é, por exemplo, a posição de Agra (2016, p. 115) e de Zilio (2020, p. 362).

18 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 403-29.2012.6.26.0094/SP. Rel.: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 13 dez. 2012.

Estabelecido que o processo de registro de candidatura tem caráter jurisdicional, mas que se afeiçoa, mais precisamente, à jurisdição voluntária, algumas observações se fazem necessárias.

Segundo a lição de Neves¹⁹, embora o princípio dispositivo não esteja de todo ausente no exercício da jurisdição voluntária, há uma preponderância notável do princípio inquisitório, o que acarreta maiores poderes instrutórios à disposição do Juízo.

No caso específico do Juízo Eleitoral que aprecia o pedido de registro, isso se reflete na possibilidade de reconhecimento de ofício das causas que ensejam o seu indeferimento.

Esse entendimento se materializa na Súmula n. 45 do TSE:

“Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.”²⁰

Sendo assim, se o Juízo constatar a existência de algo que possa levar ao indeferimento do registro, deverá intimar os(as) interessados(as) a se manifestarem, em respeito ao contraditório e ao princípio da vedação à decisão surpresa, constante do art. 10 do CPC.²¹

O pedido de registro de candidatura ocorre em dois eixos autônomos, mas interligados entre si: (i) o processo-matriz de registro do partido, da federação, ou da coligação e (ii) os processos individuais de cada candidato(a) indicado(a) em convenção.

19 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 98.

20 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 45. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-45>>.

21 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

O processo do partido, da federação, ou da coligação tem por objetivo atestar a regularidade da situação jurídica do partido e dos atos partidários praticados com vistas à participação na eleição, um pressuposto para o lançamento das candidaturas individuais.

O processo é instruído com um formulário chamado Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), que deve ser preenchido, na proporção de um para cada cargo pleiteado pelo partido, com as informações constantes do art. 23 da Resolução TSE n. 23.609/19, com as alterações trazidas pela Resolução n. 23.754/26, destacadas a seguir:

“Art. 23. O formulário DRAP, para cada cargo pleiteado, deve ser preenchido com as seguintes informações:

I - cargo pleiteado;

II - nome e sigla do partido político;

III - quando se tratar de pedido de coligação majoritária ou de federação, seu nome, siglas dos partidos políticos que a compõem, nome, CPF e número do título eleitoral de sua(seu) representante e de suas delegadas e/ou seus delegados (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, IV); (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

IV - datas das convenções;

V - número de telefone que esteja vinculado a aplicativo de mensagens instantâneas para citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral; (**Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026**)

VI - endereço eletrônico para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VII - endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VIII - endereço do comitê central de campanha, se já constituído; (**Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026**)

IX - telefone fixo, se houver; (**Redação dada pela Resolução nº**

23.754/2026)

X - lista com os nomes e números das candidatas e dos candidatos;
(Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026)

XI - declaração de ciência do partido, da federação ou da coligação de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados nos incisos V, VI e VII deste artigo para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

XII - endereço eletrônico do sítio do partido político, da federação ou da coligação, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)” (grifo nosso)

Já nos processos dos(as) pré-candidatos(as), busca-se aferir a “adequação do candidato ao estatuto jurídico das elegibilidades”²², ou seja, verifica-se a presença das condições de elegibilidade e a ausência de causas de inelegibilidade.

Eles são instruídos com o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), preenchido com as informações previstas no art. 24 da Resolução TSE n. 23.609/19, na proporção de um para cada candidato indicado em convenção, além dos documentos exigidos no art. 11, § 1º, da Lei n. 9.504/97²³, e art. 27 da Resolução TSE n. 23.609/19.

Eis o atual teor do art. 24 da Resolução TSE n. 23.609/19, considerando as alterações trazidas pela já citada Resolução TSE n. 23.754/26:

“Art. 24. O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações:

I - dados pessoais: inscrição eleitoral; nome civil ou, se houver,

22 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 362.

23 BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. op. cit.

nome social declarado no Cadastro Eleitoral; data de nascimento; unidade da Federação e município de nascimento; nacionalidade; gênero; identidade de gênero; cor ou raça; etnia indígena ou pertencimento a comunidade quilombola; condição de pessoa com deficiência e o respectivo tipo; estado civil; ocupação; grau de instrução; indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na Administração Pública; número da carteira de identidade, com o órgão expedidor e a unidade da Federação; e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); **(Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026)**

II - dados para contato: número de telefone vinculado a aplicativo de mensagens instantâneas; endereço eletrônico; endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral; telefone fixo, se houver; endereço do comitê central de campanha; e endereço fiscal para atribuição de CNPJ; **(Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026)**

III - dados da pessoa candidata: partido político pelo qual concorre; cargo pleiteado; número da candidatura; nome para constar da urna eletrônica; e cargo eletivo que ocupa, se aplicável; **(Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026)**

IV - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;

V - declaração de ciência de que os dados e os documentos relativos a seu registro serão divulgados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, com observância às regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 6º ; Lei nº 13.709/2018); **(Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)**

VI - autorização da candidata ou do candidato ao partido, à federação ou à coligação para concorrer; **(Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)**

VII - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que

lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados no inciso II para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

VIII - endereço eletrônico do sítio da candidata ou do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

IX - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que as informações prestadas quanto a nome social, identidade de gênero, gênero, cor ou raça, etnia indígena, pertencimento a comunidade quilombola, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato serão utilizados para atualização dos seus dados no Cadastro Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024)

§ 1º O formulário RRC pode ser subscrito por procuradora ou procurador constituída(o) por instrumento particular, com poder específico para o ato (Acórdão no RESpe nº 2765-24.2014.6.26.0000). (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)

§ 2º Sempre que forem equivalentes, os campos do formulário RRC refletirão as opções apresentadas no Cadastro Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)

§ 2º-A. A inserção do número de inscrição eleitoral da pessoa candidata que conste da ata de convenção partidária para a escolha de candidaturas, ensejará consulta ao Cadastro Eleitoral e o preenchimento automático dos seguintes dados: **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

I - nome civil; **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

II - data, unidade da Federação e município de nascimento; **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

III - nacionalidade; **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

IV - gênero; **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

V - cor ou raça; e **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

VI - etnia indígena ou pertencimento a comunidade quilombola. **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

§ 2º-B. Os dados listados no § 2º-A deste artigo deverão ser, individualmente, validados, pelo usuário, durante o preenchimento do RRC. **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

§ 2º-C. O CANDex recuperará automaticamente o nome cadastrado na base de dados da Receita Federal para fins de prestação de contas. **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

§ 3º A declaração de nome social por candidata ou candidato transgênero no Cadastro Eleitoral ou no registro de candidatura inibirá a divulgação do nome civil nas informações do DivulgaCandContas. **(Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)**

§ 4º Havendo divergência entre os dados do Cadastro Eleitoral e os do registro de candidatura quanto à identidade de gênero, nome social, raça ou cor, etnia indígena e pertencimento a comunidade quilombola, será observado o procedimento previsto nos §§ 5º-A e 5º-B do art. 17 desta Resolução, salvo na hipótese do parágrafo seguinte. **(Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)**

§ 5º No caso de ser declarada, no registro de candidatura, cor preta ou parda, ou etnia indígena em divergência com informação constante do Cadastro Eleitoral ou com anterior pedido de registro, a pessoa candidata e o partido, a federação ou a coligação serão intimados para confirmar a alteração da autodeclaração racial ou de pertencimento étnico. **(Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026)**

§ 6º Se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na autodeclaração racial ou sobre etnia indígena, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura, ficando vedado o repasse à pessoa candidata recursos públicos reservados às candidaturas de pessoas negras ou indígenas. **(Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026)**

§ 7º A Justiça Eleitoral cientificará o órgão do Ministério Públi-

co Eleitoral das declarações prestadas nos termos do § 5º deste artigo e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras ou indígenas e à apuração de eventuais ilícitos. **(Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026)**

§ 8º Associações, coletivos, movimentos da sociedade civil, lideranças e instituições indígenas poderão requerer relação nominal de candidatas e candidatos que tenham apresentado autodeclaração racial ou de pertencimento étnico, nos termos do § 5º deste artigo, ficando as pessoas e as entidades requerentes obrigadas, sob as penas da legislação de regência, a assegurar a utilização dos dados para a finalidade específica de fiscalização dos repasses de recursos públicos destinados a candidaturas de pessoas negras ou indígenas. **(Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026)**

§ 9º O partido político, a federação e a coligação poderão, como meio de promover a fidedignidade das informações sobre candidaturas de pessoas negras ou indígenas, criar, respectivamente, comissão de heteroidentificação ou comissão de verificação de pertencimento étnico para análise dos elementos fenotípicos ou de pertencimento étnico de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda, ou etnia indígena. **(Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026)**

§ 10. As candidatas e os candidatos poderão manifestar interesse na divulgação de sua orientação sexual nas informações públicas relativas ao registro de candidatura, caso em que será disponibilizado campo próprio para a coleta do dado e para a autorização de sua divulgação. **(Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026)**” (grifo nosso)

São instaurados, portanto, um processo para o partido e outros tantos para quantos forem os(as) candidatos(as) individuais.

Cada processo é autuado autonomamente e possui numeração indi-

vidual. Mas note-se que há uma relação de prejudicialidade entre os últimos e o primeiro: o deferimento do pedido do partido, federação ou coligação é pressuposto²⁴ para a análise dos pedidos individuais, de modo que o indeferimento do pedido do partido gera, como consequência inevitável, o indeferimento do pedido dos(as) candidatos(as).

O inverso, no entanto, não ocorre, pois o indeferimento em um pedido individual não gera prejuízo ao pedido-matriz do partido, tampouco aos outros pedidos individuais.

O pedido de registro de candidatura deve ser feito até as 19 horas do dia 15 de agosto do ano eleitoral, devendo a apresentação do DRAP e do RRC ser feita mediante transmissão via *Internet* nesse prazo, sendo assegurado o atendimento presencial nos tribunais ou cartórios eleitorais nesse mesmo prazo.

Eis a redação atual do artigo 19 da Resolução n. 23.609/2019, com as alterações trazidas pela Resolução TSE n. 23.754/26:

“Art. 19. Os partidos políticos, as federações e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de suas candidatas e de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 2º A apresentação do DRAP e do RRC far-se-á mediante transmissão pela internet, até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do ano da eleição, com a emissão de recibo consignando o horário em que foi transmitido o pedido de registro. (Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026)

24 Como exemplo, podemos citar o caso debatido no RESPE n. 060140239, em que o TSE confirmou a decisão que indeferiu o DRAP do PCO (Partido da Causa Operária), o que resultou na invalidação das candidaturas lançadas pela sigla no pleito de 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0601402-39.2018.6.07.0000/DF. Rel.: Min. Og Fernandes. Julgado em: 22 nov. 2018. “ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. SISTEMAS MAJORITÁRIO E PROPORCIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. TRE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

§ 4º No último dia para a entrega dos pedidos de registro de que trata este artigo, os tribunais ou cartórios eleitorais competentes assegurarão o atendimento presencial até as 19 (dezenove) horas, devendo-se observar, nos demais dias, o horário regular de funcionamento do órgão, previamente divulgado no sítio eletrônico do tribunal. (**Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026**)” (grifo e destaque nosso)

O pedido deve ser subscrito pelo partido, pela federação ou pela coligação, pois é de sua competência a prática dos atos processuais no período compreendido entre a realização das convenções e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos(as).

É dizer, em outras palavras, que o partido federado ou coligado não possui legitimidade ativa para, sozinho, realizar o pedido de registro de candidatura. Sua legitimidade, nessa hipótese, restringe-se ao questionamento da própria validade da federação ou coligação (Lei 9.504/97, art. 6º, § 4º).

O art. 21 da Resolução TSE n. 23.609/19, também alterado pela 23.754/26, detalha quem, dentro do partido, da federação ou da coligação, tem a atribuição de subscrever o pedido de registro:

“Art. 21. O pedido de registro será subscrito:

I - no caso de partido isolado, alternativamente: a) pela(o) presidente do órgão de direção nacional, estadual ou municipal; b) por delegada ou delegado registrada(o) no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP);

II - na hipótese de coligação, alternativamente:

a) pelas(os) presidentes dos partidos políticos ou das federações coligados(as); (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

b) por suas delegadas ou seus delegados;

c) pela maioria de integrantes dos respectivos órgãos executivos de direção;

d) por representante da coligação designada(o) na forma do inciso

VI do art. 7º (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, II) .

III - no caso de federação, alternativamente: (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

a) pela(o) presidente do órgão de direção nacional, e, se houver, estadual ou municipal; (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

b) pelas(os) presidentes dos partidos políticos que integram a federação; (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

c) por suas delegadas ou seus delegados; (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

d) pela maioria de integrantes dos respectivos órgãos executivos de direção; (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

e) por representante da federação designada(o) na forma do inciso VI do art. 7º desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

Parágrafo único. A pessoa subscritora do pedido de registro deve informar, no CANDex, os números do seu título eleitoral e do seu CPF. (**Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026**).” (grifo nosso)

Caso o partido, a federação ou a coligação deixe de realizar o pedido de registro de determinado(a) pré-candidato(a) selecionado(a) em convenção partidária, o ordenamento jurídico permite que o(a) próprio(a) candidato(a) o faça, no prazo máximo de 48 horas após a publicação da lista, pela Justiça Eleitoral, dos(as) candidatos(as) para os quais os partidos, as federações e as coligações requereram o registro.^{25 26}

25 BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. op. cit. Art. 11, § 4º.

26 Nesse sentido: “Eleições 2024. Vereador. [...] Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap). Tempestividade [...] 2. De acordo com o art. 29, caput e § 3º, da Res.-TSE n. 23.609/2019, caso o partido político não requeira o registro de candidatura de pessoas escolhidas em convenção, elas podem fazê-lo no prazo de dois dias após o edital que torna públicas as candidaturas requeridas na circunscrição eleitoral. Uma vez formalizado o Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), o partido será intimado para apresentar o respectivo Drap, na hipótese de não o tê-lo feito anteriormente. 3. É tempestiva a apresentação do Drap na hipótese de seu protocolo antes da intimação prevista no § 3º do art. 29 da Res.-TSE n. 23.609/2019. Precedentes. 4. Consta da moldura fática do acórdão regional que, de

Nesses casos, o requerimento será feito através de um formulário denominado Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), juntamente com os documentos previstos nos arts. 27 e 28 da Resolução TSE n. 23.609/19.

Conquanto a Lei das Eleições fale em 48 horas, a Resolução TSE n. 23.609/19 traz um regramento mais específico: de acordo com o seu artigo 29, o(a) pré-candidato(a) dispõe de dois dias, a partir da publicação no Diário de Justiça Eletrônico do edital com a lista dos(as) candidatos(as) registrados(as) pelo respectivo partido, federação ou coligação, para requerer o seu próprio registro.

Como o prazo é decadencial, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do fim.

Há, no entanto, um detalhe importante contido no § 2º-A do mesmo artigo: **o(a) pré-candidato(a) tem até as 19 horas do último dia do prazo para apresentar o seu pedido em mídia digital na secretaria do Juízo competente.**

Eis a redação atual do *caput* desse artigo, com as alterações advindas da Resolução n. 23.754/26:

Art. 29. Na hipótese de o partido político, a federação ou a coligação não requerer o registro de candidatura de pessoas escolhidas em convenção, estas podem apresentar RRCI, no prazo máximo de até 2 (dois) dias após a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), do edital relativo às candidaturas apresentadas pelo respectivo partido político, federação ou coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º). **(Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026)**

início, a agravada não apresentou à Justiça Eleitoral, até às 19h de 15/8/2024, o Drap e o requerimento de registro de candidatura dos candidatos escolhidos em convenção. Observa-se, porém, que, publicado em 17/8/2024 o edital das candidaturas naquele município, os candidatos preteridos observaram o prazo de dois dias do art. 29, caput, da Res.-TSE n. 23.609/2019 e protocolaram os RRCI em 18/8/2024 e, antes mesmo da intimação a que se refere o § 3º do art. 29, a federação apresentou o Drap. [...]” Ac. de 20/2/2025 no AgR-REspEl n. 060027932, rel. Min. Isabel Gallotti.

§ 1º O RRCI, instruído com as informações e os documentos previstos nos arts. 27 e 28 desta Resolução, deverá ser elaborado no Sistema CANDex e transmitido até as 19h (dezenove horas) do último dia do prazo mencionado no caput deste artigo. **(Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026)**

§ 1º-A. Para elaborar o RRCI no CANDex, a candidata ou o candidato deverá requerer o acesso ao sistema diretamente ao juízo ou ao tribunal eleitoral competente para o exame de seu registro de candidatura. **(Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026)**

§ 2º-A No último dia para a entrega dos pedidos de registro de que trata este artigo, os tribunais ou os cartórios eleitorais competentes para seu recebimento assegurarão o atendimento presencial até as 19 (dezenove) horas, devendo-se observar, nos demais dias, o horário regular de funcionamento do órgão, previamente divulgado no sítio eletrônico do tribunal. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 3º Caso o partido político, a federação ou a coligação não tenha apresentado o formulário DRAP, a(o) respectiva(o) representante será intimada(o), de ofício, pela Justiça Eleitoral, para fazê-lo no prazo de 3 (três) dias. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021) [...]” (grifo nosso)

Uma interpretação a *contrario sensu* dos parágrafos 1º e 2º permite concluir que é vedado ao(à) candidato(a) registrar seu pedido diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) através de peticionamento eletrônico: cabe-lhe acessar o CANDex, preencher o RRCI, gravá-lo em mídia e levá-lo, juntamente com os documentos necessários, à secretaria do Juízo até as 19h do derradeiro dia do prazo (arts. 27 e 28 da Resolução TSE n. 23.609/19).

É importante registrar que a jurisprudência já assinalou a possibilidade de protocolo de pedido de registro após as 19 horas do último dia, com fundamento em justa causa:

“ELEIÇÕES 2004. CRONOGRAMA OPERACIONAL DO CADASTRO ELEITORAL. PROCESSAMENTOS. ADEQUAÇÃO DE PRAZOS. APROVAÇÃO. Altera os prazos previstos no Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, mantidos a data limite para a conclusão do processamento do cadastro e o período para realização dos procedimentos de auditoria a ele relativos.”²⁷

No caso em questão, o(a) requerente já estava na fila de protocolo do cartório antes das 19 horas, mas, em razão do acúmulo de serviço, não foi possível registrar o seu pedido antes do prazo fatal. Por isso, a Corte Superior Eleitoral considerou que o cidadão não poderia ser punido por fato completamente alheio à sua vontade.

A competência para a apreciação do pedido de registro de candidatura é determinada de acordo com o cargo pleiteado.

Nos termos do art. 18 da Resolução TSE n. 23.609/19:

ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE	CARGO PLEITEADO
Tribunal Superior Eleitoral	Presidente
	Vice-presidente
Tribunal Regional Eleitoral	Governador(a)
	Vice-governador(a)
	Deputado(a) Federal
	Deputado(a) Estadual ou Distrital
	Senador(a) (e Suplentes)
Juízo Eleitoral	Prefeito(a)
	Vice-Prefeito(a)
	Vereador(a)

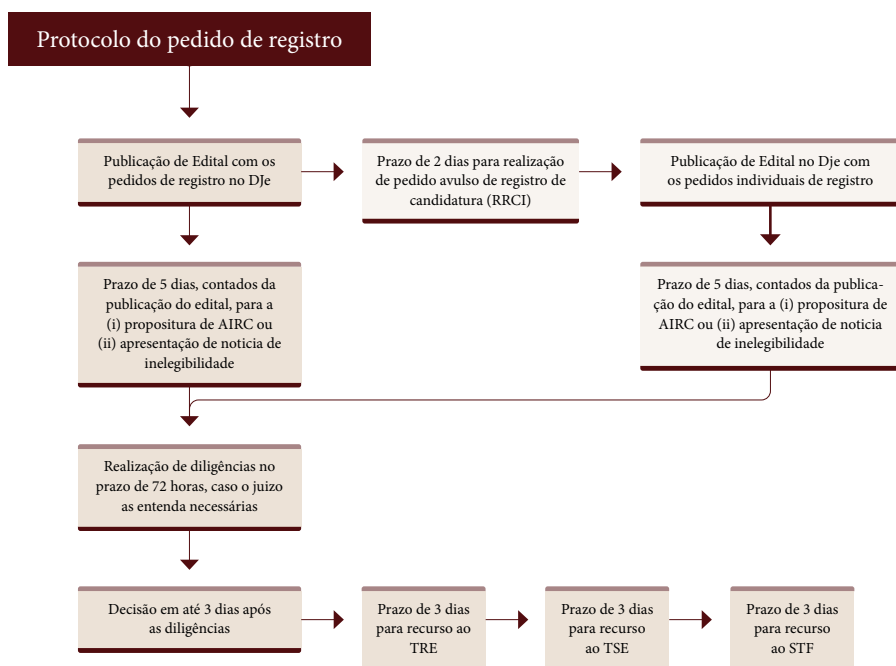
27 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo Administrativo n. 19.208/DF. Resolução n. 21.824/04. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. Informativo TSE. Ano VI, n. 24, 9 a 15 de agosto de 2004. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-informativo-ano-6-24/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-informativo-ano-6-24/at_download/file>.

Na autuação, o DRAP e os documentos que o acompanham (processo do partido, federação ou coligação) constituem o processo principal, e os RRC e RRCI, com os respectivos documentos, constituem o processo de cada candidato.

Os processos dos(as) candidatos(as) são distribuídos por prevenção em relação ao processo do partido, assim como aqueles dos(as) vices e suplentes – que possuem autuação autônoma – em relação aos titulares da chapa majoritária.

A partir do protocolo do pedido, o processo de registro de candidatura segue uma ordem concatenada de atos processuais, que podem ser representados graficamente da seguinte maneira:

FIGURA 1 – FLUXOGRAMA DO REGISTRO DE CANDIDATURA



AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA: CONCEITO, FINALIDADE E COMPETÊNCIA

A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) constitui um procedimento de natureza cível-eleitoral, exercido incidentalmente no bojo do processo de registro. Sua função primordial é submeter ao crivo do contraditório a pretensão de registro de candidatura formulada por indivíduo, partido, federação ou coligação, visando obstar o deferimento do pedido sempre que se verificar a inadequação do(a) postulante(a) ao figurino legal e constitucional.

O objeto central da AIRC é a aferição da capacidade eleitoral passiva. Para que alguém ascenda à condição de candidato(a), o ordenamento jurídico exige a convergência de três vetores fundamentais: o preenchimento das condições de elegibilidade, a ausência de causas de inelegibilidade e o atendimento às condições de registrabilidade — estas últimas compreendidas como exigências de natureza formal e burocrática, mas dotadas de essencialidade para o deferimento do registro.

Ao ser proposta, a AIRC transmuda a natureza do processo de registro, inserindo-lhe um elemento contencioso que angulariza a relação processual. O(A) postulante ao registro assume a posição de réu(ré) no incidente, o qual, por imperativo de economia e celeridade, deve ser instruído e julgado conjuntamente com o pedido de registro principal.

É imperativo ressaltar que o provimento jurisdicional buscado pelo(a) autor(a) da impugnação restringe-se ao indeferimento do registro. Diferentemente de outras ações eleitorais que visam sanções de caráter punitivo ou

a cassação de diplomas, o escopo da AIRC exaure-se na negativa da titulação jurídica necessária para a disputa do pleito, por desatendimento ao regime jurídico-eleitoral vigente. Não está no escopo do pedido, portanto, a declaração de inelegibilidade do(a) pré-candidato(a).

Observe-se a jurisprudência do TSE:

“ELEIÇÕES 2004. REGISTRO. CANDIDATO. VICEPREFEITO. INGRESSO NO FEITO. PARTIDO POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO. COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA QUE NÃO LOGROU ÊXITO NO PLEITO. ELEITOR. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. ILEGITIMIDADE. [...] 3. **No processo de registro de candidatura, não se declara nem se impõe sanção de inelegibilidade, mas se aferem tão-somente as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade**, a fim de que se possa considerar o candidato apto a concorrer na eleição. Nesse sentido: Acórdão n. 21.709, Recurso Especial Eleitoral n. 21.709, Rel. Ministro Peçanha Martins, de 12.8.2004. [...]”²⁸ (grifo nosso)

A despeito de a AIRC ser comumente associada à figura do(a) candidato(a), o objeto da impugnação pode recair tanto sobre a pessoa física do(a) postulante quanto sobre a própria agremiação (partido, federação ou coligação). Essa dualidade decorre da estrutura do processo de registro, em que a regularidade da participação no pleito é aferida em dois planos distintos, porém comunicantes.

Em regra, a ação é direcionada ao(à) pré-candidato(a), com o intuito de questionar o preenchimento das condições de elegibilidade ou a incidência em causas de inelegibilidade. Contudo, como o deferimento do registro individual pressupõe a regularidade do partido, eventuais vícios nos atos partidários ou na situação jurídica da agremiação autorizam o ajuizamento de impugnação contra o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

28 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 235-56/SP. Rel.: Min. Caputo Bastos. Julgado em: 18 out. 2004.

Nesse cenário, manifesta-se a relação de prejudicialidade entre o processo-matriz e os registros individuais: o indeferimento do DRAP gera um efeito expansivo, acarretando o indeferimento automático de todas as candidaturas a ele vinculadas. Assim, é juridicamente possível que um(a) candidato(a), embora pessoalmente apto e em pleno gozo de seus direitos políticos, tenha seu registro negado em razão de irregularidades estritamente partidárias.

Essa sistemática, consolidada na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e reproduzida no art. 48 da Resolução TSE n. 23.609/19, assegura que a legitimidade da candidatura seja plena, abrangendo tanto a dimensão individual do(a) cidadão(ã) quanto a dimensão coletiva da agremiação pela qual concorre.

A definição do Órgão jurisdicional competente para processar e julgar a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura não comporta discricionariedade, sendo regida pelo princípio da simetria em relação ao pedido de registro impugnado. Assim, a competência para a apreciação da AIRC pertence, invariavelmente, ao mesmo Juízo ou Tribunal em que tramita o processo de registro de candidatura (RCAND) do alvo da impugnação.²⁹

Trata-se de uma hipótese de competência absoluta, fundamentada no critério funcional. A doutrina e a jurisprudência convergem ao reconhecer que a AIRC guarda uma relação de acessoriedade e dependência indissociável em relação ao registro. Como o registro de candidatura é o pressuposto de existência do próprio objeto da ação, a competência para julgar o incidente deve acompanhar a do processo principal, sob pena de decisões conflitantes e violação à ordem pública processual.

Essa unidade de jurisdição reflete-se na própria mecânica cartorária e processual: a impugnação é autuada nos mesmos autos do processo de registro, formando uma unidade documental e decisória. Consequentemente, a distribuição das competências segue o cargo eletivo em disputa, conforme estabelecido na Lei Complementar n. 64/90 e nas resoluções de regência.

O prazo para a propositura da AIRC é de **5 dias** a partir da publicação de edital, no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), com os nomes dos(as) pré-candidatos(as) submetidos a registro.

“Art. 34. Depois de verificados os dados dos processos, a Justiça Eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados no DJe (Código Eleitoral, art. 97, § 1º).

§ 1º Da publicação do edital previsto no caput deste artigo, correrá: [...]

II - o prazo de 5 (cinco) dias para que as legitimadas e os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro de partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos (LC nº 64/1990, art. 3º, e Súmula nº 49/TSE); (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)”³⁰ (grifo nosso)

Trata-se de prazo decadencial³¹, regulado pelo art. 132 do Código Civil³², segundo o qual é excluído o dia do começo (no caso, o dia de publicação

30 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.609, de 18 de dezembro de 2019. op. cit.

31 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 8.900/AC. Rel.: Min. Marcelo Ribeiro. Julgado em: 2 nov. 2008. “[...] Parte processual. Ausência. País. Inocorrência. Fluência. Prazo de decadência (Art. 198, II, do CC). Impugnação. Registro. [...]” NE: “[O agravante] Insiste na alegação de que sendo diplomata de carreira, exercendo suas funções na Embaixada do Brasil na Costa do Marfim, desde o dia 30 de novembro de 2006, não fluiria contra si prazo prescricional nos termos do art. 198, II, do Código Civil. [...] É indubitosa a natureza do prazo decadencial da impugnação ao registro de candidatura, sendo a consequência lógica do não exercício dessa faculdade processual a impossibilidade de, posteriormente, alegar-se, em Juízo, matéria reservada à impugnação do registro de candidatura. Nesse sentido é inadequada a tentativa do requerente em subsumir-se ao preceito do art. 198, II, do Código Civil que trata sobre a prescrição.”

32 BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. 2026. “Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil. § 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia. § 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. § 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.”

do edital) e computado o dia do fim. Logo, o prazo começa a fluir no dia imediatamente seguinte ao da publicação do edital, pouco importando se é dia útil ou não, e não se suspende nos fins de semana ou em feriados, pois é contínuo e peremptório.

É o que se extrai do art. 78 da Resolução TSE n. 23.609/19, que ainda traz em seus parágrafos algumas regras dignas de menção:

“Art. 78. Os prazos a que se refere esta Resolução são contínuos e peremptórios, correndo, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e as datas fixadas no Calendário Eleitoral do ano em que se realizarem as eleições (LC nº 64/1990, art. 16). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 1º Os cartórios eleitorais e os tribunais regionais eleitorais divulgarão o horário de seu funcionamento para o período previsto no caput deste artigo, observado o disposto no § 4º do art. 19 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade de comunicação eletrônica, observado o disposto no art. 38-A desta Resolução (CPC, art. 224, § 1º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 3º O horário de funcionamento da Justiça Eleitoral não interfere no processamento dos feitos eletrônicos, regulamentado pela Res.-TSE nº 23.417/2014.”

O parágrafo 2º prevê que, se os dias de começo ou de vencimento de algum prazo eleitoral coincidirem com um dia em que houver expediente forense irregular, os trabalhos têm início após ou se encerram antes do horário preciso de funcionamento; em caso de indisponibilidade do sistema de processo eletrônico, serão prorrogados para o dia seguinte.

O texto, nesse ponto, faz referência explícita à regra, de redação pra-

ticamente idêntica, presente no art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil³³. Mas a diferença entre as duas regras é de grande significação: enquanto o CPC comanda que o prazo seja protraído para “o primeiro dia útil seguinte”, a Resolução TSE n. 23.609/19 fala em “primeiro dia seguinte”, uma adaptação de regra oriunda da processualística civil para a realidade do processo eleitoral, que exige uma toada distinta, mais célere, à tramitação dos feitos.

Já o parágrafo 3º dispõe que o horário de funcionamento da Justiça Eleitoral não produz impactos no trâmite dos processos eletrônicos. Além do sentido mais óbvio de que, mesmo nos dias em que houver expediente reduzido, será possível praticar atos processuais no sistema eletrônico, a norma contida nesse dispositivo possui um escopo mais amplo: visa a impedir, nos feitos eletrônicos, a protração dos dias de início e de fim dos prazos sob o argumento de funcionamento em horário anormal dos cartórios e tribunais eleitorais.

É que o parágrafo 2º traz duas hipóteses de prorrogação dos *dies a quo* e *ad quem*, mas cada uma delas é pensada para um determinado tipo de feito, ou para uma situação específica.

A primeira hipótese, de funcionamento irregular da Justiça Eleitoral, destina-se precipuamente aos feitos registrados em autos físicos, ou àquelas situações em que se exige que o(a) postulante compareça presencialmente ao cartório ou tribunal.

Por outro lado, é difícil entrever qualquer repercussão direta de um dia de funcionamento anormal no fórum no prazo para contestar de um(a) litigante que participa de um processo com tramitação eletrônica, razão pela qual o § 3º afasta a incidência da hipótese de prorrogação dos prazos, ancora-

33 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. op. cit. “Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.” (grifo nosso)

da em expediente irregular, em casos de feitos eletrônicos.

E, embora a regra não o diga explicitamente, o inverso, pelos mesmos motivos, também é verdadeiro: se o processo é autuado fisicamente, problemas no sistema do PJe nada interferem com a sua marcha, nem com os prazos que lhe são inerentes.

Por fim, para bem calcular o prazo de que dispõe, o(a) propositor(a) da ação deve ainda considerar que a data de publicação no DJe é o dia útil seguinte àquele em que disponibilizada a informação no Diário, conforme consta do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006³⁴.

Alguns exemplos de hipóteses com as quais o propositor da AIRC pode se defrontar:

HIPÓTESE 1	O edital com a lista dos(as) candidatos(as) é divulgado no DJe em uma <u>quarta-feira</u> . Consequentemente, a publicação ocorrerá na <u>quinta</u> e o prazo correrá a partir de <u>sexta</u> , com vencimento na <u>terça-feira</u> da outra semana.
HIPÓTESE 2	Ao acessar o site do TRE em uma <u>sexta-feira</u> , na aba do Diário de Justiça Eletrônico, o(a) propositor(a) percebe que o edital que contém o nome daquele(a) candidato(a) que ele(a) pretende impugnar já está divulgado. A publicação, no entanto, só ocorrerá na <u>segunda-feira</u> e o prazo terá início na <u>terça</u> , findando no <u>sábado</u> .
HIPÓTESE 3	No dia de publicação do edital no DJe, uma <u>segunda-feira</u> , ocorre uma falha no sistema do processo eletrônico. Sendo assim, o dies a quo do prazo de propositura da AIRC, que é o dia de publicação do edital, será protraído para o dia seguinte, <u>terça-feira</u> . Como nos prazos decadenciais se exclui o dia de início, o prazo começará a correr apenas na <u>quarta-feira</u> , findando no <u>domingo</u> .

34 BRASIL. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. “Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. [...] § 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.”

HIPÓTESE 4

O edital é publicado em uma terça-feira. O curso do prazo, portanto, começa na quarta-feira. Suponhamos que na quarta, dia em que o prazo efetivamente começa a fluir, ocorra um problema no PJe, inviabilizando o peticionamento eletrônico. O prazo, neste caso, permanecerá o mesmo, pois não foi o dia a quo que coincidiu com o dia de defeito do sistema de processo eletrônico, mas o seguinte.

É erro que não se pode cometer: o dia em que o prazo começa a se consumir não se confunde com o dia de começo do prazo.

3.1 Ministério Público Eleitoral

A fluência do prazo de 5 (cinco) dias para a propositura da AIRC, contados a partir da publicação do edital de registro, é regida pelo princípio da unicidade, aplicando-se indistintamente a todos os legitimados ativos. Essa regra de contagem, insculpida no art. 3º da Lei Complementar n. 64/90, alcança inclusive o Ministério Público Eleitoral, mitigando, neste caso específico, as prerrogativas processuais ordinárias da instituição.

Embora os membros do *Parquet* gozem, via de regra, da prerrogativa de intimação pessoal e prazos diferenciados no processo civil comum, o rito célere e preclusivo do registro de candidatura impõe uma exceção. O Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a publicação do edital é o marco interruptivo e inicial para a atuação ministerial como parte impugnante. Tal orientação encontra-se cristalizada na Súmula n. 49 do TSE, que excepciona a regra da intimação pessoal em favor da celeridade necessária ao calendário eleitoral, garantindo que o controle das candidaturas ocorra dentro da janela temporal exígua que antecede o pleito.³⁵

É fundamental, todavia, distinguir a atuação do Ministério Público como autor da ação de impugnação de sua intervenção como fiscal da ordem jurídica. Nos processos em que a AIRC é manejada por outros legitimados, o órgão ministerial assume a função de *custos iuris*.

Nessa condição, o regramento procedimental transmuta-se: findo o prazo para que as partes apresentem suas alegações finais, abre-se vista obrigatória ao Ministério Público. O representante ministerial disporá, então, do prazo de 2 (dois) dias para a emissão de parecer circunstanciado sobre o pedido de registro e as controvérsias suscitadas na impugnação³⁶. Essa intervenção é essencial e obrigatória, servindo como uma garantia adicional de que o desfecho do processo de registro observará estritamente os preceitos constitucionais e legais, independentemente dos interesses privados em disputa entre os litigantes.

3.2 Tempestividade da Impugnação Prematura

Embora o marco inicial típico para a propositura da AIRC seja a publicação do edital, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a impugnação apresentada de forma precoce — ou seja, antes da referida publicação — não padece de intempestividade.³⁷ Tal posicionamento fundamenta-se na aplicação analógica de institutos do Direito Processual Civil que admitem a validade de atos praticados antes do termo inicial do prazo, desde que atingida a sua finalidade.

br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. “O prazo de cinco dias, previsto no art. 3º da LC n. 64/90, para o Ministério Público impugnar o registro inicia-se com a publicação do edital, caso em que é excepcionada a regra que determina a sua intimação pessoal.”

36 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.609, de 18 de dezembro de 2019. op. cit. Art. 43, § 2º.

37 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 264-18.2012.6.26.0146/SP. Rel.: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Julgado em: 10 out. 2013. Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Vol. 24. n. 4. out./dez. 2013. p. 253. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/arquivos/rjtse24_4/@@display-file/file/RJTSE24_4.pdf>. “RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. RENÚNCIA. CANDIDATURA. NOVO REGISTRO. MESMO CARGO. MESMO PLEITO. INCOMPATIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. A impugnação ajuizada antes da publicação do edital alusivo ao registro é tempestiva, quando evidenciada a ciência prévia da candidatura pelo impugnante.”

Nesse contexto, a “impugnação antecipada” é considerada tempestiva sempre que ficar demonstrada a ciência prévia e inequívoca do impugnante acerca do pedido de registro de candidatura. O rigorismo formal cede espaço ao princípio da instrumentalidade das formas e à busca pela celeridade processual, uma vez que a antecipação do contraditório não gera prejuízo à defesa; ao contrário, acelera a marcha processual necessária para o cumprimento do exíguo calendário eleitoral.

Dessa forma, a Corte Superior Eleitoral afasta o formalismo excessivo que levaria ao reconhecimento de uma “extemporaneidade por precocidade”. Uma vez que o pedido de registro já tenha sido protocolado no sistema da Justiça Eleitoral e seja de conhecimento do legitimado ativo, inexistente óbice jurídico para que o questionamento sobre a capacidade eleitoral passiva seja deduzido de imediato, prestigiando-se a pronta prestação jurisdicional e a estabilização das candidaturas.

A arquitetura do processo eleitoral é orientada pelo princípio da celeridade, o que impõe aos legitimados o dever de alegar as matérias que comprometam a capacidade eleitoral passiva na primeira oportunidade processual. Todavia, a incidência da preclusão — a perda da faculdade de praticar um ato processual — não atinge todas as causas de pedir da AIRC de forma homogênea, variando conforme a natureza da norma violada.

No âmbito da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, as causas de pedir podem ser divididas em dois grandes grupos quanto à sua sujeição ao tempo processual.

4.1 Matérias de Natureza Constitucional: Inelegibilidades e Condições de Elegibilidade

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade fundadas diretamente no texto constitucional gozam de um regime de proteção diferenciado. Por envolverem questões de ordem pública e a própria higidez do regime democrático, tais matérias não se sujeitam à preclusão sanatória imediata no registro de candidatura.

Conforme consolidado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, mesmo que não tenham sido objeto de AIRC no momento oportuno, as inelegibilidades constitucionais podem ser arguidas em sede de recurso contra a sentença que deferiu o registro ou, posteriormente, por meio do Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED). A única ressalva é que tais matérias não tenham sido efetivamente decididas em impugnação anterior, sob pena de violação à coisa julgada.³⁸

38 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEl n. 060013021. Ac. de 22. abr. 2025. Rel.: Min. André Mendonça. Informativo TSE n. 7, ano 27, de 1 a 15 de maio de 2025. Disponível em: <<https://>

4.2 Causas de Inelegibilidade Infraconstitucionais

Diferentemente do grupo anterior, as inelegibilidades previstas em legislação infraconstitucional (notadamente na Lei Complementar n. 64/90) estão sujeitas ao rigor da preclusão. Se o legitimado ativo detém conhecimento de uma causa de inelegibilidade legal e não a deduz por meio de AIRC no prazo de 5 dias após o edital, perde a faculdade de fazê-lo posteriormente, salvo em uma hipótese excepcional: a superveniência.

De acordo com o art. 262 do Código Eleitoral³⁹, o RCED é a via adequada para suscitar causas de inelegibilidade que surjam após o registro (supervenientes), ou que, sendo de natureza constitucional, não tenham sido precluídas. Essa sistemática assegura que o controle sobre a moralidade e a legalidade da candidatura não se encerre com o pedido de registro, mas que, ao mesmo tempo, as discussões sobre fatos já conhecidos e de natureza estritamente legal não se eternizem, garantindo a necessária segurança jurídica ao resultado das urnas.

www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-7-ano-27-de-01-a-15-de-abril-de-2025>. “Eleições 2024. [...] Inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. [...] 1. As causas de inelegibilidade de natureza constitucional não se sujeitam à preclusão, de modo que, mesmo ausente impugnação perante o juízo de primeiro grau, podem ser suscitadas nas razões do recurso interposto contra a sentença de deferimento do RRC. [...]” (grifo e destaque nosso)

39 BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm>.

O rol de legitimados para o ajuizamento da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura é encontrado no art. 3º da LC n. 64/90, ad litteram:

“Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).” (grifo e destaque nosso)

Outrossim, por força das alterações trazidas pela Lei n. 14.208/21⁴⁰, também estão incluídas nessa lista as federações de partidos políticos.

Convém destacar que se encontra na doutrina a afirmação de que a lista do art. 3º da LC n. 64/90 é taxativa⁴¹. No entanto, há situações excepcionais em que a jurisprudência admite a legitimidade ativa de outros não relacionados.

40 BRASIL. Lei n. 14.208, de 28 de setembro de 2021. Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para instituir as federações de partidos políticos. Disponível em: <[41 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 616.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14208.htm#:~:text=%C3%89%20vedada%20a%20forma%C3%A7%C3%A3o%20de,Independ%C3%Aancia%20e%20133%C2%BA%20da%20Rep%C3%BAblica.>https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14208.htm#:~:text=%C3%89%20vedada%20a%20forma%C3%A7%C3%A3o%20de,Independ%C3%Aancia%20e%20133%C2%BA%20da%20Rep%C3%BAblica.>>.</p></div><div data-bbox=)

ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 632.

Dois casos se sobressaem.

O primeiro diz respeito à legitimidade do(a) filiado(a) a partido para impugnar o registro de coligação à qual seu partido pertença, ainda que não seja candidato(a), quando a causa de pedir de seu pleito se ancore em supostas irregularidades havidas na convenção em que se optou pela coligação.

A orientação foi sumulada em 2016:

“O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.”⁴²

A ideia concebida dessa exceção foi conferir um instrumento processual de fiscalização da formação de coligações aos membros das agremiações partidárias.

Uma vez que a razão de ser da exceção repousa em situação de veras específica, o uso da AIRC pelo(a) filiado(a) é bastante limitado.

Conforme alertado por Zilio:

“Deve-se observar que o aludido verbete estabelece uma legitimidade restrita. Vale dizer, o filiado somente pode apresentar impugnação de registro de coligação (ou seja, do respectivo DRAP – e não de candidato individualmente) e apenas pode se irresignar em razão de irregularidades havidas em convenção (e nenhuma outra matéria de direito)”⁴³ (grifo nosso).

A segunda exceção diz respeito a um caso específico em que o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a legitimidade do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para impugnar o registro de candidato que pretendia se valer da alcunha “Edvaldo do INSS” como nome a ser utilizado na urna.

42 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 53. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-53>>.

43 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. op. cit. p. 617.

O TSE fez uso de analogia para aplicar o art. 499 do CPC/73⁴⁴ à hipótese, conferindo legitimidade à autarquia na condição de “terceiro interessado”:

“LEGITIMIDADE - IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO - ABRANGÊNCIA. A legitimidade prevista no artigo 3º da Lei Complementar n. 64/1990 não exclui a de terceiro juridicamente interessado, presente o disposto no artigo 499 do Código de Processo Civil.

LEGITIMIDADE - REGISTRO - AUTARQUIA FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O Instituto Nacional do Seguro Social tem interesse jurídico na impugnação de pedido de registro quando candidato utilizar nome fantasia a contemplar a respectiva sigla – INSS.”⁴⁵ (grifo nosso)

Ausência notável no rol de legitimados ativos é o(a) próprio(a) cidadão(ã).

Há vozes que se insurgem contra a ausência de previsão legal nesse sentido, asseverando que o(a) eleitor(a) é o(a) verdadeiro(a) titular do poder que é conferido aos representantes e o(a) primeiro(a) interessado(a) na lisura do pleito e legitimidade dos resultados.⁴⁶

Nada impede, contudo, que o(a) eleitor(a) leve ao conhecimento da Justiça a ausência de condições de elegibilidade ou a existência de causas de inelegibilidade mediante a apresentação de notícia de inelegibilidade.

O expediente, criado pela jurisprudência do TSE e sistematicamente

44 BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. (Revogada pela Lei. n. 13.105, de 16 de março de 2015. “Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. § 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. § 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.”

A regra encontra correspondência com o art. 966 do CPC/2015.

45 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0000219-78.2012.6.09.0019/GO. Rel.: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Julgado em: 18 out. 2012. “REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO – VEREADOR.”

46 CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 7. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 211.

reproduzido nas resoluções que regularam as eleições das últimas duas décadas, é posto à disposição do(a) cidadão(ã) para que traga, caso queira, à atenção da Justiça a existência de elemento apto a comprometer a capacidade eleitoral passiva de pré-candidato(a) submetido(a) a registro.

A Resolução TSE n. 23.609/19 disciplina o instituto nos seguintes termos:

“Art. 44. Qualquer cidadã ou cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatas ou candidatos, mediante petição fundamentada.

§ 1º A notícia de inelegibilidade será juntada aos autos do pedido de registro respectivo.

§ 2º Quando não for advogada ou advogado, ou não estiver representada(o) por quem o seja, a cidadã ou o cidadão poderá apresentar a notícia de inelegibilidade: (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

a) em meio físico diretamente ao juízo competente, que providenciará a sua inserção no PJe, certificando nos autos o ocorrido; ou (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

b) por meio da aplicação de peticionamento avulso, observando-se, no que couber, os §§ 3º a 7º do art. 36 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 3º O Ministério Público será imediatamente comunicado do recebimento da notícia de inelegibilidade.

§ 4º Na instrução da notícia de inelegibilidade, deve ser adotado o procedimento previsto para a impugnação ao registro de candidatura, no que couber.”

Observe-se que o procedimento adotado para a apuração da notícia de inelegibilidade deve seguir, conforme a previsão do § 4º, o rito prescrito em lei para a AIRC. Isso, porém, não torna a notícia de inelegibilidade uma nova

modalidade de ação eleitoral. O(A) noticiante não se torna parte numa relação processual, mas apenas dá a conhecer ao Juízo elemento que possa interferir negativamente no deferimento do registro de determinada candidatura.

No que respeita aos ordinariamente legitimados para a propositura da AIRC, há certas peculiaridades que merecem destaque em apartado.

5.1 Candidato(a)

Embora a aceção técnica rigorosa defina como “candidato(a)” apenas aquele(a) que possui o registro deferido, a dinâmica do processo eleitoral exige uma interpretação funcional do termo. No momento em que se abre o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), o que existe juridicamente são requerentes de registro (pré-candidatos(as)).

Interpretar a lei de forma restritiva tornaria inócua a previsão de legitimidade entre competidores. Sendo assim, para assegurar a paridade de armas e a fiscalização mútua, o ordenamento reconhece que a formalização do pedido de registro já confere ao(à) interessado(a) a legitimidade ativa necessária para impugnar os registros de seus adversários.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do TSE: “[...] 1. Candidato indicado por convenção, mesmo sem registro deferido, é parte legítima para oferecer impugnação a pedido de registro de outros candidatos. LC nº 64/90, art. 3º.”⁴⁷

A legitimidade do(a) pré-candidato(a) para impugnar o registro de seus adversários é estritamente vinculada à manutenção de sua própria pretensão eleitoral. Caso o(a) impugnante desista formalmente de sua candida-

47 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral n. 459/PI. Rel.: Min. Fernando Neves da Silva. Julgado em: 10. out. 2000.

tura após a propositura da ação, ocorre a perda dos direitos instrumentais a ela inerentes, inclusive a prerrogativa de figurar no polo ativo da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC).

Configura-se, em tais casos, uma ilegitimidade ativa superveniente. Como a participação do(a) candidato(a) no processo visa resguardar a lisura de um certame do qual ele faz parte, a sua saída da disputa esvazia o interesse processual individual. Não há previsão legal de sucessão processual automática por outro(a) candidato(a) em nome do(a) desistente.

De acordo com o art. 108 do CPC, “No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei”. Seguindo-se esse raciocínio, inviável que o(a) candidato(a) apontado(a) pelo partido como substituto(a) daquele(a) que renunciou assuma o polo ativo da demanda.

Não é outro o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

“DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES – CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – CARGOS - CARGO – PREFEITO. [...] 3. Inexiste previsão legal para que o candidato substituto suceda o substituído no polo ativo das ações eleitorais, cabível a remessa dos autos ao Ministério Público, para eventual assunção do feito, considerado o disposto no art. 127 da Lei Maior. 4. O candidato, no polo ativo das ações eleitorais, não age para defender direito próprio, pois sua legitimação decorre da necessidade de se resguardar o interesse público na preservação da lisura do pleito, razão pela qual não há falar em sucessão processual. [...]”⁴⁸ (grifo nosso)

Nesse caso, entendeu-se que os autos deveriam ser enviados ao Ministério Público.

48 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 277-22.2016.6.05.0191/BA. Rel.: Min. Rosa Maria Pires Weber. Publicado em: 30 jun. 2017.

Diferente do que ocorre na seara cível, onde a ilegitimidade ativa superveniente costuma conduzir à extinção do feito sem resolução de mérito (carência de ação), no Direito Eleitoral vigora o princípio da indisponibilidade do interesse público na higidez do pleito.

Conforme entendimento fixado pelo TSE, a desistência do impugnante não acarreta o imediato arquivamento da impugnação. Em vez disso, impõe-se a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal. Essa solução processual baseia-se em duas premissas fundamentais:

- a. Sucessão pelo Parquet: dada a sua função de custos iuris e legitimado universal, o Órgão Ministerial pode assumir o polo ativo da demanda, encampando a causa de pedir e as provas produzidas, garantindo que o controle de legalidade não seja frustrado por conveniências políticas de última hora.
- b. Poderes inquisitivos do Juiz: independentemente da assunção do polo ativo pelo Ministério Público, o Magistrado Eleitoral detém o poder-dever de examinar, de ofício, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade.

Sobre a extensão da legitimidade do(a) candidato(a) para a impugnação, Zilio⁴⁹ lembra que parte da doutrina propõe que candidatos(as) a cargos majoritários não podem avançar contra a candidatura de candidatos(as) a cargos proporcionais, e vice-versa.

Essa restrição, todavia, é despropositada, não provém de um comando legal expresso ou de interpretação sistêmica da legislação de regência e, em última análise, não é acolhida pela jurisprudência:

“RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE
CANDIDATURA - RENÚNCIA DE MANDATO - CONDIÇÃO

DE ELEGIBILIDADE - INELEGIBILIDADE - GOVERNADOR - QUITAÇÃO ELEITORAL. Inelegibilidade. Renúncia. Qualquer candidato possui legitimidade e interesse de agir para impugnar pedido de registro de candidatura, seja a eleições majoritárias, seja a eleições proporcionais, independentemente do cargo por ele disputado. [...]”⁵⁰

“IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO - POR RENÚNCIA - PREFEITO - VICE-PREFEITO. 1. A Lei Complementar n. 64/90, em seu art. 3º, conferiu legitimidade ad causam a qualquer candidato, partido político, coligação e ao Ministério Público. Na espécie, não há como reconhecer a falta de interesse de candidato a vereador para impugnar pedidos de registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito. [...]”⁵¹

5.2 Partido Político, Federação Partidária ou Coligação

O partido político atua através de representantes, designados no estatuto partidário, e de delegados(as) escolhidos(as) por seus órgãos de direção nacional, estaduais e municipais.

Uma vez credenciados(as), os(as) delegados(as) se habilitam a representar o partido nos diferentes graus da Justiça Eleitoral.

Dispõe o art. 11 da Lei dos Partidos Políticos⁵² que:

“Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral

50 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral n. 0001616-60.2010.6.07.0000/DF. Rel.: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Julgado em: 31 ago. 2010.

51 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 36150/BA (43710-52.2009.6.00.0000). Rel.: Min. Marcelo Ribeiro. Publicado em: 10 maio 2010. p. 19.

52 BRASIL. Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm>.

pode credenciar, respectivamente:

I - delegados perante o Juiz Eleitoral;

II - delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III - delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.”

O parágrafo único do art. 11 estabelece as balizas circunscricionais de atuação dos(as) delegados(as) de cada órgão de direção do partido, com reflexos diretos na legitimidade do partido para a propositura da AIRC.

A título de exemplo, impossível que o diretório municipal de determinado partido impugne os registros de candidatura à Presidência da República. O inverso, por outro lado, é bem possível, pois o diretório nacional pode atuar em todos os escalões da Justiça Eleitoral.

Vejam-se os precedentes:

“DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DE DIRETÓRIO MUNICIPAL PARA IMPUGNAR PEDIDO DE REGISTRO EM ELEIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, d, LC n. 64/90 REQUER REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO.”⁵³

“RECURSO ESPECIAL, INDEFERIMENTO, REGISTRO DE CANDIDATO, DEPUTADO ESTADUAL, AUSÊNCIA, PROVA,

53 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 20451/RJ. Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em: 20 set. 2006.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 14, §3º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diretório Municipal de partido político não tem legitimidade para impugnar pedido de registro de candidato em eleição estadual e federal (art. 3º da LC n. 64/90 c.c. o art. 11, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95). [...]”⁵⁴

As possibilidades de impugnação pelos diferentes órgãos de direção do partido podem ser sintetizadas no seguinte quadro:

ÓRGÃO PARTIDÁRIO	CARGO PLEITEADO
Diretório Nacional	Qualquer candidatura
Diretório Estadual	Candidatos(as) a Senador(a) (e suplentes), Deputados(as) Federais, Estaduais ou Distritais, Governador/a (e Vice-Governador/a), Prefeito/a (e Vice-Prefeito/a), e Vereador(a).
Diretório Municipal	Candidatos(as) a Prefeito/a (e Vice-Prefeito/a) e Vereador(a).

Outra limitação à legitimidade partidária ocorre quando o partido atua em federação ou coligação com outros, situação em que perde legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral (Lei n. 9.504/97, art. 6º, § 4º⁵⁵ e Resolução TSE n. 23.609/19, art. 4º, § 4º⁵⁶).

“Eleições 2024. [...] Requerimento de registro de candidatura

54 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 26861/SP. Rel.: Min. José Gerardo Grossi. Julgado em 20 set. 2006.

55 BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. op. cit. “Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária. (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021) [...] § 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”

56 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.609, de 18 de dezembro de 2019. op. cit. “Art. 4º É facultado aos partidos políticos e às federações, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações apenas para a eleição majoritária. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021) [...] § 4º O partido político ou a federação que formar coligação majoritária somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatura (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 4º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)”

(RRC). Prefeito eleito. Insurgência recursal formalizada por partido coligado. Impossibilidade de atuação isolada durante o curso do período eleitoral. Sólida jurisprudência. [...] 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme quanto à impossibilidade de o partido político coligado atuar isoladamente no curso do processo eleitoral, o que acarreta a sua ilegitimidade ativa para a ação de impugnação de registro de candidatura e, ainda, para a interposição de recursos contra o deferimento do requerimento de registro de candidatura dos postulantes no pleito. [...]”⁵⁷

“Eleições 2024 [...] Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC). Candidata ao cargo de prefeito. Formalização por partido integrante de federação. Ilegitimidade ativa. Impossibilidade de atuação isolada. [...] Art. 11-A, caput, da Lei n. 9.096/1995. Art. 4º, § 1º, da Res.-TSE n. 23.670/2021. [...] 1. Nos termos da legislação de regência e da jurisprudência desta Corte Superior, a federação, após o regular registro perante o TSE, atuará como se fosse uma unidade partidária, bem como sua atuação abrangerá – obrigatoriamente em todas as circunscrições – tanto o sistema majoritário quanto o proporcional. Logo, não há como admitir a legitimidade ativa de partido federado para, isoladamente, propor Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC). 2. Após a triangulação processual, não há como eventual legitimado assumir o polo ativo da demanda para ratificar a impugnação. [...]”⁵⁸

Repisando tal entendimento, em 2022 o TSE manteve decisão de Tribunal a quo que havia deferido o registro de candidatura de um candidato eleito para o cargo de Deputado Estadual em São Paulo. In casu, a Corte

57 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspE n. 060015682. Ac. de 27. fev. 2025. Rel. Min. André Mendonça. Informativo TSE n. 3, ano 27, de 1 a 15 de março de 2025. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-03-ano-27-de-1-a-15-de-marco-de-2025/@@display-file/file/Infojur3_2025.pdf>.

58 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEI n. 060072295. Ac. de 20. fev. 2025. Rel.: Min. André Mendonça. **Informativo TSE n. 2, ano 27, de 16 a 28 de fevereiro de 2025.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-02-ano-27-de-16-a-28-de-fevereiro-de-2025/@@display-file/file/infojur-2-2025.pdf>>.

Superior deixou mais uma vez assente que partidos federados não têm legitimidade para propor AIRC isoladamente:

“ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. RRC. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. PARTIDO INTEGRANTE DE FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NEGADO PROVIMENTO. [...] 4. O disposto no § 5º do art. 4º da Res.-TSE nº 23.609/2019 – que deve ser interpretado à luz do caput do artigo a que se refere, o qual trata da celebração de coligações para o pleito majoritário – apenas legitimou a federação coligada para apresentar, de forma isolada, impugnação a pedido de registro de candidatura relativa à eleição proporcional, não sendo possível extrair que o partido que a integra possui legitimidade para, isoladamente, ajuizar ação de impugnação de registro de candidatura.”⁵⁹ (grifo nosso)

A federação ou coligação deve designar um(a) representante, que terá funções equivalentes às de presidente de partido, e poderá credenciar delegados(as) junto aos Órgãos da Justiça Eleitoral.

Apenas o(a) representante e os(as) delegados(as) da federação ou coligação poderão propor a impugnação, legitimidade que não se confere aos(às) representantes e delegados(as) dos partidos que as integram.

Há, porém, uma exceção contemplada pelos dispositivos supramencionados, consolidando antigos entendimentos jurisprudenciais⁶⁰: é legítima a atuação isolada do partido federado/coligado quando questionar a própria validade da federação/coligação da qual faz parte.

Repisando sua jurisprudência nesse sentido, o Plenário do TSE não co-

59 BRASIL Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral n. 0600957- 51.2022.6.26.0000. Pleno. Rel.: Min. Raul Araújo. Julgado em: 22. nov. 2022.

60 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 18421/MG. Rel.: Min. Jacy Garcia Vieira. Publicado em: 17 ago. 2001. “[...] O partido político coligado reúne legitimidade para agir isoladamente, na hipótese de dissidência interna, ou quando questionada a validade da própria coligação. [...]”

nheceu de recursos de diretório municipal de um partido político e do MPE⁶¹ contra a candidatura de um político nas Eleições de 2020⁶², sob a alegação de que ele estaria inelegível em decorrência de rejeição de contas públicas por irregularidades insanáveis, em julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Ao ratificar a decisão do Tribunal a quo, a Corte Superior assentou a ilegitimidade do partido para recorrer isoladamente, porquanto era integrante de coligação. Por essa razão, o recurso do órgão diretivo municipal seria incognoscível.

Na oportunidade, o Pleno da Corte manteve o deferimento do registro do candidato por entender que “[...] partidos coligados só têm legitimidade para atuar de forma isolada em uma ação quando questionam a validade da própria coligação.”

A mesma legitimidade não é conferida ao partido coligado, nem mesmo à coligação e ao(à) candidato(a), para questionar a validade de outras coligações, por se tratar de assunto interna corporis.

Carece-lhes, na hipótese, o interesse de agir:

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. DRAP DE COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. FALTA DE INTERESSE. 1. Partido político, co-

61 Embora o órgão tenha ajuizado a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC), não recorreu da sentença que deferiu o pedido de registro do candidato.

62 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0600387-53.2020.6.05.0151/BA. Rel.: Min. Sérgio Banhos. Julgado em: 8 jun. 2021. “ELEIÇÕES 2020. PREFEITO ELEITO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE DE PARTIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC 64/90. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO ELEITORAL DA AGREMIAÇÃO. INCOGNOSCIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. EXAME DE OFÍCIO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AUTOR DA IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ELEITORAL.”

ligação ou candidato não tem legitimidade para impugnar a validade de coligação adversária, haja vista a inexistência de interesse próprio. Precedentes. 2. Supostas irregularidades decorrentes da escolha de candidatos pela comissão provisória do partido, em ofensa ao estatuto partidário, constituem matéria interna corporis, e não fraude apta a macular o processo eleitoral. 3. Agravo regimental desprovido.”⁶³

Por outro lado, em caso excepcional, a jurisprudência do TSE já reconheceu legitimidade à coligação para invectivar contra o pedido de registro da coligação rival, uma vez que o vício alegado era demasiado grave, capaz de comprometer a própria lisura do certame eleitoral:

“ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. LEGITIMIDADE. COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. FRAUDE. CONVENÇÃO ELEITORAL. A coligação agravada é parte legítima para impugnar o DRAP da coligação adversária, ora agravante, com fundamento em fraude na redação das atas das convenções dos partidos que a integram, haja vista que não se trata de mera irregularidade, mas, sim, de fato que pode alterar significativamente a lisura do processo eleitoral, não se tratando, portanto, de matéria interna corporis. Agravo regimental a que se nega provimento.”⁶⁴ (grifo nosso)

Se a coligação que propôs uma impugnação for desfeita durante o processo, entende-se impossível que algum dos partidos que a compunham venha a lhe suceder no processo. Em tais situações, a consequência é a extinção do processo sem resolução de mérito⁶⁵, ou a remessa dos autos ao Ministério

63 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 352-92.2014.6.24.0000/SC. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. Publicado em: 25 set. 2014.

64 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 131-52.2012.6.18.0031/PI. Rel.: Min. Henrique Neves da Silva. Publicado em: 24 maio 2013. “IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - PARTIDO/COLIGAÇÃO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA – MAJORITÁRIA.”

65 “[...] Sendo a coligação partidária pessoa jurídica pro tempore (Lei n. 9.504/97, art. 6º e seu § 1º), não se confunde com as pessoas individuais dos partidos políticos que a integram, ainda que todos. Os partidos políticos integrantes de uma coligação não a sucedem para o fim de substituição processual. A perda da legitimação da parte, implica extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC [de 1973],

Público, se adotadas as razões de decidir do REspe n. 27722⁶⁶, mencionadas no subtópico relativo à legitimidade do(a) candidato(a).

Ainda sobre o papel da coligação, em decorrência de uma circunstância ocorrida nas eleições de 2020, a Corte Superior Eleitoral foi instada a se pronunciar sobre a possibilidade de coligação majoritária impugnar candidaturas de eleições proporcionais.⁶⁷

Em seu decisum, o Plenário do TSE, por unanimidade e em posicionamento diverso da instância a quo, deu provimento ao recurso especial sob análise, indicando que coligações que lançam candidatos(as) a cargos majoritários possuem legitimidade e interesse processuais para impugnar candidaturas de eleições proporcionais.

Na sessão de julgamento, o Ministro Relator, Campbell Marques, mencionou que a Emenda Constitucional n. 97/2017⁶⁸ não ensejou restrição ou

art. 267, VI)”

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 24531/BA. Rel.: Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. Publicado em: 30 set. 2005. “RECURSO ESPECIAL, IMPROCEDÊNCIA, IMPUGNAÇÃO, DEFERIMENTO, REGISTRO DE CANDIDATO, PREFEITO, REJEIÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO, (1999), TRIBUNAL DE CONTAS, DECRETO, CÂMARA MUNICIPAL, INTERPOSIÇÃO, AÇÃO ANULATÓRIA, SUSPENSÃO, INELEGIBILIDADE.”

66 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0000277-22.2016.6.05.0191/BA. op cit.

67 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0600286-11.2020.6.05.0185/BA. Rel.: Min. Campbell Marques. Julgado em: 5. jul. 2021. “ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. RRC. AIRC. VEREADOR ELEITO. AÇÃO IMPUGNATÓRIA MANEJADA POR COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA EM REGISTRO DE CANDIDATURA RELATIVO A CARGO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESACERTO. EC Nº 97/2017. LEGITIMIDADE E INTERESSE DA IMPUGNANTE. SUBSISTÊNCIA. ARTS. 3º DA LC Nº 64/1990 E 40 DA RES.-TSE Nº 23.609/2019. FISCALIZAÇÃO E LISURA DO PROCESSO ELEITORAL. INTERESSE COLETIVO. RESTRIÇÃO DO ROL DE LEGITIMADOS À PROPOSIÇÃO DE AIRC. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.”

68 BRASIL. Emenda Constitucional n. 97, de 4 de outubro de 2017. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm>.

limitação no rol de legitimados à propositura da AIRC⁶⁹.

Na redação do acórdão, Campbell Marques ressaltou não haver “[...] óbice legal à impugnação ao registro de candidatura de cargo proporcional por parte de coligação formada para o pleito majoritário”, e determinou o retorno dos autos à instância a quo, para que se pronunciasse sobre o mérito da impugnação ao RRC sob enfoque.

O Ministro Fachin, acompanhando-o, complementou ressaltando que o objetivo do legislador, com o art. 3º da Lei Complementar n. 64/90⁷⁰, foi o de “[...] franquear ampla atuação de todos os atores envolvidos no processo eleitoral na busca por assegurar a lisura de todos os seus desdobramentos.”⁷¹

5.3 Ministério Público

O Ministério Público pode atuar na AIRC tanto na qualidade de propositor, quanto na função de fiscal da ordem jurídica.

No primeiro papel, o ordenamento jurídico impõe uma limitação ao representante ministerial que em tempos recentes tenha “disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária” (LC n. 64/90, art. 3º, § 2º).

Embora a referida lei das inelegibilidades indique um lapso temporal de quatro anos, o Estatuto do Ministério Público da União (LC n. 75/93⁷²)

69 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Informativo de Jurisprudência n. 7, de 2021. Brasília, 17 a 30 de maio. Ano XXIII. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/arquivos/informativo-tse-ano-xxiii-n-7/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/arquivos/informativo-tse-ano-xxiii-n-7/at_download/file>.

70 BRASIL. Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. op. cit.: “Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.” (grifo nosso)

71 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Informativo de Jurisprudência n. 7, de 2021. op. cit.

72 BRASIL. Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccj->

dispõe, em seu art. 80, que “A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público até dois anos do seu cancelamento”. (grifo nosso)

Conciliando as duas disposições, a Resolução TSE n. 23.609/19 trouxe o seguinte dispositivo:

“Art. 40. [...].

§ 3º Não pode impugnar o registro o representante do Ministério Público que, nos 2 (dois) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar n. 64/1990, art. 3º, § 2º, c/c Lei Complementar n. 75/1993, art. 80).”

Por força da prescrição contida na LC n. 75/93, entendemos que o representante do Ministério Público, mesmo como fiscal da ordem jurídica, está impedido de agir no processo eleitoral nos dois anos seguintes à sua desfiliação.

No tópico anterior, vimos que o TSE decidiu que, quando o proponente da AIRC desiste de sua candidatura no curso da ação, o juiz deve remeter os autos do processo ao Ministério Público, que poderá optar por conduzir a demanda, não havendo possibilidade de sucessão processual para o substituto do desistente.

Todavia, essa Corte Superior já se posicionou em sentido inverso, negando qualquer privilégio ao Órgão Ministerial capaz de lhe valer a prerrogativa extraordinária de assumir a demanda em caso de ilegitimidade ativa do proponente:

“RECURSO ORDINÁRIO. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ENCAMPAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OPORTUNIDADE EQUÂNIME PARA IMPUGNAR PEDIDO DE REGIS-

TRO DE CANDIDATO (ART. 3º, LC n. 64/90). RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A encampação do Ministério Público Eleitoral não é medida prevista pela legislação que normatiza a impugnação a pedido de registro de candidatura (art. 3º da Lei Complementar n. 64/90). Se fosse intuito do legislador oferecer ao órgão ministerial alguma prevalência em relação aos demais titulares da impugnação ao pedido de registro, tal circunstância se materializaria de modo expresso no texto legal, o que não ocorre. 2. Ultrapassado o prazo legal de cinco dias, opera-se a preclusão ao direito de impugnar o pedido de registro de candidatura. 3. Recurso ordinário não conhecido.”⁷³

Tema polêmico concernente à legitimidade ativa do Ministério Público dizia respeito à aplicação ou não da Súmula n. 11 do TSE⁷⁴ ao Parquet, a qual assinalava que “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”.

Embora se fale apenas em partido, o TSE costuma conceder interpretação extensiva a esse verbete sumular, cujo preceito se dirige aos legitimados em geral para a proposição de AIRC.

O imbróglcio consistia na extensão dessa interpretação ao Ministério Público.

Poderia o Órgão recorrer da decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura se, quando teve a oportunidade, não o fez?

A matéria chegou ao STF, o qual assentou a controvérsia⁷⁵, em repercussão geral, nos seguintes termos:

73 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 1060/SP. Rel.: Min. José Augusto Delgado. Julgado em: 20 set. 2006.

74 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 11. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-11>>.

75 Extensão da interpretação a todos os legitimados: AgR-REspe n. 937944, de 3 nov. 2010; REspe n. 22578, de 22 set. 2004. Não extensão ao Ministério Público: REspe n. 27967, de 19 dez. 2006.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA ELEITORAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER DE DECISÃO QUE DEFERE REGISTRO DE CANDIDATURA, AINDA QUE NÃO HAJA APRESENTADO IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DA TESE A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2014, INCLUSIVE. I – O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão que julga o pedido de registro de candidatura, mesmo que não haja apresentado impugnação anterior. II – Entendimento que deflui diretamente do disposto no art. 127 da Constituição Federal. III – Recurso extraordinário a que se nega provimento por razões de segurança jurídica. IV – Fixação da tese com repercussão geral a fim de assentar que a partir das eleições de 2014, inclusive, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que julga o pedido de registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação.”⁷⁶

Incorporando a posição consolidada pelo STF, a Resolução TSE n. 23.609/19 traz em seus arts. 56 e 57 a adequada interpretação da Súmula n. 11 do TSE⁷⁷:

“Art. 56. O Ministério Público Eleitoral poderá recorrer da decisão ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro.

Art. 57. O partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional (Súmula nº 11/TSE). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)”

Convém mencionar, por fim, que a LC n. 64/90, em seu art. 3º, § 1º, confere ao Ministério Público a faculdade impugnar o pedido de registro ainda que outro legitimado ativo já o tenha feito. Nesse contexto, haverá conexão entre as ações (mesmo que a causa de pedir seja distinta, o pedido é o mesmo).

76 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n. 728.188/RJ. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 18 dez. 2013.

77 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 11. op. cit.

Seria o caso de reunião dos processos para julgamento em conjunto por motivo de conexão (art. 55, § 1º, do CPC⁷⁸), mas, note-se que as impugnações já são propostas no mesmo juízo – aquele em que tramita o pedido de registro.

78 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. op. cit. “Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.”

LEGITIMIDADE PASSIVA E A DUALIDADE DOS EFEITOS PROCESSUAIS

A delimitação do polo passivo na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura é intrínseca ao objeto da controvérsia que se pretende instaurar. A AIRC pode ser direcionada contra a agremiação (partido político, federação ou coligação) ou, conforme a praxe eleitoral mais frequente, contra a pessoa física do(a) pré-candidato(a) que formulou o pedido de registro.

A escolha do alvo da ação determina não apenas o rito, mas a amplitude da eficácia da decisão jurisdicional:

- a. Impugnação ao processo-matriz (DRAP): quando o objeto da ação recai sobre a regularidade da própria agremiação ou de seus atos convencionais, a AIRC é processada nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Em razão da relação de dependência lógica e jurídica, o resultado desta impugnação possui efeito expansivo e prejudicial: o indeferimento do DRAP fulmina, por via de consequência, a viabilidade de todas as candidaturas individuais a ele vinculadas, independentemente das condições pessoais dos candidatos.
- b. Impugnação ao processo individual (RRC ou RRCI): diversamente, a ação manejada contra um candidato específico foca estritamente em suas condições de elegibilidade ou na incidência de causas de inelegibilidade personalíssimas. Neste cenário, a lide é circunscrita àquela relação processual específica. A decisão produz apenas efeitos *inter partes*, não gerando qualquer reflexo sobre a higidez do processo-matriz (DRAP) ou sobre o registro de outros candidatos da mesma chapa ou partido.

Essa estrutura garante que falhas coletivas contaminem todo o grupo, em proteção à fé pública dos atos partidários, enquanto impedimentos individuais sejam tratados de forma isolada, preservando-se o direito de sufrágio dos demais correligionários aptos.

Tendo em conta os legitimados ativos e passivos já estudados, é comum haver dúvidas sobre as possibilidades de pluralidade de partes nos polos da demanda. Por essa razão, trataremos, doravante, das mais corriqueiras.

7.1 Litisconsórcio Ativo ou Passivo

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica e taxativa sobre o tema, tendo consolidado o entendimento por meio da Súmula n. 39⁷⁹, que dispõe: “Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura”.

Em consequência:

- ♦ Não há formação de litisconsórcio passivo necessário entre o(a) titular e o(a) vice de uma chapa majoritária⁸⁰. O litisconsórcio não ocorre “[...] seja porque a causa de inelegibilidade é de cunho pessoal (art. 18 da LC n. 64/90), seja porque existe a possibilidade de o impugnado afastar os riscos de contaminação da chapa através da desistência com indicação de substituto elegível.”

79 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 39. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-39>>.

80 Nesse sentido, entre outros:

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 56716/SP. Pleno. Rel: Min. Castro Meira. Julgado em: 29 ago. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 19730/SC. Pleno. Rel.: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Julgado em: 6 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 36974/SP. Pleno. Rel.: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Julgado em: 10. jun. 2010.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 35039/BA. Pleno. Julgado em: 18. dez. 2008.

- ♦ Não há formação de litisconsórcio passivo necessário entre o(a) candidato(a) impugnado(a) e o partido ao qual está vinculado⁸¹.

O CPC impõe a formação de litisconsórcio necessário apenas em dois casos: quando a lei expressamente o prevê e naquelas situações em que a natureza da relação jurídica discutida no processo o exige. Nessa última hipótese, prevendo que a solução do conflito afetará inexoravelmente a situação jurídica de outras pessoas, a lei exige que elas participem do processo, pois, caso contrário, os efeitos da coisa julgada não lhes alcançarão.⁸²

Em nenhum dos contextos elencados, enxergamos a ocorrência das hipóteses impositivas de litisconsórcio necessário. Primeiro, porque a lei não o requer. Segundo, porque, como dito por Zilio, as inelegibilidades (e as condições de elegibilidade, acrescente-se) são de caráter individual, de modo que os vícios que afetam o requerimento de determinado(a) candidato(a) não repercutem diretamente no de seu(sua) vice, nem no pedido de registro de partido ou coligação pelo qual pretendia concorrer.

Embora o vício no requerimento de um dos(as) integrantes de uma chapa majoritária não torne o outro membro, por consequência, inelegível – nesse sentido falamos em ausência de repercussão direta –, podem existir repercussões indiretas, a depender do momento em que o registro de candidatura for efetivamente julgado.

81 Nesse sentido:

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 26979/RJ. Pleno. Julgado em: 25 abr. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Ordinário n. 69387/RR. Pleno. Julgado em: 3 nov. 2010.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 33498/PE. Pleno. Julgado em: 23. abr. 2009.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Ordinário n. 69387/RR. Pleno. Julgado em: 3.nov. 2010.

82 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. op. cit.: “Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.”

Se o indeferimento da candidatura de um dos membros ocorre antes das eleições, é possível a indicação de substituto(a) para ocupar a vaga, formando-se assim uma nova chapa, conforme permissão legal contida no art. 13 da Lei n. 9.504/97⁸³ (Lei das Eleições). Isso pelas razões que já expusemos: não é porque um(a) é inelegível que o(a) outro(a) também o será, porque as causas são personalíssimas. Mas é preciso que se apresente substituto(a) em razão da unicidade e da indivisibilidade das chapas majoritárias (Código Eleitoral, art. 91⁸⁴), características que não permitem o registro de uma chapa incompleta.

É impossível que um partido ou coligação apresente ao pleito uma chapa incompleta, com apenas um(a) titular desprovido(a) de vice ou suplente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICEGOVERNADOR. CHAPA ÚNICA E INDIVISÍVEL. INELEGIBILIDADE. CANDIDATO. GOVERNADOR. REGISTRO ISOLADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme disposto no art. 18 da Lei Complementar n. 64, a declaração de inelegibilidade do candidato ao cargo de governador do Distrito Federal não atinge o candidato ao cargo de vice-governador. 2. O registro das candidaturas aos cargos majoritários deve ser feito em chapa única e indivisível (Cód. Eleitoral, art. 91), não sendo possível, conforme previsto no art. 47 da Resolução TSE n. 23.405, o deferimento do registro de candidatura a apenas um dos cargos. 3. Mantido o indeferimento do registro da chapa em razão exclusivamente de inelegibilidade que alcança apenas o candidato ao cargo de governador, o candidato ao cargo de vice-governador que não in-

83 BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. op. cit.: “Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.”

84 BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. op. cit.: “Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.”

cida em nenhuma inelegibilidade e possua todas as condições de elegibilidade pode ter o seu registro deferido para as eleições de 2014 no caso de eventual apresentação de chapa substituta. 4. Não há como, entretanto, ser deferido o registro de chapa incompleta, na qual figure apenas o candidato ao cargo de vice-governador. Recurso ordinário recebido como recurso especial, ao qual se nega provimento, sem prejuízo de, observados os respectivos prazos, o recorrente compor, em qualquer posição, eventual chapa substituta que venha a ser apresentada para registro ou concorrer a cargo diverso.⁹⁸⁵

Porém, indeferido o pedido depois de realizado o pleito, não há como substituir o(a) candidato(a) excluído(a) por outro(a). Costuma-se considerar, nesses casos, que a inelegibilidade de um dos membros acaba por desconstituir a chapa, donde a necessidade de seu indeferimento.

Esse entendimento, no entanto, foi mitigado pelo Tribunal Superior Eleitoral no seguinte precedente, que, por sua importância, transcreveremos a íntegra da ementa:

“[...] 1. O princípio da unicidade e indivisibilidade das chapas (cognominado também de princípio da irregistrabilidade da chapa incompleta ou insuficientemente formada) ostenta status constitucional, *ex vi* de seus arts. 77, § 1º, e 28. Em linha de princípio, não se admite, portanto, que apenas um nacional formalize seu registro de candidatura, a qual, juridicamente, fora concebida para ser dúplice ou plúrima (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 171-172). 2. A substituição dos candidatos, enquanto potestade legal conferida à grei partidária ou a coligação, nos termos do caput do art. 13 da Lei das Eleições, justifica-se nas seguintes hipóteses: (i) que tenha sido considerado inelegível, (ii) que tenha renunciado ou (iii) que venha a falecer, após o termo final do prazo legal para o registro de candidatura ou, ainda, nas hipóteses de indeferimento e cancelamento de registro de candidato. Trata-se,

85 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 904-31.2014.6.07.0000/DF. Rel.: Min. Henrique Neves da Silva. Julgado em: 11 set. 2014.

assim, de exceções à regra geral segundo a qual os requerimentos da chapa majoritária deverão ser julgados em uma única assentada e somente serão deferidos se ambos estiverem aptos. 3. A *ratio essendi* ínsita ao referido limite temporal instituído pela Minirreforma de 2015 consiste em garantir tempo hábil para que a Justiça Eleitoral faça as modificações necessárias na urna eletrônica, bem como evitar, ou, ao menos, amainar, os impactos deletérios da substituição dos candidatos em momentos próximos ao pleito, que surpreendem negativamente os eleitores, sufragando, não raro, alternativas que não subsistem no jogo, emitindo o que a doutrina tem chamado de “voto cego” (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 316).

4. O regime jurídico levado a efeito pela Lei n. 13.165/2015 confere matizes distintos no equacionamento de contendas como a que se apresenta, máxime porque estabeleceu, dentre outras modificações, o encurtamento do período das campanhas eleitorais (i.e., de 90 para 45 dias), a proximidade do julgamento dos pedidos de registro de candidatura e o início das campanhas com a data do pleito (i.e., início a partir de 15 de agosto), circunstâncias que impedem o processo e julgamento célere dos registros. 5. A impossibilidade do registro de uma chapa majoritária incompleta não deve conduzir, inexoravelmente, à total invalidação dos votos por ela amealhados, sobretudo quando a desarticulação da composição política (i) desponte de uma circunstância superveniente a um deferimento prévio ou inicial (o que gera para a chapa uma expectativa mínima no sentido de que a decisão positiva possa ser restaurada por este Tribunal Superior); (ii) ocorra em momento tardio, impossibilitando a substituição do candidato afetado; e (iii) incida sobre o candidato a Vice, sem a presença de circunstâncias excepcionais que o retirem da condição de mero adjunto no processo de canalização da preferência eleitoral. E não há qualquer heterodoxia nesse raciocínio. 6. In casu, a) a *quaestio* que se coloca, portanto, cinge-se à possibilidade (ou não) de, em certos casos, o Tribunal estabelecer soluções intermediárias, com vistas a acomodar interesses abstratamente contrapostos, como a necessidade de afastar do pleito candidatos considerados inelegíveis sem ignorar as legítimas opções populares refletidas no escrutínio nas

urnas; **b)** a despeito de adotar um critério objetivo à substituição dos candidatos (i.e., 20 dias), o novo modelo normativo implementado na Minirreforma revela a existência de situações particulares que reclamam, como dito, maior atenção e cuidado pela Justiça Eleitoral; **c)** o prazo fixado pelo legislador para substituição de candidatos em pleitos majoritários, conquanto confira previsibilidade e segurança jurídica, não pode se convolar em instrumento normativo para perfídias e subterfúgios eleitorais; **e)** apontam-se 5 (cinco) circunstâncias que amparam a excepcionalidade do dogma da indivisibilidade da chapa: **e.1.** o indeferimento do registro de candidatura somente ocorreu em segunda instância, na sequência de uma decisão favorável prolatada pelo juiz de primeiro grau (i.e., em 2.9.2016), circunstância suficiente para que se presuma a boa-fé na permanência no pleito, frente à expectativa de resgate do primeiro provimento; **e.2.** a chapa majoritária estava com seu registro deferido no prazo fatal para a substituição de candidatos; **e.3.** a rejeição do registro foi declarada às vésperas do certame (i.e., 26.9.2016), seis dias antes do pleito, excluindo-se do espectro de ação da formação política a possibilidade de substituição da candidata recusada; **e.4.** o registro indeferido versa sobre condição de elegibilidade da Vice, cujo papel na captação de votos é, como se sabe, político e socialmente irrelevante; **e.5.** não se tem notícia nos autos de ultraje à axiologia eleitoral, de modo que a opinião afirmada nas urnas é fruto incontestado da livre vontade da comunidade envolvida; **f)** como consectário, estas circunstâncias extraordinárias apresentam uma rara oportunidade de debruçar-se acerca da viabilidade de preservar as hipóteses contempladas no Estatuto das Inelegibilidades sem endossar pronunciamentos contramajoritários. Afasta-se candidato ficha-suja e salvaguarda a manifestação popular soberana; **g)** à luz dessas singularidades, entendo ser plenamente possível compatibilizar a imperiosa aplicação da Lei da Ficha Limpa com o inescapável dever institucional de proteção ao juízo soberano do conjunto de cidadãos, razão por que o indeferimento do registro de candidatura da Vice-Prefeita não tem o condão de macular a validade global da eleição.

7. Pedido da questão de ordem suscitada por Eldecirio da Silva (candidato a prefeito) acolhido, apenas e tão só para reconhecer a

dissociação da chapa para os efeitos do voto, ratificando a validade total das eleições, de modo a assegurar a permanência no cargo do Prefeito legitimamente eleito pela população de São Luís de Montes Belos/GO nas eleições de 2016. 8. Quanto aos demais pontos debatidos (i.e., indeferimento do pedido de assistência da Coligação São Luís no Rumo Certo; rejeição dos embargos de declaração de Cristiana Vieira da Silva; confirmação da inelegibilidade da candidata a Vice-Prefeita, Cristiana Vieira da Silva, determinando a sua destituição daquele cargo), rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos das conclusões do relator.”⁸⁶

O princípio da indivisibilidade da chapa majoritária também foi amai-
nado pelo Órgão máximo da Justiça Eleitoral em deliberação plenária⁸⁷ acer-
ca da confirmação de um mandato de candidato a prefeito nas Eleições de
2020, diante do indeferimento do registro de candidatura de seu vice que, an-
teriormente, havia atuado como presidente da Câmara de Vereadores e teve
suas contas desaprovadas.

Para o Ministro Relator, o afastamento da incidência do princípio sob en-
foque teria azo em precedentes da própria Corte Superior, em que foram fixados
alguns parâmetros justificadores da excepcionalidade, a saber: “[...] o registro in-
deferido tratar de condição de elegibilidade do vice; a chapa majoritária estar com
o registro deferido no prazo fatal para a substituição de candidatos; e o registro
do vice ter sido rejeitado às vésperas do pleito, inviabilizando sua substituição.”⁸⁸

86 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 8353. Rel.: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 14 set. 2018.

87 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0600289-85.2020.6.26.0312/ SP. Pleno. Rel.: Min. Campbell Marques. Julgado em: 29 jun. 2021. “ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RRC. VICE-PREFEITO. INDEFERIMENTO PELO TRE/SP. RECONHECIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. AFASTAMENTO EXCEPCIONAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 24 E 30 DO TSE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR A CONCLUSÃO EXPOSTA NO DECISUM AGRAVADO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E DETERMINADA A DIPLOMAÇÃO E POSSE IMEDIATA DO PREFEITO ELEITO EM 2020.”

88 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE confirma mandato do prefeito de Uchoa (SP). Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Junho/tse-confirma-mandato-do-prefei->

Ademais:

“[...] 4. Também não se verifica, à luz do que delineado nos votos condutores dos arestos regionais, prova alguma de que a manutenção da candidatura do vice-prefeito tenha se dado de forma deliberada, como forma de conspurcar a legitimidade do pleito, isto é, de atrair votos para o candidato titular da chapa e macular o resultado das urnas. 5. Na esfera peculiar do Direito Eleitoral, vigora ‘[...] o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário’ (RO nº 0600086-33/TO, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 29.5.2018).”

No resultado, o Colegiado negou provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, confirmando o mandato do candidato e determinando as suas diplomação e posse no cargo de prefeito.

7.2 Intervenção de Terceiros em Ações de Impugnação de Registro de Candidatura

No rito da AIRC, a intervenção de terceiros é restrita à modalidade de assistência simples.⁸⁹ Conforme a sistemática do art. 119 do Código de Processo Civil⁹⁰, admite-se o ingresso de terceiro na lide para auxiliar a parte cujo êxito lhe interesse, sempre que a decisão judicial puder refletir, ainda que indiretamente, em sua esfera jurídica.

to-de-uchoa-sp>.

89 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0000193-16.2016.6.13.0153/MG. Rel.: Min. Napoleão Nunes Maria Filho. Publicação: 23 mar. 2017. “DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - CARGOS - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. [...] 5. A jurisprudência desta Corte Eleitoral está sedimentada de forma que, nos feitos de Registro de Candidatura, somente se admite a assistência simples. [...]”

90 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. op. cit. “Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.”

Embora o partido político, a coligação ou o(a) candidato(a) a vice não figurem como litisconsortes passivos necessários, a jurisprudência reconhece seu manifesto interesse jurídico em intervir como assistentes para socorrer o(a) impugnado(a).⁹¹ Tal interesse também é extensível a candidatos(as) que possam ser afetados por alterações no cálculo do quociente eleitoral decorrentes do indeferimento de um registro específico.⁹²

É indispensável, contudo, que o interesse jurídico seja demonstrado de forma concreta e pormenorizada na petição de ingresso. Alegações genéricas ou meramente políticas não autorizam a intervenção, conforme adverte a sólida orientação do Tribunal Superior Eleitoral, ilustrada no precedente a seguir:

“[...] 1. A dogmática processual preconiza que a admissão do assistente reclama a demonstração, *in concreto*, de seu interesse jurídico na lide, por meio de elementos concretos (i.e., demonstração específica e individualizável das consequências de eventual alteração do quociente eleitoral ou o fato de o pronunciamento judicial potencialmente poder atingir a esfera jurídica do postulante etc.).

91 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0000260-73.2012.6.13.0200/MG. Rel.: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Publicação: 19 jun. 2013. “REGISTRO - IMPUGNAÇÃO - CHAPA - TERCEIRO - ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL VERSUS ASSISTÊNCIA SIMPLES. NO PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO, O VICE-PREFEITO SURGE NÃO COMO LITISCONSORTE, MAS ASSISTENTE SIMPLES.”

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 0000693-87.2010.6.23.0000/RR. Rel.: Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Julgado em: 3 nov. 2010. “IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - INELEGIBILIDADE - REPRESENTAÇÃO OU AIJE JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL - DEPUTADO ESTADUAL. “1. Nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito, cuja admissão deve se dar apenas na qualidade de assistente simples, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura. [...]”

92 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 0002089-03.2010.6.05.0000/BA. Rel.: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Julgado em: 28 out. 2010. “REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - INELEGIBILIDADE - REPRESENTAÇÃO OU AIJE JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL - DEPUTADO ESTADUAL. 1. A jurisprudência do Tribunal tem admitido o ingresso de candidato, na condição de assistente simples, em processo de registro cujo deslinde poderá ensejar alteração no quociente-eleitoral e eventualmente repercutir em sua situação jurídica. [...]”

2. O requerimento de habilitação de assistência não pode ancorar-se em alegações genéricas e abstratas, nomeadamente com espeque em conjecturas e ilações (e.g., histórico de expressivas voções em pleitos anteriores). 3. A prova *in concreto* do interesse jurídico, quando ausente, inviabiliza admissão no feito como assistente simples. Raciocínio diverso autorizaria a todos os players do prélio eleitoral, sem qualquer exceção, a ingressar na lide na qualidade de assistente simples. 4. No caso vertente, justamente por compor a chapa majoritária nas eleições de 2016 com o ora recorrente, resta evidenciado o interesse jurídico de Luiz Carlos Bezerra da Silva no equacionamento da *quaestio* debatida no presente apelo nobre eleitoral, mormente porque eventual provimento do recurso implicará o indeferimento *in totum* do registro da chapa e a consequente cassação de seus diplomas, já concedidos. 5. Pedido de assistência simples deferido. [...]"

A despeito da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, a Justiça Eleitoral impõe restrições severas à abrangência da assistência simples, dadas as especificidades do certame. Uma das limitações mais relevantes é a não incidência do parágrafo único do art. 121 do CPC, que conferiria ao assistente o *status* de substituto processual em casos de revelia ou omissão do(a) assistido(a).

Para o Tribunal Superior Eleitoral, admitir que o assistente assumira a lide de forma autônoma significaria, por via transversa, ampliar os exíguos prazos decadenciais e gerar instabilidade sobre o resultado das eleições. Portanto, o assistente simples atua exclusivamente como coadjuvante: seus poderes são subordinados e dependentes da conduta da parte principal, não lhe sendo permitido suprir inércias ou omissões do impugnado.⁹³

93 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento n. 0000068-38.2016.6.09.0063/GO. Rel.: Min. Admar Gonzaga Neto. Publicação: 10 nov. 2017. "DIREITO ELEITORAL - MEIOS PROCESSUAIS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES - TRANSGRESSÕES ELEITORAIS - ABUSO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CARGOS - CARGO - VEREADOR. [...] 2. A postura mais restrita quanto ao tema da intervenção decorre das especificidades do processo eleitoral, que se sujeita a prazos decadenciais bastante exíguos para o ajuizamento de ações eleitorais. Admitir a ampliação da atuação de terceiros no

Outra restrição fundamental diz respeito à impossibilidade de recurso autônomo. O assistente simples não possui legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o registro de candidatura caso a parte assistida se conforme com a sentença.⁹⁴ Essa vedação encontra respaldo na Súmula n. 11 do TSE, que impede o partido (ou qualquer outro legitimado) de recorrer se não tiver apresentado impugnação no momento oportuno.⁹⁵

Dessa forma, a jurisprudência reafirma que o assistente não pode suceder ou substituir a parte principal nos feitos eleitorais, servindo apenas para reforçar a defesa e não para criar uma nova relação processual capaz de contornar as preclusões típicas do registro de candidatura.

processo eleitoral implicaria ampliar, por via transversa, esses prazos decadenciais, trazendo instabilidade jurídica e insegurança sobre o resultado das eleições. 3. A jurisprudência dos tribunais eleitorais sempre assentou que a admissão de eventuais interessados no âmbito dos feitos eleitorais ocorre por meio de assistência simples e não litisconsorcial, facultando atuação coadjuvante da parte assistente, até mesmo considerando que os eventuais intervenientes são, em regra, sujeitos legitimados à propositura dos próprios meios de impugnação previstos na legislação eleitoral. 4. Nessa linha, não é aplicável à Justiça Eleitoral o art. 121, parágrafo único, do CPC, o qual dispõe que, “sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissor o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual”, descabendo reconhecer poderes autônomos ao assistente simples. [...]”

94 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0000187-84.2012.6.19.0184/RJ. Rel.: Min. Gilmar Ferreira Mendes. Publicação: 15 ago. 2014. “IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - QUITAÇÃO ELEITORAL - CARGO – VEREADOR. 1. O assistente simples não pode recorrer isoladamente, quando a parte assistida Ministério Público Eleitoral não o fez. Precedentes do TSE. [...]”

95 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 11. op. cit. “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.”

CAUSAS DE PEDIR: OS EMPECILHOS À CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) fundamenta-se na arguição de óbices que comprometem a capacidade eleitoral passiva do(a) postulante, seja ela de caráter geral ou específica para determinado cargo. O objeto da lide, portanto, circunda a verificação da idoneidade jurídica do(a) pré-candidato(a) para o exercício do *ius honorum*.

As exigências que compõem o suporte fático da AIRC podem ser metodologicamente divididas em três categorias distintas, cujos contornos definem a viabilidade da candidatura:

- a. Condições de elegibilidade (pressupostos positivos): são os requisitos de ordem constitucional que o(a) cidadão(ã) deve obrigatoriamente preencher para estar apto(a) a ser votado(a) (ex: nacionalidade, pleno exercício dos direitos políticos, domicílio eleitoral, entre outros). A ausência de qualquer um desses elementos impede o reconhecimento da capacidade eleitoral passiva.
- b. Causas de inelegibilidade (pressupostos negativos): representam fatos ou situações jurídicas que, uma vez presentes, interditam temporariamente o direito de ser votado(a). Podem ter origem direta na Constituição Federal ou na Lei Complementar n. 64/90, visando proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato.
- c. Condições de registrabilidade: embora não integrem o núcleo duro da capacidade eleitoral passiva sob o aspecto substancial, trata-se de requisitos procedimentais e burocráticos indispensá-

veis (ex: quitação eleitoral, apresentação de certidões, fotografia, entre outros). O descumprimento dessas formalidades obsta o deferimento do registro tanto quanto a falta de uma condição de elegibilidade.

As causas de pedir da AIRC abrangem, portanto, toda e qualquer deficiência jurídica capaz de obstar a participação do indivíduo no certame. Nas seções seguintes, procederemos ao exame detalhado de cada um desses institutos, analisando sua aplicação prática e os contornos definidos pela jurisprudência contemporânea.

8.1 Condições Constitucionais de Elegibilidade

As condições de elegibilidade constituem o conjunto de requisitos positivos de estatura constitucional indispensáveis para que o cidadão possa exercer plenamente o seu direito de postular um mandato eletivo. No plano doutrinário, é imperativo distinguir com clareza os conceitos de elegibilidade, condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, termos que, embora correlatos, ocupam espaços distintos na teoria do direito eleitoral.

A elegibilidade, em sua essência, identifica-se com o próprio direito subjetivo de ser votado(a). É a faculdade jurídica de se submeter ao escrutínio popular para ocupar cargos públicos. Para que esse direito seja exercido, contudo, a ordem jurídica impõe o cumprimento das condições de elegibilidade, que funcionam como pressupostos de habilitação. São requisitos de “fazer” ou de “ser” (como a nacionalidade, a idade mínima e a filiação partidária) que comprovam o vínculo do indivíduo com a comunidade política e sua aptidão básica para a representação.

Em contrapartida, as causas de inelegibilidade atuam no campo oposto: são pressupostos negativos ou condições de interdição. Enquanto as condições de elegibilidade verificam se o(a) cidadão(ã) está “apto(a)”, as causas

de inelegibilidade verificam se ele(a) está “impedido” por circunstâncias específicas previstas em lei.

Em suma, a elegibilidade é o direito; as condições de elegibilidade são os requisitos de acesso; e as inelegibilidades são as barreiras de exclusão. A coexistência do preenchimento de todos os requisitos positivos com a ausência de qualquer impedimento negativo é o que consolida a capacidade eleitoral passiva plena, objeto de análise primordial no processo de registro de candidatura.

Embora o art. 14, § 3º, da Constituição Federal de 1988 relacione os requisitos fundamentais para o exercício do direito de ser votado, o texto constitucional atua, em grande medida, como uma norma de eficácia limitada que estabelece uma moldura principiológica. O perfil detalhado e os critérios de aferição de tais condições encontram-se pormenorizados na legislação infraconstitucional.

No que concerne a tais condições, o TSE consignou a possibilidade de reestabelecimento de condição de elegibilidade de candidato(a) que regularize sua inscrição eleitoral antes da diplomação.

Segundo consta do acórdão:

“[...] 2. Admite-se o restabelecimento da condição de elegibilidade atinente à regularização da inscrição eleitoral em data anterior à diplomação, por envolver direito fundamental do cidadão, ao qual deve ser dada máxima efetividade, tratando-se, ainda, de exercício de faculdade regularmente exercida e prevista no calendário eleitoral.”⁹⁶

In casu, o candidato estava com inscrição eleitoral cancelada (não compareceu à revisão biométrica em 2018), mas a regularizou alguns dias antes da diplomação. Por isso, o Tribunal, de forma unânime, por entender que se

96 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0601248-48/CE. Rel.: Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Julgado em: 11 dez. 2018.

deveria dar máxima efetividade a um direito fundamental, negou provimento a recurso que impugnava decisão da instância *a quo* que deferiu o registro de candidatura “[...] ante a constatação de fato superveniente, anterior à data da diplomação dos eleitos, que culminou na regularização da inscrição eleitoral do candidato e, conseqüentemente, no preenchimento da condição de elegibilidade.”

8.1.1 Nacionalidade brasileira

A nacionalidade brasileira constitui o vínculo jurídico-político primordial que habilita o(a) cidadão(ã) para ser votado(a). Como regra basilar do ordenamento, apenas os brasileiros — natos ou naturalizados — detêm a capacidade eleitoral passiva para disputar mandatos eletivos no território nacional. Estrangeiros, via de regra, são inalistáveis e, por conseguinte, inelegíveis.

No entanto, o sistema constitucional brasileiro comporta uma exceção singular: a situação dos nacionais portugueses. Por força do art. 12, § 1º, da Constituição Federal, aos portugueses com residência permanente no Brasil podem ser atribuídos os mesmos direitos inerentes ao brasileiro naturalizado.⁹⁷

Ademais, vale destacar que a aquisição do gozo de direitos políticos por um brasileiro em Portugal não importa a suspensão ou o cancelamento da inscrição eleitoral no Brasil, tampouco obsta o alistamento ou as demais operações no cadastro eleitoral.⁹⁸

97 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. op. cit. “§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)”

98 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.659, de 26 de outubro de 2021. Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos. Art. 11, § 3º. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-659-de-26-de-outubro-de-2021>>.

Embora a isonomia seja a regra entre brasileiros natos e naturalizados, a Constituição Federal estabelece exceções taxativas baseadas na segurança do Estado e na linha sucessória da Presidência da República. Essas restrições operam como condições de elegibilidade específicas, cujo descumprimento motiva o indeferimento do registro por ausência de capacidade eleitoral passiva para o cargo pleiteado.

Nos termos do art. 12, § 3º, da CF, são cargos privativos de brasileiros natos:

4. Presidente e Vice-Presidente da República;
5. Presidente da Câmara dos Deputados;
6. Presidente do Senado Federal;
7. Ministro do Supremo Tribunal Federal;
8. carreira diplomática;
9. oficial das Forças Armadas.
10. Ministro de Estado da Defesa.

Dessa forma, a nacionalidade brasileira originária é condição de elegibilidade específica e exclusiva para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República. Em contrapartida, brasileiros naturalizados possuem plena capacidade eleitoral passiva para disputar e ocupar os demais cargos eletivos, como os de Senador, Deputado e Chefes do Executivo estadual e municipal.

É importante ressaltar que a restrição quanto à Presidência da Câmara e do Senado não impede a eleição de um(a) naturalizado(a) para o cargo de parlamentar; o óbice incide apenas sobre a ascensão à Presidência da respectiva Casa Legislativa, por tratar-se de função inserida na linha de substituição do Chefe do Poder Executivo Federal.

8.1.2 O pleno exercício dos direitos políticos

O pleno gozo dos direitos políticos constitui uma condição de elegibilidade de natureza cumulativa, exigindo que o(a) cidadão(ã) esteja apto(a) a exercer tanto a capacidade eleitoral ativa (votar) quanto a passiva (ser votado). No ordenamento jurídico brasileiro, a plenitude desses direitos é obstada nas hipóteses de perda ou suspensão, taxativamente previstas no art. 15 da Constituição Federal.

Conforme o enunciado do art. 15⁹⁹:

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.”

A Constituição, em si, não diferencia os casos de perda daqueles de suspensão, tarefa realizada pela doutrina, que em sua maioria assim os divide:

PERDA	SUSPENSÃO
Cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado	Incapacidade civil absoluta

Recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII.	Condenação criminal transitada em julgado
	Improbidade Administrativa

As diferenças teórica e prática entre um tipo de empecilho ao pleno gozo dos direitos políticos e outro é bem explicada por Zílio¹⁰⁰, pelo que transcrevemos o seu comentário:

“A distinção entre suspensão e perda dos direitos políticos tem por base o critério temporal – e não qualitativo. Com efeito, a suspensão dos direitos políticos pressupõe a temporariedade; transcorrido o lapso temporal, ocorre o automático restabelecimento da condição originária. A perda, em princípio, importa na privação definitiva dos direitos políticos através de sua re aquisição. Diz-se que a perda somente “*em princípio*” implica em privação definitiva dos direitos políticos, pois, em verdade, sempre existe uma possibilidade de re aquisição desses direitos, o que demanda uma iniciativa do interessado; caso o interessado permaneça inerte, a privação dos direitos políticos adquire o status de definitividade. Assim, a suspensão é necessariamente automática e o gozo dos direitos políticos é retomado após o transcurso do prazo dessa limitação, ao passo que a perda é circunstancialmente definida, na medida em que possível um ato de re aquisição dos direitos políticos (o que demanda um agir do interessado e jamais ocorre de forma automática).”

Enquanto perdurar qualquer uma dessas situações, o indivíduo encontra-se desprovido de cidadania ativa e passiva, o que inviabiliza o deferimento de qualquer requerimento de registro de candidatura. Portanto, o pleno exercício pressupõe a inexistência de óbices constitucionais que restrinjam a atuação política do nacional, seja por condenação criminal transitada em julgado, improbidade administrativa ou outras causas de interdição.

Sob o prisma processual, a prova do pleno gozo dos direitos políticos materializa-se, primordialmente, através da certidão de quitação eleitoral.

Nos termos do art. 11, § 7º, da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), a quitação eleitoral abrange não apenas a plenitude dos direitos políticos, mas também o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral e a inexistência de multas.

A ausência dessa certidão, ou a existência de registros de suspensão no cadastro eleitoral, constitui fundamento sólido para a propositura de AIRC, uma vez que a prova da elegibilidade deve ser pré-constituída no momento do pedido de registro, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem a restrição até a data do pleito.

8.1.2.1 Cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado

O cancelamento definitivo da naturalização tem por consequência lógica a perda dos direitos políticos, uma vez que o ex-brasileiro, com o trânsito em julgado da sentença, retorna à condição de estrangeiro.

Por ser essa a razão de ser da perda, entende-se também que a aquisição voluntária de outra nacionalidade acarreta a perda dos direitos políticos, ressalvados os casos que impliquem apatridia, nos termos da recente redação dada pela EC n. 131/23 ao inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição.¹⁰¹

Gomes corrobora tal entendimento ao expor o seguinte:

“[...] Aqui se trata de renúncia à nacionalidade. A manifestação de vontade deve ser expressa, afastando-se, portanto, a possibilidade de a renúncia ser inferida ou presumida pelas circunstâncias. Mas, ainda que haja expressa manifestação de vontade, não haverá

101 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. op. cit. “Art. 12. [...] § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: [...] II - fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023) a) revogada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023) b) revogada. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023)” (grifo nosso)

perda da nacionalidade brasileira se a pessoa se tornar apátrida, isto é, não vinculada a nenhuma nacionalidade. Por outro lado, havendo renúncia, poderá o renunciante ‘readquirir sua nacionalidade brasileira originária.’¹⁰² (grifo nosso)

8.1.2.2 Incapacidade civil absoluta

A hipótese de suspensão de direitos políticos decorrente de “incapacidade civil absoluta” (art. 15, II, da CF) sofreu um esvaziamento prático em virtude das reformas promovidas pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/15¹⁰³). Com o advento desse novo paradigma jurídico, a deficiência deixou de ser causa de restrição da capacidade civil plena, priorizando-se a autonomia do indivíduo.

Sob a nova redação do Código Civil, o rol de absolutamente incapazes foi drasticamente reduzido, abrangendo exclusivamente os menores de 16 anos. Essa alteração legislativa criou uma incompatibilidade lógica com o sistema eleitoral: como a aquisição de direitos políticos (alistamento) só é facultada a partir dos 16 anos, e a capacidade eleitoral passiva (elegibilidade) pressupõe a maioridade civil ou idades superiores, tornou-se juridicamente impossível a coexistência da incapacidade civil absoluta com o gozo de direitos políticos.

Portanto, para fins de registro de candidatura e de propositura de AIRC, a interdição civil ou a existência de deficiência não constituem, por si só, fundamento para a suspensão de direitos políticos ou para o indeferimento do registro. O foco da Justiça Eleitoral deslocou-se da higidez mental ou física para a dignidade da pessoa humana, assegurando que o pleno exercício dos direitos políticos acompanhe a nova sistemática de capacidades do direito privado brasileiro.

102 GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. op. cit. p. 10.

103 BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. “Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa [...]”

8.1.2.3 Condenação criminal transitada em julgado

A suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, opera de forma automática e autoexecutória. Segundo o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a restrição é um efeito imediato da sentença definitiva, prescindindo de decretação judicial expressa ou de análise sobre a natureza do crime cometido.

A jurisprudência da Corte Superior reafirma a autoaplicabilidade do dispositivo constitucional, ressaltando que a suspensão persiste enquanto perdurarem os efeitos da condenação. Conforme assentado nos precedentes abaixo, a higidez da capacidade eleitoral passiva fica condicionada à inexistência de sanção penal ativa:

“IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC - CANDIDATO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS – INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - DEPUTADO ESTADUAL. [...] 3. A suspensão dos direitos políticos independe da natureza do crime, bastando o trânsito em julgado da decisão condenatória, em razão da autoaplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal.”¹⁰⁴

“DIREITO ELEITORAL - MEIOS PROCESSUAIS – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS - CARGOS - CARGO – VEREADOR [...] 4. É autoaplicável o art. 15, III, da Constituição Federal, que impõe a suspensão dos direitos políticos aos condenados em ação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos. Precedentes. [...]”¹⁰⁵

104 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0004098-50.2010.6.26.0000/SP. Rel.: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Julgado em: 13 out. 2010.

105 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento n. 0000704-47.2016.6.13.0142/

A suspensão dos direitos políticos atinge o condenado por qualquer espécie de infração penal — compreendendo tanto crimes quanto contravenções, independentemente do elemento subjetivo (dolo ou culpa) ou da natureza da reprimenda imposta.

“EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PENDÊNCIA DE MULTA.
1. A pendência de pagamento da pena de multa, ou sua cominação isolada nas sentenças criminais transitadas em julgado, tem o condão de manter/ensejar a suspensão dos direitos políticos prevista pelo art. 15, III, da Constituição Federal. 2. O registro inserido na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos somente será desativado quando cessados os motivos da suspensão, o que deverá ser comprovado pelo interessado ou comunicado pelo órgão competente. [...]”¹⁰⁶

Consoante destacado por Gomes:

“Tal qual o registro da candidatura e a diplomação do eleito, a investidura no cargo e o exercício de mandato político-eletivo pressupõem que o mandatário esteja no gozo dos direitos políticos. Afinal, **é preciso que os cargos público-eletivos sejam ocupados por cidadãos insuspeitos, sobre os quais não parem dúvidas quanto à integridade ético-jurídica, honestidade e honradez.** Visa-se, com isso, assegurar a legitimidade e a dignidade da representação popular.”¹⁰⁷ (grifo nosso)

Para se ter uma noção da relevância dada ao aspecto da representação popular, essa mesma restrição, segundo o Excelso Pretório¹⁰⁸, não atinge pes-

MG. Rel.: Min. Admar Gonzaga Neto. Julgado em 21 fev. 2019.

106 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo Administrativo n. 0000936-31.2014.6.00.0000/MS. Rel.: Min. Laurita Hilário Vaz. Julgado em: 20 maio 2015.

107 GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. op. cit. p. 13.

108 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema n. 1.190 da Repercussão Geral. Leading case: RE 1.282.553/RR. Pleno. Rel.: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 4. out. 2023. Possibilidade de investidura em cargo público, após aprovação em concurso, de pessoa com os direitos políticos suspensos e em débito com a Justiça Eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5975355&numero->

soa condenada criminalmente e aprovada em concurso público, a qual pode ser nomeada e empossada se a) não houver incompatibilidade entre o cargo a ser exercido e o crime cometido e b) conflito de horários entre a jornada de trabalho e o regime de cumprimento da pena.

Por outro lado, a retomada da capacidade eleitoral passiva ocorre de forma automática com a extinção da pena, sem a necessidade de reabilitação judicial ou prova de reparação de danos. Conforme a Súmula n. 9 do TSE, basta o cumprimento integral da sanção para que cesse o impedimento.¹⁰⁹

O Tribunal Superior Eleitoral, em julgados recentes (2025), reafirmou que a suspensão dos direitos políticos é um consectário automático da condenação criminal transitada em julgado. Essa implicação independe da modalidade da sanção aplicada, alcançando inclusive os casos em que a pena privativa de liberdade foi convertida em penas restritivas de direitos. A suspensão persiste até a integral extinção da punibilidade, não bastando o mero decurso do tempo da condenação para o restabelecimento da elegibilidade.¹¹⁰

Processo=1282553&classeProcesso=RE&numeroTema=1190>. “Tese: A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal (“condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”) não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários.”

109 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 9. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-9>>. “A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.”

110 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEl n. 060041230. Rel.: Min. Isabel Gallotti. Ac. de 4. dez. 2025. Informativo TSE n. 19, ano 27, de 01 a 19 de dezembro de 2025. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-19-ano-27-de-1o-a-19-de-dezembro-de-2025>>. “Eleições 2024. Vereador. [...] Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED). Ausência de condição de elegibilidade. Superveniência de condenação criminal transitada em julgado. [...] 2. A jurisprudência do TSE é de que a suspensão dos direitos políticos é um efeito automático da condenação criminal transitada em julgado, independentemente de a pena ter sido convertida em pena restritiva de

No que tange às decisões que impõem medida de segurança — as chamadas “sentenças absolutórias impróprias” —, a Corte consolidou o entendimento de que tais provimentos também ensejam a suspensão dos direitos políticos.¹¹¹ Isso se justifica pela natureza substancialmente condenatória da decisão que, ao reconhecer a prática de fato típico e ilícito, atribui ao agente uma sanção penal por meio de medida de segurança, atraindo a incidência do art. 15, III, da Constituição Federal.

Por outro lado, institutos despenalizadores que não pressupõem juízo de culpa ou decreto condenatório, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, não operam a suspensão dos direitos políticos. Como não há a formação de título executivo condenatório definitivo, preserva-se a higidez da capacidade eleitoral passiva do(a) cidadão(ã).

Finalmente, é imperativo destacar a via processual para o controle dessas condições. O TSE reiterou que a ausência de elegibilidade decorrente de condenação criminal transitada em julgado possui natureza constitucional e, portanto, não se submete à preclusão. Caso o impedimento não tenha sido arguido em sede de AIRC no momento do registro, ele poderá ser suscitado mediante Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED).¹¹² Essa dire-

direitos. Ademais, a Súmula n. 9 do TSE dispõe que ‘a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos’. 3. No caso, o agravante foi condenado pelo crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal) à pena de reclusão de 2 anos e 4 meses, substituída por penas restritivas de direitos, em sentença que transitou em julgado em 17/5/2022. A Corte de origem consignou não haver prova nos autos de que ele efetivamente cumpriu a pena e assinalou que os direitos políticos não são restabelecidos com o mero decurso do tempo de condenação. [...]”

111 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo Administrativo n. 0000524-52.2004.6.00.0000/PR. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. Julgado em: 9 jun. 2006. “MEDIDA DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. NATUREZA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. Não obstante tratar-se de sentença absolutória imprópria, a decisão que impõe medida de segurança ostenta natureza condenatória, atribuindo sanção penal, razão por que enseja suspensão de direitos políticos nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.”

112 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AREspE n. 060055719. Rel.: Min. Floriano de Azevedo Marques. Ac. de 4. dez. 2025. Informativo TSE n. 19, ano 27, de 01 a 19 de dezembro de 2025. op. cit.

triz assegura que a moralidade e a legalidade das candidaturas permaneçam sob escrutínio até a diplomação, evitando que condenações pretéritas passem despercebidas pelo filtro do registro.

8.1.2.4 Recusa do indivíduo em cumprir obrigação a todos imposta ou satisfazer prestação alternativa

A hipótese de restrição de direitos políticos prevista no art. 15, IV, da Constituição Federal, refere-se à denominada escusa ou objeção de consciência. O dispositivo guarda estreita relação com a liberdade de crença e de convicção (art. 5º, VIII, CF), estabelecendo que ninguém será privado de direitos por tais motivos, salvo se os invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e, ato contínuo, recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei.

É fundamental compreender que a simples invocação da escusa não deflagra, de forma automática, a restrição aos direitos políticos. Dada a gravidade da sanção, a doutrina e a jurisprudência estabelecem critérios cumulativos e rigorosos para a sua aplicação:

- a. Existência de prestação alternativa: deve haver previsão legal específica de uma atividade compensatória (como ocorre no Serviço Militar Obrigatório ou no Tribunal do Júri).
- b. Recusa injustificada à alternativa: a perda ou suspensão só se concretiza se o cidadão, após eximir-se da obrigação principal, recusar-se também a cumprir a alternativa ofertada pelo Estado.

“Eleições 2024. Vereador eleito. [...] Recurso contra expedição de diploma. Suspensão de direitos políticos. Condenações por crime contra a honra. Ausência de condição de elegibilidade na data da eleição. Cassação do diploma na origem. [...] 5. A teor do art. 262 do Código Eleitoral, o Recurso Contra Expedição de Diploma é o instrumento adequado para discutir a ausência da condição de elegibilidade não arguida no âmbito do processo de registro de candidatura. 6. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, a ausência de condição de elegibilidade por suspensão de direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado não se submete à preclusão em virtude de sua natureza constitucional [...]”

Persiste na doutrina uma relevante discussão técnica sobre a natureza dessa sanção. Embora o texto constitucional sugira tratar-se de uma hipótese de perda — por não possuir prazo de duração pré-determinado¹¹³ —, legislações infraconstitucionais, como a Lei n. 8.239/91¹¹⁴ (Serviço Militar) e o Código de Processo Penal (Júri)¹¹⁵, utilizam expressamente o termo suspensão.

Independentemente da nomenclatura adotada, para fins de AIRC, o que importa é a comprovação de que o postulante ao cargo eletivo se encontra com seus direitos restritos em razão desse inadimplemento. A prova dessa condição é geralmente extraída de comunicações dos órgãos militares ou judiciários à Justiça Eleitoral, resultando no impedimento do registro enquanto não houver a regularização da situação mediante o cumprimento das obrigações devidas.

113 ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 202.

114 BRASIL. Lei n. 8.239, de 4 de outubro de 1991. Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório. Disponível em: <[115 BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <\[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm\)>. “Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.”](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8239.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.239%2C%20DE%204,Alternativo%20ao%20Servi%C3%A7o%20Militar%20Obrigat%C3%B3rio.>”. “Art. 4º Ao final do período de atividade previsto no § 2º do art. 3º desta lei, será conferido Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, com os mesmos efeitos jurídicos do Certificado de Reservista. § 1º A recusa ou cumprimento incompleto do Serviço Alternativo, sob qualquer pretexto, por motivo de responsabilidade pessoal do convocado, implicará o não-fornecimento do certificado correspondente, pelo prazo de dois anos após o vencimento do período estabelecido. § 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o certificado só será emitido após a decretação, pela autoridade competente, da suspensão dos direitos políticos do inadimplente, que poderá, a qualquer tempo, regularizar sua situação mediante cumprimento das obrigações devidas.”</p></div><div data-bbox=)

8.1.2.5 *Improbidade administrativa*

A condenação por improbidade administrativa também acarreta a suspensão dos direitos políticos.

O dispositivo faz expressa menção a outra norma constitucional, contida no art. 37, § 4º¹¹⁶, pela qual “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

A graduação das sanções exigida pela Constituição é feita pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92^{117 118}) que, em seu art. 12, estabelece escalas de punição para cada de tipo de improbidade cometida, prevendo um rol de sanções que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

“Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, **está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente**, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, **suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos**, pagamen-

116 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. op. cit.

117 BRASIL. Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>.

118 Conforme alerta Gomes: “As hipóteses de atos de improbidade encontram-se alocadas nas três categorias referidas. No entanto, existem outras hipóteses contempladas em diplomas legais diversos, como, por exemplo, as previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, conforme prescreve o § 7º desse mesmo art. 73. Tem-se entendido na jurisprudência que as hipóteses de improbidade não previstas na Lei nº 8.429/92 permanecem em vigor mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021; nesse sentido: STJ - AgInt no AgInt no AREsp nº 1.479.463/SP – Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues – j. 3-12-2024.”

to de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - **na hipótese do art. 10 desta Lei**, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, **suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos**, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - **na hipótese do art. 11 desta Lei**, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)” (grifo nosso)

§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o Poder Público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7236)

§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar

que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o Poder Público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverão observar o princípio constitucional do non bis in idem. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o Poder Público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7236)”

Assim, diferentemente do que ocorre nos casos em que há condenação criminal definitiva, a condenação por improbidade não conduz automaticamente à suspensão dos direitos políticos, uma vez que a suspensão é pena que pode ou não ser aplicada pelo Órgão julgador, devendo constar na sentença a quantidade de tempo em que ficarão suspensos os direitos do ímprobo.

Ainda sobre a temática improbidade administrativa, a Corte Superior Eleitoral¹¹⁹ indicou que a suspensão da condenação por esse tipo de ato, por decisão liminar posterior ao pedido de registro de candidatura, não tem o condão de suprir o requisito de elegibilidade referente ao prazo mínimo de filiação (que é 6 meses, consoante o art. 9º da Lei n. 9.504/95¹²⁰).

No caso analisado, o TSE deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo MPE para indeferir o registro de candidatura de um vereador de

119 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 0600092-72.2020.6.10.0055/MA. Rel.: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 11 mar. 2021. “ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PROVA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO APRESENTADA. IMPROVIMENTO. 1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão. 2. A suspensão da condenação por ato de improbidade administrativa, por decisão liminar superveniente ao pedido de registro de candidatura, não é capaz de suprir a condição de elegibilidade pelo prazo mínimo de filiação (6 meses antes do pleito, ou seja, 4/4/2020, nos termos do art. 1º, § 2º, da EC 107/2020 e da Res.-TSE 23.627/2020). Precedente. 3. Restabelecidos os direitos políticos em 15/10/2020, ou seja, menos de 6 (seis) meses antes do pleito, não foi cumprido, pelo Recorrido, o requisito da filiação partidária. 4. Agravo Regimental improvido.” (grifo nosso)

120 BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. op. cit.: “Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.”

município maranhense, porquanto, segundo o Relator, Min. Alexandre de Moraes,

“[...] embora a decisão liminar que suspendeu os efeitos da condenação na Ação de Improbidade Administrativa possa ser considerada como fato superveniente apto a afastar suposta causa de inelegibilidade (art. 11, § 10, da Lei 9.504/1997), equivocada a conclusão do TRE/MA no sentido de que ‘todos os efeitos civis e políticos que dela [da condenação] teriam consequência desapareceram do mundo jurídico, tal como se nunca tivessem operado’”¹²¹

Por isso, concluiu pelo não atendimento ao requisito da filiação partidária na antecedência mínima exigida, reformando a decisão da instância *a quo*.

Em 2022, ao avaliar a extensão dos efeitos da suspensão dos direitos políticos de uma pessoa condenada por ato doloso de improbidade administrativa, adotando entendimento firmado anteriormente pela Corte, o TSE deliberou no sentido de que tal circunstância não anula sua longa filiação partidária, ensejando apenas a suspensão do período correlato.^{122 123}

Com base nessa percepção, o TSE reformou decisão de Tribunal Regional que havia reputado inelegível um candidato a deputado estadual com base na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, por se tratar de *decisum* contrário à jurisprudência pacífica da Corte Superior Eleitoral segundo

121 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 0600092-72.2020.6.10.0055/MA. op. cit.

122 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral n. 0600807-44.2022.6.09.0000. Rel.: Min. Carlos Horbach. Julgado em: 8 nov. 2022. “ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITOS POLÍTICOS RESTABELECIDOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PREEXISTENTE. SUSPENSÃO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO. FATO SUPERVENIENTE APTO A AFASTAR A INELEGIBILIDADE. DATA-LIMITE. DIPLOMAÇÃO. PROVIMENTO.”

123 Nesse mesmo sentido, Recurso Especial Eleitoral n. 0600984-40.2022.6.15.0000/PB, Rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 17. nov. 2022.

a qual a suspensão dos direitos políticos não anula o tempo de filiação partidária preexistente.¹²⁴

8.1.3 O alistamento eleitoral

O alistamento eleitoral é o ato jurídico-administrativo pelo qual o indivíduo é integrado ao corpo de eleitores, conferindo-lhe a qualidade formal de cidadão. Mais do que um simples registro em banco de dados, o alistamento constitui a investidura nos direitos políticos, servindo de marco inicial para o exercício da soberania popular.

A conclusão desse procedimento materializa-se na emissão do título de eleitor, documento que atesta a regularidade da situação do nacional perante a Justiça Eleitoral. No âmbito da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), o alistamento eleitoral é considerado uma condição de elegibilidade pressuposta: sem estar regularmente alistado, o indivíduo é tecnicamente inalistável e, por via de consequência lógica, inelegível.

É imperativo notar que a regularidade do alistamento deve ser comprovada no momento do pedido de registro de candidatura. A ausência de inscrição eleitoral ativa ou a existência de cancelamento do título operam como óbice intransponível ao deferimento do registro, uma vez que a capacidade eleitoral passiva (o direito de ser votado) pressupõe, necessariamente, a existência prévia da capacidade eleitoral ativa (o direito de votar).

8.1.4 O domicílio eleitoral na circunscrição

O domicílio eleitoral constitui a fixação da base política do cidadão em determinada circunscrição, sendo condição de elegibilidade indispensável

124 VITAL, Danilo. RESPEITO À HISTÓRIA: Suspensão de direitos políticos por improbidade não anula tempo de filiação. Consultor Jurídico, novembro de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-nov-09/suspensao-direitos-politicos-nao-anula-tempo-filiacao-tse/>>.

para a disputa de mandatos eletivos (art. 14, § 3º, IV, da CF). Trata-se de um conceito dotado de especificidade e flexibilidade, distanciando-se da noção clássica de domicílio do Direito Civil.

Enquanto o Direito Civil (arts. 70 e 71 do CC) exige a residência com ânimo definitivo, o Direito Eleitoral amplia esse horizonte. Nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, o domicílio é o lugar de residência ou moradia, admitindo-se que o alistando escolha qualquer um deles caso possua múltiplos locais de habitação.

Segundo Gomes:

“No Direito Eleitoral, o conceito legal de domicílio é mais flexível que no Direito Privado. Com efeito, o art. 4º, parágrafo único, da Lei no 6.996/82 dispõe que, ‘para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas’. É essa igualmente a definição constante do art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral. Logo, o Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver *animus* de permanência definitiva [...]”¹²⁵

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou um entendimento ainda mais abrangente, permitindo a fixação do domicílio com base em diversos matizes de pertencimento. Assim, o vínculo com a circunscrição pode ser residencial, econômico/patrimonial, social/afetivo:

“DOMICÍLIO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA - RESIDÊNCIA - ANTECEDÊNCIA (CE, ART. 55) - VÍNCULOS PATRIMONIAIS E EMPRESARIAIS. - Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se

a rigidez da exigência contida no art. 55, III.”¹²⁶

“DIREITO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - DOMICÍLIO ELEITORAL [...] 2. O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência. [...]”¹²⁷

Para que o domicílio eleitoral produza efeitos na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), não basta a existência do vínculo; é imperativo o cumprimento do prazo de 6 (seis) meses de antecedência em relação ao pleito, conforme o art. 9º da Lei n. 9.504/97.

8.1.5 A *filiação partidária*

A filiação partidária, erigida a condição de elegibilidade pelo art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, reflete a opção do constituinte pelo modelo de democracia representativa mediada por instituições permanentes. No sistema brasileiro, o partido político atua como o “pedágio” necessário para o acesso aos cargos eletivos, sendo o detentor exclusivo do direito de apresentação de candidaturas.

A exigência de filiação impede a existência das chamadas candidaturas avulsas ou independentes. Embora o tema tenha suscitado intensos debates doutrinários, a questão foi definitivamente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no final de 2025. Ao julgar o Tema n. 974 da Repercussão Geral, a Suprema Corte reafirmou a higidez do texto constitucional, estabelecendo que a filiação partidária é requisito intransponível. A tese fixada veda candidaturas

126 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 23721/RJ. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. Julgado em: 18 mar. 2005.

127 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0000075-24.2015.6.20.0042/RN. Rel.: Min. Henrique Neves da Silva. Julgado em 14 out. 2016. “DIREITO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - DOMICÍLIO ELEITORAL”

desvinculadas de agremiações, sob o fundamento de que o sistema eleitoral brasileiro se estruturou em torno do fortalecimento dos partidos como canais de agregação de interesses e estabilidade democrática.¹²⁸

O pedido de filiação é feito em face do partido ao qual o(a) cidadão(ã) deseja se vincular para, eventualmente, lançar-se candidato(a) a mandato eletivo.

De acordo com o art. 19 da Lei n. 9.096/95¹²⁹, uma vez deferido o pedido, o partido, por intermédio de seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados de filiação do(a) novo(a) adepto(a) em sistema eletrônico próprio para tanto – o chamado *Filiaweb*¹³⁰, desenvolvido pelo TSE para facilitar o encaminhamento dos dados à Justiça Eleitoral.

Os partidos devem preencher, no sistema, lista com o nome de todos os(as) seus(suas) filiados(as), as datas de suas filiações, o número de seus tí-

128 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 974 - Possibilidade de candidaturas avulsas para pleitos majoritários. Recurso Extraordinário n. 1.238.853/RJ. Rel.: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 1º dez. 2025. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5788240&numeroProcesso=1238853&classeProcesso=RE&numeroTema=974>>.

129 BRASIL. Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. op. cit. “Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019) § 1º Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019) § 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo. § 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) § 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará eletronicamente aos órgãos nacional e estaduais dos partidos políticos, conforme sua circunscrição eleitoral, acesso a todas as informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, incluídas as relacionadas a seu nome completo, sexo, número do título de eleitor e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço, telefones, entre outras. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)”

130 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Filia: Sistema de Filiação Partidária. Disponível em: <<https://filia-externo.tse.jus.br/#/>>.

tulos e as sessões em que estão inscritos.

Caso o partido deixe de registrar, por motivo qualquer, um(a) de seus(suas) filiados(as) no sistema, é possível que se prove a filiação por outros meios idôneos, de acordo com o entendimento consolidado na Súmula n. 20 do TSE:

“A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei n. 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”¹³¹

A Lei 9.504/97 estabelece, em seu art. 9º¹³², um prazo mínimo de 6 meses de filiação partidária para que o(a) candidato(a) em potencial possa participar de um determinado certame eleitoral. No entanto, por força de permissão legal contida na Lei dos Partidos Políticos, permite-se que as agremiações estabeleçam, em seus estatutos, prazos superiores.

“Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.”

Note-se que o parágrafo único restringe a liberdade dos partidos de alterar os prazos para filiação fixados em seu estatuto no ano da eleição.

O TSE, ao interpretar o dispositivo, estabeleceu que a norma que dele

131 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 20. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-20>>.

132 BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. op. cit. “Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017) Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.”

se extrai é no sentido de que o partido não pode ampliar o referido prazo em ano de eleição, mas que nada impede a sua redução, respeitado, por óbvio, o prazo mínimo de seis meses.

“DIREITO ELEITORAL - PARTIDOS POLÍTICOS - ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DE PARTIDO POLÍTICO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. 1. O art. 20 da Lei n. 9.096/1995 estabelece que “é facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos”, enquanto o parágrafo único do referido artigo define que “os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição”. Com base na compreensão sistemática dessas regras bem como no direito constitucional à elegibilidade, a Lei dos Partidos Políticos veda que no ano das eleições o estatuto seja alterado para aumentar o prazo de filiação partidária fixado em lei, não proibindo a redução do prazo quando a modificação simplesmente busca a compatibilização à novel legislação eleitoral, editada e promulgada em conformidade com o art. 16 da Constituição Federal de 1988.”¹³³

O Min. Gilmar Mendes, Relator do acórdão, anotou ainda que essa interpretação “privilegia a maior participação do filiado no processo eleitoral” e “é consentânea com a finalidade da norma, porquanto é sabido que ela se dirige a um único objetivo: salvaguardar direito do filiado de concorrer às eleições de eventuais modificações extemporâneas e casuísticas no prazo de filiação partidária.”

Alguns indivíduos são privados momentaneamente do direito de se filiar a um partido político. É o caso daqueles(as) que têm seus direitos políticos suspensos ou perdidos, por motivo qualquer, tendo em conta que a lei exige o pleno gozo desses direitos como pressuposto da filiação (Lei n. 9.096/95, art. 16).

133 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Petição n. 0000403-04.2016.6.00.0000. Rel.: Min. Luís Roberto Barroso (Redistribuição por assunção à Presidência). Julgado em: 30 set. 2016.

Se o indivíduo pretende se filiar, mas lhe sobrevém suspensão ou perda de direitos políticos, não poderá fazê-lo pelo tempo que durar a suspensão, ou, em caso de perda, até a efetiva reaquisição dos direitos políticos.

A filiação ocorrida em período de suspensão é considerada nula, pois o pleno gozo dos direitos políticos é um requisito de validade para a filiação:

“REGISTRO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. - É nula a filiação partidária ocorrida no período em que os direitos políticos se encontram suspensos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado. Agravo regimental não provido.”¹³⁴

Por outro lado, em se tratando de indivíduo já filiado, a suspensão dos direitos políticos implica a suspensão de sua própria filiação e das prerrogativas que a acompanham. Tanto que a convenção partidária presidida por pessoa com direitos políticos suspensos já foi tida por razão suficiente para o indeferimento do pedido de registro de coligação.

“[...] 2. Aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária. 3. Pedido deferido parcialmente.”¹³⁵

“DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - PARTIDO/COLIGAÇÃO - PARTIDOS POLÍTICOS - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL. 1. O filiado à

134 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0000195-71.2012.6.09.0012/GO. Rel.: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Publicado em: 18 out. 2012. “IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR”

135 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Registro de Partido n. 305. Rel.: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Publicado em: 16 set. 2014.

grei partidária, ainda que não seja candidato, detém legitimidade ativa “ad causam” para impugnar pedido de registro de coligação integrada pelo respectivo partido, nas hipóteses de eventuais irregularidades na convenção partidária. Inteligência da Súmula nº 53/TSE. 2. A suspensão de direitos políticos implica a automática suspensão da filiação partidária por igual período, circunstância que interdita o cidadão privado de seus direitos políticos de exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária (RGP nº 305/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 16.9.2014). 3. In casu, o TRE/RJ manteve o deferimento do DRAP da Coligação Recorrente com exclusão do PSD por considerar irregular a convenção realizada pela grei partidária, porquanto presidida por dirigente cujos direitos políticos estão suspensos em decorrência de condenação por improbidade administrativa transitada em julgado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não merece reparos. [...]”¹³⁶

Existem certas peculiaridades na contagem dos prazos mínimos de filiação para militares, porquanto o tratamento legal é distinto a depender do tempo que contêm de caserna.

Acerca da questão do militar, é importante ressaltar a inclusão, pela Resolução TSE n. 23.729/24, do art. 9º-A na Resolução TSE n. 23.609/19, dispondo, *ad litteram*:

Art. 9º-A A(O) militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (Constituição Federal, art. 14, § 8º): (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)

I - se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se da atividade, por demissão ou licenciamento *ex officio* (Constituição Federal, art. 14, § 8º; Lei nº 6.880/1980, art. 52, a); (Incluído

136 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0000173-96.2016.6.19.0043/RJ. Rel.: Min. Luiz Fux. Publicado em: 3 abr. 2017. “DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - PARTIDO/COLIGAÇÃO - PARTIDOS POLÍTICOS - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL”

pela Resolução nº 23.729/2024)

II - se contar mais de 10 (dez) anos de serviço, será agregada(o) pela autoridade superior, afastando-se do serviço ativo, pelo benefício da licença para tratar de assunto particular (Constituição Federal, art. 14, § 8º; Lei nº 6.880/1980, art. 82, inciso XIV e § 4º, e art. 52, parágrafo único, b, parte inicial). (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)

§ 1º A elegibilidade de militar que exerce função de comando condiciona-se à desincompatibilização no prazo legal (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, inciso II, a, 2, 4, 6 e 7, inciso III, a e b, 1 e 2, inciso IV, a e c, inciso V, a e b, incisos VI e VII). (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)

§ 2º Não se aplica a militares que não exercem função de comando, incluídos policiais e bombeiras(os), o prazo de desincompatibilização previsto para servidores públicos, estabelecido na alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)

§ 3º A(O) militar elegível que não exerce função de comando deve se afastar da atividade ou ser agregada(o) até a data de seu pedido de registro de candidatura, garantida a realização de atos de campanha nas mesmas condições das demais pessoas candidatas (Consulta nº 0601066-64/DF). (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)

§ 4º Requerido registro de candidatura por militar, a autoridade competente para o exame do pedido comunicará o fato à corporação respectiva para controle do cumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)”

Portanto, o(a) militar com mais de 10 anos de serviço que deseje se candidatar deve ser agregado(a) pela autoridade superior, passando à inatividade apenas no ato de diplomação, caso se sagre vencedor(a) na disputa eleitoral (art. 14, § 8º, II, da CF).

Como não pode se filiar enquanto ainda está na ativa, basta ao(à) agregado(a) que seja indicado(a) em convenção partidária e que seu registro de

candidatura seja requerido pela agremiação à qual estará vinculado(a) no futuro, quando passar à inatividade.

Sua situação, portanto, constitui-se em verdadeira exceção à regra de prévia filiação.¹³⁷

Já o(a) militar com menos de 10 anos de serviço deve passar diretamente à inatividade, sem período de agregação (art. 14, § 8º, I, da CF). No entanto, a lei não define o momento preciso em que deve se tornar inativo, e que o ato de transição depende de sua iniciativa. Abrem-se, assim, algumas possibilidades.¹³⁸

Se o(a) militar se tornar inativo(a) antes do prazo-limite de seis meses para a filiação, deverá se filiar no tempo destinado a todos, pois já terá se tornado inativo.

Caso passe à inatividade depois dos seis meses exigidos pela lei, mas antes da convenção partidária, terá de se filiar em até 48 horas.¹³⁹

Por fim, se, ao tempo da convenção, ainda estiver na ativa, isso não impede que seja escolhido(a) para representar o partido ao qual pretende se filiar, que poderá inclusive promover o pedido de seu registro. A inativação, nesse caso, só será exigível após o deferimento do pedido de registro.¹⁴⁰

137 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta n. 0000114-91.2004.6.00.0000/DF. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. Publicado em: 5 jul. 2004. “CONSULTA. MILITAR DA ATIVA. CONCORRÊNCIA. CARGO ELETIVO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXIGIBILIDADE. RESOLUÇÃO-TSE N. 21.608/2004, ART. 14, § 1º. 1. A filiação partidária contida no art. 14, § 3º, V, Constituição Federal não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária.”

138 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. op. cit. p. 217.

139 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta n. 0000914-95.1999.6.00.0000/DF. Rel.: Min. José Eduardo Rangel de Alckmin. Publicada em: 2 jun. 2000. “CONSULTA - MILITAR QUE PASSA À INATIVIDADE APÓS O PRAZO LIMITE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ART. 18 DA LEI 9.096/95) - ELEGIBILIDADE. Se a passagem para a inatividade ocorrer depois do prazo de um ano para a filiação partidária, mas antes da escolha em convenção, deve o militar, ao se tornar inativo, no prazo de quarenta e oito horas, filiar-se a partido político.”

140 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 20318/PA. Rel.: Min. José Paulo Sepúlveda Pertence. Publicado em: 19 set. 2002. “RECURSOS ESPECIAIS, INDEFERIMENTO,

Em todo caso, a jurisprudência tem-se firmado no sentido de não exigir prévia filiação em tempo hábil ao(à) militar da ativa, conte ele(a) com mais ou menos de 10 anos de serviço. O tempo de serviço apenas influencia o momento em que deve passar à inatividade.

8.1.6 A idade mínima

A idade mínima constitui uma condição de elegibilidade que reflete a presunção do constituinte sobre a maturidade necessária para o exercício de diferentes mandatos eletivos. O descumprimento desses marcos cronológicos acarreta o indeferimento do registro por ausência de capacidade eleitoral passiva para o cargo visado.

Conforme o art. 14, § 3º, VI, da Constituição Federal, as idades exigidas são as seguintes:

CARGO PRETENDIDO	IDADE MÍNIMA
Presidente e Vice-Presidente da República e Senador	35 anos
Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal	30 anos
Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz	21 anos
Vereador	18 anos

A verificação da idade mínima, enquanto condição de elegibilidade, não se dá necessariamente no ato do protocolo do registro de candidatura. Como regra geral, o marco cronológico de referência é a data da posse, momento em que o(a) eleito(a) efetivamente assume o exercício do mandato.

REGISTRO DE CANDIDATO, VICE-GOVERNADORA, ENTENDIMENTO, TRE, INOBSERVÂNCIA, PRAZO, DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, MILITAR, ATIVIDADE, TEMPO, SERVIÇO, INFERIORIDADE, DECÊNIO, REGULARIDADE, FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. I. A transferência para a inatividade do militar que conta menos de dez anos de serviço é definitiva, mas só exigível após deferido o registro da candidatura. II. A filiação partidária a um ano da eleição não é condição de elegibilidade do militar, donde ser irrelevante a indagação sobre a nulidade da filiação do militar ainda na ativa, argüida com base no art. 142, § 3º, V, da Constituição.”

Assim, ao formular o pedido de registro, o(a) pré-candidato(a) deve apenas demonstrar, por meio de documento de identidade oficial, que atingirá a idade constitucionalmente exigida até o início da legislatura.

Essa regra sofre uma importante e histórica exceção: para o cargo de vereador, a idade de 18 anos deve estar implementada até a data-limite para o pedido de registro de candidatura.¹⁴¹

A lógica dessa distinção reside na necessidade de o(a) candidato(a) possuir plena capacidade civil e maioridade penal no exato momento em que se apresenta à Justiça Eleitoral, dada a natureza dos atos que deverá praticar durante a campanha e a responsabilidade jurídica daí decorrente. Tal entendimento encontra-se cristalizado no art. 11, § 2º, da Lei das Eleições e foi reafirmado pela recente atualização normativa de 2026. Nesse sentido, a redação atualizada do § 2º do art. 9º da Resolução TSE nº 23.609/19 (conforme alteração promovida pela Resolução TSE nº 23.754/26) deixa assente:

“Art. 9º Qualquer cidadã ou cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

[...]

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade será aferida¹⁴² (Lei nº 9.504/1997, art.

141 BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. op. cit. “Art. 11. [...] § 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.” (grifo nosso)

142 Nesse sentido: “[...] Eleições 2024. Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Vereador. Idade mínima. Ausência. Data para aferição da elegibilidade. Art. 11, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual se negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) confirmou a sentença de indeferimento do pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador em razão da ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, VI, d, da Constituição do Brasil c/c o art. 11, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, uma vez que o candidato não tinha 18 anos na data do pedido de registro de candidatura.

11, § 2º, com redação dada pela Lei nº 15.230/2025): (**Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026**)

I - para os cargos do Poder Executivo, na data da posse; (Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)

II - para o cargo de vereador, no dia 15 de agosto do ano da eleição; (Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)

III - para os demaís cargos, na data da posse presumida, assim considerada aquela ocorrida dentro do prazo de até 90 (noventa) dias, contado da eleição da Mesa Diretora da Casa Legislativa, independentemente da respectiva norma regimental, vedadas reduções ou prorrogações. (Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)”
(grifo e destaque nosso)

Dessa forma, em sede de AIRC, a prova da idade é objetiva e pré-constituída. O indeferimento por este fundamento ocorre sempre que, no caso de vereadores(as), a maioria não tenha sido atingida até o registro ou, nos demais cargos, fique comprovado que o(a) candidato(a) não completará a idade exigida até a data da posse.

A aplicação da “data da posse” como marco para a aferição da idade mínima ganhou contornos relevantes em julgado do Tribunal Superior Eleitoral de 2023. O caso envolveu uma deputada estadual que completou os 21 anos exigidos após a primeira reunião preparatória da legislatura, mas dentro do prazo de tolerância previsto no Regimento Interno da Assembleia

[...] 4. Cabe ao legislador ordinário regulamentar as condições de elegibilidade, tal como, na espécie, a idade mínima (art. 14, § 3º, VI, da Constituição do Brasil – CB), não havendo, nessa hipótese, contrariedade à reserva de lei complementar prevista no art. 14, § 9º, da CB, a qual é exigível apenas para a edição de novas hipóteses de inelegibilidade. 5. Na linha da jurisprudência do TSE, a idade mínima de 18 anos para candidaturas à vereança deve ser aferida no momento do pedido de registro de candidatura. [...] 6. A circunstância de o candidato ter completado 18 anos antes da data do pleito não configura fato superveniente apto a afastar o impedimento. Ao contrário, consiste em dado pessoal desde sempre conhecido, já que o indeferimento do registro de candidatura se baseou nos documentos juntados ao requerimento, os quais demonstraram a idade e a data de aniversário do candidato. [...]” (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEI n. 060004638. Ac. de 13. fev. 2025. Rel. Min. André Ramos Tavares. Informativo TSE n. 2, ano 27, de 16 a 28 de fevereiro de 2025. op. cit.)

O ponto central da controvérsia, levado a exame em sede de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), residia na validade da posse ocorrida após o prazo inicial previsto na Constituição Estadual. Contudo, o TSE consolidou o entendimento de que a condição de elegibilidade resta atendida se a idade mínima for alcançada dentro do prazo regimental de posse estabelecido pela respectiva Casa Legislativa.

A fundamentação da Corte baseou-se em dois pilares essenciais para o Direito Eleitoral e Constitucional:

- a. Princípio da separação dos Poderes: o Judiciário deve abster-se de realizar o controle jurisdicional sobre a interpretação e o alcance de normas meramente regimentais (*interna corporis*) que tratam da organização e do funcionamento das Casas Legislativas, desde que não haja violação direta a preceitos constitucionais.
- b. Efetividade do direito de sufrágio: Se a norma interna da Assembleia permite a prorrogação ou o diferimento do ato da posse, e o candidato atinge a idade mínima dentro desse intervalo, a condição de elegibilidade é considerada preenchida de forma tempestiva.

143 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 0606425-56.2022.6.13.0000/MG. Rel.: Min. Raul Araújo. Pleno. Julgado em: 2. maio. 2023. “ELEIÇÕES 2022. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. IDADE MÍNIMA. ART. 14, § 3º, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DATA DA POSSE. REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PREVISÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUTONOMIA DA CASA LEGISLATIVA PARA DISPOR SOBRE SUA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CANDIDATA ELEITA QUE ALCANÇA O REQUISITO DA IDADE MÍNIMA NO PRAZO REGIMENTAL DA RESPECTIVA CASA LEGISLATIVA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO DA TUTELA.”

144 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE reconhece condição de elegibilidade de deputada estadual de MG que completou 21 anos em 2023. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Maio/tse-reconhece-condicao-de-elegibilidade-de-deputadaestadual-de-mg-que-completo-21-anos-em-2023>>.

A Constituição Federal estabeleceu núcleos fundamentais de inelegibilidade que constituem o patamar mínimo de proteção do regime democrático. Para além desse rol, a Carta Magna delegou ao legislador a competência para instituir novas hipóteses via Lei Complementar (art. 14, § 9º), visando resguardar a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. É sob essa reserva que se estrutura a LC n. 64/90 (Lei das Inelegibilidades), sensivelmente alterada pela Lei da Ficha Limpa (LC n. 135/10) e, mais recentemente, pela LC n. 219/25.

Quanto ao momento da verificação desses impedimentos, a Resolução TSE n. 23.609/19 (com redação atualizada pela Resolução TSE n. 23.754/26) estabelece que tanto as condições de elegibilidade quanto as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no ato da formalização do registro. Contudo, o sistema admite o reconhecimento — de ofício ou por provocação — de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem a inelegibilidade (inclusive o esgotamento de seu prazo), desde que tais circunstâncias se consolidem até a data da diplomação.¹⁴⁵

145 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.609, de 18 de dezembro de 2019. op. cit. “Art. 52. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação. (Lei Complementar nº 64/1990, art. 26-D, incluído pela Lei Complementar nº 219/2025). (Redação dada pela Resolução nº 23.754/2026) Parágrafo único. Os prazos de inelegibilidade, cujo marco inicial seja a eleição, contam-se a partir do primeiro turno do pleito respectivo, terminando no dia de igual número do seu início (Código Civil, art. 132, § 3º; ADI nº 7.197/DF). (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)”

9.1 Inelegibilidades Constitucionais

“Art. 14. [...]

§ 4º São inelegíveis os **inalistáveis e os analfabetos**.”

A inalistabilidade é o impedimento para a obtenção do título de eleitor.

Os inalistáveis consistem em categoria que abarca dois grupos: os estrangeiros e os conscritos. Àqueles não se permite que possam ser eleitores nem candidatos no Brasil, pois somente os brasileiros natos ou naturalizados o podem.¹⁴⁶ Já os conscritos (pessoas que foram selecionadas para cumprir o serviço militar obrigatório a que se refere o art. 143 da CF/88) não possuem, nessa condição, capacidade eleitoral passiva ou ativa até que ocorra a sua dispensa do serviço militar.

Diferente dos inalistáveis, os analfabetos possuem capacidade eleitoral ativa facultativa. Isso significa que podem se alistar e votar, se assim desejarem. Contudo, a Constituição lhes veda terminantemente a capacidade eleitoral passiva.

Considera-se analfabeta a pessoa que não sabe ler nem escrever na Língua Portuguesa, cujo conceito não contempla, para fins eleitorais, os analfabetos funcionais, que dispõem de conhecimento mínimo acerca da manifestação escrita, contudo limitada especialmente à interpretação textual. Dessa forma, se determinado cidadão possui grau de instrução suficiente para se expressar por escrito, ainda que minimamente, não incide sobre ele a causa de inelegibilidade em comento.

Segundo Gomes:

146 Exceção a tal regra é o cidadão português residente no Brasil, que pode requerer ao Ministério da Justiça o reconhecimento da igualdade de direitos e deveres com o brasileiro, a ser admitida mediante Portaria deste órgão, conforme é a previsão do art. 12, §1º da Constituição.: “Art. 12. [...] § 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.”

“[...] analfabeto é quem não domina um sistema escrito de linguagem, carecendo dos conhecimentos necessários para ler e escrever um texto simples em seu próprio idioma. Assim, a noção de analfabetismo prende-se ao domínio da estrutura da língua, notadamente em sua dimensão escrita, e da compreensão de textos, ainda que singelos. Por outro lado, o domínio de tal sistema em algum grau justifica o status de alfabetizado – ou, pelo menos, de semialfabetizado.”¹⁴⁷

Nível	Habilidade
Analfabeto	Não consegue ler nem escrever
Alfabetizado de nível rudimentar	Consegue ler alguns títulos e frases isoladas
Alfabetizado de nível básico	Consegue localizar uma informação específica em textos curtos
Alfabetizado de nível pleno	Consegue ler e interpretar textos longos

Ainda nesse sentido, o TSE entende que “[...] a aferição da alfabetização deve ser feita com o menor rigor possível.”¹⁴⁸

A prova de alfabetização é considerada de maneira ampla, mais favorável ao(à) candidato(a), levando em consideração os contextos social, econômico e cultural em que está inserido, especialmente no que tange a candidatos(as) de grupos minoritários e aos(às) que possuam alguma deficiência física limitadora da manifestação de vontade por escrito, como é o caso de deficientes audiovisuais. Isso porque, em se tratando de restrição ao exercício do direito político, impende-se que as causas de inelegibilidade, ainda que constitucionais, sejam aplicadas, no caso concreto, levando-se em conta o caráter fundamental de tal direito na República e à dignidade da pessoa hu-

147 GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. op. cit. p. 202.

148 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 0602475-18.2018.6.26.0000/SP. Rel.: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 18 set. 2018. “DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. DEFICIÊNCIA VISUAL. ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.”

mana, valor indissociável de nossa ordem constitucional.

É assim, por exemplo, que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) é considerada como prova de alfabetização, a teor do verbete sumular n. 15 do Tribunal Superior Eleitoral¹⁴⁹, e que a assinatura do requerimento de candidatura, a entrega de certidões, declarações de bens e a outorga de procuração a advogado(a), pelo(a) candidato(a), permitem concluir por sua alfabetização, conforme posicionamento exarado pelo TSE.¹⁵⁰

Sobre as vias alternativas das quais é possível se lançar mão, Gomes pondera que:

“A ausência de documento que comprove a escolaridade pode ser suprida. Para tanto, abrem-se as seguintes vias:

i) o interessado é titular de documento que enseja presunção de escolaridade. É esse o caso da carteira nacional de habilitação – CNH, conforme se extrai da Súmula TSE no 55: “A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura”.

ii) o interessado produz declaração de próprio punho perante autoridade ou servidor do Cartório ou Secretaria Eleitoral. Note-se que a declaração deve ser produzida na presença dos referidos agentes públicos, e não apenas apresentada já confeccionada e tão só assinada diante deles. A jurisprudência já considerou que a mera assinatura em documentos é insuficiente para provar a condição de alfabetizado do candidato (TSE – REspe no 21.958/SE – PSS 3-9-2004).

iii) o interessado é submetido a prova ou teste. Nesse caso, é ne-

149 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 15. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-15>>. “O exercício de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado do candidato.”

150 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial n. 0000089-41.2016.6.18.0070/PI. Rel.: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Julgado em: 27 set. 2016. “DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - INELEGIBILIDADE - INELEGIBILIDADE - ANALFABETISMO - CARGOS - CARGO - VE-READOR”

cessário que a alfabetização seja aferida de modo individual e reservado, sem que se fira a dignidade inerente à pessoa. Para que se considere alfabetizada, basta que a pessoa possa “ler e escrever, ainda que de forma precária” (TSE – AgR-REspe no 90.667/RN – PSS 8-11-2012) ou “minimamente” (TSE – AgR-REspe no 424.839/SE – DJe, t. 170, 4-9-2012, p. 50).¹⁵¹

A despeito da presunção favorável ao(à) candidato(a), o TSE fixa algumas balizas, tal qual a delineada na decisão a seguir:

“Eleições 2024. Requerimento de registro de candidatura (RRC). Vereador. Indeferimento na origem. Hipótese de inelegibilidade. **Analfabetismo.** Art. 14, § 4º, da Constituição do Brasil. Prova de alfabetização. Inaptidão. [...] 3. É irrelevante o exame de compatibilidade e complexidade da redação a ser compilada com os critérios exigidos para verificação de condição mínima de alfabetização, uma vez que o candidato, embora tenha declarado verbalmente não conseguir transcrever tal texto, também não logrou proceder à leitura da frase que ele escreveu. 4. Na hipótese dos autos, **a capacidade de assinatura do próprio nome em documentos constantes dos autos não é suficiente para ilidir a situação de analfabetismo verificada no momento de aplicação do teste de alfabetização, uma vez que o agravante não comprovou mínima habilidade de leitura e de escrita, nem mesmo em nível rudimentar**, o que obsta o deferimento de seu registro de candidatura para o cargo de vereador [...]”¹⁵² (grifo nosso)

A amplitude da prova de alfabetização também não contempla, de forma automática, o fato de o(a) candidato(a) já ter exercido cargo eletivo, havendo tal circunstância de ser complementada com outra documentação hábil a provar a alfabetização, cujo entendimento foi consolidado pela Súmula n. 15 do TSE¹⁵³.

151 GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. op. cit. p. 204.

152 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEl n. 060019352. Ac. de 3. abr. 2025. Rel. Min. André Ramos. Informativo TSE n. 5, ano 27, de 1 a 15 de abril de 2025. op. cit.

153 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 15. op. cit. “O exercício de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado do candidato.”

A condição de analfabeto(a) é constatada, quando necessário, no bojo da ação de impugnação de registro de candidatura, com o escopo de suprir a falta de documento comprobatório de alfabetização, mediante prova escrita a ser realizada sem que a situação imponha constrangimento, devendo ser reservada e individualmente aplicada.

“Art. 14. [...]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.”¹⁵⁴

As inelegibilidades abrigadas pelos §§ 5º e 6º do art. 14 são denominadas, por parte da doutrina, de inelegibilidades funcionais.¹⁵⁵

Atingem os(as) titulares e os(as) vices dos cargos de chefia dos Executivos municipais, estaduais, distrital e federal, em determinadas circunstâncias e por um período específico.

A norma contida no § 5º impede que Prefeitos(as), Governadores(as) e Presidente, bem como seus(suas) respectivos vices, exerçam, pela terceira vez consecutiva, o mesmo cargo.

O dispositivo aplica-se igualmente aos(às) titulares e aos(às) vices das chapas majoritárias. Assim como a pessoa que foi reeleita prefeito(a) de um

¹⁵⁴ Importante registrar que finda em 4 de abril o prazo para que a Presidente ou o Presidente da República, as Governadoras, os Governadores, as Prefeitas e os Prefeitos que pretendam concorrer a outros cargos renunciem aos mandatos em exercício. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.760, de 4 de março de 2026. Instrução n. 0600273-13.2026.6.00.0000. Estabelece o Calendário Eleitoral para as Eleições 2026. op. cit.)

¹⁵⁵ GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. op. cit. p. 205.

determinado Município não poderá disputar as próximas eleições para a chefia desse Município, aquele(a) que, por duas vezes consecutivas, foi Vice-Governador(a) de um determinado Estado estará impedido(a) de integrar, como vice, chapa que concorra ao governo do mesmo Estado nas eleições subsequentes.

De acordo com a compreensão tradicional desse dispositivo, a regra nele contida impediria o exercício de um terceiro mandato consecutivo na mesma circunscrição. Entretanto, a jurisprudência, já há algum tempo¹⁵⁶, confere interpretação ao § 5º do art. 14 da CF/88 para considerar absoluta a vedação ao terceiro mandato consecutivo de chefes do Poder Executivo, ainda que a candidatura se dê em outra circunscrição.

Com essa nova orientação, os tribunais procuraram repelir a figura do(a) chamado(a) prefeito(a) itinerante ou profissional, que consiste no “[...] caso de alguém, prefeito por duas vezes consecutivas em determinada cidade, que transfere seu domicílio eleitoral para cidade vizinha e, licenciando-se seis meses antes do término do mandato, ali concorre à prefeitura.”¹⁵⁷

O Supremo Tribunal Federal chancelou essa interpretação, estabe-

156 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 32539/AL. Rel.: Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Julgado em: 17 dez. 2008. “RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. “PREFEITO ITINERANTE”. EXERCÍCIO CONSECUTIVO DE MAIS DE DOIS MANDATOS DE CHEFIA DO EXECUTIVO EM MUNICÍPIOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA PERPETUAÇÃO NO PODER. OFENSA AOS §§ 5º E 6º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. Não se pode, mediante a prática de ato formalmente lícito (mudança de domicílio eleitoral), alcançar finalidades incompatíveis com a Constituição: a perpetuação no poder e o apoderamento de unidades federadas para a formação de clãs políticos ou hegemonias familiares. O princípio republicano está a inspirar a seguinte interpretação basilar dos §§ 5º e 6º do art. 14 da Carta Política: somente é possível eleger-se para o cargo de “prefeito municipal” por duas vezes consecutivas. Após isso, apenas permite-se, respeitado o prazo de desincompatibilização de 6 meses, a candidatura a “outro cargo”, ou seja, a mandato legislativo, ou aos cargos de Governador de Estado ou de Presidente da República; não mais de Prefeito Municipal, portanto. Nova orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, firmada no Respe 32.507.”

157 GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Direito Eleitoral. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 131.

lecendo, em sede de repercussão geral¹⁵⁸, a tese de que “O art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (re-eleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso; [...]”

A regra de inelegibilidade também se destina àqueles(as) que, em algum momento, sucederam ou substituíram o(a) chefe do Poder Executivo.

Nesses casos, o período em que substituíram (temporariamente) ou sucederam (definitivamente) o(a) titular conta como se fosse um mandato.

A regra, assim interpretada, é bastante dura com aqueles(as) que, por breves momentos, substituírem o(a) titular, ainda mais se levarmos em conta que é apenas por ficção jurídica que os períodos de substituição, ou mesmo de sucessão, são considerados equivalentes a um mandato.

Diante dessa constatação, o TSE, nos últimos anos, abrandou os efeitos da interpretação literal da norma, passando a diferenciar os institutos da sucessão e da substituição para fins de incidência da inelegibilidade prevista no § 5º: enquanto a sucessão, por sua definitividade, é considerada como equivalente ao mandato, a substituição só o será quando se der nos últimos 6 meses de mandato.

“[...] 2. A compreensão sistemática das normas constitucionais leva-nos à conclusão de que não podemos tratar de forma igualitária as situações de substituição - exercício temporário em decorrência de impedimento do titular - e de sucessão - assunção definitiva em virtude da vacância do cargo de titular -, para fins de incidência na inelegibili-

158 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 637485/RJ. Repercussão Geral: Tema 564 – Candidatura de prefeito reeleito à chefia do Poder Executivo em Municipalidade diversa e aplicação imediata de modificação jurisprudencial da Justiça Eleitoral. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 1 ago. 2012.

dade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988, pois, enquanto a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice (único sucessor legal do titular), razão pela qual a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, sendo facultado ao sucessor pleitear apenas uma nova eleição. [...]. 3. O art. 1º, § 2º, da Lei Complementar n. 64/1990 estabelece que o “Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular”. Sucedendo ou substituindo nos seis meses antes da eleição, poderá candidatar-se, uma única vez, para o cargo de prefeito, sendo certo que, por ficção jurídica, considera-se aquela substituição ou sucessão como se eleição fosse. 4. A evolução histórica da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com base naquela conclusão de que o vice-prefeito que substitui ou sucede o titular nos seis meses antes do pleito pode concorrer a uma eleição ao cargo de prefeito, o Tribunal passou a entender que “o vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período” (Cta n. 1.058/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgada em 1º.6.2004). Precedentes do TSE nas Eleições de Municipais de 2008 e 2012 [...]”¹⁵⁹

“Eleições 2024. [...] Registro de candidatura indeferido na origem. Prefeito eleito. Inelegibilidade funcional. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Terceiro mandato consecutivo. Caracterização. Substituição por longo período, incluindo o semestre anterior às eleições de 2020, decorrente do exercício do cargo de vice-prefeito.

159 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0000109-75.2016.6.13.0133/MG. Rel.: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Julgado em: 14 dez. 2016. “ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 14, §§ 5º, 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. TITULAR. SUBSTITUIÇÃO. ALCANCE. DESPROVIDO”

[...] Irrelevância de liderança administrativa e política para a análise da inelegibilidade. Discussão sobre a diferença entre sucessão e substituição no cargo alheia às razões de decidir e ao deslinde da controvérsia. Inaplicabilidade do Tema de Repercussão Geral n. 1.229 em análise no STF¹⁶⁰. [...] **4.** A controvérsia consiste em verificar a aplicação, ou não, da inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a substituição do titular da chefia do Poder Executivo municipal pelo respectivo vice, dentro do prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não configura sucessão e, portanto, não representa efetivo exercício do mandato em sua plenitude. [...] **6.** A tese de que o acórdão recorrido não enfrentou o argumento de que, embora afastado, o prefeito mantinha a respectiva liderança administrativa e política, não é relevante para a análise da inelegibilidade funcional, pois se atém aos efeitos do exercício formal do cargo, e não à eventual influência política exercida pelo titular afastado. **7.** A discussão sobre a diferença entre sucessão e substituição no cargo é alheia às razões de decidir e ao deslinde da controvérsia, sendo imprescindível comprovar nos autos, tão somente, a durabilidade da substituição e a ocorrência da ocupação da titularidade no período de 6 (seis) meses antes do pleito. [...] **10.** O Tema de Repercussão Geral n. 1.229 do STF refere-se à assunção tanto ‘por breve período’ como ‘por força de decisão judicial’ do cargo do titular, situações estas que não ocorreram no presente caso, pois, como assentado no acórdão regional, a substituição se deu por longo período, incluindo o semestre anterior ao pleito de 2020, decorrente do exercício do cargo de vice-prefeito. [...] Teses de julgamento: [...] **2.** O Tema de Repercussão Geral n. 1.229 do STF não se aplica ao presente caso, pois a substituição se deu por longo período, incluindo o semestre anterior ao pleito de 2020, em decorrência do

160 O Tema em comento, ainda não examinado quando do proferimento da decisão citada, foi julgado em novembro de 2025, tendo a Corte Suprema fixada a seguinte tese: “O exercício da chefia do Poder Executivo, nos seis meses anteriores ao pleito, em decorrência de decisão judicial não transitada em julgado, não conta como exercício de um mandato para efeito de reeleição.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema n. 1.229 da Repercussão Geral. Leading case: RE n. 1.355.228/PB. Rel.: Min. Nunes Marques. Julgado em: 26. nov. 2025. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6291519&numeroProcesso=1355228&classeProcesso=RE&numeroTema=1229>>.

exercício do cargo de vice-prefeito. 3. Evidenciada a tentativa de um terceiro mandato consecutivo e, portanto, a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) deve ser indeferido. [...]”¹⁶¹

“Eleições 2024. [...] Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Vereador. Indeferimento na instância ordinária. Inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Genitor prefeito. Ressalva da parte final do dispositivo constitucional que não se aplica aos suplentes. Exercício transitório do mandato por licença do titular. Circunstância que não altera o quadro jurídico. Exceção que deve ser interpretada restritivamente. [...] 2. Os institutos da substituição e da sucessão não se confundem. O exercício provisório do mandato pelo suplente, na condição de substituto, não afasta a inelegibilidade do art. 14, § 7º, da CF. 3. É da reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior que ‘os suplentes, enquanto ostentarem esta condição, não são titulares de mandato eletivo e, por essa razão, não se lhes aplica a exceção prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal [...]’”¹⁶²

Em julgamento de um caso das eleições de 2020¹⁶³, por provocação do Ministro Moraes, aventou-se a hipótese de se superar a jurisprudência sobre a possibilidade de o(a) vice-Prefeito(a) que concorra ao cargo principal só ser eleito(a) uma única vez se tiver substituído o(a) Prefeito(a) nos 6 meses anteriores à eleição.

Para defender seu ponto de vista, Moraes sustentou que esse óbice, ao

161 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEl n. 060030492. Ac. de 5. jun. 2025. Rel.: Min. Nunes Marques. Informativo TSE n. 11, ano 27, de 1 a 15 de agosto de 2025. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-11-ano-27-1a-a-15-de-agosto-de-2025-formato-pdf/@@display-file/file/infojur11_ajustado.pdf>.

162 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEl n. 060013021. Ac. de 22. abr. 2025. Rel. Min. André Mendonça. Informativo TSE n. 7, ano 27, de 1 a 15 de maio de 2025. op. cit.

163 BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. TSE decidirá se vice-prefeito que ocupa o cargo nas ausências do titular pode se reeleger. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Maio/tse-decidira-se-vice-prefeito-que-ocupou-cargo-temporario-de-prefeito-pode-se-reeleger-como-titular>>.

seu sentir, não tinha amparo no sistema constitucional de inelegibilidades, porquanto os(as) vices não podem se recusar a exercer a competência constitucional de substituírem os titulares (no caso analisado, o vice o fez por apenas 7 dias). Logo, para o Ministro, seria necessário diferenciar os casos de substituição dos que envolvem sucessão, recaindo a vedação somente nos mandatos assumidos sob a segunda hipótese.

A proposta foi inicialmente bem recebida pelos demais Ministros, mas, após a suspensão do julgamento em decorrência de um pedido de vistas do Presidente do Tribunal na época, Ministro Barroso, o Plenário do TSE, ao retomar o assunto, acabou mantendo, por maioria, o entendimento sobre a impossibilidade reeleição do(a) vice que se enquadrar nessa circunstância, e negou provimento ao recurso do político agravante.¹⁶⁴

Para o Relator:

“Não é possível afastar a inelegibilidade para um terceiro mandato consecutivo quando há exercício do cargo de prefeito, ainda que por período curto e a título provisório, nos seis meses anteriores ao pleito, impedimento que possui natureza objetiva. [...]”¹⁶⁵

Como o propósito normativo é impedir que uma mesma pessoa desempenhe as mesmas funções por três vezes em sequência, o(a) titular do mandato não poderá, após exercê-lo por duas vezes seguidas, candidatar-se como vice nas eleições seguintes. Embora não se trate estritamente do mes-

164 BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Interno no Recurso Especial Eleitoral n. 0600222-82.2020.6.15.0068/PB. Rel.: Min. Luís Felipe Salomão. Julgado em: 1 jul. 2021. “AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO NO SEMESTRE ANTERIOR À ELEIÇÃO. REELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.”

165 BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Interno no Recurso Especial Eleitoral n. 0600222-82.2020.6.15.0068/PB. Rel.: Min. Luís Felipe Salomão. Julgado em: 1 jul. 2021. “AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO NO SEMESTRE ANTERIOR À ELEIÇÃO. REELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.”

mo cargo - antes era titular e agora quer ser vice -, ao assumir a função de vice, sempre existirá a possibilidade de que venha a desempenhar, ainda que temporariamente, as funções do(a) titular.

Em contraste, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que o(a) vice, mesmo que tenha substituído o(a) titular nos dois primeiros mandatos, lance-se candidato(a) à posição titular nas eleições seguintes, a não ser que as substituições tenham ocorrido nos últimos seis meses de mandato, tendo em conta a ressalva que acabamos de trabalhar acerca da substituição.

“Na linha da atual jurisprudência desta Corte, o Chefe do Executivo que se reelegeu para um segundo mandato consecutivo não pode se candidatar para o mesmo cargo nem para o cargo de vice, na mesma circunscrição, independentemente de ter renunciado até seis meses antes da eleição.”¹⁶⁶

“O vice-prefeito reeleito que tenha substituído o titular em ambos os mandatos poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subsequente, desde que as substituições não tenham ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito.”¹⁶⁷

“Eleições 2024. [...] RCED. Inelegibilidade reflexa. Art. 14, §§ 5º e 7º, da CF. Terceiro mandato consecutivo. Cargo de vice-prefeito. Alternância familiar. [...] 2. Há duas questões em discussão: (a) se a vedação constitucional prevista no art. 14, §§ 5º e 7º, da CF, relativa ao exercício de três mandatos consecutivos pelo mesmo grupo familiar, alcança o cargo de vice-prefeito independentemente de substituição ou sucessão do titular do Executivo; (b) se há vínculo conjugal para a aferição da incidência da inelegibilidade reflexa no caso concreto. [...] 3. A interpretação sistemática dos §§ 5º e 7º do art. 14 da CF veda a perpetuação de um mesmo núcleo familiar no exercício de **cargos majoritários do Poder Executivo por três mandatos consecutivos**. 4. A **jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que a proibição cons-**

166 BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Consulta n. 925 (0000486-74.2003.6.00.0000/DF). Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. Publicada em: 15 out. 2003.

167 BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Consulta n. 1604 (0036078-09.2008.6.00.0000/DF). Rel.: Min. Ari Pargendler. Publicada em: 24 jun. 2008.

titucional ao exercício de cargo majoritário por três mandatos sucessivos pelo mesmo núcleo familiar abrange igualmente o cargo de vice-prefeito. Precedentes. 5. A circunstância de eventual exercício da chefia do Executivo por substituição ou sucessão do titular é juridicamente irrelevante para a discussão da inelegibilidade reflexa decorrente do exercício de três mandatos consecutivos no cargo de vice-prefeito. Precedentes. 6. A configuração da inelegibilidade reflexa exige a verificação da existência de vínculo conjugal ou familiar entre os candidatos envolvidos, circunstância fática não examinada pelo Tribunal de origem devido à conclusão jurídica adotada. [...]” (grifo nosso)¹⁶⁸

O § 6º do art. 14 da CF traz normas de desincompatibilização para os(as) titulares da Presidência da República, das Governadorias Estaduais e Distrital, e das Prefeituras Municipais que desejem se candidatar a outros cargos, impondo que o(a) chefe do Executivo renuncie ao mandato em até 6 meses antes das eleições.

A ideia por detrás da norma é impedir que o(a) candidato se valha da máquina político-administrativa à sua disposição para largar à frente de outros(as) candidatos. Pretende-se, com isso, preservar a isonomia da disputa eleitoral.

Caso, no entanto, o(a) chefe do Executivo pretenda a reeleição, o ordenamento não lhe exige a renúncia do cargo, previsão que é alvo de críticas ácidas por parte da doutrina.¹⁶⁹

168 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEl n. 060057655. Ac. de 3. fev. 2026. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Informativos de Jurisprudência do TSE, ano 28, 1 a 15 de fevereiro de 2026. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/2026/tse-informativo-tse-no-01-ano-28-de-01-a-15-de-fevereiro-de-2026-formato-pdf>>.

169 Agra (2018, pp. 368-369) se manifesta nos seguintes termos: “Com a Emenda Constitucional n. 16, os membros do Executivo podem concorrer a mais um mandato, para o mesmo cargo, sem necessitar se ausentar do exercício de suas funções seis meses antes, o que gerou uma teratologia, mantido o instituto da desincompatibilização como fora regulamentado. Se o presidente da República quiser disputar o mandato de presidente novamente, não precisará se desincompatibilizar. Contudo, se quiser disputar o cargo de deputado estadual, deverá renunciar ao mandato seis meses antes. Ele pode o mais, mas não pode o menos.”

Já a situação dos(as) vices é disciplinada pela LC n. 64/90, que em seu art. 1º, § 2º¹⁷⁰, não exige a renúncia de seus cargos para que possam se candidatar a outros, desde que não tenham substituído o titular nos últimos 6 meses anteriores aos pleitos.

Gomes resume assim as hipóteses:

“Em síntese, tem-se o seguinte: (a) o titular do Poder Executivo e o vice podem reeleger-se aos mesmos cargos uma só vez sucessiva; (b) cumprido o segundo mandato, o titular não poderá candidatar-se novamente ao cargo de titular nem ao de vice; (c) nesse caso, o titular poderá candidatar-se a outro cargo, devendo, porém, desincompatibilizar-se, renunciando ao mandato até seis meses antes do pleito; (d) se o vice suceder o titular em qualquer época, poderá concorrer ao cargo de titular, vedadas, nesse caso, a reeleição e a possibilidade de concorrer novamente ao cargo de vice, pois isso implicaria ocupar o mesmo cargo eletivo por três vezes; (e) se o vice não substituir o titular nos últimos seis meses antes do pleito nem sucedê-lo em qualquer época, poderá concorrer ao lugar do titular, podendo, nesse caso, candidatar-se à reeleição; assim, poderá cumprir dois mandatos como vice e dois como titular.”¹⁷¹

“Art. 14. [...]”

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

170 BRASIL. Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. op. cit. “Art. 1º [...] § 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.”

171 GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. op. cit. p. 208.

O §7º descreve as circunstâncias de inelegibilidade comumente chamadas de “inelegibilidades reflexas”, por se tratarem de hipóteses nas quais, em função do grau de parentesco com o(a) Chefe do Poder Executivo, determinada pessoa não poderá pleitear cargo eletivo na mesma circunscrição do(a) mandatário(a).¹⁷²

A norma constitucional visa coibir integrantes de uma mesma família possam concorrer e auferir êxito em diversos cargos eletivos, notadamente pelas vantagens decorrentes de o outro familiar ocupar o posto maior da Administração, perpetuando-se indevidamente no poder, e se aplica aos familiares consanguíneos ou por adoção e aos cônjuges.

Sendo a vedação imposta até o segundo grau de parentesco, em linha descendente, abarca filhos(as) e netos(as); em linha ascendente, pais e avós; em linha colateral, irmãos. Quanto aos afins, a limitação imposta compreende, em linha descendente, genros e cônjuges dos(as) netos(as); em linha ascendente, sogros e avós dos cônjuges; em linha colateral, cunhados(as). Ademais, aos afins do cônjuge do(a) Chefe do Poder Executivo, não se aplica referida causa de inelegibilidade.

No que se refere ao elemento territorial em que incida a causa de inelegibilidade, há de se considerar a circunscrição eleitoral do(a) respectivo(a) Chefe do Poder Executivo, nos termos do que delimita o art. 86 da Lei n. 4.737/65¹⁷³. Destarte, parentes e afins do(a) Presidente da República não podem concorrer eleições em todo o território nacional; os do(a) Governador(a) de Estado, no território estadual; os do(a) Prefeito(a), no município.

Quanto ao(à) mandatário(a) municipal, impende-se registrar que a inelegibilidade ora analisada não se estende a outros municípios, ao contrá-

172 A mesma regra é reiterada no art. 1º, § 3º, da LC no 64/1990.

173 BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. op. cit. “Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o país; nas eleições federais e estaduais, o estado; e, nas municipais, o respectivo município.”

rio do que ocorre com a inelegibilidade vista no tópico anterior, que veda, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o(a) prefeito(a) que já exerceu dois mandatos consecutivos se candidate ao mesmo cargo em outro município (prefeitos itinerantes). Assim, não há impeditivo para que parentes e afins do prefeito de determinado município sejam candidatos a cargos eletivos em outra municipalidade, ainda que geograficamente próxima.

Há de se atentar que não apenas os parentes e afins do(a) titular do cargo executivo são afetados pela causa de inelegibilidade, haja vista que qualquer pessoa que tenha ocupado tal posto, por sucessão ou por substituição, nos últimos 6 (seis) meses do mandato atrai para seus familiares a restrição constitucional, como é o caso, no plano federal, do(a) Vice-Presidente, dos(as) Presidentes da Câmara e do Senado ou mesmo do(a) Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Consoante esclarece Gomes:

“Em princípio, a inelegibilidade ocorre apenas quanto ao cônjuge e parentes de chefes do Poder Executivo, a saber: Presidente da República, Governador de Estado ou do Distrito Federal e Prefeito. Não alcança os do vice, tampouco alcança os parentes de quem exerce de modo interino e precário a chefia do Poder Executivo – como pode ocorrer, por exemplo, com o presidente do Poder Legislativo e do Judiciário.

Se tiver havido sucessão no cargo de titular, incidirá a inelegibilidade nos parentes do sucessor.

Já na hipótese de substituição, a inelegibilidade reflexa se patenteará somente se aquele evento ocorrer dentro dos seis meses anteriores ao pleito. É justa tal solução, pois se não há restrição para o *ius honorum* do substituto, não há razão para que o seu parente sofra restrição em sua capacidade política.

Assim, não há inelegibilidade do cônjuge e parentes do vice que se mantiver nessa condição, ou seja, que não suceder o titular nem

o substituir nos últimos seis meses antes da data marcada para a eleição. Diante disso, se o Vice-Governador substituir o titular nesse período, atrairá para seu cônjuge e seus parentes a inelegibilidade em apreço. O mesmo ocorrerá, por exemplo, se o Presidente de Câmara Municipal substituir o Prefeito, se o Presidente de Assembleia Legislativa substituir o Governador, se o Presidente da Câmara de Deputados ou do Senado substituir o Presidente da República.

E se não há inelegibilidade em relação aos parentes do vice, nada impede que integrem a mesma chapa.”¹⁷⁴

Sendo o(a) cônjuge ou companheiro(a) também inelegível, em razão do vínculo matrimonial ou de união estável, ainda que o liame venha a ser rompido a situação de inelegibilidade não será afastada, independentemente do motivo, vez que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 18¹⁷⁵, segundo a qual “A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal”.

Há de registrar ainda que o nexo de parentesco deve ser analisado de forma objetiva, ou seja, o fato de o(a) candidato(a) integrar a família do(a) prefeito(a), governador(a) ou presidente já o(a) torna inelegível, de forma independente quanto à existência ou não de convergência de ideais políticos, ou mesmo de inimizade.

Nesse diapasão, tem decidido o TSE:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). INELEGIBILIDADE REFLEXA. PARENTESCO POR AFINIDADE. ART. 14, § 7º, DA CF/88. CRITÉRIO OBJETIVO. DESPROVIMENTO. [...] 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a inelegibilidade reflexa em comento tem natureza

174 GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. op. cit. p. 211.

175 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 18. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1245>>.

objetiva, não cabendo discussão sobre o exercício interino da chefia do Poder Executivo, ainda que essa circunstância tenha decorrido de *decisum* judicial. Precedentes. 4. O antagonismo político também não é apto a afastar a inelegibilidade por parentesco. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.”¹⁷⁶

Em todo caso, havendo afastamento do(a) Chefe do Poder Executivo antes dos 6 (seis) meses do término do mandato, seja por renúncia, cassação ou morte, a inelegibilidade prevista no §7º não incidirá, podendo os parentes e afins e o cônjuge concorrerem nas eleições.

Essa é a dicção da Súmula 6 do TSE:

“São inelegíveis para o cargo de chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.”¹⁷⁷

Nesse mesmo sentido:

“DIREITO ELEITORAL - MEIOS PROCESSUAIS – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - INELEGIBILIDADE - INELEGIBILIDADE - PARENTESCO - CARGOS - CARGO – PREFEITO. [...] 3. Mérito. Aplicação da inelegibilidade constitucional reflexa ainda que o mandatário seja reelegível. O cunhado de prefeito é inelegível ao cargo de vereador, na mesma circunscrição, salvo se o titular se afastar do cargo 6 (seis) meses antes do pleito. Precedentes. [...]”¹⁷⁸

176 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 0600571-83.2018.6.00.0000/AL. Rel.: Min. Jorge Mussi. Julgado em: 22 out. 2019.

177 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 6. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-6>>.

178 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0000142-42.2017.6.13.0000/MG. Rel.: Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Publicado em: 12 ago. 2019. “DIREITO ELEITORAL - MEIOS PROCESSUAIS - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - INELEGIBILIDADE - INELEGIBILIDADE - PARENTESCO - CARGOS - CARGO – PREFEITO.”

Outra exceção constante no próprio dispositivo constitucional diz respeito à candidatura, pelos parentes, afins e cônjuge, do(a) Chefe do Poder Executivo, à reeleição de cargo que já esteja exercendo, de forma que, nesse caso, não há impedimento à concorrência no pleito eleitoral, repita-se, para o mesmo cargo.

Ainda assim, importa assinalar que o TSE possui posicionamento de que a reserva da norma não abrange o parente, afim ou cônjuge que seja apenas suplente do cargo, caso em que “[...] não subsome a hipótese à exceção preconizada na parte final do art. 14, § 7º, da Lei Fundamental”¹⁷⁹.

Todavia, considerando a novel decisão¹⁸⁰, por maioria, do próprio TSE, uma vez empossado no cargo, e ficando o(a) titular, nos termos do artigo 56, I, da CF¹⁸¹, afastado(a) por íterim superior a 120 dias por sessão legislativa,

179 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 215-94.2016.6.26.0191/SP. Rel.: Min. Luiz Fux. Julgado em: 20 abr. 2017. “ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIDO. CARGO. VEREADOR. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. CANDIDATO SUPLENTE DE VEREADOR E IRMÃO DE PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. SUPLENTE NÃO TITULAR DE MANDATO ELETIVO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INELEGIBILIDADE INCIDENTE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.”

180 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0600441-91.2020.6.05.0030/BA. Plenário. Rel.: Min. Sérgio Banhos. Julgado em: 10 ago. 2021. “ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. VEREADOR. SUPLENTE. PARENTESCO COM PREFEITO. INCIDÊNCIA DA RESSALVA CONSTANTE DO ART. 14, § 7º, DA CF. EXCEPCIONALIDADE. PROVIMENTO. [...] 2. Com o compromisso e posse no cargo parlamentar, – ainda que temporariamente –, os suplentes passarão a ostentar todas as garantias e prerrogativas parlamentares, em virtude de estarem substituindo o titular do cargo, inclusive estarão sujeitos a norma excepcional e permissiva do §7º, do artigo 14 da Constituição Federal, que afasta o impedimento do exercente de mandato parlamentar de pleitear a reeleição ao mesmo cargo, dentro da circunscrição de atuação do chefe do Poder Executivo, ressalvada situação fática a apontar mecanismo fraudulento, com desvio de finalidade na assunção do suplente. [...] 5. No caso concreto, portanto, não se cogita a incidência da norma geral e proibitiva contida no art. 14, §7º, da Constituição Federal, mas da norma excepcional e permissiva consagrada neste mesmo dispositivo, dada a situação peculiar da candidata, que já exercia o mandato por tão longo período de tempo, compreendendo quase toda a legislatura, afastando-se qualquer desrespeito à ratio da norma constitucional. [...]” (grifo nosso)

181 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. op. cit. “Art. 56. Não perderá o man-

para tratar de interesses particulares, o(a) suplente, caso deseje concorrer ao mesmo cargo, não terá óbice para fazê-lo, porquanto estará enquadrado(a) na exceção à norma do artigo 14, § 7º, da CF, isto é, será considerado(a) como um(a) titular de mandato eletivo que busca a reeleição.

Na análise do caso, o Colegiado da Corte Superior Eleitoral apreciou o recurso contra a negativa do registro de candidatura de uma política da Bahia, diplomada suplente de vereador em 2016 que, em razão de afastamento do titular da vaga, para tratar de assuntos particulares, exerceu o mandato, ininterruptamente, por 3 anos e 2 meses e, após, nas Eleições de 2020, ao se candidatar para o mesmo cargo, teve o seu registro questionado sob a alegação de suposta inelegibilidade reflexa, por ser cunhada da prefeita municipal reeleita no mesmo ano.¹⁸²

A divergência entre os Ministros centrou-se no entendimento acerca do caráter de que se revestia o exercício do cargo pela candidata à reeleição. O Relator e os Ministros Carlos Horbach e Edson Fachin entenderam que o exercício do cargo pela suplente não tinha um caráter de definitividade para que ela pudesse ser considerada candidata à reeleição.

Noutro rumo, aberta a divergência pelo Ministro Alexandre de Moraes, seguido pelo Presidente da Corte, Luís Roberto Barroso e pelos Ministros Luís Felipe Salomão e Mauro Campbell, entendeu-se que, do ponto de vista do exercício do cargo, uma vez empossado por meio de um ato jurídico perfeito, não há de se falar em diferença entre o(a) suplente e o(a) titular.¹⁸³

dato o Deputado ou Senador: [...] II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.”

182 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Plenário afasta inelegibilidade reflexa e determina retotalização dos votos da eleição para a Câmara de Nazaré (BA). Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Agosto/tse-afasta-inelegibilidade-reflexa-e-determina-retotalizacao-dos-votos-da-eleicao-para-a-camara-municipal-de-nazare-ba>>.

183 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Plenário afasta inelegibilidade reflexa e determina retotalização dos votos da eleição para a Câmara de Nazaré (BA). Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Agosto/tse-afasta-inelegibilidade-reflexa-e-determina-retotalizacao-dos-votos-da-eleicao-para-a-camara-municipal-de-nazare-ba>>.

Outro ponto interessante pode ser extraído de uma decisão proferida pelo TSE em 2022¹⁸⁴, na qual o Tribunal firmou o entendimento de que a inelegibilidade conexa por parentesco prevista no § 7º do art. 14 da CF não é crível em caso de parentes que estejam em lados opostos (rivais) na mesma localidade.

Afinal, considerando o objetivo da restrição, que é de evitar a perpetuação de grupos familiares em cargos políticos, não haveria de se falar nesse quadro em sem tratando de um contexto em que os parentes (no caso, irmãos) são adversários políticos.¹⁸⁵

Em manifestação judicial mais recente, o TSE analisou outro caso no qual as consequências do §7º do art. 14 da CF não incidiram em razão da ruptura do liame familiar por falecimento de genitor de um candidato. Segundo a Corte:

“[...] Eleições 2024. Ação de Impugnação do Registro de Candidatura (AIRC). Prefeito. Registro deferido na origem. Candidato filho de prefeito falecido. Inelegibilidade reflexa. Parentesco. Art. 14, § 7º, da Constituição da República. Não caracterização. [...] Continuidade do mesmo núcleo familiar no poder. [...] 2. Depreende-se do acórdão regional que o genitor do candidato agravado foi eleito para o cargo de prefeito no pleito de 2016, tendo seu mandato interrompido em julho de 2017 em razão de seu falecimento, o que levou à ascensão do então vice-prefeito à chefia do Executivo municipal até o fim do período remanescente. Nas eleições de 2020, o filho do prefeito falecido foi eleito para seu primeiro mandato e, no pleito de 2024, candidatou-se a reeleição. 3. **Conforme**

tos-da-eleicao-para-a-camara-municipal-de-nazare-ba>.

184 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 060000157.2021.6.02.0026/AL. Rel.: Min. Benedito Gonçalves. Julgado em: 17. nov. 2022. “RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CF/88”

185 VITAL, Danilo. Inelegibilidade por parentesco não incide se irmãos são rivais políticos, diz TSE. ConJur, 17 de novembro de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-nov-17/inelegibilidade-parentesco-nao-incide-irmaos-sao-rivais/>>.

entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o falecimento do mandatário do Poder Executivo extingue, como regra, o parentesco para fins do disposto no art. 14, § 7º, da Constituição da República. Precedentes. 4. O acórdão regional foi proferido em consonância com a jurisprudência do STF e do TSE, [...] pois a morte do genitor do agravado mais de 3 (três) anos antes do pleito de 2020 e a regular assunção do vice ao cargo majoritário evidenciam ruptura do liame familiar para fins de registro de candidatura e afastam as consequências que o art. 14, § 7º, da Constituição da República busca inibir, quais sejam a indevida utilização da máquina pública em benefício da candidatura de parente e de perpetuação, na circunscrição eleitoral, de um mesmo grupo parental no poder. Precedentes. 5. O fato de o sucessor ter mantido parentes do prefeito reeleito, nomeados por seu genitor durante sua gestão, em cargos demissíveis *ad nutum* não se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade constitucionais e infraconstitucionais.¹⁸⁶ (grifo nosso)

Outrossim, a Corte Superior Eleitoral pronunciou-se acerca da inelegibilidade reflexa por parentesco em contexto de filiação socioafetiva. Na situação examinada, embora não tenha reconhecido a referida filiação nos termos do Código Civil, o TSE consignou referências relevantes para tais casos:

“Eleições 2024. Prefeito. [...] Registro de candidatura. Deferimento. Inelegibilidade reflexa por parentesco. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. [...] Filiação socioafetiva. [...] 5. A controvérsia cinge-se a estabelecer, para fins eleitorais, se há filiação socioafetiva da candidata agravada em relação aos seus avós biológicos. Em caso positivo, por conseguinte, ela seria irmã socioafetiva de sua tia biológica, esta, por sua vez, casada com o prefeito de Aquidabã/SE, eleito em 2016 e reeleito em 2020, o que configuraria parentesco de segundo grau com o chefe do Poder Execu-

186 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEl n. 060040024. Ac. de 9. out. 2025. Rel.: Min Estela Aranha. Informativo TSE n. 16, ano 27, 16 a 31 de outubro de 2025. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-16-ano-27-de-16-a-31-de-outubro/@@display-file/file/Infojur16_2025.pdf>.

tivo municipal. **6.** Para fins de inelegibilidade, a caracterização de filiação socioafetiva (art. 1.593 do Código Civil) depende do atendimento de dois requisitos: o laço afetivo entre as partes na qualidade de pai/mãe e filho/filha e a exteriorização dessa condição no meio social ('fama'). A comprovação de tais requisitos não se satisfaz com demonstração de simples apreço e carinho, devendo o vínculo socioafetivo ser público e notório, de forma a ficar cabalmente evidenciado que a sociedade vê o parentesco como se fosse idêntico ao vínculo formal ou genético. **7.** Caso específico em que o requisito da afetividade deve ser aferido com redobrada atenção, exigindo-se prova robusta. Os alegados pais socioafetivos da agravada são os seus avós maternos biológicos, havendo afetividade ínsita às partes envolvidas, não se cuidando de pessoas com as quais ela não possuía vínculo de parentesco anterior. **8.** Não há elementos que autorizem concluir que a agravada mantinha com seus avós maternos biológicos a condição de filha socioafetiva, pois: a) o fato de a guarda ter sido concedida aos avós maternos biológicos quando a candidata possuía apenas dois meses de vida não permite consignar que, com isso, eles passaram a ostentar a condição de pais socioafetivos; b) o instituto da guarda possui caráter excepcional e transitório (art. 33, caput e § 2º, da Lei n. 8.069/1990); c) a concessão da guarda teve como único fundamento a falta, à época, de condições dos pais biológicos para garantir o sustento financeiro; e d) mero auxílio financeiro não é suficiente para assentar a filiação socioafetiva (precedentes do Superior Tribunal de Justiça). [...] **10.** Se nem mesmo o principal adversário político da agravada, em município com aproximadamente 20 mil habitantes, a reconhece como irmã socioafetiva da tia biológica, não há como se assentar a existência de prova robusta que leve à conclusão de que a candidata seria filha socioafetiva de seus avós biológicos. [...]”¹⁸⁷

187 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEl n. 060019667. Ac. de 20. mar. 2025. Rel. Min. Isabel Gallotti. Informativo TSE n. 6, ano 27, de 16 a 30 de abril de 2025. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-6-ano-27-de-16-a-30-de-abril>>.

Vale destacar também que, caso haja desmembramento do ente municipal, a causa de inelegibilidade incide aos parentes, afins e cônjuge em relação às eleições no novo Município, pois, de acordo com a Súmula 12 do TSE:

“São inelegíveis, no município desmembrado, e ainda não instalado, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito do município-mãe, ou de quem o tenha substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo.”¹⁸⁸

Por fim, embora não figure no decorrer do art. 14 anteriormente examinado, considera-se importante trazer a lume posicionamento do TSE sobre outra hipótese extraída a partir do texto constitucional, isto é, a vedação à candidatura de integrante de organização paramilitar ou congênere. Nesse sentido, o TSE, em votação unânime, reafirmando seu posicionamento, fixou a seguinte de que “[...] a vedação de candidatura de integrante de organização paramilitar ou congênere deriva diretamente do art. 17, § 4º, da Constituição Federal, norma de eficácia plena, que impede a interferência, direta ou indireta, no processo eleitoral, de todo e qualquer grupo criminoso organizado.”¹⁸⁹

9.2 Inelegibilidades Previstas na Lei Complementar n. 64/90

A Lei Complementar n. 64/90, em estrito cumprimento ao mandamento inserto no art. 14, § 9º, da Carta Magna, disciplina as causas de inelegibilidade infraconstitucionais que, em conjunto com as previsões constantes no texto constitucional, consolidam o regime jurídico dos impedimentos à capacidade eleitoral passiva.

188 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 12. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-12>>.

189 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. ED-REspe 060024256. Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em: 25. mar. 2025. Informativo TSE n. 4, ano 27, de 16 a 31 de março de 2025. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/informativos-de-jurisprudencia-do-tse-info-jur-tse-ano-27-2025>>.

Ao longo de sua vigência, o referido diploma foi objeto de sucessivas modificações, sendo a mais recente consubstanciada pela Lei Complementar n. 219/2025¹⁹⁰, a qual promoveu reforma substantiva ao delimitar o lapso temporal da sanção de inelegibilidade e fixar, em caráter cogente, os termos *a quo* e *ad quem* para o cômputo do prazo. Ademais, promoveu alteração na Lei n. 9.504/97 para instituir o Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE).

Sob o prisma da eficácia temporal, as disposições desse novel diploma entraram em vigor na data de sua publicação, projetando aplicabilidade plena a partir do pleito de 2026, em observância ao postulado da anterioridade eleitoral (Art. 16 da CF/88).¹⁹¹

O citado Requerimento de Declaração de Elegibilidade foi incluído na Resolução TSE n. 23.609/19 pela Resolução TSE n. 23.754/26 nos seguintes termos:

“Art. 9º-B. O pré-candidato, ou o partido político ao qual estiver filiado, que demonstrar dúvida razoável sobre sua capacidade eleitoral passiva poderá dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) a qualquer tempo, podendo a postulação ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político ou federação com órgão de direção em atividade na cir-

190 BRASIL. Lei Complementar n. 219, de 29 de setembro de 2025. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para modificar prazos de duração e de fixação dos termos iniciais e finais de contagem de inelegibilidades, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para prever a criação do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp219.htm>.

191 Insta salientar que a higidez da referida lei é objeto de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7.881/DF, com pedido de medida cautelar visando à suspensão de sua eficácia, com efeitos *ex tunc*, até o julgamento definitivo da ação. Na exordial, o legitimado ativo aduz a ocorrência de inconstitucionalidade nomodinâmica (formal) objetiva, arguindo vício insanável no iter legislativo da norma. Contudo, à luz da vacuidade de provimento jurisdicional quanto à tutela pleiteada até o encerramento desta edição, as inovações normativas serão abordadas no curso deste tópico sob o prisma de sua presunção de constitucionalidade. Ressalva-se que a análise ora empreendida permanece condicionada ao eventual desfecho do pedido liminar, cuja apreciação, até o momento, encontrava-se pendente de manifestação da Corte Suprema.

cunscrição. **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

§ 1º O RDE segue o rito de processamento, inclusive no tocante à sistemática recursal, da regulamentação referente aos processos de registro de candidatura. **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

§ 2º A petição inicial do RDE deve obedecer ao disposto nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Civil. **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

§ 3º O pré-candidato, para fins do RDE, é qualquer cidadão ou cidadão com filiação partidária regular. **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

§ 4º O RDE terá por finalidade a disputa eleitoral que ocorrer imediatamente após sua propositura, e seu provimento não produzirá efeitos para os pleitos subsequentes. **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

§ 5º Todas as publicações e intimações às partes ocorrerão no DJe, não se aplicando às intimações eletrônicas ao Ministério Público o prazo de consulta previsto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006. **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

§ 6º A competência para o processamento do RDE obedece à disciplina prevista no art. 18 desta Resolução. **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

§ 7º As ações propostas por partido político ou federação deverão ser instruídas com a anuência do pré-candidato em favor de quem o RDE tenha sido apresentado. **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

§ 8º O requerimento de declaração de elegibilidade formulado por pré-candidato para a disputa das eleições gerais somente será processado com a anuência expressa do partido ou da federação da respectiva circunscrição. **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

§ 9º O Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do edital e em petição fundamentada, pode apresentar impugnação

ao RDE. **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

§ 10. Serão reunidos para julgamento conjunto o Requerimento de Declaração de Elegibilidade e o registro de candidatura, salvo na hipótese de tramitarem em instâncias diversas, situação em que haverá a suspensão do processamento do RDE até que eventual recurso advindo do registro aporte no Tribunal, sendo competente para apreciá-los o juiz ou relator que tiver recebido o primeiro. **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

§ 11. Em caso de não apresentação do registro de candidatura até o dia 15 de agosto do ano da eleição, o RDE será extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 29, caput, desta Resolução. **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

§ 12. O reconhecimento da capacidade eleitoral passiva restringe-se ao objeto do pedido deduzido em juízo e, transitado em julgado, impede sua rediscussão no processo de registro de candidatura, desde que mantidos os pressupostos fáticos e jurídicos que levaram ao seu provimento. **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

§ 13. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais manterão página oficial de livre acesso na internet, distinta do sistema de divulgação de candidaturas e de contas, destinada ao acompanhamento público e individualizado dos pedidos de RDE. **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)**

§ 14. As disposições existentes neste artigo aplicam-se, no que couber, às ações protocolizadas antes da publicação desta Resolução. **(Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)”**

Passemos, agora, pelas causas de inelegibilidade contida no art. 1º da Lei das Inelegibilidades, destacando as alterações promovidas pela LC 219/25.

De modo geral, cabe ressaltar que, historicamente, o regime da Lei Complementar n. 64/90 apresentava uma contagem de prazos assistemática e, muitas vezes, oscilante. Com o advento da LC n. 219/25, houve uma importante padronização: estabeleceu-se o prazo unificado de 8 anos para

as principais causas de inelegibilidade — incluindo condenações criminais, perda de mandato, renúncia para evitar cassação e atos de improbidade administrativa dolosa.

A reforma também precisou os marcos temporais, definindo que a contagem se inicia a partir da condenação por órgão colegiado, do cumprimento integral da pena ou da decisão que gerar a restrição, conforme a especificidade de cada caso. Um dos avanços mais notáveis é a instituição de um limite máximo (teto) de 12 anos para situações de cumulação de diferentes causas de inelegibilidade, impedindo o somatório indefinido que anteriormente vigia. Esse teto, equivalente a três ciclos eleitorais, visa garantir a proporcionalidade das sanções.

No campo da improbidade administrativa, a LC n. 219/25 promoveu o diálogo necessário com a Reforma da Lei de Improbidade (Lei n. 14.230/21). Agora, exige-se expressamente o dolo específico para que a condenação gere efeitos eleitorais, harmonizando-se com o entendimento do STF no Tema 1.199¹⁹². Assim, consolida-se a diretriz de que apenas a conduta imbuída de má-fé e intenção deliberada de lesar o erário ou enriquecer ilicitamente é capaz de suspender o direito de ser votado, resguardando-se, contudo, a ir- retroatividade da norma sobre casos já acobertados pelo trânsito em julgado.

192 BRASL. Supremo Tribunal Federal. Tema n. 1.199 da Repercussão Geral. Leading case: ARE 843989/PR. Rel.: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 18. ago. 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4652910&numeroProcesso=843989&classeProcesso=ARE&numeroTema=1199>>. “Tese: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”

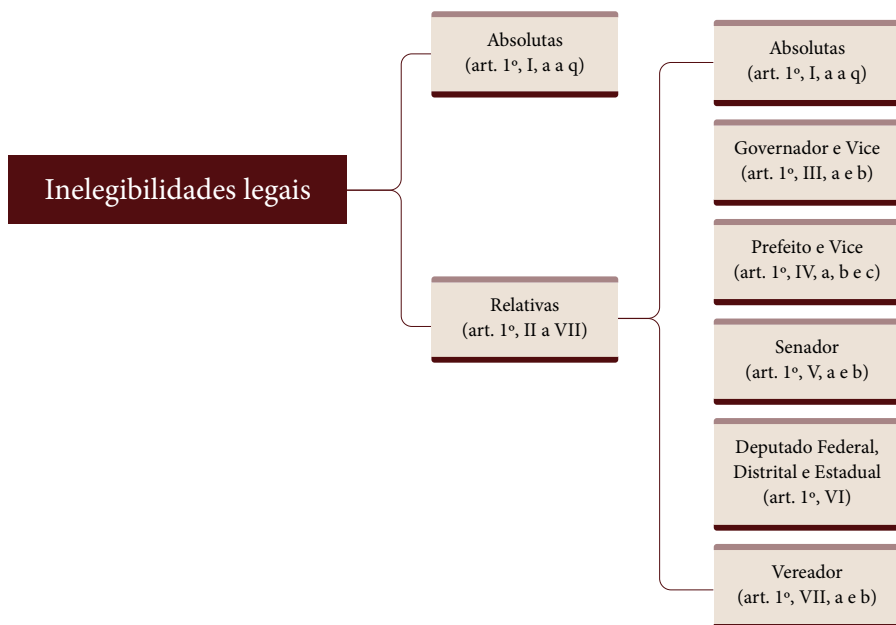
Visando facilitar a compreensão, formulamos uma tabela comparativa entre o antes e o depois das principais alterações inauguradas pela LC n. 219/25:

ASPECTO	REGIME PRÉ-LC 219/2025	REGIME PÓS-LC 219/2025
Unificação de prazos	Prazos variáveis e, por vezes, assistemáticos, a depender da alínea.	Prazo unificado de 8 anos para as principais hipóteses (crimes, improbidade, cassação etc.).
Somatório de prazos	Possibilidade de somatório ilimitado de períodos de inelegibilidade (“efeito cascata”).	Teto de 12 anos (limite máximo), equivalente a 3 ciclos eleitorais, mesmo em caso de múltiplas condenações.
Marco inicial	Frequentemente contado a partir da eleição ou do trânsito em julgado, gerando incertezas.	Marcos definidos: decisão colegiada, cumprimento da pena ou trânsito em julgado, conforme o caso.
Detração eleitoral	Inexistência de regra clara de desconto de tempo.	Obrigatória: o tempo de inelegibilidade transcorrido entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado é descontado do prazo final.
Improbidade administrativa	Discussão sobre dolo genérico vs. dolo específico e modalidades culposas.	Dolo Específico: Exige-se intenção deliberada de lesar o erário e enriquecimento ilícito (Alinhamento com a Lei 14.230/2021).
Marcos de interrupção	Regras menos precisas sobre o fim da restrição.	Extinção da inelegibilidade ocorre automaticamente após o decurso do prazo, sem necessidade de nova decisão judicial.

Dada a recenticidade da reforma, a aplicação prática de seus dispositivos passará, inevitavelmente, pelo crivo da interpretação evolutiva da Justiça Eleitoral e do STF. Caberá ao TSE, no exercício de sua função uniformizado-

ra, pacificar as controvérsias interpretativas que surgirem nos primeiros casos concretos sob a égide da nova lei, estabelecendo as balizas que nortearão os futuros registros de candidatura.

Feita essa pequena (mas, necessária) digressão, vamos às hipóteses. Porque repete texto constitucional por nós já analisado, deixaremos de comentar a primeira alínea (a) do inciso I.



Fonte: GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. *op. cit.* p. 221.

9.2.1 Alínea “b”

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do caput do art. 55 da Constituição Federal **ou** dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, **nos 8 (oito) anos subsequentes À DATA DA DECISÃO que decretar a perda do cargo eletivo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025)**” (grifo e destaque nosso)

A alínea *b* prevê a inelegibilidade como consequência de certos julgamentos políticos que determinam a perda de mandato eletivo por parlamentares de todas as esferas de governo: deputados(as) federais e senadores(as), deputados(as) estaduais e distritais, bem como vereadores(as).

O art. 55 da Constituição apresenta um rol de hipóteses de cassação¹⁹³, mas apenas as duas primeiras (incisos I e II) acarretam, após a decretação da perda do mandato, uma situação de inelegibilidade: a violação às incompatibilidades parlamentares descritas no inciso I do art. 54¹⁹⁴, e a quebra de decoro parlamentar.

Para gerar a inelegibilidade prevista na alínea *b*, os(as) parlamentares

193 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. op. cit. “Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; [...]”

194 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. op. cit. “Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão: I - desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa conces-

estaduais, distritais e municipais devem ter perdido seus mandatos em virtude de normas de teor equivalente àquelas dos incisos I e II do art. 55 e contidas em (ou referenciadas por) constituição estadual ou lei orgânica.

Veja-se, nesse sentido, a seguinte decisão do TSE, proferida em 2025:

“Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Perda de mandato eletivo > Mandato legislativo “Eleições 2024. Prefeito. [...] Registro de candidatura. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, b, da LC n. 64/90. Cassação de mandato parlamentar. Configuração. [...] 3. No mérito, o agravante incorre na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, b, da LC n. 64/90, pois teve seu mandato de vereador cassado pela Câmara Municipal de Guapé/MG por quebra de decoro e não apresentou decisão judicial liminar ou definitiva capaz de suspender os efeitos daquele ato. [...]”¹⁹⁵

Zilio¹⁹⁶ pondera ainda que, ausente um regramento específico sobre hipóteses de perda de mandato parlamentar na Constituição Estadual, é possível que a casa legislativa se valha, por força do princípio da simetria, do art. 55, I e II, da CF/88, para a cassação de deputados(as) estaduais.

sionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior; II - desde a posse: a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”; c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”; d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.”

195 BRASL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEl n. 060019634. Ac. de 13. mar. 2025. Rel.: Min. Isabel Gallotti. Informativo TSE n. 4., ano 27, de 16 a 31 de março de 2025. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/informativos-de-jurisprudencia-do-tse-infojur-tse-ano-27-2025>>.

196 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. op. cit. p. 266.

9.2.2 Alínea “c”

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência do disposto na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Distrito Federal ou na Lei Orgânica do Município, **nos 8 (oito) anos subsequentes À DATA DA DECISÃO que decretar a perda do cargo eletivo;** (Redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025) (grifo e destaque nosso)

A alínea c prescreve uma situação de inelegibilidade para os(as) chefes dos Executivos estaduais, distrital e municipais que perderam seus mandatos por violação a normas contidas nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios. Nesse caso, não há restrição a dispositivos específicos – qualquer violação a norma contida em carta política dos entes estaduais, distrital ou municipais, que resulte em perda do mandato, acarreta a inelegibilidade prevista na alínea “c”.

É importante registrar que a hipótese em questão não se confunde com os processos de *impeachment* de governadores(as) e prefeitos(as), porquanto o tratamento legislativo da matéria compete unicamente à União.

O entendimento, que constava da Súmula 722 do STF¹⁹⁷, fortificou-se ainda mais com a edição da Súmula Vinculante n. 46: “A definição dos crimes

197 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 722. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=148>>. “São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.”

de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.”¹⁹⁸

Os diplomas normativos que atualmente disciplinam os processos de *impeachment* de governadores(as) e prefeitos(as) são, respectivamente, a Lei n. 1.079/50¹⁹⁹ e o Decreto-Lei 201/67²⁰⁰.

Como nota Gonçalves:

“[...] o *impeachment* não implica inelegibilidade. Está previsto para ele somente a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de até cinco anos (art. 78 da Lei 1.079/50), no caso do governador. Para o prefeito, o Decreto-lei 201/67 prevê, nas infrações político-administrativas, apenas a perda do cargo, sem inabilitação.”²⁰¹

Logo, a condenação à perda de mandato baseada apenas em fundamento contido no Decreto-Lei 201/67 não torna o candidato inelegível:

“IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC
- CANDIDATO - INELEGIBILIDADE - CARGO - SENADOR
- PERDA DE MANDATO. 1. Ausência de inelegibilidade decorrente de cassação de mandato por violação à lei orgânica do município ante a prática de infrações político-administrativas dispostas no DL n. 201/1967. As restrições que geram inelegibilidade são de legalidade estrita, sendo vedada interpretação extensiva. Precedentes. [...]. 3. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as regras alusivas às causas de inelegibilidade são de legalidade estrita, sendo vedada a interpretação extensiva para alcan-

198 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 46. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2368>>.

199 BRASIL. Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11079.htm>.

200 BRASIL. Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm>.

201 GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Direito Eleitoral. op. cit. p. 152.

çar situações não contempladas pela norma.”²⁰²

“DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES – CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - CARGOS - CARGO – VEREADOR. [...] 1. Autos recebidos no gabinete em 17.5.2017. 2. A teor do art. 1º, I, c, da LC 64/90, são inelegíveis, por oito anos, ‘o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos’. 3. Para incidência da inelegibilidade, é **necessário que a parte dispositiva do *decisum* de perda de cargo refira-se de modo expreso a comando normativo da Lei Orgânica do Município, não bastando afronta ao Decreto-Lei 201/67**, a teor do que firmado por maioria, por esta Corte, no RESpe 232-87/SC, redator para acórdão Min. Admar Gonzaga, sessão de 1º.8.2017, em que fiquei vencido com os e. Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. 4. No caso, é incontroverso que a Câmara Municipal de Montenegro/RS decretou perda de mandato de prefeito ‘pela prática de infrações político-administrativas previstas no inciso VII (infrações 1, 2 e 4) e [...] de infrações político-administrativas previstas e no inciso VIII (infração 5), ambos do art. 4º do Decreto-Lei n. 201/67’ (fl. 521), *sem referência à Lei Orgânica do Município*. 5. Agravo regimental desprovido.”²⁰³ (grifo nosso)

Por outro lado, se a carta política do ente fizer referência ao diploma regulador do *impeachment* e a decisão que decretar a perda se fundamentar em dispositivos de ambas as normas, é possível que se aceite a inelegibilidade do candidato condenado nesses moldes.²⁰⁴

202 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 000394-77.2014.6.12.0000/MS. Rel.: Min. Gilmar Ferreira Mendes. Publicado em: 14 ago. 2015.

203 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0000436-13.2016.6.21.0031/RS. Rel.: Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin. Publicado em: 27 nov. 2017.

204 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0000232-87.2016.6.08.0044/ES. Rel.: Min. Luiz Fux. Publicado em: 27 out. 2017. “[...] 5. O exame possível de ser feito no âmbito do

9.2.3 Alínea “d”

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, **para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;** (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);” (grifo nosso)

A hipótese diz respeito às condenações em ações eleitorais que tenham por uma de suas causas de pedir o abuso de poder econômico ou político – é nesse sentido que o termo “representação” deve ser lido.

Entendia-se, noutros tempos, que a alínea respeitava apenas à Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)²⁰⁵. Mas, atualmente, a posição do TSE é de que a previsão normativa da alínea “d” também se estende às condenações em Ação de Impugnação a Mandato Eletivo (AIME):

registro de candidatura se resume à verificação do motivo adotado pela Câmara de Vereadores no decreto legislativo que determinou a perda de cargo do prefeito, pois a hipótese de inelegibilidade somente se configura quando esta ocorre ‘por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município’. 6. Exigência, para configurar a inelegibilidade, de que o decreto legislativo que determine a perda do cargo mencione expressamente como fundamentos legais os dispositivos da Lei Orgânica em conjunto com os preceitos do Decreto-Lei 201/67 que tipificam a infração.”

205 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 0003128-94.2010.6.10.0000/MA. Rel.: Min. Hamilton Carvalhido. Julgado em: 30 set. 2010. “As causas de inelegibilidade, no que convergem a doutrina e a jurisprudência, são de ius strictum, não comportando interpretação extensiva nem aplicação analógica. A hipótese da alínea d do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90, modificada pela Lei Complementar n. 135/2010, refere-se exclusivamente à representação de que trata o artigo 22 da Lei das Inelegibilidades. Recurso ordinário desprovido.”

“IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - REPRESENTAÇÃO OU AIJE JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL - CARGO - DEPUTADO FEDERAL. [...] 3. Recurso do candidato. Na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, da LC n. 64/90 incidem os condenados por abuso em ação de investigação judicial eleitoral e em ação de impugnação de mandato eletivo. Com base na compreensão do princípio da isonomia, não há fator razoável de diferenciação para concluir que está inelegível o cidadão condenado por abuso de poder econômico nas eleições de 2008 em AIJE, enquanto está elegível aquele condenado também por abuso de poder no mesmo pleito, porém em AIME, pois ambas as ações têm o abuso como causa de pedir, tramitam sob o mesmo procedimento (art. 22 da LC n. 64/90) e acarretam idêntica consequência jurídica - cassação de registro e de diploma -, desde que o abuso seja grave o suficiente para ensejar a severa sanção. 4. Não se trata de interpretar extensivamente norma restritiva de direito, como são as causas de inelegibilidades, mas buscar a interpretação lógica da norma, visando à harmonia do sistema de inelegibilidades e evitando eventuais contradições jurídicas, com base nos valores previstos no art. 14, § 9º, da CF/88. 5. Tanto a ação de investigação judicial eleitoral quanto a ação de impugnação de mandato eletivo buscam tutelar justamente a normalidade e legitimidade do pleito contra o abuso de poder econômico assim reconhecido pela Justiça Eleitoral, razão pela qual as condenações por abuso nessas ações podem acarretar a causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea d, da LC n. 64/90. [...]”²⁰⁶

O dispositivo legal diz apenas sobre o abuso de poder político e econômico. E os demais ilícitos eleitorais que podem ser debatidos e constatados em AIME e AIJE?

206 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 0000296-59.2014.6.24.0000/SC. Rel.: Min. Gilmar Ferreira Mendes. Publicado em: 29 set. 2016. “IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - REPRESENTAÇÃO OU AIJE JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL - CARGO - DEPUTADO FEDERAL”

O art. 22 da LC n. 64/90 prevê como objeto de investigação da AIJE, além do abuso de poder econômico e abuso de autoridade, “[...] a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social”.

O TSE entende que a condenação por tais condutas atrai a inelegibilidade da alínea “d”, com o argumento de que esse dispositivo fala em abuso de poder em sentido lato, “sendo meramente exemplificativos os adjetivos político ou econômico.”²⁰⁷

A pretensão da alínea seria tornar inelegíveis candidatos(as) condenados(as) por abuso de poder. Como o uso indevido dos meios de comunicação fosse apenas um modo de manifestação do abuso de poder, a hipótese também estaria contemplada pela norma.

O entendimento foi outro quando a questão em análise era a condenação por fraude em AIME:

“AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - CARGO - VEREADOR. [...] 4. A ação de impugnação de mandato eletivo, cuja causa petendi veicule suposta prática de fraude, não tem o condão de atrair a pecha de inelegibilidade do art. 1º, I, alínea d, cujo escopo cinge-se ao reconhecimento da prática abusiva de poder econômico ou político. 5. No caso sub examine, a) o aresto hostilizado assentou expressamente que o Recorrente praticou fraude nas eleições de 2008, materializada no emprego de manobras com o objetivo de ocultar do eleitor a substituição de sua candidatura ao cargo de Vereador no pleito de 2008 pela de seu filho, Jander Tabosa, não havendo qualquer alusão à prática de abuso de poder econômico ou político; b) Justamente por isso, resta impossibilitada a análise de eventual inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea

207 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 0000971-50.2014.6.05.0000/BA. Rel.: Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Julgado em: 2 out. 2014. “IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - INELEGIBILIDADE - REPRESENTAÇÃO OU AIJE JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL”

d (inelegibilidade como efeito secundário), da LC n. 64/90, cujo escopo se limita ao reconhecimento de abuso de poder econômico ou político. [...]”²⁰⁸

O integrante da chapa majoritária que teve seu mandato cassado, mas que não participou – ou não se provou que tenha participado – do ilícito que deu causa à cassação da chapa, pode ser atingido pela inelegibilidade atribuída ao efetivo infrator?

A resposta jurisprudencial é negativa:

“DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - INELEGIBILIDADE - REPRESENTAÇÃO OU AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JUGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL - CARGOS - CARGO – PREFEITO. 1. Não incide a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alíneas d e j da LC 64/90 se o candidato teve o seu mandato cassado apenas por força da unicidade e da indivisibilidade da chapa, especialmente quando o acórdão condenatório assenta a falta de provas de sua participação ou anuência com a prática dos ilícitos impugnados. 2. Recurso Especial desprovido.”²⁰⁹

A partir do exame de decisões mais recentes do TSE, verifica-se que a Corte, em um caso ocorrido nas Eleições de 2022, reputou caracterizado o abuso do poder econômico em atos praticados fora o período eleitoral, “[...] inclusive no ano anterior ao pleito, desde que presente a gravidade das circunstâncias em detrimento da legitimidade do processo eleitoral.”²¹⁰

208 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0000524-31.2010.6.04.0000/AM. Rel.: Min. Luiz Fux. Publicado em: 26 ago. 2016.

209 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0000186-27.2016.6.24.0053/SC. Rel.: Min. Luiz Fux. Publicado em: 24 ago. 2017.

210 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-RO-El n. 060172558. Rel.: Min. Isabel Galloti. Ac. de 20. nov. 2025. Informativo TSE n. 19, ano 27, de 01 a 19 de dezembro de 2025. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-19-ano-27-de-1o-a-19-de-dezembro-de-2025>>. “Eleições 2022. Senador. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso do poder econômico. Art. 22 da LC n. 64/90. Eventos realizados no ano pré-eleitoral. Distribuição de bens de elevado valor. Gravidade configurada. Condenação. Inelegibilidade. [...] 3. O abuso do poder econô-

Além disso, o fato de o(a) candidato(a) não ter sido eleito não teve o condão de afastar a caracterização do abuso, “[...] pois o critério relevante é a gravidade da conduta, e não o impacto quantitativo no resultado da eleição [...]”.

Eu outro processo, o TSE não vislumbrou prova cabal de abuso pelo candidato que compareceu a evento público durante a promoção de churrasco com eleitores, já que nos autos não restou evidenciada conduta ativa do político com vistas à captação ilícita de sufrágio. Eis a ementa do aresto:

“Eleição 2024. [...] AIJE. Abuso de poderes político e econômico. Captação ilícita de sufrágio. Presença em evento público. Suposta oferta de churrasco a eleitores. Inexistência de prova robusta. [...] 2. A questão em discussão consiste em verificar se a conduta de comparecimento do candidato a evento público e a suposta promoção de churrasco com eleitores configuram ilícitos eleitorais passíveis de sanção. [...] 3. A presença de candidato em espaço público, desacompanhada de conduta ativa ou de elementos mínimos de solenidade oficial, como convites, discursos ou estrutura institucional, não caracteriza, por si, abuso de poder político. [...] 5. Para a configuração do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio, exige-se demonstração clara de condutas com gravidade suficiente para comprometer a lisura do pleito, o que não se verifica no caso concreto. [...]”²¹¹

“Eleições 2022. [...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Falhas contábeis na prestação de contas. Não configuração. [...] 2. A controvérsia central reside em saber

mico pode ser caracterizado por condutas realizadas fora do período eleitoral, inclusive no ano anterior ao pleito, desde que presente a gravidade das circunstâncias em detrimento da legitimidade do processo eleitoral. [...] 8. A ausência de êxito eleitoral do candidato não afasta a caracterização do abuso, pois o critério relevante é a gravidade da conduta, e não o impacto quantitativo no resultado da eleição. [...]”

211 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-AREspE n. 060042285. Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira. Ac. de 2. out. 2025. Informativo TSE n. 15, ano 27, de 1º a 15 de outubro de 2025. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-19-ano-27-de-10-a-19-de-dezembro-de-2025>>.

se as irregularidades contábeis apontadas na prestação de contas da campanha do agravado são suficientes para caracterizar abuso do poder econômico e ensejar a cassação do mandato, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990. [...] 3. As inconsistências verificadas na prestação de contas da campanha eleitoral do agravado são de natureza contábil e não foram consideradas graves o suficiente para comprometer a legitimidade do pleito. 4. Não foram apresentados elementos probatórios robustos que comprovem a prática de abuso do poder econômico. A jurisprudência do TSE exige prova inequívoca para caracterização de abuso do poder econômico. 5. A jurisprudência também afasta a possibilidade de aplicação da cassação de mandato com base em meras irregularidades contábeis que não impliquem grave desequilíbrio na disputa eleitoral. [...] Tese de julgamento: 1. A caracterização de abuso do poder econômico exige prova inequívoca e robusta da prática de atos que comprometam gravemente a igualdade de condições na disputa eleitoral. 2. Irregularidades contábeis, sem potencial para comprometer a lisura do pleito, não ensejam a aplicação da sanção de cassação de mandato. [...]”²¹²

Para que surja a inelegibilidade, exige-se, no mínimo, que a condenação tenha sido proferida por órgão colegiado, seja em casos de competência originária ou recursal. Aqui, vale repisar o que foi citado no início deste subitem sobre o momento em que se reconhece a inelegibilidade: segundo decisão do TSE²¹³, dá-se a partir da existência de decisão judicial condenatória (desde que preservados princípios como o do contraditório, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição), independentemente da data em que ela for publicada.

Quanto ao início do prazo de contagem dos 8 anos de inelegibilidade,

212 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-RO-El n. 060000342. Ac. de 15. maio. 2025. Rel. Min. Nunes Marques. Informativo TSE n. 8, ano 27, de 16 a 31 de maio de 2025. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-8-ano-27-de-16-a-31-de-maio-de-2025>>.

213 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0600272-79.2020.6.26.0011/SP. op. cit.

a Súmula n. 19 do TSE determina que “O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte”.²¹⁴

9.2.4 Alínea “e”

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados **em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a referida condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos**, pelos crimes a seguir, ressalvados os itens 6 a 10 e os crimes contra a administração pública, cuja inelegibilidade ocorrerá desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025)**

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

214 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 19. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-19>>.

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins²¹⁵, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)” (grifo e destaque nosso)

A condenação criminal definitiva, conforme estudo que fizemos nou-
tro ponto, provoca a suspensão dos direitos políticos, retirando do pré-can-
didato uma condição de elegibilidade (o pleno gozo dos direitos políticos).

215 Nesse sentido: “Eleições 2024. [...] Indeferimento do registro de candidatura. Inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC n. 64/90. [...] 1. O agravante teve o registro de candidatura indeferido, tendo em vista a condenação à pena de três anos e quatro meses de reclusão, em decorrência da prática de tráfico privilegiado, incidindo, dessa forma, a inelegibilidade do art. 1º, I, e, 7, da LC n. 64/90. 2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a análise da inelegibilidade em comento é de natureza objetiva, não cabendo à Justiça Eleitoral adentrar o mérito da condenação ou realizar juízo de valoração da gravidade da pena. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “[...] Ressaltei que, embora a figura do tráfico privilegiado não se equipare a crime hediondo, tal circunstância é indiferente para fins de reconhecimento da inelegibilidade em comento e, tampouco, é capaz de enquadrá-la no conceito legal de infração de menor potencial ofensivo, o qual, em matéria eleitoral, deve ser compreendido à luz da jurisprudência desta Corte Superior, a quem compete consolidar eventual interpretação acerca dos critérios de incidência das excludentes inseridas no § 4º do citado dispositivo legal. [...]” (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEl n. 060034245. Ac. de 20/3/2025. Rel. Min. Nunes Marques. Informativo TSE n. 5, ano 27, de 1 a 15 de abril de 2025. op. cit.)

A LC n. 64/90 também disciplina efeitos para a condenação criminal, mas no plano das inelegibilidades, com uma técnica consistente em selecionar certos bens jurídicos – ou, no específico caso de n. 10, um modo de prática criminosa – e asseverar que a condenação definitiva, ou mesmo proferida por órgão colegiado, por quaisquer dos tipos penais que protegem esses bens, resulta em inelegibilidade.

Vale mencionar que o TSE considera o Tribunal do Júri órgão colegiado para fins de incidência da norma que agora estudamos; já as turmas recursais estão excluídas do conceito legal por um motivo lógico: elas julgam, em grau recursal, processos acerca de infrações de menor potencial ofensivo. Estas, juntamente com os crimes culposos e aqueles que são perseguidos por ação penal privada, estão excluídas da hipótese de incidência da alínea “e”, como dispõe a LC n. 64/90, art. 1º, § 4º.

As duas sanções que recaem sobre o(a) condenado(a) – a suspensão de seus direitos políticos e a inelegibilidade atribuída pela LC n. 64/90 – devem ser conciliadas nos seguintes termos: suponhamos que determinada pessoa seja condenada por crime contra o meio ambiente. Decretada sua condenação em primeiro grau de jurisdição, resolve-se por não recorrer e a sentença passa em julgado. A partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, seus direitos políticos são suspensos e assim permanecem até o cumprimento total da pena. A oposição de embargos declaratórios não suspende o início da inelegibilidade, que decorre normalmente da publicação da decisão²¹⁶. Outro é o caso dos embargos infringentes. Como possuem efeito suspensivo, sus-

216 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0000122-42.2012.6.06.0058/CE. Rel.: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Julgado em: 9 out. 2012. “[...] Inelegibilidade. Condenação colegiada. Embargos de declaração. 1. Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea e, item 7, da Lei Complementar n. 64/90, torna-se inelegível, pelo prazo de oito anos, desde a condenação, o candidato condenado por órgão colegiado pela prática de crime de tráfico de entorpecentes. 2. A oposição de embargos declaratórios à decisão colegiada não suspende a incidência da respectiva inelegibilidade. Recurso especial não provido.”

tam o efeito de inelegibilidade enquanto não apreciados.²¹⁷

Findada a sanção penal, a causa de inelegibilidade da alínea “e” automaticamente passa a atuar, prolongando-se pelo tempo e na forma normativamente indicada.

Consolidando esse entendimento, a Súmula n. 61 do TSE fixa que: “O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n. 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.”²¹⁸

Mas, com relação aos casos em que se passa algum tempo entre a condenação por órgão colegiado e o efetivo trânsito em julgado - como ocorre quando o indivíduo recorre à instância extraordinária após a ratificação de sua condenação em segundo grau de jurisdição?

Nessas circunstâncias, a inelegibilidade incide a partir da existência de decisão do órgão colegiado, independentemente da data em que ela for publicada e o seu curso é sobrestado com o efetivo trânsito em julgado.²¹⁹

217 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0000484-66.2016.6.13.0298/MG. Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado em: 10 ago. 2017. “[...] 1. In casu, foram opostos Embargos Infringentes e de Nulidade ao acórdão condenatório proferido no Recurso Criminal 640-93, antes das eleições realizadas em 2.10.2016. 2. Conforme as jurisprudências do STF e do STJ, os Embargos Infringentes e de Nulidade são dotados de eficácia suspensiva que impede o esgotamento das instâncias ordinárias. Precedentes: STF: HC 81.901/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 1º.2.2013; STJ: HC 375.922/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16.12.2016, HC 359.377/MG, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 12.8.2016, HC 110.121/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 16.2.2009. 3. Tem-se, no caso dos autos, que o agravado era elegível na data do pleito, pois a decisão colegiada condenatória encontrava-se suspensa, uma vez que pendente de julgamento recurso com eficácia suspensiva plena. 4. O fato superveniente apto a atrair a inelegibilidade (desprovisionamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade em 22.11.2016) somente ocorreu quando a eleição já se encontrava consumada. 5. Alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos, merecem ser desprovidos os Agravos Internos, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificar o decurso. 6. Agravos Regimentais desprovidos.”

218 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 61. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-61>>.

219 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0600272-79.2020.6.26.0011/SP. op. cit.

Outrossim, a extinção da punibilidade não se dá apenas com o cumprimento da pena, mas também por outros institutos, como o indulto e a prescrição.

As causas extintivas que fulminam a pretensão punitiva “apagam o crime”, excluindo seus efeitos primários e secundários. Já as causas que recaem sobre a pretensão executória fazem sumir apenas o efeito primário da condenação, que é a imposição da respectiva sanção penal (pena ou medida de segurança). Assim, a prescrição da pretensão executória e o indulto não afastam os efeitos secundários penais e extrapenais, dentre os quais a incidência da inelegibilidade prevista na alínea em estudo.

“[...] Indulto. Manutenção da restrição à capacidade passiva do requerente. Ausência de trânsito em julgado da sentença declaratória do indulto. *Obiter dictum*. Benesse que extingue apenas os efeitos primários da condenação. Manutenção dos efeitos secundários. [...] 3. Após a publicação do decreto que concede o indulto, cabe ao juízo de execução penal verificar se o condenado cumpre os requisitos para fazer jus à benesse. [...]” NE: Trecho da decisão monocrática transcrita no voto do relator: “[...] Ainda que o juízo da execução tivesse declarado, por sentença transitada em julgado, o direito do recorrente ao indulto, essa decisão não impactaria a anotação de inelegibilidade, que se estende pelo prazo de 8 anos após a extinção da punibilidade. O TSE já consignou em diversas ocasiões que o indulto extingue os efeitos primários da condenação, permanecendo os efeitos secundários, entre eles a restrição à capacidade eleitoral passiva. [...]”²²⁰

“Súmula n. 59/TSE. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n. 64/90, porquanto não extingue os

220 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEl n. 060001796. Ac. de 4. ago. 2025. Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira. Informativo TSE n. 12, ano 27, de 16 a 31 de agosto de 2025. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-ndeg-12-ano-27-16-a-31-de-agosto-de-2025/@@display-file/file/informativo-tse-no-12-ano-27-16-a-31-de-agosto-de-2025.pdf>>.

efeitos secundários da condenação.”²²¹

“Súmula n. 60/TSE. O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n. 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.”²²²

Embora a prescrição da pretensão punitiva afaste a possibilidade de declaração de inelegibilidade, não é em processos de registro de candidatura que se dará o seu reconhecimento. Trata-se de matéria que deve ser debatida no Juízo Criminal.

O reconhecimento de causas de extinção da punibilidade, em especial das diferentes modalidades de prescrição, não tem lugar no processo de registro de candidatura, razão pela qual o TSE editou a Súmula de n. 58.²²³

Dentre os crimes abarcados pela norma, alguns casos reconhecidos pela jurisprudência são dignos de menção:

221 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 59. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-59>>.

222 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 60. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-60>>.

223 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 58. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-58>>. “Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.”

Crimes contra a Administração Pública que constem de outras leis que não o Código Penal	Crime de atividade clandestina de telecomunicação: RESpe n. 7679, Relator Min. Marco Aurélio, RJTSE, Volume 25, Tomo 1, 15.10.2013. Crime contra a ordem tributária presente na Lei n. 8.1137/1990: RO n. 1284, Relator Min. Cezar Peluso, DJ. 11.12.2006; RESpe n. 40650, Relator Min. Luiz Fux, PSESS 19.12.2016. Crimes de responsabilidade de vereadores e prefeitos previstos no Decreto-Lei n. 201/1967: RO n. 060097244, Relator Min. Admar Gonzaga, PSESS 05.12.2018; RESpe, Relator Min. Eduardo Ribeiro, PSESS 17.09.1996. Crimes previstos na Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93): RESpe n. 12922, Relatora Min. Nancy Andrighi, PSESS 04.10.2012.
Crimes de violação a direitos autorais	O posicionamento do TSE oscilou ao longo do tempo, primeiro reconhecendo-os como crimes contra o patrimônio privado (RESpe n. 20236, Relator Min. Arnaldo Versiani, PSESS 27.09.2012), depois decidindo em sentido diverso (RO n. 98150, Relator Min. João Otávio De Noronha, PSESS 30.09.2014). A posição mais recente é pela sua inclusão no rol de crimes contra o patrimônio privado (RESpe n. 14594, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJE 02.08.2018).
Crime de adulteração de combustível	Considerado pela jurisprudência como espécie de crime contra a economia popular: RESpe n. 22879, Relatora Min. Nancy Andrighi, PSESS 25.10.2012.

Especificamente quanto a alguns itens da alínea “e”, reputa-se relevante trazer a lume dois exemplos de casos de inelegibilidade julgados pelo TSE.

O primeiro deles, já transitado em julgado, resultou na determinação para novas eleições para prefeito em um município de Minas Gerais, diante da manutenção de decisão do TRE-MG que negou registro ao candidato mais votado nas Eleições de 2020 em Lamim-MG.²²⁴

224 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0600084-15.2020.6.13.0087/MG. Rel.: Min.: Sérgio Banhos. Julgado em: 2. mar. 2023. “ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE (ITEM 3 DA ALÍNEA E DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90). EXCLUDENTE. ART. 1º, § 4º, DA LC 64/90. INFRAÇÃO DE MENOR PO-

No recurso contra a decisão do TRE mineiro, o candidato, condenado por crime contra o meio ambiente (item 3 da alínea “e” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90), alegou que seu caso se amoldava à ressalva prevista no § 4º do art. 1º da LC 64/90²²⁵. No entanto, lançando mão da jurisprudência do TSE de que o crime de menor potencial ofensivo, para fins do art. 1º § 4º da LC n. 64/90, é aquele cuja pena máxima não seja superior a 2 anos, o Relator demonstrou que o caso do candidato não se amoldava à referida previsão pelo fato de a pena máxima para o crime ambiental ser de 3 anos.²²⁶

O outro caso consistiu na manutenção da inelegibilidade de um candidato a deputado estadual nas Eleições de 2022 no Rio Grande do Norte, por enquadramento no item 7 da alínea “e” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, *in casu*, uma condenação por posse de arma ou munição de uso restrito, sem autorização, com base na Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento).²²⁷

Acolhendo a tese do *Parquet* Eleitoral, o registro de candidatura foi indeferido porquanto “[...] houve condenação por crime ‘hediondo’ de posse de munição de uso restrito, sem que tenha transcorrido o prazo de oito anos desde a declaração da extinção da punição decorrente da condenação criminal, o que atrai a inelegibilidade.”²²⁸

TENCIAL OFENSIVO. CONCEITO. STJ. COMINAÇÃO DE MULTA ALTERNATIVAMENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.”

225 BRASIL. Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. “§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

226 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE determina novas eleições para prefeito em Lamim (MG). Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Marco/tse-determina-novas-eleicoes-para-prefeito-em-lamim-mg>>.

227 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo em Recurso Ordinário Eleitoral n. 0600511-16.2022.6.20.0000. Rel.: Min. Nunes Marques. Julgado em: 14. mar. 2023.

228 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE confirma inelegibilidade do candidato a deputado Wendel de Almeida. <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Marco/tse-antem-inelegibilidade-do-candidato-a-deputado-wendel-de-almeida>>.

Por último, é importante mencionar o entendimento perfilhado pelo TSE de que indulto presidencial não tem o condão de afastar inelegibilidade decorrente de uma condenação criminal.²²⁹

Consoante manifestação já consolidada da Corte Superior, o indulto extingue apenas os efeitos primários da condenação.

9.2.5 *Alínea “f”*

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

229 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Registro de Candidatura n. 0600761- 07.2022.6.00.0000/ DF. Pleno. Rel.: Carlos Horbach. Julgado em: 1. set. 2022.” ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 1 e 6, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INDULTO. EFEITOS SECUNDÁRIOS. MANUTENÇÃO. UNÍSSO-NA JURISPRUDÊNCIA. CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. RESTRIÇÃO. PRAZO DE 8 (OITO) ANOS. TRANSCURSO NÃO VERIFICADO. INDEFERIMENTO.”

A indignidade de que fala a norma está prevista no art. 142, § 3º, incisos V e VI, da Constituição. Nesse último, está disposto que “[...] o oficial só perderá o posto e a patente se for indigno do oficialato ou com ele incompatível [...]”.

As situações que propiciam a declaração de indignidade são enumeradas pela Lei 6.880/80²³⁰, e ela se afigura como categoria que diz respeito somente aos(às) oficiais²³¹ das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) e de suas forças de reserva (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar), e deve ser declarada, em tempos de paz, por tribunal militar de caráter permanente e, em tempos de guerra, por tribunais especiais (art. 142, § 3º, VI, da CF/88).²³²

230 BRASIL. Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm>. “Art. 120. Ficarà sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial que: I - for condenado, por tribunal civil ou militar, em sentença transitada em julgado, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos; II - for condenado, em sentença transitada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado; III - incidir nos casos, previstos em lei específica, que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado; e IV - houver perdido a nacionalidade brasileira.”

231 Daí falar-se em indignidade para o oficialato. O praça, portanto, não se sujeita ao requisito de elegibilidade em estudo. Inclusive, a perda de sua graduação (enquanto os oficiais possuem postos, os praças possuem graduações) pode se dar por mero processo administrativo, conforme o entendimento registrado na Súmula 673-STF: “O art. 125, § 4º, da Constituição, não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo.”

232 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 13461/SC. Rel.: Min. José Francisco Rezek. Julgado em: 17 dez. 1996. “RECURSO ESPECIAL. IMPUGNACAO A REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE DA ALINEA “F”, INC. I, DO ART. 1, DA LC 64/90. INDIGNIDADE DO OFICIALATO. JURISDICAO MILITAR. INCOMPETENCIA DA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO NAO CONHECIDO.”

9.2.6 Alínea “g”

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)”

A inelegibilidade contida na alínea “g” é atribuída aos(às) detentores(as) de cargo ou função pública que tiveram suas contas rejeitadas em razão de “irregularidade insanável”, proveniente de um ato doloso de tal gravidade que poderia ser classificado como improbidade administrativa.

Acerca da relevância quanto à questão do dolo mencionado na alínea “g”, reputa-se importante trazer a lume decisões do TSE, em que a mesma tese foi utilizada tanto para reverter uma decisão que tornou inelegível um candidato, quanto para manter outra no mesmo sentido.

No primeiro recurso, a falta de comprovação de existência de dolo específico foi uma das razões pelas quais o Tribunal afastou a inelegibilidade de um Deputado Estadual, então Presidente da Casa Legislativa do Estado de

Pernambuco.²³³

No outro exemplo, valendo-se do mesmo entendimento (inclusive citado no Acórdão) o TSE, ao julgar um recurso avariado por Deputado Estadual de Santa Catarina, negou provimento ao pleito de revisão da inelegibilidade do político, reforçando que o dolo específico é pressuposto para caracterizar a inelegibilidade de candidato cujas contas públicas tenham sido rejeitadas por irregularidade insanável, configurando-se, em tese, ato de improbidade administrativa.

“ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. CONVÊNIO. ORDENADOR DE DESPESAS. PREFEITO À ÉPOCA. ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. [...] 2. O advento da Lei n. 14.230/2021 alterou o panorama de incidência da inelegibilidade por desaprovação de contas públicas, **passando a ser exigido o dolo específico, em superação ao dolo genérico** (RO n. 0601046-26/PE, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, PSESS em 10.11.2022).”²³⁴ (grifo nosso)

Mais recentemente, o TSE afastou a penalidade de inelegibilidade por não terem restado configurados o dano ao erário, o dolo específico e o enriquecimento ilícito. Segundo a Corte:

“Eleições 2024. [...] Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990. Rejeição de contas. Ausência de elementos caracterizadores. [...] 5. Para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, é necessário que haja a rejeição de contas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente. 6. O TRE/SP consignou

233 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral n. 0601046-26/PE. Pleno. Rel. para o Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 22. nov. 2022.

234 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral n. 0600765-75.2022.6.24.0000/SC. Pleno. Rel.: Min. Carlos Horbach. Julgado em: 22. nov. 2022.

que não há comprovação de dano ao erário, de dolo e de enriquecimento ilícito e que débitos não quitados foram justificados pela falta de recursos específicos, o que foi considerado compreensível para excluir o dolo exigido para o reconhecimento da inelegibilidade. [...] Tese de julgamento: **1.** A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90 exige a comprovação cumulativa de rejeição de contas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente. **2.** A ausência de comprovação de dano ao erário, de dolo específico ou de enriquecimento ilícito afasta a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90. **3.** A justificativa plausível para o não pagamento de débitos, como a falta de recursos específicos, pode afastar o dolo necessário para a configuração da inelegibilidade. [...]”²³⁵

Por outro lado, estando presentes os requisitos cumulativos, a manutenção da penalidade é medida que se impõe. Nesse sentido, segundo outra decisão com Acórdão da mesma data do anteriormente citado:

“Eleições 2024. [...] Registro de candidatura deferido na origem. Cargo de vereador. [...] Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas referentes ao exercício do cargo de prefeito. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990. Requisitos cumulativos preenchidos. Dolo específico evidenciado. Sucessivos déficits orçamentários, apesar de múltiplos alertas emitidos pelo Tribunal de Contas sobre o descompasso entre receitas e despesas. Inexigência de imputação de débito por se tratar de contas de prefeito julgadas pela câmara municipal. [...] **3.** A partir do advento da Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei n. 8.429/1992 e passou a exigir dolo específico para a configuração de ato de improbidade administrativa, a jurisprudência do TSE assentou o entendimento de que tal exigência se aplica à causa de inelegibilidade decorrente de rejeição de contas prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990 [...] **4.** A

235 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEI n. 060028242. Ac. de 16. out. 2025. Rel. Min. Nunes Marques. Informativo TSE n. 17, ano 27, 1 a 15 de novembro de 2025. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-17-ano-27-de-1o-a-15-de-novembro/@@display-file/file/Infojur_17_a27.pdf>.

exigência de que haja imputação de débito para configuração da causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, nos termos do § 4º-A do referido artigo, não incide na hipótese de rejeição de contas públicas de prefeito pela Câmara Municipal, pois, de acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal firmada na Tese n. 1.304 da Repercussão Geral, o disposto no parágrafo citado aplica-se exclusivamente aos casos de julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas. [...] 7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada para as eleições de 2024, é no sentido de que a inércia do gestor em reduzir o déficit público, apesar de múltiplos alertas emitidos pela Corte de Contas, evidencia o descumprimento deliberado das obrigações legais e consubstancia ato doloso específico para fins de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990. [...] 8. Na espécie, o dolo específico se caracteriza pelo fato de a então prefeita não ter adotado providências visando ao equilíbrio das contas públicas, mesmo após os diversos alertas do Tribunal de Contas sobre o descompasso financeiro e orçamentário, na linha da jurisprudência do TSE. 9. A premissa adotada pela maioria da Corte de origem de que a hipótese dos autos trataria de ‘herança financeira’ vinda da gestão anterior não afasta a configuração do dolo específico na espécie, pois o déficit público não se limitou ao primeiro ano da gestão da recorrida como prefeita (2017), verificando-se também em 2018, não havendo no aresto menção específica a respeito apenas quanto às contas de 2019. Ademais, as irregularidades atinentes ao não pagamento de precatórios judiciais e ao não recolhimento de encargos previdenciários constaram apenas no parecer do TCE/SP referente às contas do exercício de 2019 [...], o que fragiliza ainda mais o argumento de que a ‘herança financeira’ (isto é, a falta de recursos) seria a causa exclusiva do inadimplemento das referidas obrigações. [...]”²³⁶

Outrossim, se não houver inequívoca ciência da rejeição de contas pelo(a) candidato(a) interessado(a) (decreto legislativo), restará afastada a ine-

236 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. REspEl n. 060065898. Ac. de 16. out. 2025. Rel: Min. Floriano de Azevedo Marques. Informativo TSE n. 16, ano 27, 16 a 31 de outubro de 2025. op. cit.

legibilidade sob enfoque. Segundo o TSE:

“Eleições 2024. [...] Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Prefeito eleito. Suposta incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990. Rejeição de contas de gestão pela Câmara Municipal. Exercícios financeiros de 2015 e 2016. Decretos legislativos. Ausência de publicação no órgão oficial do ente municipal. Mera afixação em mural. Ausência de inequívoca ciência do candidato interessado por outros meios. [...] 2. Afinal, ‘a ausência de publicação do decreto legislativo de rejeição das contas – que tem por finalidade cientificar o interessado acerca do teor do decisum, de modo a permitir-lhe a adoção de medidas administrativas ou judiciais que entender cabíveis – não obsta a incidência da inelegibilidade se, por outros meios, restar comprovada a ciência inequívoca do ato da Câmara Municipal’. [...] Na espécie, é justamente a comprovação sobre a ciência inequívoca do ato da Câmara Municipal que se fez ausente, de modo que não há como superar a conclusão de não incidência da aventada inelegibilidade. [...]”²³⁷

“Eleições 2024. [...] Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Prefeito eleito. Suposta incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990. Rejeição de contas de gestão pela Câmara Municipal. [...] Decretos legislativos. Ausência de publicação no órgão oficial do ente municipal. Mera afixação em mural. Ausência de inequívoca ciência do candidato interessado por outros meios. [...] 2. Com base no acervo probatório dos autos, a Corte Regional assentou que, diante de uma rotina manifesta da Câmara Municipal quanto à utilização da imprensa oficial para a publicização dos seus atos, a afixação, com essa mesma finalidade, do decreto legislativo de rejeição das contas de prefeito em mural foi casuística e impediu a inequívoca ciência da parte. [...] 5. A jurisprudência desta Corte já assentou que a ausência de publicação do decreto legislativo de rejeição das

237 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. ED-AgR-REspEI n. 060020282. Ac. de 27. jun. 2025. Rel. Min. André Mendonça. Informativo TSE n. 11, ano 27, de 1 a 15 de agosto de 2025. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-11-ano-27-1a-a-15-de-agosto-de-2025-formato-pdf/@@display-file/file/infojur11_ajustado.pdf>.

contas – que tem por finalidade cientificar o interessado acerca do teor do *decisum*, de modo a permitir-lhe a adoção de medidas administrativas ou judiciais que entender cabíveis – não obsta a incidência da inelegibilidade se, por outros meios, restar comprovada a ciência inequívoca do ato da Câmara Municipal’ [...]. Na espécie, é justamente a comprovação sobre a ciência inequívoca do ato da Câmara Municipal que se fez ausente, de modo que não há como superar a conclusão de não incidência da aventada inelegibilidade. [...]”²³⁸

Em outro *decisum* recente, embora a causa da inelegibilidade suscitada fosse a hipótese da alínea “g”, o que chama a atenção é o fato de o TSE, adotando um critério temporal, consistente na observação de que alterações fáticas ou jurídicas posteriores à data do 1º turno das eleições, ter entendido que elas não se afiguram como causa de pedir idônea para afastar a inelegibilidade em processos de registro de candidatura:

“Eleições 2024. Prefeito. [...] Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas (art. 1º, I, g, da LC n. 64/90). Fato superveniente ao primeiro turno da eleição. Ausência de efeitos no processo de registro. [...] 2. A data do primeiro turno da eleição é o marco final para se considerarem as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem a inelegibilidade em processos de registro de candidatura (ADI n. 7.197/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 7/12/2023, art. 52 da Res.-TSE n. 23.609/2019 e precedentes). 3. Ausência de ofensa ao princípio da anualidade eleitoral (art. 16 da Constituição Federal). ‘A decisão proferida pelo Plenário da Suprema Corte na referida ADI, a par de reafirmar a jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral – sintetizada no enunciado 70 da sua Súmula – [...], fixou a data das eleições também como marco temporal limite para as eventuais alterações fáticas ou jurídicas decorrentes de decisões judiciais ou adminis-

238 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEl n. 060020282. Ac. de 5. maio. 2025. Rel. Min. André Mendonça. Informativo TSE n. 7, ano 27, de 1 a 15 de maio de 2025. op. cit.

trativas supervenientes ao registro' [...]."²³⁹ 240

O TSE afastou a incidência da causa de inexigibilidade oriunda da rejeição de contas de um candidato pelo fato de ela ter ocorrido por meio de decreto legislativo advindo do Legislativo municipal e não de julgamento pela Corte de Contas competente:

“Eleições 2024. [...] Rejeição das contas. Decreto legislativo. Condenação por improbidade administrativa. Decisão que suspende os efeitos da condenação. Inelegibilidades. Art. 1º, I, g e l, da Lei Complementar n. 64/1990. [...] Ausência de imputação de débito. Art. 1º, § 4º-A, da Lei Complementar n. 64/1990. [...] 4. A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.340 da repercussão geral, considera correta a interpretação conforme a Constituição, no sentido de que o disposto no § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 se aplica apenas aos casos de julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas, o que não seria o caso dos autos, uma vez que a rejeição das contas do agravado, na condição de chefe do Poder Executivo municipal na ocasião, ocorreu por meio de decreto legislativo oriundo da Câmara Municipal. 5. Afastado o fundamento da decisão agravada atinente à ausência de imputação de débito, uma vez que não pode ser considerado suficiente para afastar a incidência da causa de inelegibilidade decorrente da rejeição de contas do agravado no caso, persiste o fundamento quanto à impossibilidade de extrair a presença de dolo específico do decreto legislativo que rejeitou as contas do ora agravado. [...]”²⁴¹

Passemos agora a outras nuances ligadas à inelegibilidade nos termos da alínea g.

239 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEl n. 060009115. Ac. de 9. out. 2025. Rel: Min. Isabel Gallotti. Informativo TSE n. 16, ano 27, 16 a 31 de outubro de 2025. op. cit.

240 Nesse mesmo sentido, Ac. de 4. set. 2025 no AgR-REspEl n. 060023030, rel. Min. Isabel Gallotti.

241 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEl n. 060006262. Ac. de 27. mar. 2025. Rel.: Min. Floriano de Azevedo Marques. Informativo TSE n. 5, ano 27, de 1 a 15 de abril de 2025. op. cit.

Segundo a Lei n. 8.443/92²⁴², que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas da União, as contas podem ser julgadas conforme os critérios contidos na tabela a seguir:²⁴³

-	REGULARES	REGULARES COM RESSALVA	IRREGULARES
CONFIGURAÇÃO	“[...] quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;”	“[...] quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;”	“[...] quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico; d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.”

242 BRASIL. Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18443.htm>. Arts. 16 e 23.

243 INSTAGRAM. Dizer o Direito: Lei Complementar n. 184/2021. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CUIy3_eg-xL/>. Com adaptações.

EFEI- TOS DA DECISÃO DEFINI- TIVA DO TCU	Quitação plena ao responsável.	Quitação ao responsável, com determinações de medidas para a correção das improprie- dades ou faltas identificadas. Havendo débito: haverá a impu- tação de débito, que consiste na condenação do responsável ao pagamento da dívida, sendo ainda possível a aplicação cumu- lativa de multa.	Não havendo débito: apli- cação de multa, conforme hipóteses legais.
---	--------------------------------------	---	--

As penalidades aplicadas no caso de contas irregulares, por sua vez, podem se constituir em imputação de débito (ressarcimento ao erário) ou em multa, cuja distinção pode ser mais bem compreendida na tabela a seguir²⁴⁴:

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO	MULTA
Imposta quando a Corte de Contas identifica uma despesa indevida que tenha implicado prejuízo ao erário, que deverá ser ressarcido em decorrência do dano que sofreu.	Afigura-se como uma sanção decorrente de um comportamento ilegal do agente fiscalizado

Ademais, o órgão competente citado na alínea “g” será estabelecido conforme as especificidades do prestador de contas e da natureza destas, a saber²⁴⁵:

244 INSTAGRAM. Dizer o Direito: Lei Complementar n. 184/2021. op. cit. Com adaptações.

245 INSTAGRAM. Dizer o Direito: Lei Complementar n. 184/2021. op. cit. Com adaptações.

PRESTADOR DE CONTAS	NATUREZA DAS CONTAS	ÓRGÃO COMPETENTE
Presidente da República	Contas anuais	Congresso Nacional, com auxílio do TCU (CF, art. 49, IX)
Governador de Território	Contas anuais	Congresso Nacional, com parecer prévio do TCU (CF, art. 33, § 2º)
Governador	Contas anuais (de gestão e de governo) Contas de convênios com a União	Assembleia Legislativa, com auxílio do TCE TCU (CF, art. 71, VI)
Prefeito	Contas anuais (de gestão e de governo)	Câmara Municipal, a partir de parecer prévio do Tribunal de Contas (CF, art. 31, § 2º)
		STF (RE n. 848826/DF): No que se refere aos fins da alínea “g” ora em análise, a apreciação das contas anuais (de gestão e de governo) será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos Vereadores.
	Contas de convênios com Estado da Federação	No RE n. 848826, o STF não tratou das contas que envolvem tais convênios.
		TSE (Respe n. 060014610): atribuição do Tribunal de Contas competente, não da Câmara de Vereadores.
	Contas de convênios com a União	TCU (CF, art. 71, VI)

Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária (CF, art. 70, p. único)	Contas dos gestores de órgãos federais ou entidade sujeita à fiscalização de órgão federal.	TCU (CF, art. 71, II e VI)
	Contas de convênio com a União, prestadas por gestor diverso do Chefe do Poder Executivo	
	Contas dos gestores de órgãos de entes federativos estaduais/municipais ou entidade não sujeita à fiscalização de órgão federal	Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
	Contas de convênios com Estados ou Municípios	

A prestação de contas, observa Gonçalves²⁴⁶, “[...] não é um mero procedimento de transparência de gastos, mas uma verificação de sua regularidade, ensejando responsabilização”.

Trata-se de manifestação do controle externo exercido pelo Poder Legislativo, com auxílio dos Tribunais de Contas, sobre os gastos da Administração Pública.

O dever de prestar contas surge como consequência natural do ato de administrar coisa alheia²⁴⁷, que é o que faz o administrador público ao gerir os recursos da coletividade.

As contas públicas são apreciadas e julgadas, em caráter definitivo, pela casa legislativa (Congresso Nacional, Assembleia Legislativa, Câmara Legislativa ou Câmara Municipal) ou pelo Tribunal de Contas (Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados e Tribunais de Contas dos Muni-

246 GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Direito Eleitoral. op. cit. p. 160.

247 FURTADO, José de Ribamar Caldas Furtado. Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. Revista do TCU, n. 109, maio/ago. de 2007, pp. 61-89.

cípios, onde ainda existem), variando conforme o tipo de prestação de contas em questão.

As contas públicas podem ser de governo ou de gestão.

As de governo são prestadas anualmente pela pessoa do(a) chefe do Poder Executivo – e não pelo ente o qual dirige –, relativas à atuação governamental no exercício financeiro anterior.

Boa definição do escopo das contas governamentais é dada pelo STJ:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. [...] O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). [...]”²⁴⁸

Já as contas de gestão são aquelas que devem ser prestadas pelos(as) administradores(as) públicos e por quaisquer pessoas que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem a coisa pública, ou que assumam obrigação financeira em nome dos entes políticos, nos termos do art. 70,

248 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em MS n. 11.060/GO. Rel.: Min. Laurita Vaz. Julgado em: 25 jun. 2002.

parágrafo único, da CF/88²⁴⁹.

De acordo com Furtado:

“As contas de gestão, que conforme as normas de regência podem ser anuais ou não, evidenciam os atos de administração e gerência de recursos públicos praticados pelos chefes e demais responsáveis, de órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive das fundações públicas, de todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e municípios, tais como: arrecadação de receitas e ordenamento de despesas, admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, realização de licitações, contratações, empenho, liquidação e pagamento de despesas.”²⁵⁰

As contas de governo são julgadas pela Casa Legislativa, que o faz após a produção de um parecer prévio pelo Tribunal de Contas. As de gestão, por outro lado, são julgadas pelo próprio Tribunal de Contas, sem intervenção posterior da respectiva Casa Legislativa²⁵¹.

No específico caso dos municípios, a Constituição prevê maior força ao parecer do Tribunal de Contas: no julgamento das contas estaduais e federais, as casas legislativas não estão vinculadas ao parecer do órgão de contas; na apreciação das contas municipais, a Câmara Municipal só pode sobrepu-

249 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. op. cit. “Art. 70. [...] Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

OBS.: Embora o dispositivo constitucional fale sobre a União, a norma é aplicável aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do princípio da simetria.

250 FURTADO, José de Ribamar Caldas Furtado. op. cit. p. 72.

251 O raciocínio é extraído da interpretação sistemática dos incisos I e II do art. 71 da Constituição: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. op. cit. “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; [...]”.

jar a conclusão contida no parecer – opinião pela aprovação ou rejeição das contas – pelo voto de dois terços dos vereadores que a compõem. Em contrário, prevalece o parecer (art. 31, § 2º, da CF/88²⁵²).

Malgrado a importância de que a Constituição o dota nessas situações, “[...] o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de prefeito pelo Tribunal de Contas do Estado não enseja inelegibilidade”, porquanto a “autoridade competente para julgar contas de prefeito é a Câmara Municipal”.²⁵³

O parecer, *per se*, não faz brotar a inelegibilidade nem mesmo nos casos em que a casa legislativa deixa de julgar as contas do prefeito. De acordo com a decisão do STF que assentou a matéria, não é possível que o decurso de prazo sem julgamento das contas pelo órgão competente se assemelhe a uma espécie de julgamento ficto.²⁵⁴

Outra peculiaridade dos municípios, origem de controvérsias, é o fato de que o(a) prefeito(a), sobretudo nas pequenas municipalidades, costuma acumular as funções de executor(a) de orçamento (atuando como agente político e prestando contas de governo) e ordenador(a) de despesa (no que faz as vezes de administrador público, em razão do pequeno aparato público

252 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. op. cit. “Art. 31. [...] § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

253 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral n. 587/RO. Rel.: Min. Fernando Neves da Silva. Julgado em: 11 set. 2002. “RECURSO ORDINÁRIO, DEFERIMENTO, REGISTRO DE CANDIDATO, SENADOR, PRIMEIRO SUPLENTE, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, REJEIÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS, CONVÊNIO, MUNICÍPIO, AJUIZAMENTO, AÇÃO ANULATÓRIA, JUSTIÇA COMUM, AFASTAMENTO, INELEGIBILIDADE.”

254 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 729744/MG (Leading Case). Repercussão Geral: Tema 157 – Competência exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento das contas de Prefeito. Pleno. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 10 ago. 2016. “Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.” (grifo nosso)

municipal, prestando, por conseguinte, contas de gestão).

Vimos anteriormente que as contas de gestão são julgadas pelo próprio Tribunal de Contas. O problema: qual é o órgão competente para julgar as contas de gestão prestadas pelo(a) prefeito(a)?

A despeito de decisões em sentido diverso proferidas pelo próprio TSE, o Supremo Tribunal Federal definiu, em regime de repercussão geral, que apenas a Câmara Municipal tem competência para julgar as contas do prefeito, sejam elas de governo ou de gestão.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. **I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: ‘Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida**

pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. V - Recurso extraordinário conhecido e provido.”²⁵⁵ (grifo nosso)

Sobre essa questão, o TSE, em julgamento de ação decorrente das Eleições de 2020²⁵⁶, de forma unânime, manteve o registro de candidatura de um prefeito eleito em município paulista, ratificando decisão de instância *a quo* que não considerou estarem configuradas as causas de inelegibilidade indicadas nas alíneas “g” (ora em análise) e “l” do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90.

Assim entendeu porque não houve a apreciação dos pareceres do Tribunal de Contas de São Paulo pela Câmara de Vereadores do município, requisito indispensável para a caracterização da inelegibilidade. Isto é, conquanto as contas do mandato anterior tenham sido julgadas irregulares pelo TCE-SP, não houve a posterior apreciação dos pareceres pela Câmara de Vereadores.

Outrossim, quanto à condenação do político ao pagamento de multa e

255 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 848826/CE (Leading Case). Repercussão Geral: Tema 835 – Definição do órgão competente, se o Poder Legislativo ou o Tribunal de Contas, para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas. Pleno. Rel.: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 10 ago. 2016.

256 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo no Recurso Especial Eleitoral n. 0600375-14.2020.6.26.0132/SP. Rel.: Ministro Luiz Edson Fachin. Julgado em: 29 jun. 2021. “ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. PREFEITO ELEITO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA MILITAR. OFENSA AOS ARTS. 275 DO CE E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INELEGIBILIDADES. ART. 1º, I, g e l, DA LC Nº 64/1990. ALÍNEA l. AUSÊNCIA DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DE ORDEM CLASSIFICATÓRIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ALÍNEA g. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. CONVÊNIO. REPASSE DE ROYALTIES (VERBAS FEDERAIS). TCU. CONTAS ANUAIS. CONTAS APROVADAS. NULIDADE DO DECRETO LEGISLATIVO. DISCUSSÃO INCABÍVEL NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. SÚMULA Nº 41/TSE. AGRAVOS DESPROVIDOS.”

à suspensão de direitos políticos, como resultado de julgamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o TSE ratificou a decisão da instância *a quo*, repisando não estarem presentes todos os requisitos ensejadores da inelegibilidade:

“[...] 2. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 exige, para sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: **condenação à suspensão dos direitos políticos; decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; ato doloso de improbidade administrativa; ato que tenha ensejado, de forma cumulativa, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.** 3. O Tribunal Superior Eleitoral reafirmou que, nas eleições de 2020, **para a caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, é exigível que a suspensão dos direitos políticos decorra de condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, cumulativamente, dano ao Erário e enriquecimento ilícito** [...] 6. No caso em exame, o agravado, prefeito eleito no escrutínio de 2020 no Município de Ilhabela/SP, foi condenado à suspensão dos direitos políticos por violação ao art. 11 da Lei nº 8.429/1992, em razão da inobservância de ordem classificatória em concurso público. **A condenação, no entanto, não transitou em julgado, pois pendente de análise recursal no âmbito do STF.** 7. Embora haja decisão condenatória proferida por órgão colegiado, não se verificam na espécie o dano ao Erário e o enriquecimento ilícito, uma vez que o serviço foi devidamente prestado ao município e os valores despendidos referem-se à contraprestação dos trabalhos realizados. 8. O art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: rejeição das contas pelo órgão competente; insanabilidade da irregularidade verificada; ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas. [...]” (grifo nosso)

Ainda sobre esse processo, vale ressaltar a discussão ocorrida sobre a competência para o julgamento das contas prestadas por detentores de cargos eletivos na gestão de recursos atinentes a *royalties*. Na ocasião, a Corte

Superior Eleitoral acompanhou, por maioria, a divergência aberta pelo Ministro Horbach²⁵⁷, o qual, assentado na diferenciação entre a titularidade do petróleo e a dos *royalties*, pugnou pela competência da Câmara de Vereadores do município²⁵⁸. Logo, segundo o Ministro²⁵⁹, a falta da apreciação por ela implicaria a descaracterização da inelegibilidade.

A regra, portanto, é o julgamento político das contas do prefeito. A exceção reside nas prestações de contas relativas a convênios e consórcios públicos, hipóteses em que serão julgadas pelo próprio Tribunal de Contas.

Embora seja entendimento estabelecido anteriormente às decisões do STF que acabamos de estudar, ele permanece intacto na jurisprudência eleitoral.²⁶⁰

257 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Mantido registro de candidatura do prefeito eleito de Ilhabela (SP). Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Junho/mantido-registro-de-candidatura-do-prefeito-eleito-de-ilhabela-sp>>. “Segundo Horbach, o parágrafo 1º do artigo 20 da Constituição Federal, de maneira inequívoca, separa a titularidade do petróleo da titularidade dos royalties. Ele ressaltou que, conforme consta nos autos do processo, os valores recebidos pelo município de Ilhabela originários de royalties e a prestação de contas do prefeito que deles fez uso devem ser analisados pela Câmara de Vereadores, com auxílio do respectivo Tribunal de Contas, ou seja, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.” (grifo nosso)

258 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Mantido registro de candidatura do prefeito eleito de Ilhabela (SP). Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Junho/mantido-registro-de-candidatura-do-prefeito-eleito-de-ilhabela-sp>>. Opinião contrária ao que propunha o Ministro Fachin, o qual indicava a competência do Tribunal de Contas da União. “Ao citar decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no 4846, o ministro Edson Fachin destacou que os royalties são receitas federais. ‘Porquanto originárias da União e, obrigatoriamente transferidas para estados e municípios, sendo da competência do Tribunal de Contas da União (TCU) apreciar a regularidade de convênio envolvendo o repasse de tais verbas’, disse.”

259 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Mantido registro de candidatura do prefeito eleito de Ilhabela (SP). Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Junho/mantido-registro-de-candidatura-do-prefeito-eleito-de-ilhabela-sp>>. “Não havendo notícia de que tenham sido apreciados pareceres pela Câmara de vereadores local, não se configura, a meu ver, a inelegibilidade”, afirmou.

260 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0000177-51.2016.6.26.0072/SP. Rel.: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Publicado em: 7 abr. 2017. “[...] 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nos 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016, fixou a atribuição exclusiva da Câmara Municipal para o exame das contas, sejam de governo ou de gestão, dos Chefes do Poder Executivo. No entanto, tais decisões não abrangeram a competência para o julgamento das contas relativas aos convênios firmados entre diferentes entes federativos, entendimento que deve ser

Para que se materialize a inelegibilidade em estudo, a rejeição das contas deve ter a marca da irregularidade insanável, de forma que seja possível imputar ao(à) autor(a) da prestação de contas ato doloso de improbidade administrativa.

Veja-se que a lei não exige, nessa hipótese, prévia condenação por ato de improbidade, nem define rol de situações que caracterizam a dita irregularidade insanável. É a Justiça Eleitoral, quando da apreciação do pedido de registro de determinado(a) candidato(a), quem determinará a presença de “nota de improbidade” nas contas prestadas por determinado agente público.

Não é que a Justiça Eleitoral possa se imiscuir no juízo administrativo ou político que rejeitou as contas. Afinal, a Súmula n. 41 do TSE estabelece que “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas

estendido ao caso dos autos. [...] 4. Nos consórcios públicos, assim como nos convênios, os recursos são oriundos de diferentes fontes, não sendo cabível, portanto, sob pena de violação ao princípio federativo e à autonomia dos entes consorciados, que a fiscalização contábil e financeira seja exercida pelo Poder Legislativo de apenas um deles. 5. Os Tribunais de Contas possuem competência para proferir decisão meritória acerca das contas de consórcio público, não se restringindo a atuar, nesses casos, como mero órgão auxiliar. [...]”

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0000046-82.2016.6.18.0045/PI. Rel.: Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin. Julgado em: 29 set. 2016. “[...] 7. O c. Supremo Tribunal Federal definiu tese, com repercussão geral, de que a competência para julgar contas prestadas por chefe do Poder Executivo municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da CF/88 (RE 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016). 8. A matéria foi apreciada sob temática de contas de gestão versus contas de governo, sendo incontroverso que ambas compreenderam, naquela hipótese, recursos do erário municipal. O caso dos autos, ao contrário, versa sobre ajuste contábil envolvendo verbas oriundas de convênio com a União. 9. Assim, a posição externada pela c. Suprema Corte não alberga a hipótese sob julgamento. Aplica-se o art. 71, VI, da CF/88, segundo o qual compete ao Tribunal de Contas da União “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município”, preservando-se, por conseguinte, o protagonismo que sempre pautou a atuação do órgão de contas. 10. Estender a tese de repercussão geral aos casos de convênio entre municípios e União ensejaria incongruência, porquanto o Poder Legislativo municipal passaria a exercer controle externo de recursos financeiros de outro ente federativo. 11. Mantido, portanto, o entendimento desta Corte Superior acerca da competência do Tribunal de Contas da União em casos como o dos autos. [...]”

que configurem causa de inelegibilidade”.²⁶¹

Seu dever é determinar a presença de elementos aptos a configurar ato de improbidade – ou seja, verificar se as condutas do(a) prestador(a) de contas importaram em enriquecimento ilícito, causaram prejuízo ao erário, resultaram na concessão ou na aplicação indevida de benefícios financeiros ou tributários, ou atentaram contra os princípios da administração pública.

Um obstáculo à possibilidade de atribuir nota de improbidade aos atos que resultaram em rejeição de contas é a existência de outro provimento jurisdicional rejeitando o pedido de condenação por improbidade em virtude dos mesmos atos. Se há decisão de órgão jurisdicional afastando a improbidade, impossível que o juiz eleitoral subverta o que se definiu em decisão já acobertada pela coisa julgada.²⁶²

E foi com base nessa percepção que o TSE não acolheu o capítulo de um recurso interposto²⁶³ por um partido político e uma federação partidária suscitando a inelegibilidade de Membro do MPF em razão de rejeição de suas contas pelo TCU, em tomadas de contas especial, diante de irregularidades no pagamento de diárias e passagens no bojo de uma grande força-tarefa deflagrada pelo *Parquet*, que o tinha como Coordenador.

Segundo a Corte Superior Eleitoral, *in casu*, não haveria de se falar na

261 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 41. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-41>>.

262 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0000205-33.2012.6.26.0048/SP. Rel.: Min. Dias Toffoli. Publicado em: 25 set. 2013. “[...] 1. Afastada pela Justiça Comum, em sede de ação civil pública, a prática de ato de improbidade em relação aos mesmos fatos que ensejaram a rejeição de contas pelo Tribunal de Contas, não há falar na incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, que pressupõe a rejeição de contas por decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente, decorrente de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. [...]”

263 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral n. 0601407-70.2022.6.16.0000/PR. Pleno. Rel.: Min. Benedito Gonçalves. Julgado em: 16. maio. 2023. Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=regional/pr/2023/10/4/20/5/58/36655e5595b22195b2400e5908b2052b8cd5719e12c843a-850d2958f40196cfd>>.

configuração do quanto descrito na alínea “g” porquanto os efeitos do pronunciamento do TCU haviam sido suspensos em razão da concessão de tutela de urgência concedida, circunstância que atrairia a incidência da previsão do § 10º do art. 11 da Lei n. 9.504/97 e do verbete de súmula n. 41 do TSE²⁶⁴.

A despeito disso, consoante será demonstrado subsecutivamente, o referido Membro teve seu mandato de Deputado Federal cassado em razão de outra causa de inelegibilidade, prevista na alínea “q” da LC n. 64/90.

Nada impede o órgão julgador das contas (Casa Legislativa ou Tribunal de Contas) de se manifestar sobre o caráter insanável ou não das irregularidades apreciadas. A palavra final sobre a sua “insanabilidade”, no entanto, é sempre dada pelo Poder Judiciário.²⁶⁵

Por ausência de determinações legais mais precisas, são os tribunais quem definem o que vem a ser irregularidade insanável oriunda de ato doloso de improbidade administrativa.

O dolo, nesses casos, pode ser apenas genérico ou eventual, “[...] o que se evidencia quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação e, ao fazê-lo, assume o risco e as consequências que são inerentes à sua ação ou omissão.”²⁶⁶

Da jurisprudência, podemos colher os seguintes exemplos de irregularidade insanável:

264 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 41. op. cit.

265 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0000345-60.2012.6.27.0009/TO. Rel.: Min. Fátima Nancy Andrichi. Julgado em: 4 out. 2012. “[...] 1. A Justiça Eleitoral, a fim de verificar a incidência da inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC 64/90, pode examinar a natureza das regularidades que fundamentaram a rejeição de contas, interpretando-as como sanáveis ou insanáveis, independentemente de o órgão competente ter se manifestado a esse respeito. 2. Agravo regimental não provido.”

266 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0000101-82.2012.6.12.0031/MG. Rel.: Min. Henrique Neves da Silva. Julgado em: 11 dez. 2012. “IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - CARGO - PREFEITO”

Descumprimento da lei de licitações	[...] 2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90. No caso, tem-se que a Segunda Câmara do TCE/BA desaprovou as contas referentes ao Convênio n. 08/2008, por considerar irregular a contratação da empresa Arquitetônica Construções Ltda. pelo então gestor, devido à não observância dos ditames da legislação que rege a matéria, tendo havido a desconsideração de empresas e valores cotados para a realização da obra e a contratação de empresa por preço superior ao cotado no mercado, sem apresentar justificativas para tanto. (grifo nosso)
Rejeição de contas públicas	AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, g, DA LC 64/90. PRESIDENTE DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO. GESTOR. ORDENADOR DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE CARGO OU FUNÇÃO RESPONSÁVEL POR RECURSOS PÚBLICOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...] 3. A inelegibilidade da alínea g não alcança agentes públicos que não sejam responsáveis pela escrituração contábil de recursos do erário, isto é, que não atuem como gestor ou ordenador de despesas. Precedentes. 4. No caso, de acordo com o TRE/MA, o candidato, “enquanto Presidente de Comissão Permanente de Licitação, foi condenado por irregularidades em procedimento licitatório no exercício desse cargo, que não se caracteriza como gestor de recursos ou ordenador de despesas”. Nesse sentido, envolvendo idêntico cargo: AgR-REspe 150-56/RR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21/6/2017. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (grifo nosso)
Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal	1. O descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa para fins da incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90. (Recurso Especial Eleitoral n. 20296, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2012).

	“ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA PREFEITO ELEITO. CONTAS REJEITADAS POR VIOLAÇÃO AO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE SANÁVEL E AUSÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL PROVIDO. Descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pode configurar irregularidade sanável quando o candidato, depois de reeleito, consegue reverter o déficit do exercício anterior no ano seguinte, excluindo, dessa forma, a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei de Inelegibilidade (LC n. 64, de 18 de maio de 1990)6, tornando-o apto à disputa eleitoral.”
Descumprimento da lei de licitações	[...] 2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90. No caso, tem-se que a Segunda Câmara do TCE/BA desaprovou as contas referentes ao Convênio n. 08/2008, por considerar irregular a contratação da empresa Arquitetônica Construções Ltda. pelo então gestor, devido à não observância dos ditames da legislação que rege a matéria, tendo havido a desconsideração de empresas e valores cotados para a realização da obra e a contratação de empresa por preço superior ao cotado no mercado, sem apresentar justificativas para tanto. (grifo nosso)
Descumprimento da lei de licitações	[...] 2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90. No caso, tem-se que a Segunda Câmara do TCE/BA desaprovou as contas referentes ao Convênio n. 08/2008, por considerar irregular a contratação da empresa Arquitetônica Construções Ltda. pelo então gestor, devido à não observância dos ditames da legislação que rege a matéria, tendo havido a desconsideração de empresas e valores cotados para a realização da obra e a contratação de empresa por preço superior ao cotado no mercado, sem apresentar justificativas para tanto. (grifo nosso)

Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal	"1. O descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa para fins da incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90. (Recurso Especial Eleitoral n. 20296, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2012). "ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA PREFEITO ELEITO. CONTAS REJEITADAS POR VIOLAÇÃO AO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE SANÁVEL E AUSÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL PROVIDO. Descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pode configurar irregularidade sanável quando o candidato, depois de reeleito, consegue reverter o déficit do exercício anterior no ano seguinte, excluindo, dessa forma, a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei de Inelegibilidade (LC n. 64, de 18 de maio de 1990)6, tornando-o apto à disputa eleitoral.""
Ausência de repasse de verbas previdenciárias arrecadadas	2. O ato de improbidade administrativa ressaí da diversidade e gravidade dos vícios detectados, entre os quais se destacam o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e o não repasse das verbas previdenciárias arrecadadas. (Recurso Especial Eleitoral n. 25986, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/10/2012).
Ausência de repasse de verbas previdenciárias arrecadadas	2. O ato de improbidade administrativa ressaí da diversidade e gravidade dos vícios detectados, entre os quais se destacam o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e o não repasse das verbas previdenciárias arrecadadas. (Recurso Especial Eleitoral n. 25986, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/10/2012).

Violação ao teto de despesas de pessoal do Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A da Constituição	1. A rejeição de contas do então Presidente da Câmara de Vereadores pelo Tribunal de Contas Estadual, em razão da violação ao disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, enquadra-se na inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, por configurar tal conduta vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. 2. Recurso a que nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral n. 11543, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2012). 2. O desrespeito ao dispositivo constitucional que estabelece o teto de remuneração dos vereadores, independentemente da existência de lei local que autorize pagamento a maior, gera em desfavor do gestor a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90. (Recurso Especial Eleitoral n. 10403, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2016).
Pagamento de verbas a vereadores em descumprimento de decisão judicial	Constitui ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, o pagamento intencional e consciente de verbas a vereadores, por mais de um ano, em descumprimento a decisão judicial, o que acarretou, inclusive, a propositura de ação civil pública por lesão ao erário. (Recurso Especial Eleitoral n. 9570, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão).
Pagamento de verbas a vereadores em descumprimento de decisão judicial	Constitui ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, o pagamento intencional e consciente de verbas a vereadores, por mais de um ano, em descumprimento a decisão judicial, o que acarretou, inclusive, a propositura de ação civil pública por lesão ao erário. (Recurso Especial Eleitoral n. 9570, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão).
Pagamento indevido de verbas a vereadores a título de participação em sessões extraordinárias	3. O indevido pagamento a vereadores a título de participação em sessões extraordinárias fere o § 7º do art. 57 da Carta da República e configura irregularidade insanável, acarretando dano ao erário e atraindo a incidência da causa de inelegibilidade. (Recurso Especial Eleitoral n. 32908, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2012)

Descumprimento da lei de licitações	[...] 2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90. No caso, tem-se que a Segunda Câmara do TCE/BA desaprovou as contas referentes ao Convênio n. 08/2008, por considerar irregular a contratação da empresa Arquitetônica Construções Ltda. pelo então gestor, devido à não observância dos ditames da legislação que rege a matéria, tendo havido a desconsideração de empresas e valores cotados para a realização da obra e a contratação de empresa por preço superior ao cotado no mercado, sem apresentar justificativas para tanto. (grifo nosso)
Pagamento indevido de diárias e horas extras	1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento indevido de diárias consiste em irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes. 2. O pagamento indevido de horas extras, por terem a mesma natureza excepcional das diárias, também consiste em irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. (Recurso Ordinário n. 389027, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2014).
Omissão no dever de prestar contas	1. A omissão do dever de prestar contas, nos termos do art. 11, VI, da Lei n. 8429/92, atrai a incidência da inelegibilidade do art.1º, I, g, da LC n. 64/90.Precedentes (Recurso Especial Eleitoral nº 2437/AM, rel. o Ministro Dias Toffoli, PSESS de 29.11.2012).
Abertura de crédito suplementar sem a devida autorização legal	A abertura de crédito suplementar sem a prévia autorização legal e a não aplicação do percentual mínimo constitucional da receita de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino constituem vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90. (Recurso Especial Eleitoral n. 32574, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2012).

Não aplicação de percentuais mínimos estabelecidos pela Constituição na manutenção do ensino.

Existem, no entanto, temperamentos a esta posição taxativa, o que se observa no segundo julgado

1. A educação é direito indisponível, prioritariamente garantido, na esfera municipal, para o ensino infantil e fundamental (art. 211, § 2º, da CF/88) e imune à discricionariedade do agente político. Precedente do STF. 2. A desaprovação de contas de prefeito, por meio de decreto legislativo, em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da CF/88, configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90. Precedente. (Recurso Especial Eleitoral n. 24659, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2012).

Aplicação do princípio da proporcionalidade

2. Hipótese em que a recorrente, no exercício de 2002, quando era Prefeita do Município de Reginópolis/SP, aplicou, no setor primário da educação, percentual superior ao mínimo previsto no art. 212 da CF, respaldada, sobretudo, no entendimento absolutamente razoável - então firmado por órgãos técnicos tanto do Tribunal de Contas quanto da Câmara Municipal - de que as despesas com transporte escolar e tratamento dentário dos alunos da rede pública de ensino guardam, em sentido lato, pertinência com os investimentos em educação. 3. Necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o fato de o Tribunal de Contas ter posteriormente glosado parte dessa aplicação - nos referidos subsetores de transporte e assistência dentária -, fazendo com que o percentual ficasse apenas 0,58% abaixo do mínimo exigido, não possui o condão de ensejar a restrição ao jus honorum da candidata eleita, dada a peculiaridade do caso concreto, apta a descaracterizar a prática de ato doloso de improbidade que configura a causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90. (Recurso Especial Eleitoral n. 24881, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/09/2017).

Pagamento irregular de verbas de gabinete

2. É insanável a irregularidade consistente no pagamento irregular de verbas de gabinete. (Recurso Especial Eleitoral n. 9180, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012).

Retenção e repasse a menor de contribuições previdenciárias do INSS	2. A irregularidade referente a retenção e repasse a menor das contribuições previdenciárias do INSS é insanável, o que atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, com a nova redação dada pela LC nº 135/2010. Precedentes. (Recurso Especial Eleitoral n. 56618, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012).
Não aplicação de percentual mínimo da receita do FUNDEB em favor da remuneração do magistério de educação básica.	1. A desaprovação de contas de prefeito, por meio de decreto legislativo, em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 60% da receita do FUNDEB em favor da remuneração do magistério de educação básica, conforme preceitua o art. 60, XII, do ADCT, configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90. (Recurso Especial Eleitoral n. 43898, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrigli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 73, Data 19/04/2013, Página 48).
Aplicação de verbas federais em desacordo com o previsto em convênio	3. A aplicação de verbas federais repassadas ao município em desacordo com o convênio configura irregularidade insanável. 4. Mesmo constatada eventual impossibilidade de cumprimento do objeto do convênio, cabe ao administrador público proceder à devolução dos recursos, e não efetuar a sua aplicação em objeto diverso. (Recurso Especial Eleitoral n. 36974, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/08/2010, Página 51).

A alínea g prevê ainda que a suspensão ou a anulação, por órgão jurisdicional, da decisão que rejeitou as contas, afasta a inelegibilidade.

A antiga Súmula n. 1 do TSE²⁶⁷ dispunha que, uma vez “proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade”. O verbete, no entanto, foi cancelado, afinando-se o entendimento jurisprudencial à nova realidade normativa, advinda da redação dada ao dispositivo em estudo pela LC n. 135/10²⁶⁸.

267 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 1 (Cancelada). Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-1>>.

268 BRASIL. Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm>.

Se antes, na redação originária, exigia-se apenas que a questão estivesse pendente no Judiciário, “[...] salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário”, atualmente apenas o provimento suspensivo ou anulatório do julgamento das contas é capaz de impedir a inelegibilidade, “[...] salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário”.

Os oito anos de inelegibilidade começam a ser contados da publicação da decisão que rejeitou as contas - e não da decisão da Justiça Eleitoral que reconheceu a insanabilidade do vício que deu causa à rejeição. A publicação é importante não só como marco temporal da inelegibilidade. Seu objetivo mais básico é comunicar o(a) principal interessado(a) no assunto, o(a) prestador(a) de contas, de que há decisão sobre suas ações, capaz de lhe acarretar consequências graves.

Como a inelegibilidade só se perfaz a partir do trânsito em julgado da decisão, a publicação da decisão que rejeita as contas permite que o(a) prestador(a) procure os meios administrativos ou judiciais para atacar a decisão e impedir o trânsito em julgado. Ausente a publicação da decisão ou prova que ateste sua existência, ausentes os efeitos de direito da rejeição.²⁶⁹

Acerca da necessidade de imutabilidade da decisão condenatória, no precedente citado no bojo deste subitem²⁷⁰, uma das razões pelas quais o TSE

269 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0001340-24.2010.6.00.0000/MG. Rel.: Min. Fátima Nancy Andrighi. Publicado em: 21 set. 2011. “[...] 4. A configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90 (redação original) pressupõe que a decisão de rejeição de contas seja efetivamente publicada, de modo a transmitir ao interessado a ciência inequívoca de seu inteiro teor e lhe permitir a adoção das medidas cabíveis, sejam elas administrativas ou judiciais, para reverter ou suspender seus efeitos. Precedentes. 5. Na espécie, a publicação da decisão que rejeitou as contas do recorrente Antonio Cordeiro de Faria - consubstanciada no DL n. 1/2008, expedido pela Câmara Municipal de Coração de Jesus/MG - é controversa, pois não há qualquer evidência ou prova acerca de sua ocorrência. 6. Recurso especial eleitoral interposto por Antonio Cordeiro de Faria provido para afastar a inelegibilidade que lhe foi imposta e recurso de Ronaldo Mota Dias não provido.”

270 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo no Recurso Especial Eleitoral n. 0600375-14.2020.6.26.0132. op. cit.

descaracterizou a inelegibilidade imputada a um candidato eleito foi justamente o fato de a condenação por ato de improbidade administrativa não ter transitado em julgado.

“[...] 6. No caso em exame, o agravado, prefeito eleito no escrutínio de 2020 no Município de Ilhabela/SP, foi condenado à suspensão dos direitos políticos por violação ao art. 11 da Lei nº 8.429/1992, em razão da inobservância de ordem classificatória em concurso público. **A condenação, no entanto, não transitou em julgado, pois pendente de análise recursal no âmbito do STF.** 7. Embora haja decisão condenatória proferida por órgão colegiado, não se verificam na espécie o dano ao Erário e o enriquecimento ilícito, uma vez que o serviço foi devidamente prestado ao município e os valores despendidos referem-se à contraprestação dos trabalhos realizados. 8. O art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: rejeição das contas pelo órgão competente; insanabilidade da irregularidade verificada; ato doloso de improbidade administrativa; incorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas. [...]” (grifo nosso)

Por fim, acerca da alínea “g”, entende-se imperioso informar que, em setembro de 2021, por intermédio da Lei Complementar n. 184/21²⁷¹, sobreveio a hipótese de não incidência da inelegibilidade nos casos em que os responsáveis por contas julgadas irregulares reúnam duas condições: que tais julgamentos de irregularidade tenham se dado SEM imputação de débito e que as condenações tenham sido exclusivamente ao pagamento de multa.²⁷²

271 BRASIL. Lei Complementar n. 184, de 29 de setembro de 2021. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para excluir da incidência de inelegibilidade responsáveis que tenham tido contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp184.htm#art1>.

272 BRASIL. Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992. op. cit. “Art. 16. As contas serão julgadas: I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário; III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever

Essa ampla “excludente” restringirá a incidência da inelegibilidade somente aos casos em que a conduta do(a) agente tenha gerado dano ao erário e, por consectário disso, ele(a) tenha sido condenado(a) a ressarcir os cofres públicos (imputação de débito).

Tanto a imputação de débito (ressarcimento ao erário) quanto a multa (sanção decorrente de um comportamento ilegal da pessoa fiscalizada) são hipóteses incidentes nos casos em que as contas forem julgadas irregulares. Logo, com a sobrevivência dessa “excludente”, somente os que sofrerem a primeira penalidade estarão sujeitos à inelegibilidade prevista na alínea “g”.

Com essa inovação, a inelegibilidade sob enfoque está condicionada aos seguintes requisitos:

1. A ocupação de um cargo ou função pública do qual decorra o dever de prestar contas;
2. Contas rejeitadas pelo órgão competente, em razão da constatação de irregularidade insanável que tenha configurado, pelo menos em tese, ato doloso de improbidade administrativa;
3. Ocorrência, também pelo órgão competente, da presença de dano ao erário e a imposição ao(a) agente do dever de ressarcir os cofres públicos, isto é, imputação de débito;
4. Não haver mais o cabimento de recurso administrativo contra tal decisão;
5. Validade e eficácia dessa decisão (não tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário).

de prestar contas; b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico; d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. § 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas. [...]”

9.2.7 Alínea “h”

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”

A hipótese normativa é bastante parecida com aquela da alínea “d”: a inelegibilidade decorre de condenação por atos de abuso do poder político ou econômico, cuja finalidade é a obtenção de vantagens eleitorais, conforme posição do TSE.²⁷³

Há na doutrina quem discorde da previsão de finalidade eleitoral. Zilio²⁷⁴, por exemplo, apregoa que a distinção entre as alíneas “d” e “h” consiste no fato de a primeira dizer respeito a abusos ocorridos em processo eleitoral – julgados, portanto, pela Justiça Eleitoral –, enquanto a segunda trata de abusos apurados em processo cível (ação popular e ação civil pública, p. ex.), pertinentes ao âmbito de atuação da Administração Pública.

A finalidade da norma contida na alínea *h* seria impedir que sujeitos

273 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 23347/PR. Rel.: Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. Julgado em: 22 set. 2004. “[...]. 5. Para estar caracterizada a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea h, é imprescindível a finalidade eleitoral. [...]”

274 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. pp. 294-296.

comprovadamente ímprobos no trato da coisa pública ocupem assento em mandato eletivo. Estaria, portanto, dada mais do que disciplinando o comando constitucional previsto no art. 14, § 9º²⁷⁵, segundo o qual a lei complementar deve estabelecer os casos de inelegibilidade a fim de proteger “a probidade administrativa” e a “moralidade para o exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato”.

É entendimento que, atualmente, não encontra ecos na jurisprudência. Mesmo os atos abusivos apurados em processos cíveis, como a ação popular e a ação civil pública, têm de ter finalidade eleitoral para atrair a aplicação da norma em estudo²⁷⁶. Quais, então, são as diferenças entre as duas previsões normativas?

O Min. Aldir Passarinho Junior, em análise comparativa realizada no RO n. 60.283/TO, dispôs o seguinte:

“De início, verifica-se que as causas de inelegibilidade previstas nos dois dispositivos incidem no caso de **condenação por abuso de poder econômico ou político**, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

No entanto, há duas diferenças fundamentais entre as mencionadas alíneas: **o sujeito destinatário da norma** e **o órgão judicial que proferiu a decisão condenatória**.

O sujeito da alínea d é qualquer pessoa (“os *que tenham contra sua pessoa*”), enquanto a alínea h refere-se apenas a detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional (“os *detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional*”).

Além disso, na alínea d, a condenação por abuso de poder político ou econômico deve ser julgada procedente pela **Justiça Eleitoral**; na alínea h, por outro lado, o legislador não estabeleceu essa con-

275 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. op. cit.

276 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 16633/PR. Rel.: Min. Jacy Garcia Vieira. Julgado em: 27 set. 2000. “[...] A condenação em ação popular, para configurar inelegibilidade, há de estar vinculada a atos com finalidade eleitoral [...]”

dição, donde se extrai que nesse caso a inelegibilidade pode decorrer de condenação por abuso de poder econômico ou político proferida tanto pela **Justiça Comum, quanto pela Justiça Eleitoral**.

Esta c. Corte, em diversas oportunidades, já admitiu a incidência da alínea h, com a redação original da LC n° 64/90, nos casos de exercício do mandato, tendo sido julgados pela Justiça Comum em ação civil pública, ação popular ou ação de improbidade administrativa. Destaco os seguintes julgados: AgRg-REspe n° 30.4411SP, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, PSESS de 13.11.2008; RESpe n° 23.347/PR, Rel. Min. **Caputo Bastos**, PSESS de 22.9.2004; RESpe n° 19.5331SP, Rel. Min. **Fernando Neves**, DJde 24.5.2002; AgR-REspe n° 17.653/RJ, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, PSESS de 21.11.2000.”²⁷⁷ (grifos no original)

No mesmo acórdão, o TSE reafirmou a interpretação de que a expressão “detentores de cargo público”, contida na lei, deve abarcar agentes públicos em sentido lato, incluindo-se aí detentores(as) de mandato eletivo.

A partir das considerações da Corte, podemos sintetizar a diferença entre as hipóteses nos seguintes termos:

	Alínea d	Alínea h
Destinatário da norma	Qualquer pessoa	Agentes públicos em sentido lato, o que inclui os detentores de mandato eletivo, que beneficiaram a si ou a terceiros.
Causa de pedir e órgão julgador	Abuso de poder político ou econômico apurado em AIJE ou AIME.	Abuso de poder político ou econômico apurado em processo eleitoral ou cível, desde que, no último caso, os atos abusivos tenham finalidade eleitoral.

277 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 0000602-83.2010.6.27.0000/TO. Rel.: Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior. Julgado em: 1 mar. 2011. “IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - SENADOR - REPRESENTAÇÃO OU AIJE JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL”

Por fim, diz a lei que o termo inicial da inelegibilidade é “a eleição para a qual o candidato concorre ou tenha sido diplomado”.

Conferindo maior precisão à norma, o TSE estabeleceu a interpretação de que “Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.”²⁷⁸

9.2.8 *Alínea “i”*

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;”

Os estabelecimentos de crédito, financiamento e seguro enquadram-se na definição legal de instituição financeira, o que compreende “[...]as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.”²⁷⁹

278 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 69. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-69>>.

279 BRASIL. Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Dis-

São instituições especiais, que dependem, para funcionar em território nacional, de prévia autorização exarada do Banco Central ou de decreto do Poder Executivo, quando estrangeiras, e que, diferentemente de outras sociedades empresárias, submetem-se a intervenção e liquidação extrajudicial, levada a cabo pelo Banco Central e regulada pela Lei n. 6.024/74²⁸⁰.

Como a Lei de Recuperação Judicial e Falências²⁸¹ afasta do seu campo de incidência as instituições financeiras – o que significa dizer que as instituições financeiras não estão sujeitas à recuperação judicial e à falência – a menção à liquidação judicial, feita pela alínea “i”, é atualmente inócua.²⁸²

A decretação da liquidação extrajudicial produz o efeito de tornar inelegível, por tempo indeterminado, os sujeitos que exerceram cargos de direção, administração ou representação nos últimos 12 meses, enquanto não exonerados de qualquer responsabilidade.

Assim como Gonçalves²⁸³, consideramos a regra demasiadamente severa, por dois motivos: primeiro, porque a lei não estabelece um tempo preciso de inelegibilidade e sua duração dependerá do andar do procedimento de liquidação, o que gera uma insegurança jurídica patente; segundo, porque a condenação por infração administrativa em nada atinge a elegibilidade.

ponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm>. Art. 17.

280 BRASIL. Lei n. 6.024, de 13 de março de 1974. Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6024.htm>.

281 BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>.

282 Embora a Lei n. 6.024/74 preveja, em seu art. 12, alínea d, a possibilidade de requerimento de falência da instituição financeira “[...] quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou, a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida”, a Lei 11.101/05 impede que os procedimentos nela previstos sejam aplicados às instituições financeiras, o que significa dizer que atualmente as instituições financeiras não podem sofrer falência.

283 GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Direito Eleitoral. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 169.

Apuradas as responsabilidades e findo o procedimento, a pessoa só se tornará inelegível se houver cometido crime contra o sistema financeiro, no que sua situação se subsumirá a outra previsão normativa (alínea “e”). Faz pouco sentido que alguém se torne inelegível por estar sob investigação em procedimento extrajudicial e, verificada sua responsabilidade administrativa, mas não criminal, torne a gozar plenamente de sua capacidade eleitoral passiva.

Em todo caso, o Tribunal Superior Eleitoral tem reafirmado, ao longo do tempo, a constitucionalidade da norma²⁸⁴.

9.2.9 Alínea “j”

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”

A norma se reporta à condenação por ilícitos cíveis eleitorais previstos na Lei das Eleições: captação ilícita de sufrágio (art. 41-A), captação e gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais (art. 30-A) e condutas vedadas a agen-

284 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0000250-10.2012.6.16.0050/PR. Rel.: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Julgado em: 17 dez. 2012. “[...] A teor da jurisprudência o art. 1º, I, “j”, da LC n. 64/90, que não padece de inconstitucionalidade. [...]” (Recurso Especial Eleitoral n. 22739, Relator(a) Min. Gomes de Barros, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2004). “1. Esta Corte assentou a constitucionalidade da alínea i do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90. [...]”

tes públicos (arts. 73, 74, 75 e 77). Além disso, impõe que a inelegibilidade decorra também de condenação por “corrupção eleitoral”.

A menção genérica a “corrupção eleitoral” leva a interpretações distintas.

Para Gonçalves²⁸⁵, é denominação que se reporta tanto à infração penal tipificada pelo art. 299 do Código Eleitoral²⁸⁶ quanto ao ilícito cível-eleitoral de captação ilícita de sufrágio.

Zilio²⁸⁷, por outro lado, entende que:

“[...] malgrado a redação dada ao presente dispositivo, entende-se inaplicável a inelegibilidade na hipótese de corrupção eleitoral prevista na alínea j, pois essa expressão não guarda pertinência direta com quaisquer das representações específicas por descumprimento à lei n. 9.504/1997”.

Embora, com Zilio, entendamos que, de fato, não há relação direta entre a corrupção eleitoral citada pelo dispositivo legal e os ilícitos cíveis previstos na Lei das Eleições, perfilhamos a linha seguida por Gomes²⁸⁸ e Castro²⁸⁹, segundo os quais a norma, ao falar em corrupção eleitoral, remete a um dos possíveis objetos de apuração da AIME. Assim, se houver procedência de pedido de impugnação a mandato eletivo fundado em corrupção, será consequência a incidência da norma contida na alínea “j”.

Em regra, a inelegibilidade é um efeito que decorre da mera condenação pela prática dos ilícitos elencados no dispositivo, não carecendo ser declarada em sentença. É efeito, no entanto, que só decorre de condenação

285 GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Direito Eleitoral*. op. cit. p. 201.

286 BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. op. cit. “Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.”

287 ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 7 op. cit. pp. 302-303.

288 GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. op. cit. p. 777 e ss.

289 CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. op. cit. p. 201.

que imponha como sanção a cassação do registro ou diploma. Do contrário, não há inelegibilidade.

É algo que pode ocorrer, por exemplo, quando o juízo, diante da menor gravidade das condutas e por aplicação do princípio da proporcionalidade, sanciona o infrator apenas com multa.

“DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - INELEGIBILIDADE - REPRESENTAÇÃO OU AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JUGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL - CARGOS - CARGO - PREFEITO - CARGO - VICE-PREFEITO. 1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC n. 64/90 decorrente da prática de conduta vedada a agente público exige o pronunciamento judicial de cassação do registro ou do diploma do representado. 2. Na espécie, embora ao candidato ora eleito tenha sido reconhecida a conduta de captação ou gastos ilícitos de recursos, com fundamento no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, o prefeito não foi condenado em nenhuma instância à cassação do registro ou do diploma. 3. Agravo regimental desprovido.”²⁹⁰

“IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - INELEGIBILIDADE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL. [...] 2. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC n. 64/90 decorrente da prática de conduta vedada a agente público exige seja o representado condenado à cassação do registro ou do diploma, não se operando ante a sanção isolada em multa. Precedente. 3. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. Precedente. 4. Negado provimento ao agravo regimental.”²⁹¹

290 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0000079-22.2016.6.14.0033/PA. Rel.: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Publicado em: 19 abr. 2017.

291 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 0002921-12.2014.6.26.0000/SP. Rel.: Min. Gilmar Ferreira Mendes. Julgado em: 27 nov. 2014.

Se a condenação à cassação do registro ou do diploma é pressuposto de incidência da inelegibilidade em estudo, o que ocorre quando apenas a pena de multa é aplicada ao infrator? A solução, como veremos, depende do ilícito cometido.

Nas condenações por captação indevida de sufrágio, entende-se que a cassação do registro ou diploma é sanção mandatória. Não haveria espaço para cogitações sobre a gravidade das ações que levaram à condenação, nem para a aplicação do princípio da proporcionalidade. Verificado o ilícito, imperiosa a sanção. A inelegibilidade, nesses casos, seria puro reflexo da condenação.²⁹²

Assim, se por um acaso a condenação ocorre depois das eleições, nas quais o(a) infrator(a) não se sagrou vencedor(a), não há registro ou diploma a ser cassado – e é unicamente por esse motivo que apenas a sanção pecuniária lhe é aplicada.

Em situações do tipo, o TSE entende pela incidência da inelegibilidade, a despeito de não haver condenação à cassação do registro ou diploma. Fôssemos por outra via, haveria um tratamento dessemelhante entre vencedores(as) e perdedores(as) que infringiram igualmente a lei.

Nas palavras do Min. Arnaldo Versiani:

“[...] Em existindo decisão transitada em julgado, que assestou a caracterização da infração do art. 41-A da Lei das Eleições, é de se reconhecer a inelegibilidade da alínea j, mesmo em face da peculiaridade do caso concreto em que

292 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 0000979-17.2010.6.14.0000/PA. Rel.: Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior. Julgado em: 5 out. 2010. “[...] 3. A causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, j, da Lei Complementar n. 64/90, com redação conferida pela Lei Complementar n. 135/2010, incide com a mera condenação por captação ilícita de sufrágio, independentemente de ter sido aplicada a sanção de cassação do registro ou do diploma cumulativamente com a de multa. Precedente. Isto ocorre porquanto, uma vez praticada a conduta de captação ilícita de sufrágio, é inafastável a aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma, não sendo sua imposição objeto de juízo de discricionariedade do julgador. Precedentes.”

somente foi imposta a sanção pecuniária pelo fato superveniente de a candidata não ter sido eleita, ao contrário do que entendeu o Tribunal a quo.

A meu ver, o que importa é que há decisão em que se reconheceu a captação ilícita de sufrágio, cuja condenação, segundo a alínea j, torna inelegível a candidata.

Não fora assim, somente seria inelegível aquele candidato cuja prática de captação ilícita de sufrágio importou em sua efetiva eleição. Já aquele candidato, que não se elegeu, apesar da mesma prática de captação ilícita de sufrágio, seria elegível, o que não se mostra razoável diante da interpretação da alínea j, que prevê igualmente a inelegibilidade daqueles que forem condenados por captação ilícita de sufrágio, não se estabelecendo nenhuma distinção entre aqueles que tiveram ‘sucesso’ ou ‘insucesso’ no resultado final da compra de votos.”²⁹³

Já nos casos de condenação por condutas vedadas, o TSE tem decidido no sentido de que o juízo dispõe de certa margem de apreciação para decidir sobre a imposição ou não da sanção de cassação do registro ou diploma, conforme a gravidade das ações praticadas.

Se, em função desse juízo de proporcionalidade, o diploma não for cassado e, em consequência, apenas a pena de multa for aplicada, inelegibilidade não haverá:

“Agravado de Instrumento. Eleições 2004. Provimento. Recurso Especial. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73, Lei n. 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Não-provimento. Estando o agravo de instrumento suficien-

293 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 0001715-30.2010.6.07.0000/DF. Rel.: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Julgado em: 2 set. 2010. “IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - INELEGIBILIDADE - SENADOR - QUITAÇÃO ELEITORAL - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO”

temente instruído, deferido este, examina-se, desde logo, o recurso especial. O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação.”²⁹⁴

No que respeita ao termo inicial da inelegibilidade, o entendimento majoritário é pelo início de seu curso na data em que realizado o 1º turno das eleições, nos termos da já citada Súmula n. 69 do TSE²⁹⁵, perdurando pelos 8 anos seguintes.

Finalmente, é mister mencionar que a Justiça Eleitoral, em sua instância máxima, deferiu o pedido de candidatura de uma concorrente ao cargo de vereadora nas Eleições de 2020, denegada pelo órgão regional eleitoral com base na alínea “j” sob enfoque, como conseqüência de denúncia do Ministério Público Eleitoral por irregularidades na prestação de contas de campanha no que atine aos recursos arrecadados via Fundo Especial de Financiamento de Campanha e também por recebimento de doação vedada pela legislação eleitoral.

*In casu*²⁹⁶, o Pleno da Corte Superior Eleitoral, de modo unânime, ra-

294 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento n. 0002169-15.2004.6.00.0000/RJ. Rel.: Min. Gomes de Barros. Julgado em: 4 mar. 2005. Publicado em: 4 mar. 2005.

295 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 69. op. cit.

296 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0600536-92.2020.6.09.0133/GO. Pleno. Rel.: Min. Campbell Marques. Julgado em: 22 jun. 2021. “ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RRC. CARGO DE VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO PELO TRE/GO. CONDENAÇÃO. ÓRGÃO COLEGIADO. JUSTIÇA ELEITORAL. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, j, DA LC Nº 64/1990. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS, TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DO MANDATO. ENTENDIMENTO ATUALMENTE SUSPENSO EM ÂMBITO DE MEDIDA CAUTELAR NA ADPF Nº 776, A FIM DE QUE O EFEITO SUSPENSIVO DO ART. 257, § 2º, DO CE SEJA CONSIDERADO DE FORMA AMPLA, ALBERGANDO, INCLUSIVE, A PRÓPRIA INELEGIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. INTELECÇÃO DO ART. 11, § 10, DA LEI Nº

tificou a decisão do Ministro Relator, Campbell Marques, embasada no fato de os efeitos da condenação encontrarem-se suspensos por consequência de decisão proferida no bojo da ADPF n. 776/DF²⁹⁷, porquanto a liminar favorável à candidata havia sido concedida antes da data final da diplomação dos eleitos.

9.2.10 *Alínea “k”*

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou de petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência de dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica dos Municípios, **nos 8 (oito) anos subsequentes À DATA DA RENÚNCIA AO CARGO ELE-TIVO;** (Redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025)” (grifo e destaque nosso)

9.504/1997. REPERCUSSÃO SOBRE OS PROCESSOS REFERENTES ÀS ELEIÇÕES DE 2020. SOBRES-TAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR A CONCLUSÃO EXPOSTA NO DECISUM AGRAVADO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.”

297 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 776/DF. Rel.: Min. Gilmar Ferreira Mendes. Julgada em: 18 dez. 2020. “[...] Ante o exposto, com base no art. 5º, §1º, da Lei 9.882/99, e art. 21, V, do RISTF, defiro parcialmente a medida cautelar pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos da nova orientação plenária fixada pelo TSE, no julgamento do AgR-RO-EI n. 0608809-63.2018.6.19.0000/RJ, impedindo-se sua aplicação imediata aos processos referentes às eleições de 2020. [...]”

A norma contida na alínea *k* atribui uma situação de inelegibilidade a Chefes do Executivo e parlamentares, de todos os níveis federativos, que renunciarem a seus mandatos após a apresentação, contra si, de petição ou representação apta a desencadear processo por violação à carta política do respectivo ente, do qual possa resultar a perda do mandato e as consequentes inelegibilidades.

Presume-se que, ao fazê-lo, o(a) mandatário(a) age de má-fé, pois abandona as funções para as quais fora eleito(a) em prol da preservação de sua elegibilidade em pleitos futuros.

Note-se que basta a apresentação de uma petição ou representação apta a dar início ao processo. O juiz eleitoral, quando confrontado com a possível incidência da inelegibilidade contida nessa norma, não pode perquirir o mérito das imputações lançadas ao(à) candidato(a), pois se trata de um juízo político, próprio da corporação legislativa. Entretanto, a menção a “representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo” permite a inferência de que o juiz pode avaliar a aptidão da petição apresentada. Afinal, se a petição for incapaz de desencadear a abertura do processo, não haveria como atribuir ao(à) candidato(a) a referida situação de inelegibilidade, pela desproporcionalidade entre causa e efeito.

A posição é esposada por Zilio²⁹⁸, que defende a possibilidade de apreciação pelo juízo eleitoral, em cognição sumária, da presença de requisitos formais e materiais de aptidão da representação ofertada.

De nosso lado, entendemos que o juízo deve se manter adstrito à avaliação de admissibilidade feita pela Casa Legislativa. Se a petição ou a representação efetivamente deu abertura ao processo, não há o que interpretar – a petição foi considerada apta pelo órgão competente. Se, por outro lado, foi rejeitada, a instância apropriada julgou a sua insubsistência, não restando

298 ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p.308.

qualquer efeito de inelegibilidade ao(a) mandatário(a) que renunciou.

No entanto, se o(a) candidato(a) for absolvido(a) pela Justiça Comum de acusação pautada nos mesmos fatos que ensejaram a abertura do processo político (absolvição na Justiça Comum), ou mesmo isento(a) de responsabilidade no processo político que originou a representação (absolvição política), entendemos ser imprópria a atribuição de inelegibilidade.

O Tribunal Superior Eleitoral, em princípio, entendia que a cognição exercida pelo juízo eleitoral tinha de ser bastante restrita – “[...] não compete à Justiça Eleitoral examinar se o fato que deu ensejo à renúncia do candidato constitui crime nem se ele foi condenado ou absolvido pela Justiça Comum, cabendo-lhe tão somente verificar se houve a renúncia nos termos do referido dispositivo legal”.²⁹⁹

No entanto, em 2014, a partir de dois julgados dos quais transcreveremos os trechos a seguir, a Corte, por maioria, modificou seu antigo entendimento, asseverando que a Justiça Eleitoral não pode fechar os olhos às circunstâncias concretas que envolvem os casos a ela submetidos:

“IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - INELEGIBILIDADE - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - RENÚNCIA DE MANDATO. [...] 5. Consideradas a absolvição do recorrente, em decisão transitada em julgado, da prática do crime motivador da renúncia e a não instauração do processo por quebra de decoro parlamentar, conclui-se não ser aplicável ao caso específico a inelegibilidade prevista na alínea k do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, acrescida pelo art. 2º da LC n. 135/2010.”³⁰⁰

299 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 0000460-17.2012.6.12.0036/MS. Rel.: Min. Henrique Neves da Silva. Julgado em: 20 mar. 2013. “IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - INELEGIBILIDADE - CARGO – VEREADOR”

300 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 0001011-80.2014.6.14.0000/PA. Rel.: Min. Henrique Neves da Silva. Julgado em: 2 out. 2014. “IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - INELEGIBILIDADE - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - RE-

“[...] 2. A instauração de representação por quebra de decoro parlamentar, lastreada nos mesmos fundamentos de representação anterior - em vista da qual o candidato havia renunciado no primeiro mandato - dessa vez apreciada e arquivada pela Casa Legislativa, constitui circunstância alteradora do quadro fático-jurídico do recorrente, apta a afastar a incidência da inelegibilidade da alínea k do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90. 3. Se, por um lado, o exercício do mandato não pode ser outorgado a cidadão que ostente mácula incompatível com a gestão da res pública, segundo os parâmetros fixados pelo legislador, também não se pode expungir da vida política aqueles que, nas instâncias próprias, foram legitimamente absolvidos. 4. Recurso provido para deferir o registro de candidatura.”³⁰¹

Apesar do rigor dessa regra, existe uma exceção legal à presunção de que toda renúncia ocorrida após o oferecimento de representação tem motivos espúrios: de acordo com o § 5º do art. 1º da LC n. 64/90³⁰², “A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar”.

NÚNCIA DE MANDATO”

301 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 0000732-94.2014.6.14.0000/PA. Rel.: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Julgado em: 2 out. 2014.

302 BRASIL. Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. op. cit.

9.2.11 *Alínea “I”*

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, **NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, DESDE A CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025)**” (grifo e destaque nosso)

Trata-se de situação de inelegibilidade atribuída pela norma a pessoas condenadas por certos atos dolosos de improbidade administrativa.

Os requisitos cumulativos para a atribuição de inelegibilidade são os seguintes: (i) condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe, ao mesmo tempo, em prejuízo ao patrimônio público e enriquecimento ilícito do(a) infrator(a) ou de terceiros beneficiários; (ii) imposição da penalidade de suspensão dos direitos políticos; e (iii) condenação proferida por órgão colegiado ou transitada em julgado.

Vejamo-los em algum detalhe:

(I). A Lei de Improbidade Administrativa³⁰³ prevê três espécies de improbidade administrativa:

a. atos que importam enriquecimento ilícito do agente ou de terceiros:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.”

b. atos que causam prejuízo ao erário:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo

patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)³⁰⁴

304 Veja-se, nesse sentido, decisão de 2025 na qual o TSE manteve a inelegibilidade de um candidato por fraude em licitação: 4. A condenação do candidato foi proferida por órgão colegiado da Justiça Estadual, com imposição de suspensão dos direitos políticos por oito anos, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa com dano ao erário e enriquecimento ilícito da empresa contratada. 5. A moldura fática do acórdão da Justiça Estadual revela direcionamento de licitação, favorecimento a pessoas ligadas ao poder político local e conluio entre o prefeito e o sócio da empresa contratada, além de confissão sobre incineração de documentos, indicando atuação dolosa e tentativa de ocultação da verdade. 6. O enriquecimento ilícito, ainda que de terceiro, constitui causa suficiente para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC n. 64/90. Precedentes. [...] Teses de julgamento: 1. A Justiça Eleitoral pode

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias,

reconhecer inelegibilidade com base nas premissas fáticas do acórdão condenatório da Justiça Comum, independentemente do dispositivo da decisão. 2. O enriquecimento ilícito de terceiro, decorrente de conluio com agente público, é suficiente para configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC n. 64/90. 3. A presença de dolo específico e dano ao erário, somada ao enriquecimento ilícito, permite a caracterização da prática de ato de improbidade administrativa para fins de inelegibilidade.” (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEI n. 060027054. Ac. de 23. abr. 2025. Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designado Min. Antonio Carlos Fernandes. Informativo TSE n. 27, de 1 a 15 de junho de 2025. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-9-ano-27-de-1o-a-15-de-junho>>.)

sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XXI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)”

c. atos que atentam contra os princípios da administração pública:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem

lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)”

A respeito dessas modalidades, importa ressaltar que se trata de um rol taxativo e que, das circunstâncias previstas em lei, apenas duas, quando praticadas com dolo, são capazes de desencadear os efeitos da norma contida na alínea *l*: os atos que ensejam prejuízo ao patrimônio público (art. 10) e os que importem enriquecimento ilícito (art. 9º). Portanto, a condenação fundada apenas no art. 11 não gera inelegibilidade, como já declarou o TSE.³⁰⁵

Para que se produza o efeito de inelegibilidade previsto na alínea *l*, a condenação deve se dar concomitantemente por atos dolosos que resultem em enriquecimento ilícito e dano ao erário, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“Eleições 2024. [...] Registro de candidatura. Indeferimento na origem. Prefeito eleito. Inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da Lei Complementar n. 64/1990. Condenação em ação de improbidade administrativa. Presença cumulativa do dano ao erário e do enriquecimento ilícito. Alterações supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. Art. 52 da Res.-TSE n. 23.609/2019. Necessidade de ocorrência até a data do primeiro turno da eleição para influenciarem o julgamento na seara eleitoral. Elemento subjetivo igual-

305 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 0002604-09.2014.6.19.0000/RJ. Rel.: Min. Henrique Neves da Silva. Publicado em: 23 jun. 2015. “[...] 4. Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea *l* do art. 1º, I, da LC n. 64/90, é essencial a presença concomitante do dano ao patrimônio público e do enriquecimento ilícito. As condenações por ato doloso de improbidade administrativa fundadas apenas no art. 11 da Lei n. 8.429/92 - violação aos princípios que regem a administração pública - não são aptas à caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC n. 64/90. Precedentes. Recurso do candidato provido para afastar a inelegibilidade reconhecida pelo TRE. [...]” (grifo nosso)

mente presente. Inelegibilidade configurada. [...] 3. **A inelegibilidade da alínea I do art. 1º, inciso I, da LC n. 64/90, demanda a verificação concomitante do prejuízo ao erário e do enriquecimento ilícito**, sendo que a análise desses elementos pela Justiça Eleitoral ocorre a partir da fundamentação da decisão condenatória da Justiça Comum, não se restringindo ao dispositivo do pronunciamento condenatório. Precedente. [...]” (grifo nosso)³⁰⁶

“DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - INELEGIBILIDADE - CARGOS - CARGO - PREFEITO. 1. **Para a incidência da alínea I do art. 1º do inciso I da LC n. 64/90, é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiros**, ainda que tal reconhecimento não conste no dispositivo da decisão judicial (RO n. 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014). 2. O legislador, após o recebimento de proposta de lei complementar de iniciativa popular e das conformações realizadas pelo Congresso Nacional, determinou requisitos cumulativos para o reconhecimento de inelegibilidade no que concerne à condenação por improbidade administrativa. 3. A elegibilidade é direito fundamental de natureza política, por isso somente poderá sofrer limitação por determinação constitucional ou por lei complementar. Na linha da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, sendo vedada a interpretação extensiva in malam partem. 4. Na espécie, o Tribunal de Justiça afastou expressamente o locupletamento pessoal e reconheceu tão somente a existência de lesão ao erário, não havendo, portanto, elementos no dispositivo ou na fundamentação do decisum que

306 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. REspEl n. 060031854. Ac. de 23. out. 2025. Rel.: Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designada Min. Estela Aranha. Informativos de Jurisprudência do TSE, ano 28, 1 a 15 de fevereiro de 2026. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/2026/tse-informativo-tse-no-01-ano-28-de-01-a-15-de-fevereiro-de-2026-formato-pdf>>.

permitam aferir a ocorrência de enriquecimento ilícito, o que impede, na linha da jurisprudência, a incidência da referida inelegibilidade. 5. Conforme a Súmula n. 41 deste Tribunal Superior, não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade. 6. Nos termos do voto do Ministro Herman Benjamin, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral merece revisão, para eleições vindouras, com a fixação da tese de que não se exige, para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, que a suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa decorra, cumulativamente, de enriquecimento ilícito e dano ao erário. Contudo, na ótica da maioria, além de não ser possível adotar tal interpretação, descabe indicar, desde logo, alteração da jurisprudência para pleito vindouro, pois não é possível vincular o entendimento de colegiado cuja composição será diversa, em razão da renovação natural que é característica desta Justiça. 7. Anotação, apenas a título de sinalização aos jurisdicionados, para que não se alegue insegurança jurídica, de que a matéria poderá ser objeto de rediscussão nas próximas eleições. 8. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura do recorrente.” (grifo nosso)³⁰⁷

A posição adotada pela Corte é contestada por grande parte da doutrina³⁰⁸, que defende a desnecessidade de condenação, a um só tempo, pela prática dos dois tipos de infração. Para os autores dessa linha interpretativa, a conjunção “e” deve ser interpretada como uma verdadeira disjunção inclusiva (“ou”) – isto é, o sujeito poderia ser condenado por ato lesivo ao erário ou ato que gere enriquecimento ilícito, ou ainda por ambos. Do contrário, haveria uma espécie de esvaziamento da inelegibilidade.

307 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0000049-32.2016.6.26.0104/SP. Rel.: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Julgado em: 18 out. 2016.

308 GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. op. cit.

ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. op. cit. p. 312.

CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. op. cit. p. 216.

O TSE, no entanto, como se nota dos precedentes citados, tem permitido que o Juízo Eleitoral adentre o corpo da decisão exarada pela Justiça Comum a fim de verificar se os fundamentos assentados permitem concluir pela existência das duas infrações, ainda que no dispositivo da sentença esteja consignada apenas uma delas como a causa da condenação.

Isso funciona, na prática, como uma espécie de abrandamento da antiga exegese: concede-se que o juízo eleitoral – ainda que não se diga com estas palavras – modifique o enquadramento jurídico feito pelo Juízo da Justiça Comum, a despeito dos elementos de prova que foram produzidos no âmbito do processo cível e que levaram o julgador do feito a determinado convencimento.

(II). Para que a norma em estudo repercuta sobre a pessoa condenada por improbidade administrativa, exige-se que uma das sanções aplicadas seja a suspensão dos direitos políticos. Logo, se por um acaso, valendo-se da discricionariedade conferida pela lei para apenar o condenado na medida da gravidade de suas ações, o juízo não condenar o ímprobo à suspensão dos direitos políticos, não se produzirá a situação de inelegibilidade.

(III). A condenação por improbidade deve ter transitada em julgado ou sido proferida, em grau originário ou recursal, por órgão colegiado, pois a simples decisão que não admite o recurso contra a condenação em primeiro grau não se equipara a “decisão proferida por órgão judicial colegiado”.

Sobre o tema, o TSE possui um julgado esclarecedor, o qual transcrevemos:

“DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS - INELEGIBILIDADE - CARGOS - CARGO - PREFEITO - CARGO - VICE-PREFEITO. 1. Hipótese em que o recorrente, Prefeito eleito de Ilha Solteira/SP, fora condena-

do em primeiro grau de jurisdição pela prática de ato de improbidade administrativa e o recurso de Apelação por ele interposto contra a dita sentença condenatória foi considerado deserto pelo egrégio TJ/SP, não tendo sido conhecido, portanto. A essa decisão de deserção sucedeu a interposição tempestiva de Recurso Interno, que veio a ser desprovido. Na sequência, nova impugnação recursal contra essa decretação de deserção, que ainda se encontra pendente de solução, daí porque não se pode afirmar o trânsito em julgado da condenação da aludida sanção por ato de improbidade, expedida no juízo monocrático. 2. A pendência de apreciação e decisão de recurso que, embora em tese ou mesmo remotamente, pode alterar a conclusão do Tribunal a quo quanto à admissibilidade da Apelação, havida por deserta, denota indubitavelmente a não ocorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória recorrida. Não se há de cogitar, em caso assim, de antecipação ou de conclusão apriorística de que o recurso interposto será desprovido, inclusive porque a produção de tal resultado pertence exclusivamente à cognição de juízo estranho à Justiça Eleitoral. 3. A Lei de Improbidade, em seu art. 20, expressamente consigna que a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória, hipótese não verificada no caso dos autos. A submissão da eficácia da decisão de condenação à ocorrência do seu trânsito em julgado insere-se entre as garantias jurídicas impostergáveis da pessoa submetida a processo de improbidade administrativa, funcionando como freio ou contenção de ímpetus sancionadores difusos, por elevados que sejam os seus propósitos e elogiáveis as suas intenções. 4. O julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto de decisão monocrática que inadmitiu a Apelação - no qual se apreciou somente a ocorrência de deserção, sem qualquer juízo de mérito - não se enquadra, seguramente, no conceito de decisão proferida por órgão judicial colegiado, previsto na LC 64/90, porquanto somente com decisão meritória se poderá afirmar a presença de dolo na conduta do agente, lesão ao erário ou enriquecimento ilícito decorrentes da infração imputada. A eventual demora no proferimento de decisão de mérito recursal é uma das cruces da jurisdição, mas não tem o efeito de ensejar a imposição precoce de reprimendas jurí-

dicas, por ausência de definitividade do juízo desfavorável à parte, dantes expedido. 5. A interpretação da Lei da Ficha Limpa conduz à necessária conclusão de que, não havendo o trânsito em julgado da sentença condenatória, a decisão proferida por órgão judicial colegiado, para que seja apta a acarretar a inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, deve efetivamente ter decidido o mérito da demanda submetida à sua análise e concluído (a) pela condenação do agente (nas hipóteses de competência originária), (b) pela reforma da sentença absolutória ou (c) pela confirmação da sentença condenatória. Sem tal resultado de meritis, é juridicamente inviável afirmar-se a presença de dolo na conduta do agente, de dano ao erário ou enriquecimento ilícito decorrentes da prática do ato ímprobo, ou seja, tais situações somente se afiguram possíveis com o julgamento meritório. A expedição de decisão quanto ao mérito da imputação é a chave da legitimidade da condenação judicial; sem decisão que o aprecie e o decida, em face de recurso regularmente interposto, o juízo desfavorável será acoimado de desprestigiar a garantia individual que assegura ao acionado o direito de esgotar as suas oportunidades de defesa. 6. Em regra, não há imediata e invariável repercussão linear ou automática dos efeitos de decisões ou sentenças prolatadas na esfera penal, no âmbito do Direito Eleitoral, notadamente quando se trata de provimentos cautelares, preservando-se, por consequência, o *jus honorum* dos candidatos. 7. Diante da decisão plenária de submeter o próprio Recurso Especial a julgamento colegiado, dá-se provimento ao aludido Recurso, para, afastada a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, da LC 64/90, deferir o pedido de Registro de Candidatura de EDSON GOMES ao cargo de Prefeito do Município de Ilha Solteira/SP, revogando-se, por conseguinte, a tutela provisória de urgência dantes concedida. Registra-se, por ser conveniente, que obviamente não há qualquer incursão no feito recursal que se acha em trâmite, no qual se decidirá se houve - ou não - a deserção do recurso apelatório da parte, desafiado contra a sua condenação por ato de improbidade administrativa, definindo-se a ocorrência, do trânsito em julgado do respectivo decreto.³⁰⁹

A respeito da importância dos requisitos para a atribuição de inelegibilidade, pode-se citar decisão envolvendo impugnação de candidatura para prefeito nas Eleições 2020³¹⁰, na qual o TSE, diante da alegação de que um candidato eleito foi condenado por ato de improbidade administrativa (além do pagamento de multa e da suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos), ratificou decisão do Tribunal *a quo*, o qual sustentou não ter havido, *in casu*, dano ao erário, tampouco o trânsito em julgado da decisão, o que descaracterizaria a inelegibilidade imputada.

A instância superior da Justiça Eleitoral também manteve o registro de candidatura de um concorrente ao cargo de vereador em Fortaleza-CE, nas Eleições de 2020, indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que o tornou inelegível por prática de ato doloso de improbidade administrativa, pelo fato de suas contas terem sido julgadas improcedentes pelo tribunal de contas do Estado.

O Plenário do TSE, por maioria³¹¹, referendou o voto do Ministro Relator, Campbell Marques, o qual pugnou pela inexistência de prova inequívoca de dolo nos supostos atos praticados pelo candidato³¹², porquanto “[...] a

SP. Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado em: 10 ago. 2017.

310 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo no Recurso Especial Eleitoral n. 0600375-14.2020.6.26.0132. op. cit.

311 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0600087-81.2020.6.06.0113/CE. Rel.: Min. Campbell Marques. Julgado em: 22 jun. 2021. “ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RRC. VEREADOR. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONTAS DE GESTÃO JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO NO CASO CONCRETO. PROVIMENTO DO APELO NOBRE PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR A CONCLUSÃO EXPOSTA NO DECISUM QUESTIONADO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.”

312 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE confirma registro de candidato e determina retotalização dos votos das eleições para vereador de Fortaleza (CE). op. cit. “Em seu voto, o relator destacou que o próprio Tribunal de Contas, em julgamento de recurso de revisão, manteve a rejeição das contas, mas

caracterização da inelegibilidade por atos dolosos de improbidade administrativa, em regra, demanda a aplicação de penas que impliquem o devido ressarcimento ao Poder Público e/ou o perdimento dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do agente ímprobo.”³¹³

A inferência do Relator decorreu também da aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*³¹⁴ em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito, já que ele não vislumbrou, nos autos da ação sob apreço, provas inequívocas da existência de dolo do candidato recorrente.

“[...] 9. Verificada a ausência de elementos que revelem a existência de ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, deve prevalecer o direito fundamental à elegibilidade. 10. Na esfera peculiar do Direito Eleitoral, vigora “[...] o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário” (RO nº 0600086-33/TO, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 29.5.2018). [...]”

Outrossim, em decisão recente, o TSE, ao examinar os efeitos do ajuizamento de uma revisão criminal para fins de inelegibilidade, consignou o seguinte:

“Eleições 2024. Vereador. [...] Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar n. 64/1990. Configuração. Indeferimento. Revisão criminal. Ausência de provimento liminar. [...] 1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento

retirou a imputação de débito, afastou a improbidade que havia sido reconhecida e isentou José Barbosa Porto de ressarcimento ao Poder Público, limitando-se à aplicação de multa.”

313 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE confirma registro de candidato e determina retotalização dos votos das eleições para vereador de Fortaleza (CE). op. cit.

314 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE confirma registro de candidato e determina retotalização dos votos das eleições para vereador de Fortaleza (CE). op. cit. “[...] a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário.”

a recurso especial e manteve-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura do agravante, candidato ao cargo de vereador [...] nas Eleições 2024, porquanto configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da LC n. 64/90 bem como a ausência de condição de elegibilidade, pois não se apresentou certidão criminal de objeto e pé da Justiça Estadual de 1º grau. 2. Conforme se afirmou na decisão agravada, **o ajuizamento de revisão criminal, sem obtenção de medida judicial suspendendo os efeitos da condenação, não é suficiente para deferir o registro de candidatura, quando há condenação criminal com trânsito em julgado, e não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão na ação penal na qual houve a condenação** (Súmula-TSE n. 41). 3. Prevalece o entendimento jurisprudencial de que, ‘em registro de candidatura não cabe, em regra, a suspensão do feito para aguardar o julgamento de outros processos que possam influir no exame das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade [...]’³¹⁵ (grifo nosso)

9.2.12 *Alínea “m”*

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010)”

A inelegibilidade contida na norma recai sobre indivíduos que foram excluídos dos quadros de determinada profissão regulamentada, por deci-

315 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEl n. 060027444. Ac. de 23. abr. 2025. Rel.: Min. Isabel Gallotti. Informativo TSE n. 7, ano 27, de 1 a 15 de maio de 2025. op. cit.

são do Conselho Profissional competente, em virtude da prática de infração ético-administrativa.

A exclusão deve resultar de processo conduzido por Conselho Profissional, tipo de entidade que, de acordo com o STF, possui natureza autárquica.³¹⁶

Trata-se, portanto, de processo administrativo que deve respeitar os procedimentos estabelecidos pelo Estatuto Profissional, assim como os postulados do contraditório e da ampla defesa. A exclusão deve ser consequência do cometimento de infração ético-profissional, que consiste no “[...] atentado praticado pelo profissional contra os princípios éticos decorrentes de seus deveres de ofício tipificados na lei que regulamenta a sua profissão.”³¹⁷

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral³¹⁸, não compete ao juízo eleitoral, em sede de AIRC, analisar irregularidades que possam ter ocorrido no julgamento que culminou na exclusão do profissional. Caso se sinta lesado, o indivíduo deve procurar a instância apropriada para anular ou suspender a decisão administrativa. Daí a ressalva contida no fim do dispositivo - “salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário”.

“Eventuais vícios procedimentais que contaminem a decisão que culminou na exclusão do candidato do exercício da profissão não são passíveis de análise pela Justiça Eleitoral no processo de registro de candidatura, sem prejuízo de eles serem alegados em sede própria para que, a partir da obtenção de provimento judicial do órgão competente, a inelegibilidade prevista na alínea m do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90 possa ser afastada. Re-

316 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1717/DF. Rel.: Min. Sydney Sanches. Julgada em: 7 nov. 2012.

317 PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de inelegibilidade comentada: legislação e jurisprudência atualizadas - Leis da Ficha Limpa e da minirreforma eleitoral. São Paulo: Atlas, 2014. p. 53.

318 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0000344-30.2012.6.05.0028/BA. Rel.: Min. Henrique Neves da Silva. Publicado em: 25 mar. 2013. “IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - INELEGIBILIDADE - CARGO - VEREADOR”.

curso especial não provido.”

A lei não estabelece com precisão o termo inicial do prazo de inelegibilidade, como o faz nas outras hipóteses de inelegibilidade.

Para Gomes³¹⁹ e Castro³²⁰, a contagem dos 8 anos de inelegibilidade começa a partir do ato de exclusão. No entanto, endossamos a proposta de Zilio³²¹, pela qual o prazo deve começar a correr a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa (coisa julgada formal), do trânsito em julgado de decisão judicial (coisa julgada material) ou de decisão proferida por órgão judicial colegiado - o que primeiramente ocorrer.

9.2.13 *Alínea “n”*

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010)”

A causa prevista na alínea ‘n’ tem por objeto a situação em que o cônjuge ou companheiro, com a finalidade de burlar a causa de inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, §7º, da Constituição Federal, simula ter rompido o liame conjugal ou de união estável, com vistas a se desvincular do(a) Chefe

319 GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. op. cit. p. 226.

320 CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. op. cit. p. 207.

321 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. op. cit. p. 316.

do Poder Executivo e se candidatar para cargo eletivo no mesmo território de jurisdição do(a) titular do referido cargo.

A princípio, a evidência da configuração de fraude se dá com o pedido de registro de candidatura pelo suposto ex-cônjuge, denotando que o fim do vínculo matrimonial ocorreu com a intenção de afastar, no plano formal, a causa que restringia a participação em pleito eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento de que o reconhecimento da fraude realizada com o fim de afastar a causa de inelegibilidade reflexa depende de específico provimento judicial, conforme assinalado no seguinte julgado:

“IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - INELEGIBILIDADE - VÍNCULO EM UNIÃO ESTÁVEL - CARGO - VEREADOR. [...] 2. A causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea n, da LC n. 64/90 sanciona “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude”. Pressupõe ação judicial que condene a parte por fraude, ao desfazer ou simular desfazimento de vínculo conjugal ou de união estável para fins de inelegibilidade. [...]”³²²

Todavia, não há definição legal acerca de qual ação deve ser proposta para o fim perseguido no dispositivo legal.

No voto condutor do acórdão mencionado, o relator Ministro Gilmar Mendes apontou que, em razão desta imprecisão, a norma da alínea ‘n’ seria inconstitucional, “[...] de modo que não se sabe, em princípio, se tal condenação, caso ocorra, terá natureza penal ou civil”. Ainda nesse sentido, apontou-se que, “[...] embora facilmente identificável a finalidade do dispositivo,

322 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0000397-23.2012.6.16.0119/PR. Rel.: Min. Gilmar Ferreira Mendes. Publicado em: 5 set. 2014.

que pretende punir com inelegibilidade aqueles que pretenderem fraudar o cumprimento do art. 14, §7º, da Constituição Federal, a forma apresentada e sua redação não lhe garantem a validade”.

Não havendo definição acerca da existência de ação própria, entendemos que a ação judicial pertinente à verificação da fraude em comento pode ser a própria AIRC, em cujo procedimento haverá instrução acerca do aspecto volitivo do desfazimento conjugal.

Em todo caso, não vislumbramos cabimento para propositura de ação de conhecimento perante a Justiça Comum, mormente a competência absoluta da Justiça Eleitoral para apreciar controvérsias cujo pano de fundo englobe a lisura do processo eleitoral.

Há de se considerar ainda que a sanção de inelegibilidade decorrente da alínea ‘n’ teve eficácia mitigada ante a edição da Súmula Vinculante nº 18, segundo a qual “A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.”³²³ Assim, independentemente de o rompimento da relação conjugal ter se dado de forma fraudulenta, a sua ocorrência ensejará a manutenção da situação constitucional de inelegibilidade para o suposto ex-cônjuge ou ex-companheiro.

Ocorrendo propositura de ação para apuração da fraude, o prazo de inelegibilidade será de 8 (oito) anos a contar da decisão que reconhecer a simulação com finalidade eleitoral.

323 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 18. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1245>>.

9.2.14 *Alínea “o”*

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, **quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade**, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025)**” (grifo nosso)

Para que se produza o efeito de inelegibilidade da norma em questão, o agente público deve ter sido demitido ou destituído do serviço público após a instauração de processo administrativo ou judicial.

Veja-se decisão do TSE que manteve o indeferimento de candidatura de um Conselheiro tutelar com fulcro na alínea sob enfoque:

“Eleições 2024. Vereador. [...] Registro de candidatura. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, o, da LC n. 64/90. Demissão. Serviço público. Conselheiro tutelar. Incidência. [...] **3.** Reafirma-se, portanto, a conclusão da decisão agravada no sentido de que, de acordo com a moldura fática do acórdão de origem, o agravante foi destituído de cargo em comissão por decisão administrativa em processo administrativo disciplinar em 11/11/2020. E que a Corte de origem registrou que é ‘incontroverso que o recorrente foi demitido do serviço público por decisão administrativa definitiva e que não conseguiu, até o momento, qualquer decisão judicial, sequer provisória, suspendendo ou anulando o ato demissional’. Essas circunstâncias demarcadas no acórdão regional – intangíveis na instância extraordinária – são suficientes para reconhecer a causa de inelegibilidade afirmada. [...]”³²⁴

324 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEl n. 060035664. Ac. de 20. fev. 2025. Rel. Min. Isabel Gallotti. Informativo TSE n. 3, ano 27, de 1 a 15 de março de 2025. op. cit.

Trata-se, como pontua Gonçalves³²⁵, de “norma em branco”, pois os casos que dão ocasião à demissão de servidores públicos são definidos pelas normas que regulam os regimes estatutários dos servidores públicos de cada ente federativo.

Como exemplo, podemos citar o art. 132 da Lei n. 8.112/90, que estabelece uma série de condutas que podem levar à demissão do servidor público federal.³²⁶

A demissão é um tipo de penalidade aplicável a servidor público estatutário que pratica determinadas condutas de natureza grave previstas em lei. É a perda do cargo pelo cometimento de uma infração - e não a simples dispensa do serviço público.

A destituição, por sua vez, é uma penalidade aplicada a ocupante de cargo em comissão que não possui vínculo efetivo com a Administração Pública. Diferentemente da exoneração *ad nutum* - possibilidade de dispensa a critério da Administração, que não carece de processo administrativo - inerente a esse tipo de cargo e exercida livremente pela autoridade nomeante, a destituição tem natureza de penalidade e é aplicada nos mesmos casos que levariam à demissão e suspensão dos servidores estatutários, nos termos do art. 135 da Lei n. 8.112/90³²⁷.

325 GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Direito Eleitoral. op. cit. p. 177.

326 BRASIL. Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm>. “Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; II - abandono de cargo; III - inassiduidade habitual; IV - improbidade administrativa; V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; VI - insubordinação grave em serviço; VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI - corrupção; XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

327 BRASIL. Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. op. cit. “Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.”

Em que pese a lei fale apenas em demissão, o TSE tem entendido que a destituição é equiparável à demissão para fins de aplicação do dispositivo em estudo:

“IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - INELEGIBILIDADE - DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - CARGO - DEPUTADO FEDERAL. [...] 2. No caso dos autos, o agravante teve sua exoneração convertida em destituição de cargo em comissão, após a instauração de processo administrativo disciplinar. 3. **A destituição de cargo em comissão possui natureza jurídica de penalidade administrativa equivalente à demissão**, aplicável ao agente público sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, conforme prevê o art. 135 da Lei nº 8.112/90, nos casos de improbidade administrativa, nos termos do art. 132, IV, da mesma lei. 4. Não havendo nos autos notícia de qualquer provimento judicial suspendendo ou anulando a penalidade administrativa sofrida pelo agravante, a manutenção da mencionada inelegibilidade é medida que se impõe. 5. Agravo regimental desprovido.”³²⁸ (grifo nosso)

A jurisprudência, em julgado recente, estendeu o alcance da norma às punições aplicadas a militares, notadamente praças, que se equiparam aos atos demissionais dos regimes estatutários - exclusão das fileiras militares como forma de punição por cometimento de falta grave.

Outro, porém, é o entendimento relativo aos titulares de ofícios notariais, por não serem propriamente servidores públicos.

Veja-se os seguintes julgados:

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, o, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO A BEM DA DISCIPLINA. NÃO PROVIMENTO. [...] 2. A causa de inelegibilidade

328 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 0000578-27.2014.6.23.0000/RR. Rel.: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Julgado em: 9 out. 2014.

prevista no art. 1º, I, o, da Lei Complementar 64/90 aplica-se aos militares a que se impuserem sanções que, a qualquer título, produzam efeitos análogos à demissão. Isso porque: (i) a interpretação literal não é recomendável, na medida em que, nos regimes jurídicos estabelecidos pelos entes públicos para seus servidores civis ou militares, pode-se utilizar termos diferentes – como “exclusão a bem da disciplina” – para designar institutos jurídicos que têm as mesmas características e produzem os mesmos efeitos que a demissão; (ii) caso não se atribua interpretação sistemática ao texto da alínea o, não haverá regime de inelegibilidade aplicável aos praças que forem excluídos dos quadros do ente público por praticarem infrações disciplinares graves, o que gerará injustificada disparidade de tratamento em relação aos oficiais, que se submetem a regime específico (art. 1º, I, f, da Lei Complementar 64/90); e (iii) no estatuto da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, não é prevista nenhuma sanção com o nome “demissão”, sendo a “exclusão a bem da disciplina” a penalidade máxima prevista. 3. Razões ligadas à segurança jurídica não recomendam a oscilação da jurisprudência em curto período e a adoção de entendimentos diversos a respeito de determinada matéria nas mesmas eleições. Por essa razão, o entendimento de que o art. 1º, I, o, da Lei Complementar 64/90 se aplica aos militares a que se impuserem sanções que, a despeito da nomenclatura diversa, produzam efeitos análogos à demissão, é fixado apenas para as próximas eleições, não sendo aplicável no caso concreto. Recurso ordinário a que se nega provimento.”³²⁹

“DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - CARGOS - CARGO - VEREADOR. [...] 3. Titular de ofício notarial não ocupa cargo público e não pode ser equiparado a servidor público, por exercer atividade mediante delegação do Estado, de forma privada, conforme decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal na ADI 2.602/MG, redator para acórdão Min. Eros Grau, DJ de 31.3.2006 [...]”³³⁰

329 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 0600792-92.2018.6.17.0000/PE. Rel.: Min. Admar Gonzaga. Julgado em: 18 dez. 2018.

330 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0000038-05.2016.6.13.0188/MG. Rel. Min.: Antônio Herman De Vasconcellos e Benjamin. Publicado em: 16 maio 2017.

Algumas situações supervenientes que alterem o ato de demissão ou o entendimento acerca dos fatos que causaram a demissão influem diretamente na incidência da inelegibilidade.

Se a demissão foi suspensa ou anulada pela Administração Pública, é de se reconhecer que não existe mais o pressuposto lógico de incidência da norma que atribui a inelegibilidade. Como dito pela Min. Luciana Lóssio, “[...] embora a redação da parte final da alínea o possa sugerir que a inelegibilidade seria afastada somente por ato emanado do Poder Judiciário, retirar a suspensão administrativa da incidência da norma implicaria cancelar incoerência com a qual o direito não pode conviver”.³³¹

Já as situações em que há absolvição na Justiça criminal dos fatos que motivaram a demissão é um pouco mais delicada: o TSE tem entendido que apenas nos casos em que a absolvição ocorre em razão da inexistência do fato ou de não ter o(a) réu(ré) concorrido para a prática da infração penal é possível afastar a atribuição de inelegibilidade.³³²

O prazo da inelegibilidade é de 8 (oito) anos, contado da decisão administrativa que determinar a demissão, a menos que o ato tenha sido suspenso ou anulado.

331 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0000020-26.2016.6.00.0000/MG. Rel.: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Julgado em: 4 out. 2016. “DIREITO ELEITORAL - MEIOS PROCESSUAIS - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ELEIÇÕES - CARGOS - CARGO - PREFEITO - CARGO - VICE-PREFEITO”.

332 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 0000293-40.2014.6.12.0000/MS. Rel.: Min. Henrique Neves da Silva. Julgado em: 11 set. 2014. “[...] 3. A absolvição do candidato em ação penal não acarreta a automática anulação ou suspensão do ato de sua demissão, pois as esferas cível, administrativa e penal são independentes e a responsabilidade administrativa do servidor somente é afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da autoria (Lei 8.112/90, arts. 125 e 126). Precedentes. [...]”

9.2.15 *Alínea “p”*

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; (Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010)”

A Lei das Eleições estipula as hipóteses em que a doação de recursos privados às campanhas eleitorais é possível, estabelecendo o limite que deve ser observado pelas pessoas físicas doadoras, consistente em 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, consoante o art. 23, §1º, da Lei n. 9.504/97.

A irregularidade que atrai a incidência da alínea ‘p’ é justamente a extrapolção do valor da doação em relação ao limite imposto.

Para que a doação excessiva seja considerada como causa de incidência da inelegibilidade em apreço, não basta que tenha ocorrido em termos nominais, fazendo-se necessário que o uso exorbitante de recursos financeiros e patrimoniais configure abuso de poder econômico, verificável quando o aporte implicar perturbação à normalidade do pleito, afetando a isonomia entre candidatos(as).

Nesse diapasão, entende o TSE que “A incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, p, da LC n. 64/90 exige um juízo de proporcionalidade da doação reputada como ilegal, com a análise de afronta aos bens jurídicos abarcados

pelo art. 14, § 9º, da CF, a saber, a normalidade e a legitimidade das eleições.”³³³

A conduta da doação excessiva é apurada mediante representação por doação acima do limite, cujo prazo decadencial é de 180 dias a contar da data da diplomação dos eleitos³³⁴, consistindo tal procedimento em pressuposto para a impugnação ao registro de candidatura com fulcro na alínea em estudo.

Insta mencionar que o Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento da ADI n. 4.650/DF³³⁵, a inconstitucionalidade da doação de recursos às eleições por parte de pessoas jurídicas, cuja previsão e limite foram suprimidos da Lei n. 9.504/97 por meio da Lei n. 13.165/15³³⁶. Dessa feita, qualquer doação realizada por pessoa jurídica é considerada ilegal, respondendo seu(sua) dirigente por tal ato no âmbito da representação por doação acima do limite e, em sendo verificada posteriormente a configuração de abuso de poder econômico, incidirá a causa de inelegibilidade.

333 “Eleições 2024. Prefeito. [...] Registro de candidatura. Deferimento. Causa de inelegibilidade. Art. 1º, I, p, da LC n. 64/90. Não caracterização. Ofensa à isonomia. [...] 2. O art. 1º, I, p, da LC n. 64/90 dispõe que são inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados por doação acima do limite legal, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral. 3. De acordo com a jurisprudência do TSE, a mencionada causa de inelegibilidade não deve ser aferida de forma objetiva, mas, sim, realizado o juízo de proporcionalidade e razoabilidade quando da análise do requerimento de registro de candidatura. Assim, compete à Justiça Eleitoral examinar o reflexo da doação irregular no processo eleitoral em que ocorreu, bem como se a representação observou o rito do art. 22 da LC n. 64/90. [...] 5. Reafirma-se, portanto, que as circunstâncias fáticas demarcadas no acórdão regional demonstram que a doação irregular não teve o condão de afetar a isonomia da disputa, o que é suficiente para afastar a referida causa de inelegibilidade. [...]” (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEl n. 060019357. Ac. de 3. abr. 2025. Rel.: Min. Isabel Gallotti. Informativo TSE n. 5, ano 27, de 1 a 15 de abril de 2025. op. cit.)

334 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento n. Rel.: Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Publicado em: 12 fev. 2020.

335 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de Inconstitucionalidade n. 4650/DF. Rel.: Min. Luiz Fux. Julgada em: 17 set. 2015.

336 BRASIL. Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm>.

O prazo da inelegibilidade é de 8 (oito) anos, contados do trânsito em julgado da decisão condenatória ou desde a decisão colegiada de órgão da Justiça Eleitoral, ainda que sem trânsito em julgado.

9.2.15 *Alínea “q”*

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010)”

A hipótese de inelegibilidade descrita na norma, aplicável a membros da Magistratura e do Ministério Público, ocorre em três situações: nos casos em que (i) forem aposentados compulsoriamente por decisão com caráter de sanção, (ii) tenham perdido o cargo por sentença, ou (iii) pedirem exoneração ou aposentadoria voluntária no curso de processo administrativo disciplinar.

Na primeira situação, os 8 anos de inelegibilidade são contados a partir do trânsito em julgado do processo administrativo; na segunda, do trânsito em julgado ou da decisão emanada de órgão judicial colegiado; e na terceira, a partir do pedido de exoneração ou de aposentadoria durante o processo administrativo disciplinar.

O exemplo mais recente (e de grande repercussão), ocorrido na corrida eleitoral de 2022, envolveu Membro do Ministério Público Federal cujo

mandato de Deputado Federal foi cassado com fulcro nessa alínea, em votação unânime pelo Plenário do TSE.^{337 338}

Segundo o argumento que deu azo à ação manejada por federação partidária e partido político, o então Procurador Regional da República encetou um pedido de exoneração do cargo em claro desvio de finalidade, visando obstar a conversão de inúmeros procedimentos administrativos em processos administrativos disciplinares contra ele.

In casu, nos termos do voto do Relator, o Órgão Colegiado entendeu que o aparente exercício regular de direito pelo Membro do *Parquet* afigurou-se como um meio sub-reptício para dissimular o seu real desiderato, que era “[...] frustrar a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90 e, assim, disputar as Eleições 2022”³³⁹, o que “[...] impediu que 15 procedimentos administrativos em trâmite no [...] (CNMP), em seu desfavor, viessem a gerar processos administrativos disciplinares (PAD) que poderiam ensejar aposentadoria compulsória ou perda do cargo.”³⁴⁰

No *decisum*, a Corte Superior Eleitoral esclareceu sua visão quanto às três hipóteses de inelegibilidade constantes na alínea “q”, deixando assente que:

337 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral n. 0601407-70.2022.6.16.0000/PR. Pleno. Rel.: Min. Benedito Gonçalves. Julgado em: 16. maio. 2023. Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=regional/pr/2023/10/4/20/5/58/36655e5595b22195b2400e5908b2052b8cd5719e12c843a-850d2958f40196cfd>>.

338 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Por unanimidade, TSE cassa registro do deputado federal Deltan Dallagnol. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Maio/por-unanimidade-tse-cassa-registro-do-deputado-federal-deltan-dallagnol-pode>>.

339 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Por unanimidade, TSE cassa registro do deputado federal Deltan Dallagnol. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Maio/por-unanimidade-tse-cassa-registro-do-deputado-federal-deltan-dallagnol-pode>>.

340 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral n. 0601407-70.2022.6.16.0000/PR. Pleno. Rel.: Min. Benedito Gonçalves. Julgado em: 16. maio. 2023. Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=regional/pr/2023/10/4/20/5/58/36655e5595b22195b2400e5908b2052b8cd5719e12c843a-850d2958f40196cfd>>.

“As duas primeiras advêm de sanções concretas, quais sejam, aposentadoria compulsória ou perda do cargo. Já na terceira, não é necessário haver penalidade, bastando que exista pedido de exoneração ou de aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar (PAD) que possa, hipoteticamente e a princípio, levar àquelas consequências.” (grifo nosso)

Outrossim, um aspecto relevante indicado no pronunciamento judicial do TSE tem a ver com o fato de a Corte ter determinado a manutenção dos votos obtidos pelo candidato no cômputo em favor da legenda pela qual concorreu.

Malgrado o candidato tenha oposto embargos de declaração, os aclaratórios foram unanimemente rejeitados e a ação transitou em julgado em novembro de 2023.³⁴¹

341 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de Declaração no Recurso Ordinário Eleitoral n. 0601407-70.2022.6.16.0000/PR. Pleno. Rel.: Min. Benedito Gonçalves. Julgado em: 19. set. 2023. Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2023/9/20/16/28/39/968d8ad0010ce77984bc35ffdcfb9bb061314a2a9f7bfa9c-d7220ce56662e8e9>>. “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, Q, DA LC 64/90. ANTECIPAÇÃO. PEDIDO. EXONERAÇÃO. CARGO. PROCURADOR. FRAUDE À LEI. OMISÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.”

Além das causas de inelegibilidade previstas no inciso I, às quais parte da doutrina atribui a designação de causas absolutas de inelegibilidade, os incisos II a VI do art. 1º da LC n. 64/90 trazem o que essa mesma vertente chama de causas relativas de inelegibilidade, isto é, situações que recaem sobre os(as) detentores(as) de certos cargos e funções que não deixaram suas ocupações nos prazos previstos em lei.

Para fugir das inelegibilidades previstas nessas normas, faz-se necessária a desincompatibilização, o “afastamento do funcionário público ou da pessoa que exerce algumas atividades descritas na lei, pelo tempo ali determinado, para só então poder se candidatar”³⁴², que pode se dar de modo definitivo, quando o(a) postulante a candidato(a) abdica permanentemente do cargo, função ou mandato que exercia, ou provisório, quando há a possibilidade legal de retorno aos postos anteriormente ocupados.

Exemplo em que a lei exige a desincompatibilização definitiva é aquele dos(as) ocupantes de cargo em comissão.

Conforme preceitua a Súmula n. 54 do TSE, “A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato”.³⁴³

Aos servidores públicos comuns, por outro lado, é facultado o afastamento remunerado para fins de desincompatibilização³⁴⁴, que, como se vê, é apenas temporária, possibilitado o regresso ao cargo após o perdimento das

342 GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Direito Eleitoral. op. cit. p. 180.

343 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 54. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-54>>.

344 BRASIL. Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. op. cit. “Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.”

eleições ou o fim do mandato eletivo.

A desincompatibilização tem de ser tanto formal (o indivíduo é afastado “no papel”) quanto material (efetivo afastamento das funções que outrora lhe competiam).

Ao(À) candidato(a) exige-se que apresente prova de sua desincompatibilização formal quando de seu pedido de registro de candidatura (Resolução TSE n. 23.609/19, art. 27, inciso V³⁴⁵).

Nesse sentido, em 2025, ao repisar seu posicionamento, a Corte Superior Eleitoral deixou assente a importância dessa prova nos seguintes termos:

“Eleições 2024. [...] Registro de candidatura. Desincompatibilização formal e fática. Cargo de secretária municipal de administração. [...] 2. A jurisprudência do TSE exige, para caracterização da ausência de desincompatibilização fática, prova robusta de que o candidato continuou a exercer as funções do cargo público após sua exoneração formal, cabendo ao impugnante o respectivo ônus probatório. [...] 4. As atribuições formais da Secretaria Municipal de Administração, previstas em lei local, não guardam correspondência direta com os eventos públicos de que participou a candidata, os quais se relacionam a outras secretarias (Infraestrutura e Cultura). Imagens de eventos públicos sem demonstração da prática de atos típicos do cargo anteriormente ocupado são insuficientes para comprovar a ausência de desincompatibilização de fato. [...]”³⁴⁶

“Eleições 2024. [...] Registro de candidatura indeferido na origem. Vereador. Desincompatibilização. Art. 1º, III, b, 4, e VII, da Lei Complementar n. 64/1990. Secretário municipal. Decreto de exoneração. Afastamento de fato não comprovado. Atos de gestão. [...] Da ausência de desincompatibilização de fato do cargo de secretário municipal. [...] 5. No caso, de acordo com o aresto regio-

345 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.609, de 18 de dezembro de 2019. op. cit.

346 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. REspEl n. 060034708. Ac. de 9. out. 2025. Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira, red. designada Min. Isabel Gallotti. Informativo TSE n. 17, ano 27, de 1 a 15 de novembro de 2025. op. cit.

nal, embora o agravante tenha sido exonerado tempestivamente do cargo de secretário municipal de Assistência Social e Trabalho da prefeitura de Rio Pardo de Minas/MG, no dia 5/4/2024, a documentação colacionada aos autos demonstra que ele assinou diversas ordens de pagamento e notas de empenho com datas posteriores ao limite para a desincompatibilização, configurando autênticos atos de gestão. 6. A Corte de origem ressaltou que não ficou demonstrado de forma inequívoca que o agravante teria sido induzido a erro pela administração pública para praticar os atos inerentes ao cargo de secretário municipal e que, por incompreensão dos fatos, teria assinado as ordens de pagamento em data posterior à permitida. [...] 8. Incide a Súmula n. 30 do TSE, pois o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência dessa Corte no sentido de que a desincompatibilização do cargo de secretário municipal exige do candidato o afastamento formal e de fato das funções exercidas, o que não se verificou na espécie. [...].”³⁴⁷

De acordo com Pazzaglini Filho, a “declaração passada por autoridade administrativa municipal, estadual ou federal competente é documento hábil para comprovar o afastamento do servidor para fins de registro de candidatura, sendo que incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou no prazo legal”.³⁴⁸ Assim, o ônus de apontar a ausência de prova da desincompatibilização ou contestar a prova apresentada pelo pré-candidato é do impugnante.

Se a prova de afastamento formal for julgada insuficiente ou inservível, é possível que o pré-candidato faça prova de seu afastamento de fato (material) das funções que ocupava. Isso basta para que a inelegibilidade não lhe alcance:

347 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. REspEl n. 060029717. Ac. de 9. maio. 2025. rel. Min. Floriano de Azevedo Marques. Informativo TSE n. 8, ano 27, de 16 a 31 de maio de 2025. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-8-ano-27-de-16-a-31-de-maio-de-2025>>.

348 PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de inelegibilidade comentada: legislação e jurisprudência atualizadas - Leis da Ficha Limpa e da minirreforma eleitoral. São Paulo: Atlas, 2014. p. 65.

“Inelegibilidade. Desincompatibilização. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade. 2. Comprovada a desincompatibilização de fato da candidata no prazo de três meses antes do pleito, não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar n. 64/90. Agravo regimental não provido.”³⁴⁹

As inelegibilidades relativas são, ademais, matérias sujeitas à preclusão. Logo, es não alegadas em sede de impugnação ao registro de candidatura, não poderão mais ser arguidas.

A exceção ficaria por conta da volta de fato ao exercício dos cargos ou funções anteriormente ocupados que ocorra após o deferimento do registro de candidatura: por se caracterizar como inelegibilidade superveniente, tal situação poderia ser levantada em um Recurso Contra Expedição de Diploma.

10.1 Presidente e Vice-Presidente da República

As hipóteses de desincompatibilização para as eleições presidenciais, assim como os seus prazos, são estabelecidas pelo art. 1º, inciso II, da LC n. 64/90:

349 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0000102-98.2012.6.19.0184/RJ. Rel.: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Julgado em: 27 set. 2012. “REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CARGO - VEREADOR.”

“Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;
2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
8. os Magistrados;
9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo Poder Público;
10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11. os Interventores Federais;

12. os Secretários de Estado;

13. os Prefeitos Municipais;

14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, **nos 6 (seis) meses anteriores à eleição**, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado);

d) os que, **até 6 (seis) meses antes da eleição**, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, **até 6 (seis) meses antes da eleição**, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, **dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito**, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social; (**Redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025**)

h) os que, **até 6 (seis) meses depois de afastados das funções**, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, **dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito**, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções **até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;**

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais **e permitida a continuidade do afastamento até 10 (dez) dias após a realização do segundo turno, caso dele participem; (Redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025)”**

Algumas das situações descritas nas alíneas do inciso II merecem destaque por seu tratamento jurisprudencial, por isso sistematizamos alguns julgados que elucidam situações de dúvida, fazendo apontamentos no tocante à aplicação de determinadas normas.

10.1.1 Reitores(as) de universidades públicas

As universidades públicas costumam assumir a forma de autarquias ou fundações públicas de direito público (também chamadas em doutrina de fundações autárquicas).

O cargo de reitor(a) é considerado equivalente às posições de presidência, diretoria e superintendência, razão pela qual o ordenamento lhe exige a desincompatibilização (LC n. 64/90, art. 1º, II, “a”).

“CONSULTA, POSSIBILIDADE, CANDIDATURA, CARGO ELETIVO, (REITOR), (VICE-REITOR), UNIVERSIDADE, ESTADO, PÚBLICO, AUTARQUIA, FUNDAÇÃO, PARTICULAR, PRAZO, DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, GOZO, LICENÇA, REMUNERAÇÃO, RENÚNCIA, CARGO, DIPLOMAÇÃO, POSSE,

(VICE-REITOR), COMPLEMENTAÇÃO, MANDATO, (REITOR), DISPUTA, ELEIÇÃO, CARACTERIZAÇÃO, REELEIÇÃO.” A desincompatibilização somente é exigida dos reitores de universidades, que deverão afastar-se definitivamente de seus cargos e funções: 1. Até seis meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de: Presidente e vice-presidente da República (art. 1º, II, a, 9, da LC n. 64/90); governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal (art. 1º, III, a, da LC n. 64/90); senador (art. 1º, V, a, da LC n. 64/90); deputado federal, estadual ou distrital (art. 1º, VI, a, da LC n. 64/90); e vereador (art. 1º, VII, a, da LC n. 64/90). 2. Até quatro meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de: Prefeito e vice-prefeito (art. 1º, IV, a, da LC n. 64/90). [...]”³⁵⁰

10.1.2 Entidades mantidas pelo Poder Público

Para o TSE, uma entidade só pode ser considerada como “mantida pelo Poder Público” se dele retirar mais de 50% de suas receitas. Portanto, os dirigentes de associações privadas não precisam se desincompatibilizar, ainda que a associação receba recursos públicos, se os repasses forem inferiores à metade de suas receitas.

“[...] 2. Para concluir que a associação seja mantida pelo Poder Público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas. [...]”³⁵¹

“[...] 3. Dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, ainda que a entidade receba subvenções públicas. Referido dispositivo legal engloba apenas presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e fundações mantidas pelo Poder Público, que fazem parte da administração indireta.”³⁵²

350 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta n. 1199/DF (0028441-75.2006.6.00.0000). Rel.: Min. José Gerardo Grossi. Publicada em: 24 mar. 2006.

351 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 30539/SC. Rel.: Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Julgado em: 7 out. 2008.

352 BRASIL. Recurso Especial Eleitoral n. 0000199-83.2016.6.16.0203/PR. Rel.: Min. Henrique

Em decisão proferida no ano de 2025, ao julgar um caso envolvendo a discussão sobre a incidência ou não da regra de desincompatibilização de um dirigente de uma colônia de pescadores que mantinha acordo de cooperação técnica com uma autarquia federal e outro dirigente de pessoa jurídica de direito privado não integrante da Administração Pública, o TSE afastou tal necessidade por entender, respectivamente que:

“[...] Para fins da alínea i do inciso II do art. 1º da LC n. 64/90, acordo de cooperação técnica, instrumento gratuito e sem repasse de recursos, não se equipara a convênio ou contrato de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público, os quais pressupõem o recebimento de vantagens pela entidade executora.”³⁵³

“[...] Eleições 2024. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC). Prefeito eleito. Registro deferido na origem. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Regularidade. [...] Inelegibilidade. Art. 1º, II, a, 9, da Lei Complementar n. 64/1990. Não configurada. **Dirigente de pessoa jurídica de direito privado não integrante da administração pública indireta. Desnecessidade de desincompatibilização.** [...] **3.** Ao afastar a inelegibilidade do art. 1º, II, a, 9, da LC n. 64/90, o TRE-BA proferiu entendimento conforme orientação jurisprudencial do TSE segundo o qual **é dispensável, para fins de registro de candidatura, a desincompatibilização de candidato da função de dirigente de pessoa jurídica de direito privado não integrante da administração pública indireta, ainda que subvencionada pelo Poder Público.** Precedentes. [...]”³⁵⁴

Neves da Silva. Julgado em: 19 dez. 2016.

353 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEl n. 060009815. Ac. de 1º. ago. 2025. Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira. Informativo TSE n. 12, ano 27, 16 a 31 de agosto de 2025. op. cit.

354 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEl n. 060039892. Ac. de 23. abr. 2025. Rel. Min. André Ramos Tavares. Informativo TSE n. 6, ano 27, de 16 a 30 de abril. op. cit.

10.1.3 Afastamento não remunerado de servidor do fisco

A LC n. 64/90 estabeleceu critérios distintos de desincompatibilização para duas categorias de servidor público: de um lado, destacou os servidores que trabalham em atividades voltadas ao lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos, impondo-lhes prazo de 6 meses de desincompatibilização, período em que devem permanecer afastados de suas funções, sem direito a receber quaisquer valores a título de remuneração (art. 1º, II, *d*); de outro, reuniu todos os servidores públicos comuns, estatutários ou não, dos quais exige 3 meses de desincompatibilização, conferindo-lhes, no entanto, o direito ao afastamento remunerado (art. 1º, II, *l*).

“PETIÇÃO. SERVIDOR DO FISCO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA RESOLUÇÃO-TSE N. 19.506/96. DIREITO A AFASTAMENTO REMUNERADO. IMPOSSIBILIDADE. - A Lei Complementar n. 64/90 estabeleceu distinção entre o servidor público efetivo comum e aqueles aludidos em seu artigo 1º, II, “d”, aos quais não se assegura o afastamento remunerado pretendido. - Pedido indeferido.”³⁵⁵

10.1.4 Auditor(a) Fiscal do Trabalho

O TSE já considerou que os Auditores Fiscais do Trabalho exercem atividade tais que lhes valem o enquadramento na categoria de servidores do art. 1º, II, *d*, da LC n. 64/90.

Segundo o Min. Gerardo Grossi, dentre as atribuições do Auditor do Trabalho, está a fiscalização de contribuições sociais instituídas pela LC n. 110/2001³⁵⁶, que possuem natureza tributária.

Além disso, esses auditores recebem Gratificação de Atividade Tribu-

355 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Petição n. 2710/DF (0030626-52.2007.6.00.0000). Rel.: Min. Marcelo Henrique Ribeiro De Oliveira. Publicado em: 7 dez. 2007.

356 BRASIL. Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001. Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp110.htm>.

tária (GAT), outro indício de que a sua situação se amolda à previsão da alínea “d”.

“RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONHECIDO COMO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, d, C.C. V, a, e VI, DA LC n. 64/90. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. É de 6 (seis) meses o prazo de desincompatibilização para o servidor público que tem competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório. Recurso desprovido.”³⁵⁷

10.1.5 Fiscal agropecuário

Considerou-se que o fiscal agropecuário não exerce atividades ligadas ao “universo tributário e parafiscal”, razão pela qual deve respeitar as regras de desincompatibilização previstas para os servidores públicos comuns (alínea “d”)

“[...] 1. O candidato que exerce atividade relacionada à fiscalização agropecuária não se enquadra nas funções descritas na alínea d do inciso II do art. 1º da LC 64/90, sendo inexigível, por conseguinte, a sua desincompatibilização no prazo de 6 meses antes do pleito, e sim no prazo de 3 meses, a teor da alínea l do referido dispositivo legal. Cumpre que a interpretação de regra que restringe direito ou garantia observe fielmente o seu objetivo, evitando-se a extensão de proibições que não decorram direta e imediatamente do seu texto: a regra que excepciona direito ou garantia há de ser prévia, clara, escrita e estrita. 2. Deve-se atribuir significado razoável à norma disciplinadora dos prazos de desincompatibilização de cargos, empregos ou funções públicas, de tal sorte que

357 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 26526/CE. Rel.: Min. José Gerardo Grossi. Julgado em: 5 set. 2006.

as oportunidades de concorrência democrática às eleições sejam ampliadas, e não restringidas. No caso em exame, a regra legal que disciplina o aludido refere-se expressamente ao universo tributário e parafiscal, sendo seus destinatários somente os agentes fiscais de tributos, e não o fiscal agropecuário, vedando-se interpretações ampliativas que tenham o propósito de limitar o direito de acesso à elegibilidade.”³⁵⁸

10.1.6 Agente de arrecadação municipal em exercício de funções meramente administrativas

O servidor que trabalhe, mesmo indiretamente, com as atividades de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, enquadra-se no suporte fático da norma prescrita pelo art. 1º, II, “d”, da LC n. 64/90.

Nessa linha, o TSE decidiu que o Agente de Arrecadação Municipal que exerce meras atividades administrativas tem de se desincompatibilizar nos termos da alínea “d” – e não segundo a regra comum dos servidores públicos (alínea “l”)

[...] 2. São inelegíveis os candidatos que «até 6 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades» (art. 1º, II, d, da LC 64/90). 3. No caso, o candidato, ocupante do cargo de agente de arrecadação, era responsável por atender o público externo no setor tributário da Secretaria Municipal de Finanças, conforme expressamente assentado pela Corte a quo: “o próprio recorrido [agravante] afirma que suas atividades atuais consistem em atender o público dentro do setor tributário” (fl. 132). 4. Assim, desempenhava, no mínimo de modo indireto, atividade relacionada a lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, de forma que deveria ter se desincompatibilizado no prazo de seis meses. 5. O afastamento é necessário ainda que o servidor exerça

358 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0000235-98.2016.6.27.0016/TO. Rel.: Min. Antônio Herman De Vasconcellos e Benjamin. Julgado em: 13 dez. 2016.

funções meramente administrativas. Precedentes.”³⁵⁹

10.1.7 Dirigentes de serviços sociais e de formação profissional autônomos

Quanto a eles, o TSE entendeu que:

“[...] 1. Conquanto os **dirigentes de serviços sociais e de formação profissional autônomos** tenham interesse nas receitas oriundas das contribuições de natureza tributária, não atuam em atividades de lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para-fiscais, ou aplicação de multas relacionadas com essas atividades. 2. Para disputar mandato eletivo federal ou estadual, **os dirigentes das referidas entidades deverão se desincompatibilizar no prazo de 4 (quatro) meses** previsto no art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar n. 64/90, sendo desnecessário o afastamento definitivo do cargo.”³⁶⁰ (grifo nosso)

10.1.8 A situação dos(as) dirigentes sindicais

A jurisprudência do TSE³⁶¹ considerava que os(as) dirigentes sindicais devem se desincompatibilizar para concorrer a mandato eletivo, pois sua situação se subsumia ao comando legal – exercem cargo de direção em “entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público”. No entanto, é possível dizer que esse quadro se modificou com a Lei n. 13.467/17³⁶², que retirou a natureza tribu-

359 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0000120-60.2016.6.08.0031/ES. Rel.: Min.: Antônio Herman De Vasconcellos e Benjamin. Julgado em: 8 nov. 2016.

360 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta n. 0000257-70.2010.6.00.0000/DF. Rel.: Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Publicada em: 19 abr. 2010.

361 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 622/RO. Rel.: Min. Fernando Neves da Silva. Julgado em: 12 set. 2002. “RECURSO ORDINÁRIO, INDEFERIMENTO, REGISTRO DE CANDIDATO, DEPUTADO ESTADUAL, PARTIDO, PSDB, INELEGIBILIDADE, INOBSERVÂNCIA, PRAZO, DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, DIRIGENTE, ENTIDADE SINDICAL, RECEBIMENTO, CONTRIBUIÇÃO, PODER PÚBLICO.”

362 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a

tária da contribuição sindical (CLT, art. 578³⁶³).

Nesse sentido, concordamos com Gomes³⁶⁴, segundo o qual “[...] não haveria razão para subsistir a necessidade de desincompatibilização de dirigente sindical, e, caso isso não ocorra, de sua inelegibilidade”.

Não é diferente o entendimento do TSE:

“[...] Desincompatibilização. Art. 1º, II, g, da LC n. 64/90. Dirigente sindical. [...] 1. Consulta formulada por deputado federal em que se questiona: ‘a) após a reforma trabalhista promovida pela Lei n. 13.467/2017, que afastou o caráter compulsório da contribuição sindical, continua havendo necessidade de desincompatibilização por parte do dirigente sindical, mediante licença, nos 4 meses que antecedem as eleições?; b) caso a primeira indagação seja respondida no sentido da não obrigatoriedade da desincompatibilização; indaga se haveria obrigatoriedade de afastamento do dirigente de entidade sindical mantida parcialmente pelo Poder Público, por meio de subvenção, e; mesmo que os referidos valores não sejam imprescindíveis à sua existência ou à continuidade do serviço prestado?; c) caso a segunda indagação seja respondida no sentido de que, em alguma hipótese haverá necessidade de afastamento; qual ou quais seriam esses prazos para os cargos de presidente e vice-presidente da República, senador; deputados federais, estaduais e distritais; governador e vice; prefeito e vice, e vereador?’. [...] 3. **A primeira indagação** já foi apreciada pelo TSE na CtaEl n. 060031708.2021.6.00.0000/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 7/10/2021, na qual se assentou que ‘a Lei n. 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) retirou o caráter

fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>.

363 BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. “Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.”

364 GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. op. cit. p. 271.

compulsório da contribuição sindical, gerando a facultatividade do custeio das entidades por parte da classe dos trabalhadores'. Assim, 'na hipótese em que não houver a manutenção da entidade representativa de classe por 'impostos' sindicais (leia-se 'tributos') ou por quaisquer outras fontes de custeio oriundas do Poder Público, descabe falar em prazo de desincompatibilização de seus dirigentes e/ou representantes'. **4. Quanto à segunda pergunta,** embora o TSE já tenha decidido, em diversos precedentes, que a vedação imposta no art. 1º, II, g, da LC n. 64/90 aplica-se aos dirigentes sindicais de entidades mantidas, total ou parcialmente, por recursos públicos, não há precedente específico acerca do alcance da expressão 'parcialmente' prevista no dispositivo legal. **5.** A regra do art. 1º, II, g, da LC n. 64/90 tem como finalidade evitar que os dirigentes sindicais que administrem verbas públicas utilizem essa prerrogativa para desequilibrar a disputa eleitoral em proveito próprio. Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, independentemente da relevância dessa verba na manutenção da entidade de classe, incide a vedação legal. **6. A terceira pergunta não comporta conhecimento,** pois o TSE já decidiu, em inúmeros casos concretos, que o prazo de afastamento de dirigentes de entidades representativas de classe para os cargos eletivos em nível federal, estadual e municipal é de quatro meses. **7.** Consulta conhecida em parte apenas quanto ao segundo questionamento, o qual é respondido nos seguintes termos: a desincompatibilização de ocupantes de cargo ou função de direção, administração ou representação de entidade representativa de classe é obrigatória na hipótese em que essa entidade receber qualquer valor de recurso público, independentemente da relevância dessa verba na sua manutenção [...]."³⁶⁵ (grifo e destaque nosso)

365 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta n. 060019842. Rel.: Min. Isabel Gallotti. Informativo TSE n. 18, ano 27, de 16 a 31 de novembro de 2025. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-18-ano-27-de-16-a-31-de-novembro/@@display-file/file/informativo-tse-no-18-ano-27-de-16-a-31-de-novembro.pdf>>.

10.1.9 Associação civil sem fins lucrativos

Nesse caso, para o TSE, “[...] 2. [...] não é necessário que o candidato se afaste de associação civil, sem fins lucrativos, não mantida pelo Poder Público, para candidatar-se.”³⁶⁶

10.1.10 Conselheiro(a) Federal da OAB

O TSE considera que a OAB se enquadra na hipótese do art. 1º, II, “g”, da LC n. 64/90. A necessidade de desincompatibilização, na alínea “g”, só alcança aqueles que ocupem posições de direção, administração ou representação. Não é o caso, por exemplo, de simples conselheiro federal que não ocupe alguma dessas posições.

“CONSULTA. SENADOR DA REPÚBLICA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSELHEIRO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. 1. A OAB enquadra-se no rol das entidades representativas de classe a que se refere a alínea g do inciso II do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. 2. A necessidade de desincompatibilização exigida no art. 1º, inciso II, alínea g, da LC n. 64/90 não alcança conselheiro da OAB, desde que não ocupe função de direção, administração ou representação no Conselho Federal.”³⁶⁷

10.1.11 Contratos administrativos formados mediante licitação

O art. 1º, II, “i”, da LC n. 64/90 indica a necessidade de desincompatibilização daqueles(as) que tenham exercido funções de direção, administração ou representação em empresas que tenham contrato com o Poder

366 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 33986/GO. Rel.: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Julgado em: 3 nov. 2008. “AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - INELEGIBILIDADE - PREFEITO - REGISTRO DE CANDIDATO”

367 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta n. 0000111-87.2014.6.00.0000/DF. Rel.: Min. Gilmar Ferreira Mendes. Publicada em: 6 ago. 2014.

Público, com exceção dos casos em que esses contratos obedeçam a cláusulas uniformes.

O TSE tem antigos precedentes que afirmam a impossibilidade de aplicação dessa ressalva (cláusulas uniformes) aos contratos precedidos de licitação.

“[...] I - A ressalva relativa aos contratos de cláusulas uniformes não incide nos contratos administrativos formados mediante licitação (Precedentes: Recurso Eleitoral no 10.130/RO, publicado na sessão de 21.9.92, e RO n. 556/AC, publicado na sessão de 20.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence). II - Hipótese em que o sócio-gerente da empresa contratada mediante licitação, para a prestação de serviços ao Poder Público, não se afastou dentro do prazo de seis meses que antecedem o pleito, ensejando a inelegibilidade do art. 1º, II, i, da LC n. 64/90.”³⁶⁸

Trata-se, no entanto, de entendimento que foi se modificando ao longo do tempo, e encontramos na jurisprudência mais recente do TSE algumas das seguintes orientações.

(I). Nos casos de inexigibilidade de licitação, há precedentes tanto no sentido de que a hipótese de inexigibilidade de licitação descaracterizaria a uniformidade do contrato, quanto no sentido de que não há como presumir a influência do contratante na formação de contratos desse tipo, notadamente quando há notícia de que o Estado tem firmado contratos assemelhados com outras empresas, nos quais há padronização dos termos e cláusulas.

“DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CARGOS - CARGO - PREFEITO. [...] 7. Indiscutível que os contratos firmados com lastro nas hipóteses do art. 25 da Lei n. 8.666/93 pressupõem a im-

possibilidade fática de competição entre fornecedores, dada a escassez de particulares aptos a prestar o serviço sobre o qual recai o interesse público, ou, ainda a alta especialização deste, a desobrigar a realização de procedimento licitatório e viabilizar a contratação direta. 8. A impossibilidade de competição entre fornecedores, justificadora da contratação direta por inexigibilidade de licitação na espécie, descaracteriza a uniformidade do contrato, ante o poder de influência assumido pelo particular na celebração do ajuste - pactuado com o único hospital local, de propriedade do candidato -, a lhe permitir a negociação e até mesmo a imposição dos termos contratuais ao Município, mormente com relação a um serviço essencial, como é a saúde, cuja descontinuidade gera graves consequências.”³⁶⁹

“IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL. [...] 2. A incompatibilidade estabelecida no art. 1º, II, i, da LC n. 64/90 incide sobre aqueles que, “[...] dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes”. 3. In casu, o contrato firmado com a empresa que teve como objeto a prestação de serviços especializados em cardiologia e radiologia foi celebrado sem prévia licitação por se enquadrar em hipótese de inexigibilidade, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.666/93. Não obstante, a mera inexigibilidade de licitação não indica, necessariamente, a influência da empresa na elaboração das cláusulas contratuais que, em regra, são estipuladas unilateralmente pela

administração pública, cabendo ao impugnante produzir prova em sentido contrário, o que não foi feito. 4. Na espécie, não há como deduzir, com juízo de certeza, a ingerência ou o poder negocial da contratante em sua elaboração, mormente diante de ajustes de natureza semelhante firmados entre o Estado do Maranhão e outras empresas do ramo da saúde, nos quais se nota a padronização na fixação das cláusulas e condições contratuais, com distinção apenas em razão do tipo de serviço prestado. [...]”³⁷⁰

(II). Também nos casos de dispensa de licitação em razão do valor, não há uma presunção de que o contrato não obedeça a cláusulas uniformes. Compete ao impugnante demonstrar a sua ausência dessas cláusulas.

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR (COLIGAÇÃO DÁ PRA SER MAIS – PDT/DEM/PT DO B). INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA INDIVIDUAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. VALOR MÓDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARÁTER UNIFORME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO. [...] 7. O contrato firmado mediante dispensa de licitação, em razão do valor, não induz necessariamente à conclusão de que o ajuste não obedeceu a cláusulas uniformes, pois se os termos do contrato forem recusados pelo potencial contratado, a Administração poderá buscar outro fornecedor capacitado a atender o interesse público, na forma por ela previamente estabelecida. Afasta-se, em princípio, a possibilidade interferência do particular na celebração do juste, considerada a pluralidade de fornecedores. 8. Caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade. [...]”³⁷¹

370 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 0000866-35.2014.6.10.0000/MA. Rel.: Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Publicado em: 16 out. 2018.

371 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 283-06.2016.6.26.0333/SP.

(III). Considera-se que os contratos formados a partir de procedimento licitatório de pregão obedecem a cláusulas uniformes.

“[...] 7. Contrato firmado entre pessoa jurídica e o Poder Público, oriundo de pregão, obedece em regra a cláusulas uniformes, aplicando-se a ressalva da parte final do art. 1º, II, i, da LC 64/90 e, por conseguinte, não se exigindo afastamento do respectivo dirigente. Nesse sentido: REspe 109-49/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 28.3.2017; AgR-REspe 123-87/PR, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.3.2017; REspe 401-43/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, de 14.12.2016; AgR-REspe 219-89/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, de 22.11.2016; REspe 199-51/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, de 6.12.2012; REspe 237-63/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, de 11.10.2012. 8. Contrato administrativo na forma de pregão possui termos e condições estabelecidos em lei e predeterminados no certame, de modo que, em regra, rege-se por cláusulas uniformes, inexistindo espaço para que o licitante imponha sua vontade. [...]”³⁷²

10.1.12 Necessidade de desincompatibilização em casos de convênio

Também nos casos de convênio – e não apenas de contrato, em sentido estrito – há necessidade de desincompatibilização, como se vê do seguinte precedente envolvendo dirigente de uma farmácia comunitária.

“Eleições 2004. Agravo Regimental. Recurso Especial. Negativa de seguimento. Desincompatibilização. Presidente. Farmácia comunitária. Convênio firmado com o Município. Incidência da alínea i do inciso II do art. 1º da LC n. 64/90. Dissídio não caracterizado. Decisão regional que seguiu entendimento do TSE. Agravo Regimental desprovido.”³⁷³

Rel.: Min. Rosa Weber. Julgado em: 27 jun. 2017.

372 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0000046-14.2016.6.10.0075/MA. Rel.: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Publicado em: 2 ago. 2018.

373 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 21874/PR. Rel.: Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. Julgado em: 31 ago. 2004.

10.1.13 Ocupação exercida em outra circunscrição

A jurisprudência do TSE tem entendido que não há necessidade de desincompatibilização se o servidor público exerce suas funções em outra circunscrição que não a do pleito.

“[...] 1. A desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos. 2. A *ratio essendi* do instituto reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais reitores da Administração Pública, vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral e amesquinharia a higidez e a lisura das eleições. 3. A exigência da desincompatibilização não sói ocorrer nas hipóteses em que o exercício, por parte do pretendo candidato, de funções, cargos ou empregos públicos ocorre em circunscrições distintas daquela em que concorrera. Vale dizer: o afastamento do agente público é imposto quando o exercício do ofício se verificar na mesma circunscrição onde haverá a disputa eleitoral em que o servidor se lançará candidato. Precedentes: AgR-REspe nº 262-90/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS em 8.11.2016; REspe n. 124-18/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 1º.7.2013; AgR-REspe n. 67-14/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 9.4.2013; e AgR-REspe n. 309-75/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 14.10.2008). [...]”³⁷⁴

10.1.14 Titulares de serventias extrajudiciais e serventuários(as) celetistas

O TSE considera os titulares de serventias notariais e registrais ver-

374 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial n. 0000046-71.2013.6.20.0000/RN. Rel.: Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Publicado em: 24 nov. 2017.

dadeiros “servidores públicos”, em sentido amplo, para fins de aplicação do art. 1º, II, “I”, donde se exige a sua desincompatibilização nos termos deste dispositivo.

Por outro lado, não se exige o mesmo do serventuário celetista que não seja titular, consoante indicado na Súmula n. 5 do TSE³⁷⁵, “Serventuário de cartório, celetista, não se inclui na exigência do art. 1º, II, I, da LC n. 64/90”.

“CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º, II, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. 1. O titular de serventia extrajudicial por ser, no exercício de suas atividades, servidor público em sentido amplo, **deve se afastar de suas funções até três meses antes das eleições**, conforme o disposto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar n. 64/1990 (AREspe n. 23.696/MG, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, Sessão de 11.10.2004; AREspe n. 22.668/GO, Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso, Sessão de 19.9.2004; REspe n. 22.060/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Sessão de 2.9.2004; Cta 14.239/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 16.9.1994). 2. Consulta conhecida e respondida nos termos do art. 1º, II, I, da Lei n. 64/1990.”³⁷⁶ (grifo nosso)

“SERVENTUARIO DA JUSTICA DE CARTORIO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE AFASTAMENTO PREVISTO NO ART. 1, II, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90.”³⁷⁷

10.1.15 Membro de conselho municipal

Esse membro, segundo a Corte Superior eleitoral, equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Portanto, deve se desincompatibilizar no prazo legal de três meses. Nesse sentido:

375 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 5. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-5>>.

376 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta n. 0000304-44.2010.6.00.0000/DF. Rel.: Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Publicada em: 24 maio 2010.

377 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 10129. Rel.: Min. Eduardo Alckmin. Publicado em: 24 set. 1992.

“Eleições 2024. [...] Registro de candidatura. Vereador. Desincompatibilização. Não comprovada. Membro de conselho municipal. Equiparação a servidor público [...] 7. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que os membros de conselho municipal, cuja atribuição não seja meramente consultiva, equiparam-se a servidores para fins eleitorais e devem desincompatibilizar-se das respectivas funções no prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito. [...] Tese de julgamento: O candidato que exerce cargo em conselho municipal deve comprovar a desincompatibilização no prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 1º, II, I, da Lei Complementar n. 64/1990. [...]” NE: Membro do Conselho de Alimentação Escolar do município.”³⁷⁸

“Eleições 2024. [...] Desincompatibilização de membro de conselho municipal. [...] A agravante teve seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador [...] indeferido, ao fundamento de que, na qualidade de membro titular do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, não comprovou a desincompatibilização do cargo público no prazo de três meses antes do pleito, conforme disposto no art. 1º, II, I, da LC n. 64/90. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “[...] A candidata, contudo, alega que se desincompatibilizou de fato do cargo público que ocupava no prazo exigido pela norma. Nesse sentido, argumenta que sua assinatura na ata da reunião do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, órgão em que trabalhava, decorreu de uma ‘armadilha’ do grupo político opositor, não sendo suficiente para comprovar que dele ainda efetivamente participava. A desincompatibilização é um requisito legal estabelecido para garantir que servidores públicos e agentes políticos não se utilizem das suas funções ou da estrutura administrativa para benefício próprio durante o período eleitoral. Conforme jurisprudência pacífica do TSE, para que a desincompatibilização produza seus efeitos, ela deve ocorrer tanto no plano formal (exoneração do cargo) quanto no plano fático (afastamento completo e cessação das atividades inerentes ao cargo ocupado).

378 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEl n. 060038792. Ac. de 16. out. 2025. Rel.: Nunes Marques. Informativo TSE n. 17, ano 27, de 1 a 15 de novembro de 2025. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-17-ano-27-de-1o-a-15-de-novembro/@@display-file/file/Infojur_17_a27.pdf>.

A finalidade dessa exigência pela legislação eleitoral é assegurar a igualdade de condições entre todos os candidatos, evitando o uso da máquina pública em favor de quem permaneceu em funções de poder. [...] Assentadas essas premissas fático-jurídicas, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, é dever de candidato, ocupante de cargo de conselho municipal, cuja atividade se relaciona com a execução de políticas públicas, desincompatibilizar-se do cargo que ocupa três meses antes do pleito. [...]”³⁷⁹

10.1.16 Médicos(as)

Quanto aos médicos, destaca-se as seguintes decisões do TSE:

“RECURSO ESPECIAL, DEFERIMENTO, REGISTRO DE CANDIDATO, CARGO, PREFEITO, INEXISTÊNCIA, RELAÇÃO, (ESTATUTÁRIA), SERVIÇO PÚBLICO, MÉDICO, CONTRATO, CLÁUSULA, UNIFORMIDADE, MUNICÍPIO, DESNECESSIDADE, DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. [...] Médico **credenciado pelo SUS não necessita se desincompatibilizar**. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.”³⁸⁰ (grifo nosso)

“DIREITO ELEITORAL - MEIOS PROCESSUAIS - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - INELEGIBILIDADE - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CARGOS - CARGO - VEREADOR. [...] 5. O médico **credenciado ao SUS que esteja no exercício particular da medicina não está sujeito à desincompatibilização**.”³⁸¹ (grifo nosso)

““AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - INELEGIBILIDADE - REGISTRO DE CANDIDATO - VEREADOR.” 1. Em se tratando de **médico que realiza atendimentos diários no Posto de Saúde da Família e em escala de plantões no Hospital**

379 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEl n. 060024060. Ac. de 13. fev. 2025. Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira. Informativo TSE n. 2, ano 27, de 16 a 28 de fevereiro de 2025. op. cit.

380 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 23670/MG. Rel.: Min. Gilmar Ferreira Mendes. Julgado em: 26 out. 2004.

381 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento n. 0000382-62.2016.6.26.0272/SP. Rel.: Min. Rosa Maria Pires Weber. Publicado em: 7 ago. 2018.

Municipal, é necessária a desincompatibilização, nos termos do art. 1º, I, I, da LC n. 64/90.”³⁸² (grifo nosso)

10.1.17 Árbitros(as)

Para o TSE:

“IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS - CARGO - DEPUTADO FEDERAL. 1. O juiz arbitral, conquanto seja um juiz de fato e de direito, equiparado aos funcionários públicos para os efeitos da legislação penal, conforme previsto na Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/96, arts. 17 e 18), não é um ente do Estado, mas sim um terceiro particular escolhido pelos conflitantes para decidir o litígio, contudo, sem poder de império e de coerção capaz de determinar a execução de suas sentenças. 2. **Não se enquadra, portanto, na proibição do art. 1º, inciso II, alínea I, da LC n. 64/90, pois, em que pese a relevância da atividade exercida pelo juiz arbitral, este não pode ser equiparado a servidor público para fins de inelegibilidade.**”³⁸³ (grifo nosso)

10.1.18 Estudantes estagiários(as)

Segundo a Corte Superior Eleitoral, a eles “[...] não se aplica a regra do art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar n. 64/90.”³⁸⁴

382 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 29936/MG. Rel.: Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Julgado em: 29 set. 2008.

383 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 0000549-80.2014.6.12.0000/MS. Rel.: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Julgado em: 11 set. 2014.

384 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 32377/PR. Rel.: Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Julgado em: 12 nov. 2008. “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ESTAGIÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.”

10.2 Governador(a) e Vice-Governador(a)

Para os(as) candidatos(as) a Governador(a) e Vice-Governador(a) de Estado ou do Distrito Federal, a lei estabelece as mesmas hipóteses de restrição destinadas aos(às) postulantes aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, com os mesmos prazos e algumas modificações contextuais (inciso III, alínea *a*): nos casos previstos nas alíneas *b* a *l*, exige-se que a repartição pública, associação ou empresa opere no Estado em que ocorrerá a eleição.

Isso significa, a título de exemplo, que o servidor público do Estado de São Paulo não precisa se desincompatibilizar caso queira disputar o cargo de Governador do Distrito Federal, porque nesses casos a lei não presume que o candidato possa se valer de seu cargo e da máquina administrativa que lhe é inerente para obter vantagens eleitorais indevidas.

Além disso, o inciso III, alínea *b*, traz restrições específicas. Vejamos:

“Art. 1º São inelegíveis:

[...]

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até **6 (seis) meses** depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;” (grifo nosso)

10.3 Prefeito(a) e Vice-Prefeito(a)

Seguindo a lógica dos incisos anteriores, no que aplicáveis às peculiaridades municipais, o inciso IV prescreve as mesmas situações de inelegibilidade atribuídas a candidatos(as) a Presidente e Vice-Presidente, Governador(a) e Vice-Governador(a).

O dispositivo prevê, ainda, hipóteses específicas para as eleições do Executivo Municipal, relativas aos membros do Ministério Público e da De-

fensoria Pública, bem como de autoridades policiais civis e militares que exerçam suas atividades nos limites do Município.

“Art. 1º São inelegíveis:

[...]

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, **observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025)

b) os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública em exercício na Comarca, **nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito**, sem prejuízo dos vencimentos integrais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025)

c) as autoridades policiais, civis ou militares, em exercício no Município, **nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025)” (grifo nosso)

Consoante se verifica nos trechos destacados, nesse caso, a LC n. 219/25 alterou o prazo de desincompatibilização de 4 para 6 meses.

Acerca das eleições municipais, é de extrema importância mencionar novamente que a Corte Superior Eleitoral, ao analisar uma situação ocorrida nas Eleições de 2020³⁸⁵, aventou a hipótese de se superar a própria jurisprudência sobre a possibilidade de o(a) vice-Prefeito(a) que concorra ao cargo principal só poder ser eleito(a) uma única vez se tiver substituído o Prefeito

385
cit.

BRASIL. Agravo Interno no Recurso Especial Eleitoral n. 0600222-82.2020.6.15.0068/PB. op.

nos 6 meses anteriores à eleição.

Consoante o entendimento até então prevalente, estar-se-ia autorizando um terceiro mandato consecutivo caso não houvesse tal óbice, o que representaria contrariedade ao que determina a Constituição em seu art. 14, § 5º³⁸⁶, reforçado pelo comando expresso no art. 1º, § 2º, da Lei de Inelegibilidades³⁸⁷.

O Ministro Moraes sustentou que esse óbice, ao seu sentir, não tinha amparo no sistema constitucional de inelegibilidades, porquanto os(as) vices não podem se recusar a exercer a competência constitucional de substituírem os(as) titulares (no caso analisado, o vice o fez por apenas 7 dias). Para Moraes, é necessário diferenciar os casos de substituição dos que envolvem sucessão, recaindo a vedação somente nos mandatos assumidos sob a segunda hipótese.

Conquanto a proposta tenha sido inicialmente bem recebida pelos demais Ministros, o Plenário do TSE acabou mantendo, por maioria, o entendimento sobre a impossibilidade reeleição do(a) vice que se enquadrar nessa circunstância, e negou provimento ao recurso do político agravante.

10.4 Senador(a), Deputados(as) Federais, Estaduais e Distritais

Os incisos V e VI, que disciplinam a necessidade de desincompatibilização para a disputa aos cargos de Senador(a), Deputado(a) Federal, Deputado(as) Estadual e Deputado(a) Distrital, preveem as mesmas hipóteses

386 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. op. cit.: “Art. 14. [...] § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.”

387 BRASIL. Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. op. cit.: “Art. 1º [...] § 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.” (grifo nosso)

de inelegibilidade destinadas a postulantes a Governador(a) e Vice-Governador(a) – inclusive com identidade de prazos.

“Art. 1º São inelegíveis:

[...]

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;”

10.5 Vereador(a)

As inelegibilidades relativas pertinentes ao cargo de vereador são as mesmas dirigidas, no que aplicável, a postulantes a Senador(a) e a Deputado(a) Federal, bem como, em cada Município, as mesmas prescritas para os cargos de Prefeito(a) e Vice-Prefeito(a).

“Art. 1º São inelegíveis:

[...]

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, **observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;**

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, **observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.**” (grifo nosso)

CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE: A DIMENSÃO PROCEDIMENTAL

Para que o pré-candidato logre êxito na obtenção do registro, não basta o preenchimento das condições de elegibilidade e a inexistência de causas de inelegibilidade. É imperativo o atendimento a determinações de natureza eminentemente instrumental, disciplinadas pelo art. 11, § 1º, da Lei n. 9.504/97 e pelos arts. 27 e 28 da Resolução TSE n. 23.609/19.

A doutrina denomina esses requisitos de condições de registrabilidade. Diferente da elegibilidade, que concerne ao direito subjetivo de ser votado, a registrabilidade refere-se à regularidade formal do pedido. Trata-se da instrumentação da candidatura, envolvendo a entrega de documentos e informações indispensáveis ao controle da Justiça Eleitoral

Embora possuam natureza distinta, o descumprimento de qualquer uma dessas dimensões — seja a ausência de uma condição de elegibilidade ou o não implemento de uma condição de registrabilidade (não sanada no prazo legal) — conduz ao mesmo resultado gravoso: o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

ESTRUTURAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL DA AIRC

Neste tópico, preparamos algumas tabelas com o objetivo de auxiliar o proponente da AIRC.

A primeira funciona como uma espécie de roteiro da petição inicial, em que indicamos o passo a passo de sua estruturação. Nas demais, esquematizamos os principais pontos que podem ser levantados para a impugnação do registro de candidatura, com destaque para os documentos que não podem faltar quando da propositura da ação.

12.1 Petição Inicial - Modelo Estrutural

TÓPICO	EXEMPLO	OBSERVAÇÃO
Endereçamento	Ao Juízo da ____ª Zona Eleitoral da cidade de ____/____	Mesmo juízo zonal onde foi apresentado o pedido de registro de candidatura
Polo ativo	____ (Candidato/a), brasileiro, estado civil, profissão, com endereço na _____, candidato ao cargo _____ nestas eleições de 2026, vem ajuizar... ____ (Partido), o diretório municipal do partido político _____, neste ato por seu presidente _____, vem ajuizar... ____ (Coligação), com ata registrada perante a presente junta eleitoral, conforme procuração arquivada, vem ajuizar....	Verificar a legitimidade imposta pelo art. 3º, caput, da LC n. 64/90; Qualificar a parte impugnante; Anexar os documentos constitutivos do partido e da coligação, e se for candidato o protocolo do pedido de registro de candidatura ou uma certidão da Justiça Eleitoral;

Polo passivo	_____ (nome do/a candidato/a impugnado/a), brasileiro/a, estado civil, profissão, com endereço na _____, candidato/a ao cargo de _____, nestas eleições de 2026, conforme as razões anexas.	Todos os dados do candidato impugnado se encontram no pedido de registro de candidatura.
Relatório	Trata-se de ação de impugnação de registro de candidatura em face de _____, candidato/a ao cargo de _____ (vereador/a prefeito/a) nestas eleições de 2026. O(A) candidato(a) impugnado(a) não preenche as condições de elegibilidades e/ou detém uma causa de inelegibilidade e/ou não se desincompatibilizou. Este fato revela o indeferimento do registro de candidatura do impugnado.	Nesse tópico, o importante é descrever os fatos - ausência de condição de elegibilidade, presença de causas de inelegibilidade e não atendimento a desincompatibilização.
Razões do indeferimento do pedido de registro de candidatura	*ATENÇÃO: no decorrer do livro, tratamos de cada alínea especificamente, para melhor compreensão.	Verificar cada inciso e alínea.
Pedido	om essas considerações, requer a procedência do presente pedido de indeferimento do registro de candidatura de _____ ao cargo de vereador/a prefeito/a na Eleições de 2026. Requer a citação do(a) candidato(a) impugnado(a), para apresentar contestação, sob pena de revelia. Requer a intimação do MPE. Requer a oitiva das seguintes testemunhas e/ou produção de provas (verificar a necessidade). Requer que todas as intimações sejam em nome do advogado _____, OAB/___ n. _____, sob pena de nulidade.	

12.2 Principais Causas de Pedir - Condições de Elegibilidade e Causas de Inelegibilidade

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE		
Dispositivo	Hipótese de incidência	Documentos
CF, art. 14, §3º, I.	O(A) candidato(a) impugnado(a), de origem estrangeira, não comprovou a sua nacionalidade ou naturalização brasileira.	Comprovação da nacionalidade ou da naturalização.
CF, art. 14, §3º, II	O(A) candidato(a) impugnado(a) se encontra com os seus Direitos Políticos suspensos ou os perdeu.	Certidão de quitação eleitoral, obtida perante o TSE: http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral
CF, art. 14, §3º, IV	O(A) candidato(a) impugnado(a) não possui o domicílio ou vínculos econômicos, sociais e afetivos na cidade que disputará o pleito.	Certidão de quitação eleitoral, obtida perante o TSE: http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral
CF, art. 14, §3º, IV	O(A) candidato(a) impugnado(a) não possui o domicílio ou vínculos econômicos, sociais e afetivos na cidade que disputará o pleito.	A ausência de vínculos econômicos, políticos, sociais e afetivos na cidade que disputará o pleito.

CF, art. 14, § 3º, inciso V	Ausência de condição de elegibilidade, pois o(a) candidato(a) impugnado(a) não possui filiação partidária.	Certidão de filiação partidária fornecida pelo TSE no site: http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-filiacao-partidaria
CF, art. 14, § 3º, inciso VI	Ausência de idade mínima para concorrer ao cargo.	Cópia do documento de identificação que instrui o pedido de registro do candidato.

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Dispositivo	Hipótese de incidência	Documentos
CF, art. 14, §4º	Candidato(a) é estrangeiro(a), militar prestando serviço obrigatório ou analfabeto.	(1) Documentação que comprove a origem estrangeira do(a) candidato(a); (2) Documentação que o(a) candidato(a) foi selecionado para cumprir o serviço militar obrigatório; (3) Verificar no pedido de registro documentos que comprovem a escolaridade do(a) candidato(a), caso negativo alegar a condição de analfabeto(a) com o pedido de aplicação de prova pela Justiça Eleitoral.
CF, art. 14, §5º	O(A) candidato(a) está no segundo mandato consecutivo de cargo de chefia do Poder Executivo, e pleiteia um terceiro mandato.	Cópia dos diplomas eleitorais que registram o exercício consecutivo do cargo.

CF, art. 14, §6º	O candidato não se desincompatibilizou.	Ausência de renúncia. Documento que comprove o exercício atual do cargo.
CF, art. 14, §7º	O candidato é parente, afim ou cônjuge do Chefe do Poder Executivo na mesma circunscrição eleitoral em que pleiteia o cargo eletivo.	Documento que comprove a relação de parentesco, como certidão de nascimento, certidão de casamento, entre outros.

CAUSAS LEGAIS DE INELEGIBILIDADE ABSOLUTAS

Dispositivo	Hipótese de incidência	Documentos
LC n. 64/90, art. 1º, inc. I, alínea b	Perda do mandato por cassação em hipóteses específicas (correspondentes, em todas as esferas de governo, à previsão do art. 55, incisos I e II da Constituição).	Cópia da decisão da Casa Legislativa que procedeu à cassação do mandato.
LC n. 64/90, art. 1º, inc. I, alínea c	Candidato(a) foi Chefe do Poder Executivo e, nessa condição, perdeu seu mandato por violação a normas contidas nas Constituições Estaduais, e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios	Cópia integral da decisão que impôs o perdimento do mandato eletivo.

LC n. 64/90, art. 1º, inc. I, alínea d	Candidato(a) foi condenado em AIJE ou AIME por ato de abuso de poder político ou econômico	a) Cópia integral do acórdão proferido por órgão colegiado, contendo ementa, relatório, voto e certidão de julgamento, bem como a certidão de publicação do acórdão. b) Cópia da decisão condenatória e da certidão de trânsito em julgado.
LC n. 64/90, art. 1º, inc. I, alínea e	Candidato(a) foi condenado por órgão colegiado ou com decisão transitada em julgado pelos crimes que protegem os bens jurídicos descritos na alínea	a) Cópia integral do acórdão proferido por órgão colegiado, contendo ementa, relatório, voto e certidão de julgamento, bem como a certidão de publicação do acórdão. b) Cópia da decisão condenatória e da certidão de trânsito em julgado.
LC n. 64/90, art. 1º, inc. I, alínea f	Candidato(a) foi declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível	a) Cópia integral do acórdão proferido por órgão colegiado, contendo ementa, relatório, voto e certidão de julgamento, bem como a certidão de publicação do acórdão. b) Cópia da decisão condenatória e da certidão de trânsito em julgado.

LC n. 64/90, art. 1º, inc. I, alínea g	Candidato(a) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente	(1) Decisão do Tribunal de Contas que rejeitou as contas do candidato; (2) Decisão da Casa Legislativa que rejeitou as contas (3) Certidão de (ir) regularidade emitida pelos Tribunais de Contas
LC n. 64/90, art. 1º, inc. I, alínea h	Candidato(a) foi condenado em AIJE ou AIME por ato de abuso de poder político ou econômico	a) Cópia integral do acórdão proferido por órgão colegiado, contendo ementa, relatório, voto e certidão de julgamento, bem como a certidão de publicação do acórdão. b) Cópia da decisão condenatória e da certidão de trânsito em julgado.
LC n. 64/90, art. 1º, inc. I, alínea i	Candidato(a) que exerceu, nos últimos 12 meses, cargo de direção ou administração em instituição financeira que esteja sofrendo processo de liquidação extrajudicial	Documento que atesta o exercício da função na instituição financeira. Decreto de abertura do processo de liquidação extrajudicial.

LC n. 64/90, art. 1º, inc. I, alínea j	Candidato(a) foi condenado pelos ilícitos civis eleitorais de corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas e os demais descritos na alínea	a) Cópia integral do acórdão proferido por órgão colegiado, contendo ementa, relatório, voto e certidão de julgamento, bem como a certidão de publicação do acórdão. b) Cópia da decisão condenatória e da certidão de trânsito em julgado.
LC n. 64/90, art. 1º, inc. I, alínea k	Candidato(a), no exercício de cargo de mandato eletivo, renunciou a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município	Documento de renúncia. Petição ou representação relativa ao processo de perda.
LC n. 64/90, art. 1º, inc. I, alínea l	Candidato(a) foi condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito	a) Cópia integral do acórdão proferido por órgão colegiado, contendo ementa, relatório, voto e certidão de julgamento, bem como a certidão de publicação do acórdão. b) Cópia da decisão condenatória e da certidão de trânsito em julgado.
LC n. 64/90, art. 1º, inc. I, alínea m	Candidato(a) foi excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos	Cópia da decisão do órgão profissional que excluiu o candidato do exercício profissional.

LC n. 64/90, art. 1º, inc. I, alínea n	Candidato(a) simulou término de relação conjugal com o fim de burlar a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, §7º da Constituição	Cópia da decisão que reconheceu a fraude com finalidade eleitoral.
LC n. 64/90, art. 1º, inc. I, alínea o	Candidato(a) foi demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial	Cópia da decisão judicial ou administrativa que demitiu o candidato do serviço público
LC n. 64/90, art. 1º, inc. I, alínea p	Candidato(a) realizou doação à campanha eleitoral de forma irregular, com exorbitância do limite legal e abuso de poder econômico	a) Cópia integral do acórdão proferido por órgão colegiado, contendo ementa, relatório, voto e certidão de julgamento, bem como a certidão de publicação do acórdão. b) Cópia da decisão condenatória e da certidão de trânsito em julgado.
LC n. 64/90, art. 1º, inc. I, alínea q	Candidato(a), na condição de magistrado ou membro do Ministério Público, foi aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, perdeu o cargo por sentença, pediu exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar	(1) Cópia da decisão administrativa sancionatória que promoveu a aposentadoria voluntária; (2) Cópia da sentença que determinou a perda do cargo; (3) Cópia do pedido de exoneração ou de aposentadoria realizado no curso de processo administrativo disciplinar (4) Cópia da decisão de instauração do PAD.

A sistematização da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) exposta nesta obra reafirma sua posição como o principal instrumento de controle da capacidade eleitoral passiva no ordenamento jurídico brasileiro. Mais do que um mero rito processual, a AIRC materializa o poder-dever da Justiça Eleitoral e dos legitimados ativos de zelar pela higidez do pleito, garantindo que apenas aqueles que preencham os requisitos constitucionais e legais possam pleitear a vontade popular.

Ao longo do estudo, evidenciou-se que a eficácia da AIRC reside no equilíbrio entre a celeridade — imposta pela preclusividade e pela brevidade dos prazos eleitorais — e o respeito ao contraditório e à ampla defesa. A natureza célere desse procedimento não deve ser confundida com superficialidade; pelo contrário, exige dos operadores do Direito um rigor técnico apurado na delimitação da causa de pedir, seja ela calcada na ausência de condições de elegibilidade ou na presença de causas de inelegibilidade.

A atuação das “sentinelas” desse processo é o que confere densidade ao princípio da moralidade para o exercício do mandato. A impugnação ao registro não deve ser vista como um entrave ao exercício político, mas como uma salvaguarda necessária: ela assegura que a soberania popular não seja exercida sobre candidaturas juridicamente inviáveis, o que evita a frustração do voto e a instabilidade das instituições.

Em conclusão, o manejo da AIRC exige uma compreensão integrada do Direito Eleitoral, em que o rigor formal do processo serve ao propósito maior de proteger a ética na vida pública. A constante atualização jurisprudencial e doutrinária, tratada nos capítulos precedentes, é ferramenta indispensável para que este instrumento continue a cumprir seu papel fundamental: filtrar as candidaturas sob a luz da legalidade, garantindo que a disputa eleitoral ocorra em um terreno de igualdade e absoluta confiança jurídica.

14.1 Doutrina

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

_____. **Manual prático de direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 7. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

FURTADO, José de Ribamar Caldas Furtado. Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. **Revista do TCU**, n. 109, maio/ago. de 2007, pp. 61-89.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 21. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2025. *e-book*.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito Eleitoral**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

INSTAGRAM. **Dizer o Direito**: Lei Complementar n. 184/2021. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CUiy3_eg-xL/>. Com adaptações.

MEDEIROS, Marcilio Nunes. **Legislação eleitoral comentada e anotada**. Salvador: JusPodivm, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Lei de inelegibilidade comentada**: le-

gislação e jurisprudência atualizadas - Leis da Ficha Limpa e da minirreforma eleitoral. São Paulo: Atlas, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; e MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

14.2 Legislação

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020. **Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc107.htm>. Art. 1º, § 1º, II.

_____. Emenda Constitucional n. 97, de 4 de outubro de 2017. **Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm>.

_____. Lei Complementar n. 219, de 29 de setembro de 2025. **Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para modificar prazos de duração e de fixação dos termos iniciais e finais de contagem de inelegibilidades, e a Lei nº 9.504, de 30**

de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para prever a criação do **Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp219.htm>.

_____. Lei Complementar n. 184, de 29 de setembro de 2021. **Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para excluir da incidência de inelegibilidade responsáveis que tenham tido contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa.**

_____. Lei n. 13.488, de 6 de outubro de 2017. **Altera as Leis n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm>.

_____. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>.

_____. Lei Complementar n. 157, de 29 de dezembro de 2016. **Altera a Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”.** Disponível em: <<http://>

www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp157.htm>.

_____. Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015. **Altera as Leis n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm>.

_____. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

_____. Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010. **Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.**

_____. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>.

_____. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_

ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>.

_____. Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001. **Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp110.htm>.

_____. Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. **Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências**.

_____. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>.

_____. Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. **Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm>.

_____. Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm>.

_____. Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992. **Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8443.htm>.

_____. Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992. **Dispõe sobre as san-**

ções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>.

_____. Lei n. 8.239, de 4 de outubro de 1991. **Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8239.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.239%2C%20DE%204,Alternativo%20ao%20Servi%C3%A7o%20Militar%20Obrigat%C3%B3rio.>>.

_____. Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>.

_____. Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. **Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>.

_____. Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980. **Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm>.

_____. Lei n. 6.024, de 13 de março de 1974. **Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6024.htm>.

_____. Lei n. 5.869, de 11 janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil.** (Revogada pela Lei. n. 13.105, de 16 de março de 2015.

_____. Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967. **Dispõe**

sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm>.

_____. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. **Institui o Código Eleitoral**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm>.

_____. Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964. **Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm>.

_____. Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. **Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm>.

_____. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>.

_____. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>.

14.3 Resoluções, Súmulas e Consultas

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.760, de 4 de março de 2026. Instrução n. 0600273-13.2026.6.00.0000. **Estabelece o Calendário Eleitoral para as Eleições 2026**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2026-content/normas-e-documentacoes/arquivos-2026/resolucao-e-voto-calendario>>.

_____. Resolução n. 23.754, de 2 de março de 2026. **Altera a Resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2026/resolucao-no-23-754-de-2-de-marco-de-2026>>.

_____. Resolução n. 23.675, de 16 de dezembro de 2021. **Altera a Resolução-TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-675-de-16-de-dezembro-de-2021>>.

_____. Resolução n. 23.609, de 18 de dezembro de 2019. **Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>>.

_____. Resolução n. 21.538, de 14 de outubro de 2003. **Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.538-de-14-de-outubro-de-2003-brasilia-2013-df>>.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 18.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1245>>.

_____. **Súmula n. 722.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=148>>. “São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.”

_____. **Súmula Vinculante n. 46.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2368>>.

_____. **Súmula Vinculante n. 18.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1245>>.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula n. 69.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-69>>.

_____. **Súmula n. 61.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-61>>.

_____. **Súmula n. 60.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-60>>.

_____. **Súmula n. 59.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-59>>.

_____. **Súmula n. 58.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-58>>.

_____. **Súmula n. 54.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-54>>.

_____. **Súmula n. 53.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-53>>.

_____. **Súmula n. 49.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>.

_____. **Súmula n. 45.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-45>>.

_____. **Súmula n. 41.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-41>>.

_____. **Súmula n. 39.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/>>

legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-39>.

_____. **Súmula n. 19.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-19>>.

_____. **Súmula n. 15.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-15>>.

_____. **Súmula n. 12.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-12>>.

_____. **Súmula n. 11.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-11>>.

_____. **Súmula n. 9.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-9>>.

_____. **Súmula n. 6.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-6>>.

_____. **Súmula n. 5.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-5>>.

_____. **Súmula n. 1 (Cancelada).** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-1>>.

_____. **Consulta n. 0600460-31.2020.6.00.0000.** Rel.: Min. Luís Felipe Salomão. Julgada em: 4 jun. 2020.

_____. **Consulta n. 0600413-57.2020.6.00.0000.** Rel.: Min. Luís Felipe Salomão. Julgada em: 4 jun. 2020.

_____. **Consulta n. 0600479-37.2020.6.00.0000.** Rel.: Min. Luís Felipe Salomão. Julgada em: 4 jun. 2020.

_____. **Consulta n. 0000336-73.2015.6.00.0000/DF.** Rel.: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Publicado em: 15 dez. 2015.

_____. **Consulta n. 0000111-87.2014.6.00.0000/DF.** Rel.: Min. Gilmar Ferreira Mendes. Publicada em: 6 ago. 2014.

_____. **Consulta n. 0000304-44.2010.6.00.0000/DF.** Rel.: Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Publicada em: 24 maio 2010.

_____. **Consulta n. 0000257-70.2010.6.00.0000/DF.** Rel.: Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Publicada em: 19 abr. 2010.

_____. **Consulta n. 1604 (0036078-09.2008.6.00.0000/DF).** Rel.: Min. Ari Pargendler. Publicada em: 24 jun. 2008.

_____. **Consulta n. 1199/DF (0028441-75.2006.6.00.0000).** Rel.: Min. José Gerardo Grossi. Publicada em: 24 mar. 2006.

_____. **Consulta n. 0000114-91.2004.6.00.0000/DF.** Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. Publicado em: 5 jul. 2004.

_____. **Consulta n. 925 (0000486-74.2003.6.00.0000/DF).** Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. Publicada em: 15 out. 2003.

_____. **Consulta n. 0000914-95.1999.6.00.0000/DF.** Rel.: Min. José Eduardo Rangel de Alckmin. Publicada em: 2 jun. 2000.

14.4 Decisões Judiciais

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 974 - Possibilidade de candidaturas avulsas para pleitos majoritários.** Recurso Extraordinário n. 1.238.853/RJ. Rel.: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 1º dez. 2025. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamento-Processo.asp?incidente=5788240&numeroProcesso=1238853&classeProcesso=RE&numeroTema=974>>.

_____. **Tema n. 1.229 da Repercussão Geral.** *Leading case:* RE n. 1.355.228/PB. Rel.: Min. Nunes Marques. Julgado em: 26. nov. 2025. Dis-

ponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6291519&numeroProcesso=1355228&classeProcesso=RE&numeroTema=1229>>.

_____. **Tema n. 1.190 da Repercussão Geral.** *Leading case:* RE 1.282.553/RR. Pleno. Rel.: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 4. out. 2023. Possibilidade de investidura em cargo público, após aprovação em concurso, de pessoa com os direitos políticos suspensos e em débito com a Justiça Eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5975355&numeroProcesso=1282553&classeProcesso=RE&numeroTema=1190>>

_____. **Tema n. 1.199 da Repercussão Geral.** *Leading case:* ARE 843989/PR. Rel.: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 18. ago. 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4652910&numeroProcesso=843989&classeProcesso=ARE&numeroTema=1199>>.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 776/DF.** Rel.: Min. Gilmar Ferreira Mendes. Julgada em: 18 dez. 2020.

_____. **Recurso Extraordinário n. 729744/MG (Leading Case).** Repercussão Geral: Tema 157 – Competência exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento das contas de Prefeito. Pleno. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 10 ago. 2016.

_____. **Recurso Extraordinário n. 848826/CE (Leading Case).** Repercussão Geral: Tema 835 – Definição do órgão competente, se o Poder Legislativo ou o Tribunal de Contas, para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas. Pleno. Rel.: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 10 ago. 2016.

_____. **Ação direta de Inconstitucionalidade n. 4650/DF.** Rel.:

Min. Luiz Fux. Julgada em: 17 set. 2015.

_____. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 728.188/RJ.**
Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 18 dez. 2013.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1717/DF.**
Rel.: Min. Sydney Sanches. Julgada em: 7 nov. 2012.

_____. **Recurso Extraordinário n. 637485/RJ.** Repercussão Geral: Tema 564 – Candidatura de prefeito reeleito à chefia do Poder Executivo em Municipalidade diversa e aplicação imediata de modificação jurisprudencial da Justiça Eleitoral. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 1 ago. 2012.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.578/DF.**
Rel.: Min. Luiz Fux. Julgada em: 22 jun. 2012.

_____. **Questão de Ordem no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.054.490/RJ.** Rel.: Min. Roberto Barroso.

_____. **Recurso Extraordinário n. 1238853/RJ.** Repercussão Geral: Tema 974 – Possibilidade de candidaturas avulsas para pleitos majoritários. Rel.: Min. Roberto Barroso.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em MS n. 11.060/GO.** Rel.: Min. Laurita Vaz. Julgado em: 25 jun. 2002.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEI n. 060027054. Ac. de 23. abr. 2025. Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designado Min. Antonio Carlos Fernandes. **Informativo TSE n. 27, de 1 a 15 de junho de 2025.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-9-ano-27-de-1o-a-15-de-junho>>.

_____. AgR-REspEln.060041230. Rel.: Min. Isabel Gallotti. Ac. de 4. dez. 2025. **Informativo TSE n. 19, ano 27, de 01 a 19 de dezembro de 2025.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/>>

informativo-tse-no-19-ano-27-de-1o-a-19-de-dezembro-de-2025>.

_____. AgR-RO-Eln.060172558. Rel.: Min. Isabel Galloti. Ac. de 20. nov. 2025. **Informativo TSE n. 19, ano 27, de 01 a 19 de dezembro de 2025**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-19-ano-27-de-1o-a-19-de-dezembro-de-2025>>.

_____. Consulta n. 060019842. Rel.: Min. Isabel Gallotti. **Informativo TSE n. 18, ano 27, de 16 a 31 de novembro de 2025**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-18-ano-27-de-16-a-31-de-novembro/@@display-file/file/informativo-tse-no-18-ano-27-de-16-a-31-de-novembro.pdf>>.

_____. AgR-REspEI n. 060028242. Ac. de 16. out. 2025. Rel: Min. Nunes Marques. **Informativo TSE n. 17, ano 27, 1 a 15 de novembro de 2025**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-17-ano-27-de-1o-a-15-de-novembro/@@display-file/file/Infojur_17_a27.pdf>.

_____. AgR-REspEI n. 060038792. Ac. de 16. out. 2025. Rel.: Nunes Marques. **Informativo TSE n. 17, ano 27, de 1 a 15 de novembro de 2025**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-17-ano-27-de-1o-a-15-de-novembro/@@display-file/file/Infojur_17_a27.pdf>.

_____. REspEI n. 060034708. Ac. de 9. out. 2025. Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira, red. designada Min. Isabel Gallotti. **Informativo TSE n. 17, ano 27, de 1 a 15 de novembro de 2025**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-17-ano-27-de-1o-a-15-de-novembro/@@display-file/file/Infojur_17_a27.pdf>.

_____. REspEI n. 060065898. Ac. de 16. out. 2025. Rel: Min. Floriano de Azevedo Marques. **Informativo TSE n. 16, ano 27, 16 a 31 de**

outubro de 2025. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-16-ano-27-de-16-a-31-de-outubro/@@display-file/file/Infojur16_2025.pdf>.

_____. AgR-REspEl n. 060040024. Ac. de 9. out. 2025. Rel.: Min Estela Aranha. **Informativo TSE n. 16, ano 27, 16 a 31 de outubro de 2025.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-16-ano-27-de-16-a-31-de-outubro/@@display-file/file/Infojur16_2025.pdf>.

_____. AgR-REspEl n. 060009115. Ac. de 9. out. 2025. Rel: Min. Isabel Gallotti. **Informativo TSE n. 16, ano 27, 16 a 31 de outubro de 2025.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-16-ano-27-de-16-a-31-de-outubro/@@display-file/file/Infojur16_2025.pdf>.

_____. AgR-AREspE n. 060042285. Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira. Ac. de 2. out. 2025. **Informativo TSE n. 15, ano 27, de 1º a 15 de outubro de 2025.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-19-ano-27-de-1o-a-19-de-dezembro-de-2025>>.

_____. AgR-REspEl n. 060001796. Ac. de 4. ago. 2025. Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira. **Informativo TSE n. 12, ano 27, de 16 a 31 de agosto de 2025.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-ndeg-12-ano-27-16-a-31-de-agosto-de-2025/@@display-file/file/informativo-tse-no-12-ano-27-16-a-31-de-agosto-de-2025.pdf>>.

_____. AgR-REspEl n. 060009815. Ac. de 1º. ago. 2025. Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira. **Informativo TSE n. 12, ano 27, 16 a 31 de agosto de 2025.** Disponível em:<<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-ndeg-12-ano-27-16-a-31-de-agos>

to-de-2025/@@display-file/file/informativo-tse-no-12-ano-27-16-a-31-de-agosto-de-2025.pdf>.

_____. ED-AgR-REspEl n. 060020282. Ac. de 27. jun. 2025. Rel. Min. André Mendonça. **Informativo TSE n. 11, ano 27, de 1 a 15 de agosto de 2025**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-11-ano-27-1a-a-15-de-agosto-de-2025-formato-pdf/@@display-file/file/infojur11_ajustado.pdf>.

_____. AgR-REspEl n. 060030492. Ac. de 5. jun. 2025. Rel.: Min. Nunes Marques. **Informativo TSE n. 11, ano 27, de 1 a 15 de agosto de 2025**. Disponível emj:<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-11-ano-27-1a-a-15-de-agosto-de-2025-formato-pdf/@@display-file/file/infojur11_ajustado.pdf>.

_____. AgR-RO-El n. 060000342. Ac. de 15. maio. 2025. Rel. Min. Nunes Marques. **Informativo TSE n. 8, ano 27, de 16 a 31 de maio de 2025**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-8-ano-27-de-16-a-31-de-maio-de-2025>>.

_____. REspEl n. 060029717. Ac. de 9. maio. 2025. rel. Min. Flórida de Azevedo Marques. **Informativo TSE n. 8, ano 27, de 16 a 31 de maio de 2025**. Disponível em:<<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-8-ano-27-de-16-a-31-de-maio-de-2025>>.

_____. AgR-REspEl n. 060020282. Ac. de 5. maio. 2025. Rel. Min. André Mendonça. **Informativo TSE n. 7, ano 27, de 1 a 15 de maio de 2025**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-7-ano-27-de-01-a-15-de-abril-de-2025>>.

_____. AgR-REspEl n. 060027444. Ac. de 23. abr. 2025. Rel.: Min. Isabel Gallotti. **Informativo TSE n. 7, ano 27, de 1 a 15 de maio de 2025**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-7-ano-27-de-01-a-15-de-abril-de-2025>>.

_____. AgR-REspEl n. 060013021. Ac. de 22. abr. 2025. Rel.: Min. André Mendonça. **Informativo TSE n. 7, ano 27, de 1 a 15 de maio de 2025.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-7-ano-27-de-01-a-15-de-abril-de-2025>>.

_____. AgR-REspEl n. 060039892. Ac. de 23. abr. 2025. Rel. Min. André Ramos Tavares. **Informativo TSE n. 6, ano 27, de 16 a 30 de abril.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-6-ano-27-de-16-a-30-de-abril>>.

_____. AgR-REspEl n. 060019667. Ac. de 20. mar. 2025. Rel. Min. Isabel Gallotti. **Informativo TSE n. 6, ano 27, de 16 a 30 de abril de 2025.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-6-ano-27-de-16-a-30-de-abril>>.

_____. AgR-REspEl n. 060019352. Ac. de 3. abr. 2025. Rel. Min. André Ramos. **Informativo TSE n. 5, ano 27, de 1 a 15 de abril de 2025.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-5-ano-27-de-1o-a-15-de-abril>>

_____. AgR-REspEl n. 060019357. Ac. de 3. abr. 2025. Rel.: Min. Isabel Gallotti. **Informativo TSE n. 5, ano 27, de 1 a 15 de abril de 2025.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-5-ano-27-de-1o-a-15-de-abril>>.

_____. AgR-REspEI n. 060006262. Ac. de 27. mar. 2025. Rel.: Min. FlorianodeAzevedoMarques. **Informativo TSE n. 5, ano 27, de 1 a 15 de abril de 2025.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-5-ano-27-de-1o-a-15-de-abril>>.

_____. AgR-REspEI n. 060013143. Ac. de 25. mar. 2025. Rel.: Min. FlorianodeAzevedoMarques. **Informativo TSE n. 5, ano 27, de 1 a 15 de abril de 2025.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-5-ano-27-de-1o-a-15-de-abril>>.

_____. AgR-REspEI n. 060034245. Ac. de 20/3/2025. Rel. Min. Nunes Marques. **Informativo TSE n. 5, ano 27, de 1 a 15 de abril de 2025.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-5-ano-27-de-1-o-a-15-de-abril>>.

_____. ED-REspe 060024256. Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em: 25. mar. 2025. **Informativo TSE n. 4, ano 27, de 16 a 31 de março de 2025.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/informativos-de-jurisprudencia-do-tse-infojur-tse-ano-27-2025>>.

_____. AgR-REspEI n. 060019634. Ac. de 13. mar. 2025. Rel.: Min. Isabel Gallotti. **Informativo TSE n. 4., ano 27, de 16 a 31 de março de 2025.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/informativos-de-jurisprudencia-do-tse-infojur-tse-ano-27-2025>>.

_____. AgR-REspE n. 060015682. Ac. de 27. fev. 2025. Rel. Min. André Mendonça. **Informativo TSE n. 3, ano 27, de 1 a 15 de março de 2025.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-03-ano-27-de-1-a-15-de-marco-de-2025/@@display-file/file/Infojur3_2025.pdf>.

_____. AgR-REspEI n. 060035664. Ac. de 20. fev. 2025. Rel. Min. Isabel Gallotti. **Informativo TSE n. 3, ano 27, de 1 a 15 de março de 2025.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-03-ano-27-de-1-a-15-de-marco-de-2025/@@display-file/file/Infojur3_2025.pdf>.

_____. AgR-REspEI n. 060072295. Ac. de 20. fev. 2025. Rel.: Min. André Mendonça. **Informativo TSE n. 2, ano 27, de 16 a 28 de fevereiro de 2025.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-02-ano-27-de-16-a-28-de-fevereiro-de-2025/@@display-file/file/infojur-2-2025.pdf>>.

_____. AgR-REspEI n. 060004638. Ac. de 13. fev. 2025. Rel.

Min. André Ramos Tavares. **Informativo TSE n. 2, ano 27, de 16 a 28 de fevereiro de 2025**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-02-ano-27-de-16-a-28-de-fevereiro-de-2025/@@display-file/file/infojur-2-2025.pdf>>

_____. AgR-REspEl n. 060024060. Ac. de 13. fev. 2025. Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira. **Informativo TSE n. 2, ano 27, de 16 a 28 de fevereiro de 2025**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/informativo-tse-no-02-ano-27-de-16-a-28-de-fevereiro-de-2025/@@display-file/file/infojur-2-2025.pdf>>.

_____. AgR-REspEl n. 060057655. Ac. de 3. fev. 2026. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. **Informativos de Jurisprudência do TSE, ano 28, 1 a 15 de fevereiro de 2026**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/2026/tse-informativo-tse-no-01-ano-28-de-01-a-15-de-fevereiro-de-2026-formato-pdf>>

_____. REspEl n. 060031854. Ac. de 23. out. 2025. Rel.: Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designada Min. Estela Aranha. **Informativos de Jurisprudência do TSE, ano 28, 1 a 15 de fevereiro de 2026**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse/arquivos/2026/tse-informativo-tse-no-01-ano-28-de-01-a-15-de-fevereiro-de-2026-formato-pdf>>.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0600441-91.2020.6.05.0030/BA**. Plenário. Rel.: Min. Sérgio Banhos. Julgado em: 10 ago. 2021.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0600286-11.2020.6.05.0185**. Rel.: Min. Campbell Marques. Julgado em: 5. jul. 2021.

_____. **Agravo Interno no Recurso Especial Eleitoral n. 0600222-82.2020.6.15.0068/PB**. Rel.: Min. Luís Felipe Salomão. Julgado em: 1 jul. 2021.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0600289-85.2020.6.26.0312/SP.** Pleno. Rel.: Min. Campbell Marques. Julgado em: 29 jun. 2021.

_____. **Agravo no Recurso Especial Eleitoral n. 0600375-14.2020.6.26.0132/SP.** Rel.: Ministro Luiz Edson Fachin. Julgado em: 29 jun. 2021.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0600536-92.2020.6.09.0133/GO.** Pleno. Rel.: Min. Campbell Marques. Julgado em: 22 jun. 2021.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0600087-81.2020.6.06.0113/CE.** Rel.: Min. Campbell Marques. Julgado em: 22 jun. 2021.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0600387-53.2020.6.05.0151/BA.** Rel.: Min. Sérgio Banhos. Julgado em: 8 jun. 2021.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 0600119-34.2020.6.12.0044/MS.** Rel.: Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em: sessão virtual de 4 à 10 jun. 2021.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0600272-79.2020.6.26.0011/SP.** Julgado em: 20 maio 2021.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0600145-71.2020.6.26.0099/SP.** Pleno. Rel.: Min. Edson Fachin (vencido). Julgado em: 11 maio 2021.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 0600158-83.2020.6.10.0077/MA.** Rel.: Min. Luís Felipe Salomão. Julgado em: 15 abr. 2021.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 0600092-72.2020.6.10.0055/MA.** Rel.: Min. Alexandre de Moraes. Julgado

em: 11 mar. 2021.

_____. **Agravo de Instrumento n.** Rel.: Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Publicado em: 12 fev. 2020.

_____. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 0600571-83.2018.6.00.0000/AL.** Rel.: Min. Jorge Mussi. Julgado em: 22 out. 2019.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000142-42.2017.6.13.0000/MG.** Rel.: Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Publicado em: 12 ago. 2019.

_____. **Agravo de Instrumento n. 0000704-47.2016.6.13.0142/MG.** Rel.: Min. Admar Gonzaga Neto. Julgado em 21 fev. 2019.

_____. **Recurso Ordinário n. 0600792-92.2018.6.17.0000/PE.** Rel.: Min. Admar Gonzaga. Julgado em: 18 dez. 2018.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0601248-48/CE.** Rel.: Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Julgado em: 11 dez. 2018.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0601402-39.2018.6.07.0000/DF.** Rel.: Min. Og Fernandes. Julgado em: 22 nov. 2018.

_____. **Recurso Ordinário n. 0601026-96.** Rel.: Min. Og Fernandes. Julgado em: 22 nov. 2018.

_____. **Recurso Ordinário n. 0000866-35.2014.6.10.0000/MA.** Rel.: Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Publicado em: 16 out. 2018.

_____. **Recurso Ordinário n. 0602475-18.2018.6.26.0000/SP.** Rel.: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 18 set. 2018.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 8353.** Rel.: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 14 set. 2018.

_____. **Agravo de Instrumento n. 0000382-62.2016.6.26.0272/**

SP. Rel.: Min. Rosa Maria Pires Weber. Publicado em: 7 ago. 2018.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000046-14.2016.6.10.0075/MA.** Rel.: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Publicado em: 2 ago. 2018.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000436-13.2016.6.21.0031/RS.** Rel.: Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin. Publicado em: 27 nov. 2017.

_____. **Recurso Especial n. 0000046-71.2013.6.20.0000/RN.** Rel.: Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Publicado em: 24 nov. 2017.

_____. **Agravo de Instrumento n. 0000068-38.2016.6.09.0063/GO.** Rel.: Min. Admar Gonzaga Neto. Publicação: 10 nov. 2017.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000232-87.2016.6.08.0044/ES.** Rel.: Min. Luiz Fux. Publicado em: 27 out. 2017.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000186-27.2016.6.24.0053/SC.** Rel.: Min. Luiz Fux. Publicado em: 24 ago. 2017.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000484-66.2016.6.13.0298/MG.** Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado em: 10 ago. 2017.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000148-83.2016.6.26.0368/SP.** Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado em: 10 ago. 2017.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 277-22.2016.6.05.0191/BA.** Rel.: Min. Rosa Maria Pires Weber. Publicado em: 30 jun. 2017.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000065-50.2016.6.16.0108/PR.** Rel.: Min. Rosa Maria Pires Weber. Julgado em: 30 maio 2017.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 14057.** Rel.: Min. Luiz Fux. Publicado em: 22 maio 2017.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000038-05.2016.6.13.0188/MG.** Rel. Min.: Antônio Herman De Vasconcellos e Benjamin. Publicado em: 16 maio 2017.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 215-94.2016.6.26.0191/SP.** Rel.: Min. Luiz Fux. Julgado em: 20 abr. 2017.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000079-22.2016.6.14.0033/PA.** Rel.: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Publicado em: 19 abr. 2017.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000177-51.2016.6.26.0072/SP.** Rel.: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Publicado em: 7 abr. 2017.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000173-96.2016.6.19.0043/RJ.** Rel.: Min. Luiz Fux. Publicado em: 3 abr. 2017.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000193-16.2016.6.13.0153/MG.** Rel.: Min. Napoleão Nunes Maria Filho. Publicação: 23 mar. 2017.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000199-83.2016.6.16.0203/PR.** Rel.: Min. Henrique Neves da Silva. Julgado em: 19 dez. 2016.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000109-75.2016.6.13.0133/MG.** Rel.: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Julgado em: 14 dez. 2016.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000235-98.2016.6.27.0016/TO.** Rel.: Min. Antônio Herman De Vasconcellos e Benjamin. Julgado em: 13 dez. 2016.

_____. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 3059/MT.** Rel.: Min. Rosa Weber. Julgado em: 23 nov. 2016.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000120-60.2016.6.08.0031/ES.** Rel.: Min.: Antônio Herman De Vasconcellos e Benjamin. Julgado em: 8 nov. 2016.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 93-61.2016.6.18.0011/PI.** Rel.: Min. Henrique Neves da Silva. Julgado em: 18 out. 2016.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000049-32.2016.6.26.0104/SP.** Rel.: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Julgado em: 18 out. 2016.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000075-24.2015.6.20.0042/RN.** Rel.: Min. Henrique Neves da Silva. Julgado em 14 out. 2016.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000020-26.2016.6.00.0000/MG.** Rel.: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Julgado em: 4 out. 2016.

_____. **Recurso Ordinário n. 0000296-59.2014.6.24.0000/SC.** Rel.: Min. Gilmar Ferreira Mendes. Publicado em: 29 set. 2016.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000046-82.2016.6.18.0045/PI.** Rel.: Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin. Julgado em: 29 set. 2016.

_____. **Petição n. 0000403-04.2016.6.00.0000.** Rel.: Min. Luís Roberto Barroso (Redistribuição por assunção a Presidência). Julgado em: 30 set. 2016.

_____. **Recurso Especial n. 0000089-41.2016.6.18.0070/PI.** Rel.: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Julgado em: 27 set. 2016.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000524-31.2010.6.04.0000/AM.** Rel.: Min. Luiz Fux. Publicado em: 26 ago. 2016.

_____. **Recurso Ordinário n. 000394-77.2014.6.12.0000/MS.** Rel.: Min. Gilmar Ferreira Mendes. Publicado em: 14 ago. 2015.

_____. **Recurso Ordinário n. 0002604-09.2014.6.19.0000/RJ.** Rel.: Min. Henrique Neves da Silva. Publicado em: 23 jun. 2015

_____. **Processo Administrativo n. 0000936-31.2014.6.00.0000/MS.** Rel.: Min. Laurita Hilário Vaz. Julgado em: 20 maio 2015.

_____. **Recurso Ordinário n. 0002921-12.2014.6.26.0000/SP.** Rel.: Min. Gilmar Ferreira Mendes. Julgado em: 27 nov. 2014.

_____. **Recurso Ordinário n. 0000795-71.2014.6.05.0000/BA.** Rel.: Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Julgado em: 13 nov. 2014.

_____. **Recurso Ordinário n. 0000578-27.2014.6.23.0000/RR.** Rel.: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Julgado em: 9 out. 2014.

_____. **Recurso Ordinário n. 0000971-50.2014.6.05.0000/BA.** Rel.: Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Julgado em: 2 out. 2014.

_____. **Recurso Ordinário n. 0001011-80.2014.6.14.0000/PA.** Rel.: Min. Henrique Neves da Silva. Julgado em: 2 out. 2014.

_____. **Recurso Ordinário n. 0000732-94.2014.6.14.0000/PA.** Rel.: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Julgado em: 2 out. 2014.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 352-92.2014.6.24.0000/SC.** Rel.: Min. João Otávio de Noronha. Publicado em: 25 set. 2014.

_____. **Recurso Ordinário n. 904-31.2014.6.07.0000/DF.** Rel.: Min. Henrique Neves da Silva. Julgado em: 11 set. 2014.

_____. **Recurso Ordinário n. 0000293-40.2014.6.12.0000/MS.**

Rel.: Min. Henrique Neves da Silva. Julgado em: 11 set. 2014.

_____. **Registro de Partido n. 305.** Rel.: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Publicado em: 16 set. 2014.

_____. **Recurso Ordinário n. 0000549-80.2014.6.12.0000/MS.** Rel.: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Julgado em: 11 set. 2014.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000397-23.2012.6.16.0119/PR.** Rel.: Min. Gilmar Ferreira Mendes. Publicado em: 5 set. 2014.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000187-84.2012.6.19.0184/RJ.** Rel.: Min. Gilmar Ferreira Mendes. Publicação: 15 ago. 2014.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 264-18.2012.6.26.0146/SP.** Rel.: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Julgado em: 10 out. 2013. **Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.** Vol. 24. N. 4. Out./Dez. 2013. p. 253. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/revista_jurisprudencia/RJTSE24_4.pdf>.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000205-33.2012.6.26.0048/SP.** Rel.: Min. Dias Toffoli. Publicado em: 25 set. 2013.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000260-73.2012.6.13.0200/MG.** Rel.: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Publicação: 19 jun. 2013.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 131-52.2012.6.18.0031/PI.** Rel.: Min. Henrique Neves da Silva. Publicado em: 24 maio 2013.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000344-30.2012.6.05.0028/BA.** Rel.: Min. Henrique Neves da Silva. Publicado em: 25 mar. 2013.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.**

0000460-17.2012.6.12.0036/MS. Rel.: Min. Henrique Neves da Silva. Julgado em: 20 mar. 2013.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000250-10.2012.6.16.0050/PR.** Rel.: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Julgado em: 17 dez. 2012.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 403-29.2012.6.26.0094/SP.** Rel.: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 13 dez. 2012.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000101-82.2012.6.12.0031/MG.** Rel.: Min. Henrique Neves da Silva. Julgado em: 11 dez. 2012.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000219-78.2012.6.09.0019/GO.** Rel.: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Julgado em: 18 out. 2012.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000195-71.2012.6.09.0012/GO.** Rel.: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Publicado em: 18 out. 2012.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000122-42.2012.6.06.0058/CE.** Rel.: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Julgado em: 9 out. 2012.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000345-60.2012.6.27.0009/TO.** Rel.: Min. Fátima Nancy Andrichi. Julgado em: 4 out. 2012.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0000102-98.2012.6.19.0184/RJ.** Rel.: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Julgado em: 27 set. 2012.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0001340-24.2010.6.00.0000/MG.** Rel.: Min. Fátima Nancy Andrichi. Publicado em:

21 set. 2011.

_____. **Recurso Ordinário n. 0000602-83.2010.6.27.0000/TO.**
Rel.: Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior. Julgado em: 1 mar. 2011.

_____. **Recurso Ordinário n. 0000693-87.2010.6.23.0000/RR.**
Rel.: Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Julgado em: 3 nov. 2010.

_____. **Recurso Ordinário n. 0002089-03.2010.6.05.0000/BA.**
Rel.: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Julgado em: 28 out. 2010.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 0004098-50.2010.6.26.0000/SP.** Rel.: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Julgado em: 13 out. 2010.

_____. **Recurso Ordinário n. 0000979-17.2010.6.14.0000/PA.**
Rel.: Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior. Julgado em: 5 out. 2010.

_____. **Recurso Ordinário n. 0003128-94.2010.6.10.0000/MA.** Rel.: Min. Hamilton Carvalhido. Julgado em: 30 set. 2010.

_____. **Recurso Ordinário n. 0001715-30.2010.6.07.0000/DF.**
Rel.: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Julgado em: 2 set. 2010.

_____. **Recurso Ordinário n. 0001616-60.2010.6.07.0000/DF.**
Rel.: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Julgado em: 31 ago. 2010.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 36150/BA (43710-52.2009.6.00.0000).** Rel.: Min. Marcelo Ribeiro. Publicado em: 10 maio 2010.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 32539/AL.** Rel.: Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Julgado em: 17 dez. 2008.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 32377/PR.** Rel.: Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Julgado em: 12 nov. 2008.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 33986/GO.** Rel.: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Julgado em: 3 nov. 2008.

_____. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 8.900/AC.** Rel.: Min. Marcelo Ribeiro. Julgado em: 2 nov. 2008.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 30155/RS.** Rel.: Min. Eros Roberto Grau. Julgado em 30 out. 2008.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 30539/SC.** Rel.: Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Julgado em: 7 out. 2008.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 29936/MG.** Rel.: Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Julgado em: 29 set. 2008.

_____. **Petição n. 2710/DF (0030626-52.2007.6.00.0000).** Rel.: Min. Marcelo Henriques Ribeiro De Oliveira. Publicado em: 7 dez. 2007.

_____. **Recurso Ordinário n. 1060/SP.** Rel.: Min. José Augusto Delgado. Julgado em: 20 set. 2006.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 20451/RJ.** Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em: 20 set. 2006.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 26861/SP.** Rel.: Min. José Gerardo Grossi. Julgado em 20 set. 2006.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 26526/CE.** Rel.: Min. José Gerardo Grossi. Julgado em: 5 set. 2006.

_____. **Processo Administrativo n. 0000524-52.2004.6.00.0000/PR.** Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. Julgado em: 9 jun. 2006.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 24531/BA.** Rel.: Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. Publicado em: 30 set. 2005.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 23721/RJ.** Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. Julgado em: 18 mar. 2005.

_____. **Agravo de Instrumento n. 0002169-15.2004.6.00.0000/**

RJ. Rel.: Min. Gomes de Barros. Julgado em: 4 mar. 2005. Publicação em: 4 mar. 2005.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 23670/MG.** Rel.: Min. Gilmar Ferreira Mendes. Julgado em: 26 out. 2004.

_____. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 235-56/SP.** Rel.: Min. Caputo Bastos. Julgado em: 18 out. 2004.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 23347/PR.** Rel.: Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. Julgado em: 22 set. 2004.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 22229/PR.** Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. Julgado em: 3 set. 2004.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 21874/PR.** Rel.: Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. Julgado em: 31 ago. 2004.

_____. Processo Administrativo n. 19.208/DF. Resolução n. 21.824/04. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. **Informativo TSE.** Ano VI, n. 24, 9 a 15 de agosto de 2004, p. 10. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-informativo-ano-6-24/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-informativo-ano-6-24/at_download/file>.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 20318/PA.** Rel.: Min. José Paulo Sepúlveda Pertence. Publicado em: 19 set. 2002.

_____. **Recurso Ordinário n. 622/RO.** Rel.: Min. Fernando Neves da Silva. Julgado em: 12 set. 2002.

_____. **Recurso Ordinário n. 587/RO.** Rel.: Min. Fernando Neves da Silva. Julgado em: 11 set. 2002.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 18421/MG.** Rel.: Min. Jacy Garcia Vieira. Publicado em: 17 ago. 2001.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 16633/PR.** Rel.: Min. Jacy Garcia Vieira. Julgado em: 27 set. 2000.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 16970/RO.** Rel.: Min. Fernando Neves da Silva. Julgado em: 19 set. 2000.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 13461/SC.** Rel.: Min. José Francisco Rezek. Julgado em: 17 dez. 1996.

_____. **Recurso Especial Eleitoral n. 10129.** Rel.: Min. Eduardo Alckmin. Publicado em: 24 set. 1992.

14.5 Outras Fontes

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Informativo de Jurisprudência n. 7, de 2021.** Brasília, 17 a 30 de maio. Ano XXIII. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/arquivos/informativo-tse-ano-xxiii-n-7/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/arquivos/informativo-tse-ano-xxiii-n-7/at_download/file>.

_____. **TSE confirma mandato do prefeito de Uchoa (SP).** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Junho/tse-confirma-mandato-do-prefeito-de-uchoa-sp>>.

_____. **Filia:** Sistema de Filiação Partidária. Disponível em: <<https://filia-externo.tse.jus.br/#/>>.

_____. **TSE decidirá se vice-prefeito que ocupa o cargo nas ausências do titular pode se reeleger.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Maio/tse-decidira-se-vice-prefeito-que-ocupou-cargo-temporario-de-prefeito-pode-se-reeleger-como-titular>>.

_____. **Plenário afasta inelegibilidade reflexa e determina re-**

totalização dos votos da eleição para a Câmara de Nazaré (BA). Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Agosto/tse-afasta-inelegibilidade-reflexa-e-determina-retotalizacao-dos-votos-da-eleicao-para-a-camara-municipal-de-nazare-ba>>.

_____. **Mantido registro de candidatura do prefeito eleito de Ilhabela (SP).** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Junho/mantido-registro-de-candidatura-do-prefeito-eleito-de-ilhabela-sp>>.

_____. **TSE confirma registro de candidato e determina re-totalização dos votos das eleições para vereador de Fortaleza (CE).** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Junho/tse-confirma-registro-de-candidato-e-determina-retotalizacao-dos-votos-das-eleicoes-para-o-cargo-de-vereador-de-fortaleza-ce>>.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AIRC

Manual Prático